

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

NÍVEL: DOUTORADO

PAZ E REPÚBLICA MUNDIAL: DE KANT A HÖFFE

ELIAS GROSSMANN

PORTO ALEGRE

2006

ELIAS GROSSMANN

PAZ E REPÚBLICA MUNDIAL: DE KANT A HÖFFE

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a orientação do Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Filosofia.

PORTO ALEGRE

2006

ELIAS GROSSMANN

PAZ E REPÚBLICA MUNDIAL: DE KANT A HÖFFE

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza (Orientador)

Prof. Dr. Delamar Volpato Dutra

Prof. Dr. Luis Fernando Barzotto

Prof. Dr. Urbano Zilles

Prof. Dr. Nythamar Fernandes de Oliveira

Para Ruth Schiller Grossmann (*in memoriam*)
Pelas marcas deixadas...

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de um modo ou de outro, contribuíram para a efetivação desta tese doutoral.

Agradeço, de forma especial,

- ao Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza a orientação e atenção prestadas ao longo da elaboração da tese;
- ao Prof. Dr. h.c. Otfried Höffe o acompanhamento, durante minha estada em Tübingen, Alemanha;
- à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) o apoio e incentivo;
- ao CNPq e DAAD por possibilitarem minha estada em Mannheim e Tübingen (Alemanha) para a pesquisa e elaboração desta tese doutoral;
- aos Professores da PUCRS a qualidade e desafios das discussões promovidas em aula;
- ao PPG em Filosofia da PUCRS e, de modo especial, à Denise Maria Tonietto, ao David Pollachini e ao Marcelo Santos Freiry a disponibilidade e atenção dispensadas;
- à Tassiane Andressa Wiprich a assistência e cooperação;
- aos professores Me. Rafael Werner Lopes e Me. Rafael Koerig Gessinger os comentários e sugestões;
- à Carla Camargo Rossi, Elis Souza e Maria Margareth Heineck o permanente incentivo.

RESUMO

A tese, *Paz e República Mundial: de Kant a Höffe*, como o próprio título já denuncia, está centrada no estudo do modelo kantiano de paz mundial e que serve de base para o projeto de uma República Mundial, elaborado pelo filósofo alemão contemporâneo Otfried Höffe. Na concepção kantiana, a paz perpétua repousa no campo do direito e é, conseqüentemente, uma missão jurídica. Os homens têm o dever de abandonar o estado de natureza e ingressar num estado civil marcado pelo direito e capaz de garantir a paz e a segurança entre eles. Uma vez ingresso no estado civil, Kant reclama dos Estados uma constituição republicana por compreendê-la como a que melhor atende ao preceito de se alcançar a paz entre os homens. Assim, a primeira parte do trabalho tem como escopo analisar a teoria contratualista kantiana, os argumentos apresentados na defesa de um Estado republicano e na sua representação para uma efetiva e eficaz promoção da paz. Sustentamos que os princípios republicanos, que hodiernamente podem ser traduzidos como democráticos, permanecem defensáveis. De forma análoga aos indivíduos, Kant também exige que os Estados regulem suas ações pelo direito e sugere a união dos mesmos em torno de uma federação de Estados livres. Defendemos, no entanto, que essa federação corresponde a um “sucedâneo negativo” e, como tal, tem um caráter provisório que deve ser suplantado com a gradativa implantação de um Estado Mundial. Essa tese encontra respaldo nos próprios argumentos kantianos, que procuraremos demonstrar na segunda parte do trabalho. Kant dá margem para o entendimento de que os Estados, segundo a razão, também devem consentir em se submeter às leis públicas coativas e materializar a “idéia positiva de uma república mundial”. A partir do entendimento acima referido, analisaremos, na terceira parte do trabalho, a proposta de um Estado Mundial elaborada por Otfried Höffe. Para dar forma ao preceito kantiano de paz mundial, Höffe defende que os Estados também devem se submeter a uma organização internacional, com poder de coação, e sugere a criação de uma República Mundial, que, na nossa visão, além de ser condizente com a racionalidade kantiana, também é defensável e apropriada para enfrentar problemas do mundo contemporâneo.

Palavras-chave: À paz perpétua, República, organização internacional, República Mundial, Kant, Otfried Höffe.

ZUSAMMENFASSUNG

Die Dissertation *Frieden und Weltrepublik: von Kant bis Höffe* handelt, wie der Titel bereit aufweist, vom kantischen Modell eines Weltfriedens, das als Basis für das Projekt einer Weltrepublik des deutschen Philosophen Otfried Höffe dient. In der Kantischen Konzeption befindet sich der ewige Frieden im Bereich des Rechts und ist folglich eine juristische Angelegenheit. Die Menschen haben die Pflicht, den Naturzustand zu verlassen und in einen Staat einzutreten, der sich durch das Recht auszeichnet und in der Lage ist, den zwischenstaatlichen Frieden und die Sicherheit zu sichern. Nach dem Eintritt in den Staat verlangt Kant von den Staaten eine republikanische Verfassung, weil sie, so Kant, am besten das Gebot der Sicherung des Friedens zwischen den Menschen erfüllt. Auf diese Weise hat der erste Teil dieser Arbeit das Ziel, die kontraktualistische Theorie Kants, seine Argumente für die Verteidigung des republikanischen Staats zu einer wirklichen Beförderung des Friedens zu analysieren. Ich bin der Auffassung, dass die republikanischen Prinzipien, die heutzutage als demokratische verstanden werden können, nach wie vor vertretbar sind. Ähnlich wie von den Individuen verlangt Kant auch von den Staaten, dass sie ihre Handlungen nach dem Recht richten, und schlägt die Vereinigung derselben in einem Bund freien Staaten vor. Dieser Bund stellt m. E. einen "negativen Ersatz" dar und hat als solcher einen provisorischen Charakter, welcher mit der allmählichen Errichtung eines Weltstaats überwunden werden muss. Diese These findet Unterstützung in den Argumenten Kants selbst, die ich im zweiten Teil der Dissertation darlegen möchte. Kant deutet an, dass auch die Staaten gemäß der Vernunft übereinstimmen müssen, dass sie sich den öffentlichen Gesetzen unterordnen und die "positive Idee einer Weltrepublik" umsetzen sollen. Davon ausgegangen beschäftigt sich der dritte Teil der vorliegenden Arbeit mit dem Höffeschen Konzept eines Weltstaats. Um das Kantische Gebot eines Weltfriedens zu verwirklichen, müssen nach Höffe auch die Staaten sich einer internationalen Organisation mit Zwangsgewalt unterordnen, und er schlägt die Errichtung einer Weltrepublik vor, die meines Erachtens nicht nur der Kantischen Rationalität entspricht, sondern sich auch als vertretbar und geeignet für die Lösung einiger Probleme unserer Zeit erweist.

Stichwörter: Zum ewigen Frieden, Republik, internationale Organisation, Weltrepublik, Kant, Otfried Höffe.

SIGLAS E ABREVIACOES

As obras de Kant so citadas segundo a edio da Academia (Akademie-Ausgabe). O algarismo romano indica o volume e o algarismo arbico, a pgina.

Optamos por transcrever as citaes de Kant em portugus, no corpo do texto, e, por questo de clareza e fidelidade, tomamos sempre em considerao as obras de Kant no original e as transcrevemos nas notas de rodap.

As passagens traduzidas por mim o foram a partir dos textos originais, e so indicadas com a expresso “traduo nossa” entre parnteses. Na nota de rodap, segue a transcrio em alemo.

A obra *A democracia no mundo de hoje*, de Otfried Hffe – publicada originalmente em alemo com o ttulo *Demokratie im Zeitalter der Globalisierung* (1999), e traduzida para o portugus por Tito Lvio Cruz Romo (2005) –,  referida simplesmente como *Democracia*.

O sistema de abreviao das obras de Kant referir a conveno indicada abaixo:

Fak – Der Streit der Fakultten

Gemeinspruch – ber den Gemeinspruch: das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht fr die Praxis

Idee – Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbrgerlicher Absicht

KrV – Kritik der reinen Vernunft

MdS – Die Metaphysik der Sitten. Metaphysische Anfangsgrnde der Rechtslehre

Refl. – Reflexionen

Rel – Die Religion innerhalb der Grenzen der blossen Vernunft

TP – Trabalhos Preliminares (Vorarbeiten)

ZeF – Zum ewigen Frieden

Outras siglas e abreviações:

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)

CEDH – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos (1950)

CNU – Carta das Nações Unidas (1945)

ONU – Organização das Nações Unidas

CF/88 – Constituição Federal Brasileira de 1988

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
I O ESTADO REPUBLICANO COMO INSTITUIDOR DA PAZ	22
1.1 O contrato social para a paz.....	22
1.2 Formas de domínio e tipos de governo.....	28
1.3 A constituição republicana	34
1.3.1 Os princípios republicanos	37
1.3.1.1 O princípio da liberdade	37
1.3.1.2 O princípio da dependência	40
1.3.1.3 O princípio da igualdade jurídica	42
1.4 Os princípios que regem o governo republicano	45
1.4.1 O princípio da separação dos poderes	46
1.4.2 O princípio da representação	48
1.5 Democracia e republicanismo	50
1.6 Revolução e reforma: a gradativa implantação de uma constituição republicana.....	55
1.7 A república e a paz	63
II A PAZ MUNDIAL ATRAVÉS DE UMA FEDERAÇÃO DE REPÚBLICAS LIVRES	70
2.1 As condições preliminares.....	70
2.2 O contrato social entre Estados	90
2.2.1 O estado de natureza entre os Estados.....	90
2.2.2 O direito dos Estados (<i>jus gentium</i>).....	95
2.3 Uma associação de Estados como “sucedâneo negativo”	97
2.3.1 O desenvolvimento da idéia	98
2.3.2 Objeções ao Estado de povos	100
2.3.3 A federação de Estados (<i>foedus pacificum</i>).....	104
2.4 Um Estado Mundial como idéia da razão.....	108
III UMA REPÚBLICA MUNDIAL, UMA NECESSIDADE DA RAZÃO E A GARANTIA DA PAZ	115
3.1. A complementação da analogia kantiana entre indivíduos e Estados	115
3.2. A legitimidade da República Mundial.....	120
3.2.1. O estado de natureza global.....	120
3.2.2. O contrato social bipartido	122

3.4 A realização prática – o processo de transição.....	130
3.5. As competências da República Mundial	139
3.6 A intervenção humanitária	147
3.7 O direito de secessão	160
3.8 O surgimento de um novo Leviatã?.....	168
CONCLUSÃO	175
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	181

INTRODUÇÃO

Poucos textos filosóficos foram e continuam sendo tão citados por filósofos, políticos e juristas, especialmente internacionalistas, como o opúsculo *À paz perpétua*, de Immanuel Kant, publicado em 1795. Nesse escrito filosófico, a paz ocupa uma posição central e não é encarada simplesmente como um belo ideal ou como uma utopia irrealizável, senão como o único caminho aceitável e factível para o estabelecimento e a manutenção de um estado pacífico mundial.

Mesmo sendo considerado como um dos textos clássicos mais importantes, a obra não tem recebido a atenção merecida. Ipsen observa que, não raras vezes, faltou um estudo mais aprofundado do escrito kantiano¹, cuja força inovadora não foi esgotada até no presente². Esses já são motivos suficientes para que a obra kantiana sobre a paz seja analisada e estudada com maior profundidade e intensidade, assim como a sua influência na filosofia política e no direito, especialmente o internacional.

A obra kantiana *À paz perpétua* certamente não é a primeira que coloca a questão sobre os caminhos e meios para suplantarmos a guerra e alcançarmos a paz entre

¹ “Nicht selten hat es dabei an der Gründlichkeit gefehlt, die dem großen Entwurf Kants gebührt.” IPSEN, Knut. *Ius gentium – ius pacis? Zur Antizipation grundlegender Völkerrechtsstrukturen der Friedenssicherung in Kants Traktat “Zum ewigen Frieden”*. In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN, Roland. *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p. 290.

² “Mit seiner 1795 veröffentlichten Schrift *Zum ewigen Frieden* hat Immanuel Kant der politischen Philosophie eine Fassung gegeben, deren innovative Kraft für internationale Politik bis heute noch nicht ausgeschöpft worden ist.” LUTZ-BACHMANN, Matthias. *Kants Friedensidee und das rechtsphilosophische Konzept einer Weltrepublik*. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.) *Frieden durch Recht: Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p.25.

os povos. O problema da paz e da guerra sempre inquietou importantes pensadores de todas as épocas. Já na filosofia grega antiga encontramos a desaprovação da guerra e a busca pela paz. A obra kantiana está inserida numa tradição iniciada por Erasmo de Rotterdam e seguida por autores como Sebastian Franck, Duque de Sully, Émeric Crucé, William Penn, Jean-Jacques Rousseau, Abbé de Saint-Pierre, entre outros.

Isso demonstra que a idéia de Kant não é nova. O novo está na argumentação, que é essencialmente filosófica³. Argumentos teológicos, e.g., são excluídos. Além disso, enquanto os antecessores de Kant apresentam planos de paz exclusivamente entre países europeus e cristãos (com exceção do Abbé de Saint-Pierre, que previa a adesão de Estados muçulmanos), Kant defende uma paz global, envolvendo todos os Estados. A proposta não se restringe ao apaziguamento de conflitos regionais, mas se estende ao âmbito mundial.

Apesar de não ser extensa e, em comparação com muitos outros textos de Kant, de fácil leitura, trata-se de uma obra de grande importância, sobretudo pelas questões suscitadas, pela apresentação das condições para uma ordem de paz internacional e, ainda, suas conseqüências para a política internacional. Essa obra relaciona-se estreitamente com a *Metafísica dos Costumes* (1797), com os escritos *Idéia de uma historia universal com um propósito cosmopolita* (1784) e *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática* (1793).

Mesmo não fazendo referência direta, foi o Tratado da Basiléia – assinado no dia 5 de abril de 1795 e que pôs fim às diferenças entre a França e a Prússia –, que motivou Kant a pensar uma outra forma de paz e, assim, escrever o opúsculo *À paz perpétua*. A obra é escrita no formato de um tratado de paz. Não se trata, obviamente, de um tratado jurídico que objetiva a solução de uma guerra específica, tampouco de um modelo para tratados de paz, mas de um tratado racional que apresenta as condições para o alcance de uma paz perpétua. Nas palavras de Kant, trata-se de um “projeto filosófico”⁴, ou seja, de uma Idéia de um tratado original, cujo

³ HÖFFE, Otfried. Einleitung: der Friede – ein vernachlässigtes Ideal. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995, p. 14.

⁴ “*ein philosophischer Entwurf*”. ZeF, VIII, 342.

conteúdo não é outra coisa a não ser “um direito público da humanidade em geral”⁵. Dessa forma, o tratado contém a base normativa e legitimadora para todos os tratados que devem ser elaborados através de um direito positivo público, especialmente para todos os tratados de paz possíveis na história da humanidade. Kant objetiva converter guerra em paz, e não simplesmente transpor um estado de guerra específico para um período de paz. O objetivo último de todo direito internacional público é indubitavelmente a paz perpétua⁶. Dessa forma, Kant fundamenta um novo direito internacional público e supera o tradicional direito internacional que reconhecia a guerra como parte integrante das relações internacionais e, conseqüentemente, defensável sob determinadas circunstâncias. O reconhecimento do direito de guerra evidencia a barbárie nas relações entre os Estados, e os defensores desse direito, como Grotius, Pufendorf e Vattel, são tachados por Kant como “incômodos consoladores”⁷. Ao negar o direito de guerra aos Estados, Kant traça um novo contorno ao clássico direito internacional público. O direito internacional da guerra é substituído por um direito internacional pacífico, que rege as relações entre os Estados. A precariedade do direito internacional só pode ser superada pela via da organização internacional, tanto no âmbito regional como no mundial.

Como é possível perceber, o opúsculo *À paz perpétua* não pode ser entendido como um simples apelo humanista aos governantes e aos povos do mundo para que abdicuem da guerra. Kant tem consciência de que um simples apelo aos governantes seria insuficiente e inova indicando um meio que até então a filosofia política somente levava em consideração, no âmbito interno dos Estados, que é o direito. A paz perpétua repousa no campo do direito e é, conseqüentemente, uma missão jurídica. A paz é um fim a ser alcançado, e a pretensão de alcançá-la deve estar submetida a uma norma possível de ser universalizada. Nesse caso, a paz é deduzida da mais elevada norma da razão prática pura, o imperativo categórico. Kant assevera “(...) que a razão, do trono do máximo poder legislativo moral, condena a guerra como via jurídica e faz, em contrapartida, do estado de paz

⁵ “zum öffentlichen Menschenrechte überhaupt”. ZeF, VIII, 360.

⁶ “Das letzte Ziel des ganzen Völkerrechts”. MdS, VI, 350.

⁷ “lauter leidiger tröster”. ZeF, VIII, 355.

um dever imediato (...)”⁸. Trata-se de um fim em si e que o homem no seu agir deve realizar. A fim de impor os meios apropriados, para alcançar esse fim, é preciso lançar mão da racionalidade política, o que exigirá, por sua vez, a combinação entre moral e política. A sobrevivência, que é o fim natural do homem, deve ser assegurada e garantida pela política nos limites das regras da convivência humana. Para concretizar os preceitos racionais, i.e., instaurar um estado de paz, os homens devem abandonar o estado de natureza e ingressar num estado civil. Uma vez instaurado um poder estatal, Kant reclama a gradativa transformação dos Estados em repúblicas. Quais são os argumentos que Kant apresenta em favor de um modelo estatal republicano? Pode uma constituição republicana favorecer a paz e, quiçá, conduzir para a paz perpétua?

Para o filósofo de Königsberg, no entanto, não é suficiente instaurar um estado de paz somente no âmbito interno dos Estados. O postulado da razão prática, que constitui uma lei racional de validade universal, também obriga os Estados a regularem suas ações em conformidade com o direito, o que exigirá dos mesmos a união em torno de uma associação: “O direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres”⁹. O ponto de partida para a fundamentação desse postulado é idêntico ao do direito civil estatal. Os Estados, assim como os homens, encontram-se originalmente num estado de natureza, caracterizado como sendo um estado de guerra, no qual o direito dos mais fortes impera. A guerra não é necessariamente uma constante, mas os mais fracos encontram-se permanentemente ameaçados, e as hostilidades podem irromper a qualquer tempo, não descartando a possibilidade de guerra. Somente com o ingresso num estado civil, regido pelo direito, cada uma das partes, especialmente as mais fracas, dispõem de segurança no direito.

Como um tratado de paz não garante a paz, uma vez que ele põe termo a um conflito armado, mas não a toda guerra, Kant advoga a necessidade de se criar “uma liga de nações de acordo com a idéia de um contrato social original, não para

⁸ “(...) daß doch die Vernunft vom Throne der höchsten moralisch gesetzgebenden Gewalt herab den Krieg als Rechtsgang schlechterdings verdammt, den Friedenszustand dagegen zur unmittelbaren Pflicht macht, (...)” ZeF, VIII, 356.

⁹ “Da Völkerrecht soll auf einen Föderalismus freier Staaten gegründet sein.” ZeF, VIII, 354.

que haja intromissão mútua nos desentendimentos intestinos de cada nação, mas para proteção contra ataques externos”¹⁰. Enquanto um armistício suspende apenas temporariamente um conflito, sem eliminar o estado de guerra, o estado de paz consiste na instituição de relações novas e duradouras. A idéia do contrato original focaliza a base legítimatória do direito dos homens que se unem, com o propósito de assegurar sua liberdade e convivência numa ordem jurídica, tanto no âmbito interno (com a criação de uma república) quanto no externo (com a criação de uma liga de povos). Diferentemente do dever imposto aos homens de se unirem sob um poder central, Kant rechaça a exigência de os Estados estabelecerem um estado jurídico entre eles, nos moldes do estado civil entre os indivíduos. A instituição que deve manter e assegurar a liberdade dos Estados é descrita por Kant, na Doutrina do Direito, como “um congresso permanente de Estados, ao qual todo Estado vizinho está livre para juntar-se”¹¹.

Kant parece não ser conseqüente na sua analogia entre indivíduos e Estados. Não haveria aqui uma inconsistência? O argumento racional kantiano, a partir do contrato social, não exige que tanto os homens quanto os Estados se submetam “a leis públicas e à sua coação”¹²? Se os Estados, da mesma forma que os homens, devem abandonar o estado de natureza e ingressar num estado civil que lhes assegure a liberdade, então também não deveriam eles (os Estados), de maneira análoga aos homens, submeter-se a um poder coercitivo? Quais são os fundamentos que Kant apresenta para diferir da sua própria construção argumentativa? São consistentes as teses kantianas para declinar da continuidade dessa analogia?

Além de não concluir sua analogia entre homens e Estados, evidencia-se uma oscilação na questão da legitimidade de um Estado Mundial. No final do segundo artigo definitivo do opúsculo *À paz perpétua*, Kant argumenta em favor de uma federação de Estados, mas a apresenta, concomitantemente, como um “sucedâneo

¹⁰ “(...) *ein Völkerbund, nach der Idee eines ursprünglichen gesellschaftlichen Vertrages, notwendig ist, sich zwar einander nicht in die einheimische Mißhelligkeiten derselben zu mischen, aber doch gegen Angriffe der äußeren zu schützen.*” MdS, VI, 344.

¹¹ “*Man kann einen solchen Verein einiger Staaten, um den Frieden zu erhalten, den permanenten Staatenkongress nennen, zu welchem sich zu gesellen jedem benachbarten unbenommen bleibt(...).*” MdS, VI, 350.

¹² “(...) *öffentlichen Gesetzen und einem Zwange unter denselben unterwerfen dürfen.*” ZeF, VIII, 356.

negativo”, que deve ser instaurado no lugar de uma “idéia positiva de uma república mundial”, uma vez que os Estados, fixados no direito internacional público, não estão dispostos a abdicar de sua soberania “e formar um Estado de povos (*civitas gentium*)”¹³. A construção desse argumento, que é plausível, não permite inferir que a razão exige a instauração gradativa de um projeto de paz capaz de dar forma à idéia de uma República Mundial?

A filosofia jurídica kantiana deixa em aberto uma questão que oscila, no opúsculo *À paz perpétua*, entre a exigência da razão prática de assegurar a paz mundial, por um lado, através de uma “uma idéia positiva de uma república mundial” e, por outro, “pelo sucedâneo negativo de uma federação”¹⁴. Essa ambivalência encontrada na obra kantiana e que também se faz presente na atual doutrina do direito internacional serve de pano de fundo para a propositura elaborada pelo filósofo alemão, Otfried Höffe, sugerindo a instituição de uma República Mundial que, entre outros aspectos, também deve servir para a paz mundial. Contrariando a posição kantiana, Höffe advoga que também os Estados devem submeter-se a uma ordem jurídica e estatal mundial dotada de caráter democrático.

Com evidente inspiração no projeto filosófico *À paz perpétua*, de Immanuel Kant, Höffe propõe a criação de República Mundial (*Weltrepublik*)¹⁵, com o intuito de assegurar o direito e a paz nos moldes dos Estados individuais, cuja justiça está assentada no direito. Assim como os homens têm o dever de sair do estado de natureza e ingressar num estado civil, também os Estados têm o dever (jurídico) moral¹⁶ de se submeter a um ordenamento jurídico mundial com uma certa estatização. Assim como no plano interno dos Estados, a coerção racional do

¹³ “Da sie dies aber nach ihrer Idee vom Völkerrecht durchaus nicht wollen, mithin, was in thesi richtig ist, in hypotesi verwerfen, so kann an die Stelle der positiven Idee einer Weltrepublik (wenn nicht alles verloren werden soll) nur das negative Surrogat eines den Krieg abwehrenden, bestehenden und sich immer ausbreitenden Bundes (...)” ZeF, VIII, 357.

¹⁴ ZeF, loc. cit.

¹⁵ Este termo é utilizado por Kant no Escrito sobre a Religião (Rel., VI 34): “Republik freier verbündeter Völker”.

¹⁶ HÖFFE, Otfried. Völkerbund oder Weltrepublik? In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.) *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 115 e 118-9. Ver também, do mesmo autor: Eine Weltrepublik als Minimalstaat: Moralische Grundsätze für eine internationale Rechtsgemeinschaft. *Zeitschrift für Kulturaustausch*, Berlin, Heft 1, 1993, p. 39s.

desenvolvimento civilizatório¹⁷ também deve fazer parte do sistema de regras em escala mundial. Somente quando os Estados se submeterem a um poder centralizado é que a racionalidade kantiana tomará forma. A formação de uma República Mundial representaria a segunda revolução republicana e a validação dos princípios da Revolução Francesa nas relações interestatais¹⁸. Höffe entende que Kant segue a tradicional representação de soberania de sua época, sem motivar os Estados a irem além de uma confederação (*Völkerbund*)¹⁹. Trata-se, portanto, de uma solução provisória, uma vez que essa associação de Estados tem caráter jurídico, mas não estatal, e que, em caso de conflito, e.g., não teria competências para promulgar normas conjuntas, nem criar um tribunal, nem disporia de poder para impor o cumprimento de decisões judiciais.

Na obra *A democracia no mundo de hoje*, Höffe mostra, de forma acurada, que a situação política mundial atual é caracterizada por um grave déficit de regras e que somente poderá ser superada com a cooperação de toda a comunidade internacional. O acelerado processo de globalização deixa claro que o agir político de cada Estado encontra-se numa estreita interdependência e que problemas econômicos, sociais, ambientais, e.g., somente podem ser analisados, compreendidos e solucionados na esfera global. Nesse mesmo contexto, guerras internacionais e internas, genocídios, fome, pobreza, migrações, tráfico de pessoas, escravidão etc., desafiam os Estados a enfrentarem tais questões em conjunto. Com base nesse rápido desenvolvimento, a atual ordem jurídica internacional desenvolvida com base na soberania estatal, é vista como insuficiente para dar respostas a uma ordem internacional mais justa. Essa situação é agravada pela carência de segurança, uma vez que o poder não está subjugado ao direito. Para Höffe, o modelo sugerido por Kant não teria condições de enfrentar satisfatoriamente as complexidades do mundo globalizado atual. A obra de Höffe, com sua complexa e exigente teoria sobre a criação de uma República Mundial, democrática, subsidiária e federal, se destaca como um *unicum*²⁰ na atual discussão filosófica,

¹⁷ HÖFFE, Otfried. Erwiderung. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, 276.

¹⁸ HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien: ein Kontrapunkt der Moderne*. Frankfurt: Suhrkamp, 1994, p. 266.

¹⁹ HÖFFE, Otfried. *Völkerrecht oder Weltrepublik?* 1995, p. 112.

²⁰ GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe. Einführung. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 12.

política e jurídica sobre as relações internacionais globais e a justiça mundial e merece ser estudada.

Para Höffe, a comunidade mundial – entendida por ele como sendo uma comunidade de violência (*Gewaltgemeinschaft*), de cooperação (*Kooperationsgemeinschaft*) e com um destino comum (*Schicksalsgemeinschaft*) e de miséria e sofrimento (*Gemeinschaft von Not und Leid*)²¹ –, precisa de uma ordem jurídica global. Há uma demanda global de ações impossível de ser satisfeita apenas pelos países individualmente.

Diante desse déficit da ordem jurídica internacional, coloca-se a questão de se uma República Mundial, nos moldes sugeridos por Höffe, é capaz de alcançar seu objetivo maior que é o de fomentar uma ordem pacífica mundial através do direito. Até que ponto a qualificação de uma República como subsidiária, federal e complementar ao poder soberano exercido pelos Estados, contribui para superar a tensão sistemática entre o mandamento jurídico da paz mundial e a superação da soberania estatal e, em contrapartida, implementar e garantir o dever de assegurar a paz mundial? Um Estado Mundial realmente teria condições de dar respostas adequadas aos problemas que o mundo atual enfrenta, ou não passaria de uma quimera, de uma improvável utopia?

O presente trabalho está centrado no pensamento de Immanuel Kant e no de Otfried Höffe, que retoma o ideal republicano do filósofo de Königsberg, para aplicá-lo, desta vez, na esfera internacional. Pretendemos examinar, primeiramente, (1) a exigência kantiana de que os Estados devem transformar-se, aos poucos, em Repúblicas, por ser o sistema que apresenta as melhores condições para garantir a paz no âmbito interno e que, por consequência, também se refletirá positivamente no âmbito internacional. A tese kantiana é consistente? Os Estados regidos por princípios republicanos realmente apresentam maior propensão para a paz? (2) De forma análoga aos homens, os Estados também devem manter relações entre si em conformidade com o direito. Se, pela razão, os homens devem submeter-se a um poder superior que garanta a liberdade externa de cada um, a ilação lógica é que os

²¹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 13s.

Estados soberanos também devem estar subordinados a um sistema idêntico, com poder de coerção. Corrobora com esse raciocínio a exposição que Kant faz no final do segundo artigo definitivo do opúsculo *À paz perpétua* em favor de uma federação de Estados, que, no entanto, é concomitantemente apresentada como um sucedâneo negativo a ser instaurado no lugar de uma idéia positiva de um Estado Mundial. Isso nos leva a considerar como incompleta a analogia kantiana entre indivíduos e Estados, e a defender que a razão exige a instauração gradativa de um projeto de paz capaz de dar forma à idéia de um Estado Mundial, onde a associação de Estados seria somente o primeiro passo para a concretização desse Estado de Estados. Na idéia de uma associação de Estados se esconde o gérmen de um Estado Mundial. Sustentar a necessidade de uma aliança de povos, com o intuito de erradicar a guerra do solo terrestre, requer, inevitavelmente, uma institucionalização do direito. (3) A partir desse entendimento, defendemos que a República Mundial sugerida por Höffe dá vazão ao ideal racional auspiciado por Kant de que tanto os indivíduos quanto os Estados encontram a segurança de ter suas liberdades individuais garantidas, nas suas relações recíprocas, quando submetidos a um poder superior. Em anuência com os preceitos racionais kantianos, os argumentos em favor de uma República Mundial são defensáveis. Uma República Mundial nos moldes sugeridos por Höffe apresenta as melhores condições para atender às necessidades da comunidade internacional contemporânea.

Com o intuito de responder às questões e teses acima formuladas, o trabalho está estruturado em três partes: (1) a primeira parte atém-se à análise do processo de paz, entre os homens, iniciado com o ingresso no estado civil e que deve ser conduzido para a gradativa construção de um Estado regido por princípios republicanos. Uma paz segura somente é possível num Estado Republicano. Como para Kant também os Estados devem ingressar num estado civil, (2) a segunda parte do trabalho investiga o tipo de organização internacional sugerido por ele, com o escopo de garantir a paz. Nesse capítulo, será feita uma tentativa de solucionar a aparente contradição que se mostra, no Segundo Artigo Definitivo da obra *À paz perpétua*, e apresentar os elementos que permitem inferir que uma associação de Estados é a primeira etapa para a concreção de um Estado Mundial, uma exigência da razão prática. (3) A terceira parte investigará a concepção de uma República Mundial, elaborada por Otfried Höffe, a partir do projeto kantiano de paz mundial e

que se entende como completude do mesmo. Höffe não considera a obra kantiana como uma simples antecipação da história do direito internacional público ou das relações internacionais, senão como o ponto de partida de um objetivo direcionado para um direito internacional a ser gradativamente instituído e capaz de atender as necessidades do mundo em permanente transformação.

I O ESTADO REPUBLICANO COMO INSTITUIDOR DA PAZ

1.1 O contrato social para a paz

A teoria do contrato social é posta no centro das discussões jurídico-filosóficas por Thomas Hobbes, que vai explicar o Estado, a partir de um contrato voluntário, no qual os indivíduos cedem sua liberdade a um poder soberano indivisível, portanto, ao Estado, em troca de segurança que este lhe oferecerá. John Locke segue com o entendimento de que a conclusão de um contrato é a expressão da racionalidade dos homens que voluntariamente consentem em se submeter à autoridade de um governo para a preservação da vida, da liberdade e dos bens. Também para Rousseau a assinatura de um contrato, com o intuito de criar um Estado, torna-se essencial para a sobrevivência da sociedade. A instituição pública criada com o pacto social é a única garantia da liberdade humana. A liberdade individual só existe com a liberdade coletiva, ou seja, o bem comum e o direito de cada cidadão somente podem ser garantidos, através do contrato social, que é a expressão da vontade geral.

As teorias contratualistas partem do pressuposto de que todas as pessoas são livres e vivem num estado de natureza marcado pela inexistência de alguma organização estatal; o que, por consequência, gera grande insegurança. Por outro lado, essas teorias também deixam claro que esse estado de insegurança pode ser suplantado, desde que cada um dos membros da sociedade concorde em limitar sua liberdade, através de um contrato em favor de uma sociedade juridicamente

organizada. Como resultante desse contrato social entre pessoas livres, surge o Estado. Como todos concordaram com a feitura do contrato, e a ordem instituída beneficia a todos, também ficam o comprometimento, melhor dito, o dever e a obrigação de cada um obedecer às normas e de não se rebelar contra o poder estabelecido. Afinal, o Estado foi criado para dar garantias ao indivíduo de dispor de suas condições de vida²². A reunião dos homens em sociedade não é um evento natural, mas o resultado de um pacto que põe fim ao estado de natureza.

Para Kant, a sociedade civil não pode ser pensada sem a idéia de um estado de natureza (*status naturalis*) que, assim como o contrato social, também é uma idéia da razão pura. A principal característica do estado de natureza está na sua condição de “liberdade externamente anárquica”²³, i.e., de ilimitada liberdade de todos contra todos, onde “cada um detém seu próprio direito de fazer o que parece certo e bom para si”²⁴, não importando se for em prejuízo de outros membros. Cada indivíduo encontra-se na situação de seu direito privado, que lhe consente determinar o seu próprio direito, bem como o de outras pessoas, de acordo com seu próprio juízo, além de buscar sua consolidação pela própria força²⁵. A insegurança, por conseguinte, é manifesta²⁶. Ninguém consegue assegurar seu direito por caminhos jurisdicionais, e cada um age segundo o seu conceito de direito. O estado de natureza denota, portanto, a inexistência de um direito garantido pelo Estado (*status iustitia vacuus*), onde o predomínio das hostilidades e a conseqüente ausência de paz são uma constante. Isso, no entanto, não quer dizer que a guerra seja permanente, mas apenas que a possibilidade de guerra sempre está presente²⁷. Essa situação de reciprocidade – onde o que vale para um, vale para todos – não pode ser classificada de injusta²⁸.

Embora, no estado de natureza, ninguém possa cometer injustiça, esta, no entanto, é cometida “no mais elevado grau”²⁹, quando a comunidade não tem

²² TP, XXIII, 129s.

²³ “*äußerlich gesetzloser Freiheit.*” MdS, VI, 307.

²⁴ “(...) *aus jedes seinem eigenen Recht, zu tun, was ihm recht und gut dünkt.*” MdS, VI, 312-13.

²⁵ MdS, § 44, VI, 312-13.

²⁶ “(...) *A natura sind alle frey, und nur die Handlungen sind recht, die keines Freiheit einschränkt.*” Refl. 6738, XIX, 145.

²⁷ ZeF, VIII, 349.

²⁸ MdS, VI, 307-8.

²⁹ “*im höchsten Grade.*” MdS, VI, 307.

interesse em deixar o estado de natureza e se recusa a ingressar na sociedade civil. A injustiça é cometida por violar uma lei *a priori* da razão prática. Transgride-se o primeiro e incondicionado dever o qual prescreve que “é preciso sair do estado de natureza e entrar no estado de direito”³⁰. Para Kant, como ser racional, o homem tem o dever de abandonar o estado de natureza, caracterizado pela inexistência de justiça pública capaz de assegurar a cada um o que é seu e organizar as relações em conformidade com normas jurídicas. Esse dever, que também é um direito³¹, apresenta-se ainda no estado de natureza e emana do único e fundamental direito que é o da liberdade. Somente assim o estado de guerra latente pode ser suplantado por um estado de segurança e paz. A razão prática não prescreve essa substituição por benevolência, mas tão-somente por ser numa sociedade civil que está dada a possibilidade da realização do direito racional que, uma vez estabelecido, abandona sua característica provisória e torna-se definitivo. Assim como é um dever abandonar o estado de natureza, uma vez ingresso no estado civil, também é um dever não abandoná-lo³².

A forma de passagem para a sociedade civil opera-se com inspiração no contrato social. Não se trata de um acontecimento histórico, mas da “idéia de um tratado original”³³, i.e., de um conceito racional necessário e independente de qualquer experiência, por ser esta suscetível de constantes mudanças e, por conseqüência, passível de várias interpretações. Trata-se de uma idéia da razão prática pura *a priori* e que dá as bases racionais do Estado de direito. O contrato social não acentua tanto a origem do Estado como ele é, mas imprime muito mais a função de marco referencial – “*Contractus originarius* als die Richtschnur, *principum*, exemplar des Staatsrechts”³⁴ –, apontando as coordenadas de como o Estado deve ser, i.e., como ele deve organizar-se internamente, para realizar os princípios manifestos no contrato original. Para Kant, o contrato social

³⁰ *Gemeinspruch*, VIII, 289; *Fak*, VII, 85. O direito a uma constituição civil é ao mesmo tempo dever: *MdS*, VII, 256 e 306.

³¹ *Gemeinspruch*, VIII, 289. Ver também KERSTING, Wolfgang. *Die Politische Philosophie des Gesellschaftsvertrags*. Darmstadt: Wiss. Buches., 1994, p. 184.

³² “*Man kann gezwungen werden, aus dem statu naturali heraus zu gehen. Es ist nicht erlaubt, den Rechtszwang abzuwerfen.*” Refl. 7648, XIX, 477.

³³ “*Idee des ursprünglichen Vertrags.*” *ZeF*, VIII, 350.

³⁴ “*Der Contractus originarius ist nicht das Princip der Erklärung des Ursprungs des status civilis, sondern wie er seyn soll.*” Refl. 7740, XIX, 504. Ver também: Refl. 7738, XIX, 504; Refl. 7734, XIX 503; Refl. 7956, XIX, 564.

é uma simples idéia da razão, a qual tem, no entanto, a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade coletiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súbdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido, pelo seu sufrágio, a semelhante vontade. É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda a lei pública.³⁵

Essa definição vincula de forma atemporal os membros de uma comunidade e opera, ao mesmo tempo, como norma legitimadora de todo aparato estatal, que não pode ser impugnada. Em outras palavras, trata-se de uma idéia necessária para justificar, em termos de exigência da própria razão, a sociedade civil. O contrato social opera como equivalente jurídico-estatal do princípio categórico³⁶, portanto, de caráter obrigatório e validade geral e de aplicabilidade na realidade prática-objetiva, moldando a forma de agir, tanto social quanto institucional na qual é executado.

Com a livre adesão ao contrato, o homem manifesta sua autonomia tornando-se cidadão e, juntamente com os demais aderentes, também legitimados, declara seu comprometimento em se submeter à ordem estabelecida. Isso não significa o aniquilamento da liberdade externa, mas apenas sua restrição e a garantia de que poderá ser exercida sob os princípios da razão. Segundo Kant,

o ato pelo qual um povo se constitui num Estado é o contrato original. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a idéia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos (*omnes et singuli*) no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (*universi*). E não se pode dizer: o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de

³⁵ “Sondern es ist eine bloße Idee der Vernunft, die aber ihre unbezweifelte (praktische) Realität hat: nämlich jeden Gesetzgeber zu verbinden, dass er seine Gesetze so gebe, als sie aus dem vereinigten Willen eines ganzen Volks habe entspringen können, und jeden Untertan, sofern er Bürger sein will, so anzusehen, als ob er zu einem solchen Willen mit zugestimmt habe. Denn das ist der Probestein der Rechtmäßigkeit eines öffentlichen Gesetzes.” *Gemeinspruch*, VIII, 297.

³⁶ KERSTING, Wolfgang. *Die Politische Philosophie des Gesellschaftsvertrags*, 1994, p. 200. Ver também HRUSCHKA, Joachim. *Rechtsstaat, Freiheit und das “Recht auf Achtung von seinen Nebenmenschen”*. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, v. 1, 1993, p. 193s.

um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que essa dependência surge de sua própria vontade legisladora.³⁷

São os princípios da razão que exigem a restrição da liberdade, com o intuito de possibilitar o ajuste entre os distintos interesses individuais, sob condições igualitárias, justas e livres de ameaças. Se o direito de ter a liberdade limitada somente por regras gerais vale para todos, então esse direito implica um outro, que é o direito às condições sob as quais essas regras gerais possam ser formuladas e impostas, ou seja, um direito às condições de realização da liberdade jurídica³⁸.

A possibilidade de coadunar a liberdade de cada um com o poder estatal instituído depende unicamente da sustentação da idéia de contrato social. Isso se torna especialmente perceptível no sistema normativo, onde os legisladores ficam obrigados “a fornecer as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade coletiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido, pelo seu sufrágio, a semelhante vontade”³⁹. Com efeito, aos membros da comunidade é exigido o cumprimento incondicional das normas, por terem concordado em se submeter ao sistema normativo e por serem estas (as normas) a expressão da decisão geral, que Rousseau denomina de “*volonté générale*”⁴⁰. A vontade geral é a manifestação do desejo de uma república⁴¹. Somente normas que tenham sido criadas com base no direito de participação igualitária de todos, expressando, assim, o desejo geral, podem

³⁷ “*Der Akt, wodurch sich das Volk selbst zu einem Staat konstituiert, eigentlich aber nur die Idee desselben, nach der die Rechtmäßigkeit desselben allein gedacht werden kann, ist der ursprüngliche Kontrakt, nach welchem alle (omnes et singuli) im Volk ihre äußere Freiheit aufgeben, um sie als Glieder eines gemeinen Wesens, d.i. des Volks als Staat betrachtet (universi) sofort wieder aufzunehmen, und man kann nicht sagen: der Mensch im Staate habe einen Teil seiner angeborenen äußeren Freiheit einem Zwecke aufgeopfert, sondern er hat die wilde gesetzlose Freiheit gänzlich verlassen, um seine Freiheit überhaupt in einer gesetzlichen Abhängigkeit, d.i. in einem rechtlichen Zustande unvermindert wieder zu finden; weil diese Abhängigkeit aus seinem eigenen gesetzgebenden Willen entspringt.*” MdS, VI, 315-16.

³⁸ KERSTING, Wolfgang. *Die Politische Philosophie des Gesellschaftsvertrags*, 1994, p. 183s.; RIEDEL, Manfred. *Herrschaft und Gesellschaft. Zum Legitimationsproblem des Politischen in der Philosophie*. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.) *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976, p.135.

³⁹ “*(...) jeden Gesetzgeber zu verbinden, daß er eine Gesetze so gebe, al sie aus dem vereinigten Willen eines ganyen Volks haben entspringen können, und jeden Untertan, so fern er Bürger sein will, so anzusehen, als ob er zu einem solchen Willen mit zusammen gestimmt habe.*” *Gemeinspruch*, VIII, 297.

⁴⁰ Uma análise mais detalhada sobre o conceito de “*volonté générale*” de Rousseau, ver: BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na constituição*. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 103s.

⁴¹ BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*. Berlin: Duncker & Humblot, 1974, p. 220.

coadunar-se com o direito de liberdade de cada um. As normas devem ser estabelecidas “como um povo de madura razão a si mesmo as prescreveria”⁴², e somente estas são justas. Nesse processo legislativo, o contrato social serve aos cidadãos como critério válido para valorar o grau de justiça das normas estabelecidas⁴³.

Como o direito de ação dos detentores do poder não é um direito inato, também o poder do soberano só pode ser pensado como contratualmente adquirido. Isso significa que o poder do soberano somente pode ser justificado enquanto decorrência de um contrato e, como consequência, todo o exercício do poder deverá ser pautado por essa idéia. Dessa forma, “o que um povo (a massa inteira de súditos) é incapaz de decidir em relação a si mesmo e seus companheiros, o soberano também não está capacitado a decidir com relação a ele”⁴⁴. Nesse sentido, a força normativa do contrato serve como condicionante para a execução do poder outorgado ao soberano⁴⁵, que está compelido a agir em conformidade com o contrato, empenhando-se por sua concretização.

O Estado contratualista é

a forma (...) de um Estado em geral, ou seja, do Estado em idéia, como deve ser, de acordo com puros princípios de direito. Essa idéia serve como uma norma (*norma*) para qualquer associação real numa república (e, por conseguinte, serve como uma norma para sua constituição interna).⁴⁶

Isso denota que o contrato não é estático, mas dinâmico, exigindo a sua constante realização e servindo de mola propulsora para a implementação de reformas. Como se verá adiante, a teoria contratualista kantiana contém um modelo

⁴² “(...) *wie ein Volk mit reifer Vernunft sie sich selbst vorschreiben würde.*” Fak, VII, 91. Ver também: MdS VI, 327.

⁴³ “*volenti non fit iniuria.*” MdS, VI, 313.

⁴⁴ “*Was das Volk (die Ganze Masse der Unterthanen) nicht über sich selbst und seine Genossen beschließen kann, das kann auch der Souverän nicht über das Volk beschließen.*” MdS, VI, 328.

⁴⁵ LUDWIG, Bernd e HERB, Karlfriedrich. Kants kritisches Staatsrecht. *Jahrbuch für Recht und Ethik.* Berlin, v. 2, 1994, p. 444.

⁴⁶ “(...) *ist seine Form die Form eines Staates überhaupt, d.i. der Staat in der Idee, wie er nach reinen Rechtsprinzipien sein soll, welche jeder wirklichen Vereinigung zu einem gemeinen Wesen (als ob im Innern) zur Richtschnur (norma) dient.*” MdS, VI, 313. Ver, também: Refl. 7734, XIX, 503; Refl. 7740, XIX, 504; Refl. 7956, XIX, 564.

de reforma⁴⁷ que visa a transformação da ordem dada sob base dessa própria ordem e que deverá ser posto em prática pelo governo:

Mas ainda deve ser possível, se a constituição existente não puder ser conciliada com a idéia do contrato original, que o soberano a mude de maneira a permitir que continue a existir aquela forma que é essencialmente requerida para um povo constituir um Estado.⁴⁸

Uma vez instituído o Estado, é preciso inquirir sobre as formas de domínio (*forma imperii*) e o tipo de governo (*forma regiminis*) que poderão ser instaurados num determinado Estado.

1.2 Formas de domínio e tipos de governo

Kant apresenta o esboço de uma teoria do Estado centrado na diferenciação entre duas formas de Estado, que pode ser distintamente classificado, dependendo do número dos detentores do domínio (*forma imperii*) e, por outro, da qualidade moral dos governantes (*forma regiminis*).

A forma de domínio (*forma imperii*), evidencia-se pelo critério quantitativo, levando em conta o número “de pessoas que possuem o supremo poder do Estado”⁴⁹. De acordo com o número de pessoas que detêm o poder de domínio (*die Herrschergewalt besitzen*), o Estado pode se apresentar como “autocracia, aristocracia e democracia; poder do príncipe, da nobreza e do povo”⁵⁰. Diferentemente, a classificação do Estado, em conformidade com a forma de governo (*forma regiminis*), é resultante de um critério qualitativo, ou seja, “refere-se

⁴⁷ Vide infra, p. 55s.

⁴⁸ “Es muß aber dem Souverän doch möglich sein, die bestehende Staatsverfassung zu ändern, wenn sie mit der Idee des ursprünglichen Vertrags nicht wohl vereinbar ist, und hierbei doch diejenige Form bestehen zu lassen, die dazu, dass das Volk einen Staat ausmache, wesentlich gehöret.” MdS, VI, 340.

⁴⁹ “(...) Personen, welche die oberste Staatsgewalt inne haben (...).” ZeF, VIII, 352.

⁵⁰ “...die erste heißt eigentlich die Form der Beherrschung (*forma imperii*), und es sind nur drei derselben möglich, wo nämlich entweder nur einer, oder einige unter sich verbunden, oder alle zusammen, welche die bürgerliche Gesellschaft ausmachen, die Herrschergewalt besitzen (*Autokratie, Aristokratie und Demokratie, Fürstengewalt, Adelsgewalt und Volksgewalt*).” ZeF VIII, 352 (grifo do autor). Ver também: MdS, § 51, VI, 338-39.

ao modo, baseado na constituição (no ato da vontade geral pela qual a massa se torna um povo), como o Estado faz uso da plenitude do seu poder: nesse sentido, a constituição é ou *republicana* ou *despótica*⁵¹. Nos Trabalhos Preliminares *À paz perpétua*, Kant emprega o termo “Substância do Estado” (*Substanz des Staats*) em vez de “forma de domínio” (*Form der Beherrschung*); e no lugar de “tipo de governo” (*Regierungsart*)⁵², refere-se simplesmente à “forma do Estado” (*Form des Staates*)⁵³.

A distinção feita por Kant não pode ser determinada como original, na medida em que precursores já defenderam idéias semelhantes⁵⁴. A distinção entre diferentes formas de Estado com base em critérios quantitativos teve seu início com Heródoto⁵⁵ que, na sua história dos Persas, divide as formas de Estado, de acordo com o número de participantes – se um, a maioria ou todos – no poder estatal. Platão firma essa divisão em conformidade com o número de soberanos (*Herrschenden*) com uma distinção jurídico-moral: ou os soberanos se deixam reger por leis racionais que servem ao bem da comunidade ou não.

Influenciado por Platão, Aristóteles elabora o assim chamado “esquema das seis constituições”⁵⁶, combinando aspectos quantitativos e qualitativos⁵⁷. Enquanto o aspecto quantitativo leva em conta o número de participantes no governo, i.e., se a

⁵¹ “Die zweite ist die Form der Regierung (forma regiminis) und betrifft die auf die Konstitution (den Akt des allgemeinen Willens, wodurch die Menge ein Volk wird) gegründete Art, wie der Staat von seiner Machtvollkommenheit Gebrauch macht: und ist in dieser Beziehung entweder *republikanisch* oder *despotisch*.” ZeF, VIII, 352 (grifo do autor).

⁵² A terminologia “forma de governo” (“*Form der Regierung*”) é utilizada de forma equivocada por Kant. No opúsculo *À Paz Perpétua*, tem-se a impressão de que Kant está se referindo ao “poder executivo” (“*ausführende Gewalt*”) (ZeF, VIII, 352). Em várias passagens dos TP Kant utiliza o termo “*forma de governo*” (“*Regierungsform*”) como sendo o poder que executa a lei (“*das Gesetz ausübende(n) Gewalt*”) (TP, XXIII, 166), i.e., a forma de governo (“*Form der Regierung*”) que executa as leis. Kant não apresenta referências claras. Ver: BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*, 1974, p. 215-6; LUDWIG, Bernd; HERB, Karlfriedrich. *Kants kritisches Staatsrecht*, 1994, p. 461; LANGE, Claudia. *Reform nach Prinzipien: Untersuchungen zur politischen Theorie Immanuel Kants*. Stuttgart: Klett-Cotta, 1986, p. 106, nota 11.

⁵³ “Die erste Eintheilung geht auf die Substanz des Staats die zweyte auf die Form.” TP, XXIII, 165.

⁵⁴ BRUNNER, Otto (Hrsg.) *Geschichtliche Grundbegriffe: Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*. Bd. 3. Stuttgart: Klett-Cotta, 1992, p. 68s.

⁵⁵ BIEN, Günther. *Revolution, Bürgerbegriff und Freiheit*. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.) *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976, p. 86; CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana: systematisch-historische Untersuchung des Entwurfs “Zum ewigen Frieden” (1795) von Immanuel Kant*. Wien: Böhlau, 1992, p. 152.

⁵⁶ BIEN, Günther, op. cit., p. 82.

⁵⁷ Segundo Kersting, Aristóteles foi o primeiro a elaborar uma tipologia constitucional ao fazer uma distinção entre os Estados a partir de critérios qualitativos e quantitativos. KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kant Rechts- und Staatsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1993, p.413. Ver também: ZIPPELIUS, Reinhold. *Geschichte der Staatsideen*. 10., neu bearbeitete und erweiterte Aufl. München: Beck, 2003, p. 33s.

soberania é exercida por um, alguns ou pela maioria da população; o aspecto qualitativo repousa em critérios éticos, aferindo a qualidade moral no exercício da soberania, i.e., se o domínio (*Herrschaft*)⁵⁸ é exercido de forma arbitrária em favor dos governantes; ou, ao contrário, o exercício do governo se dá em conformidade ao direito e a favor do bem comum, i.e., dos governados. Segundo Aristóteles, “sempre que ou o Um, ou a Minoria, ou Todos governam, tendo em vista o bem-estar comum, essas constituições são justas; mas, se procuram apenas o benefício de uma das partes, seja ela o Um, a Minoria ou Todos, estabelece-se um desvio”⁵⁹.

A partir desses aspectos, é possível separar as formas de governo em dois grupos: (1) as formas boas e puras, que têm por objetivo o bem da comunidade, se expressam como (a) monarquia – governo de uma só pessoa; (b) aristocracia – governo de uma classe restrita; (c) democracia – governo de todos os cidadãos. A essas formas correspondem, respectivamente, (2) as três seguintes, consideradas anormais ou degeneradas, por não estarem comprometidas com os princípios da comunidade jurídica, mas tendo como propósito alocar vantagens para os governantes: (a) tirania, (b) oligarquia e (c) demagogia.

Kant leva em conta o sistema aristotélico, no que concerne ao aspecto quantitativo. Diferentemente de Aristóteles, Kant não estabelece nenhuma composição entre os aspectos quantitativos e qualitativos, deixando-os completamente separados com suas características próprias. Dessa maneira, apresenta, por um lado, duas formas opostas de governo, que definem a qualidade jurídica no exercício da soberania, e, por outro, três formas de soberania baseada essencialmente em critérios numéricos, desconsiderando qualquer aspecto valorativo⁶⁰.

A distinção kantiana entre forma de soberania e tipo de governo também é antecedida pelo jurista francês Jean Bodin (1530-1596)⁶¹, que, na sua obra *Six livres*

⁵⁸ BRUNNER, Otto (Hrsg.). *Gechichtliche Grundbegriffe*, 1982, p. 68s.

⁵⁹ ARISTÓTELES. *Política*, Livro III, (7).

⁶⁰ KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*, 1993, p.413s.; BIEN, Günther. *Revolution, Bürgerbegriff und Freiheit*, 1976, p. 77s.

⁶¹ Jean Bodin publicou vasta obra de teoria política, destacando-se pelos conceitos emitidos sobre a soberania e o direito divino dos reis. As noções de soberania surgiram num momento em que a França se via assolada pelas guerras de Religião do século XVI.

de la république, publicada em 1576, apresenta uma distinção entre formas de Estado (*status Republicae, genus, forma*) e os tipos de governo (*ratio imperandi, gubernatio*)⁶², rejeitando a tradicional teoria constitucional e a combinação entre os aspectos classificatórios numéricos com características valorativas e morais.

De acordo com Bodin, a forma do Estado vai depender do número de pessoas que detêm o poder soberano. Assim, o Estado pode apresentar-se na forma de (1) monarquia, (2) aristocracia e (3) democracia. A soberania, é a “essência” de um Estado e condição fundamental para sua existência. Sem poder soberano é impossível falar em Estado. Externamente a soberania se exprime contra poderes superiores, como o do Papa e o do Imperador; e, internamente, como permanente e absoluto poder de comando perante os cidadãos. Como soberania deve ser entendido o poder absoluto que o soberano possui para promulgar e revogar leis. Todos os demais direitos, e.g., decidir sobre guerra e paz, o direito de julgar em última instância, a nomeação e destituição dos altos cargos, a determinação para cunhar moedas, são subsumidos ao poder do soberano. Esse, por sua vez, não está sujeito às normas promulgadas por ele, nem às de seus predecessores. Afinal, não se pode estar submetido às ordens que dependem da própria vontade. Esse poder, derivado da vontade divina, do direito natural e de princípios gerais do direito, não pode sofrer nenhum tipo de limitação. Além de absoluta, a soberania também é perpétua e indivisível, podendo ser exercida por um príncipe (numa monarquia), por uma classe dominante (numa aristocracia) ou pelo povo inteiro (numa democracia). Mas, em sentido estrito, ela só pode ser efetiva numa monarquia, porque esta dispõe da unidade indispensável à autoridade do soberano⁶³.

O conceito de governo possui duas dimensões distintas⁶⁴: (1) uma dimensão formal da organização estatal e que está diretamente vinculada aos princípios que permitem o acesso aos cargos e à participação no exercício das competências estatais. Se, numa monarquia, o soberano possibilita que qualquer pessoa tenha acesso ao exercício das funções públicas, então a monarquia é democraticamente

⁶² QUARITSCH, Helmut. *Staat und Souveränität*. Band 1: Die Grundlagen. Frankfurt: Athenäum, 1970, p. 305 e 308.

⁶³ ZIPPELIUS, Reinhold. *Geschichte der Staatsideen*, 2003, p. 90s.

⁶⁴ QUARITSCH, Helmut, op. cit., p. 309.

organizada; se, ao contrário, o acesso está limitado a uma minoria reconhecida pela sua procedência, riqueza ou virtude, a monarquia terá um governo aristocrático. Assim, dependendo da estrutura organizacional, cada forma de Estado poderá ter um governo soberano (a) monárquico, (b) aristocrático, ou (c) democrático⁶⁵. Por detrás das distintas formas de Estado e organização governamental está a relação do soberano com o aparato estatal. É o soberano que dispõe do poder para criar instituições governamentais e dispor das suas competências; bem como o de nomear e destituir pessoas nos cargos criados⁶⁶. O poder de decisão, em última instância, é sempre do príncipe, sob pena de desmoroamento da soberania, que é tão nobre e tão sagrada; (2) uma dimensão qualitativa no exercício da soberania, resultante da posição dada aos cidadãos em relação a sua liberdade e propriedade. No que concerne à qualidade jurídico-moral no exercício do governo, Bodin faz uma distinção entre monarquia *seigneuriale, royale e tyrannique*⁶⁷. Assim, e.g., numa monarquia legítima (*royale* ou *légitime*), os cidadãos permanecem com sua liberdade e propriedade; numa monarquia despótica (*seigneuriale*), tanto os cidadãos quanto seus bens são propriedade do soberano; e, numa monarquia tirânica (*tyrannique*), não existe nenhuma possibilidade de propriedade e, conseqüentemente, nenhum direito e nenhuma justiça. Para Bodin, o ideal seria uma monarquia *royale* ou *légitime*, que é o Estado racional e justo.

Mesmo defendendo uma monarquia com poderes absolutos, não se pode deduzir que Bodin defende um governo sem limitação alguma. Uma monarquia com poder absoluto não quer dizer que seja despótica, com poderes ilimitados e sem estar submetida aos preceitos jurídicos mais elevados. A tirania não pode ser reconhecida por suas instituições, mas somente pela forma concreta de governar. Desse modo, ela não está limitada à monarquia, mas todas as formas estatais podem ser tiranas. A tirania distingue-se de uma monarquia, por não respeitar o direito divino e o natural, nem a liberdade natural e a propriedade dos cidadãos. Um tirano afronta o direito divino e natural, pois, apesar de soberano, não é senhor nem fonte do direito. O soberano, que age em conformidade com o direito, é competente

⁶⁵QUARITSCH, Helmut. *Staat und Souveränität*, 1970, p. 309.

⁶⁶Ibid., p. 313.

⁶⁷“Or toute Monarchie est seigneuriale, ou Royale, ou Tyrannique: se qui ne fait point diversité de gouverner la Monarchie... la mesme difference se trouve en l'estat Aristocratique & populaire: car l'un & l'autre peut estre legitime, Seigneurial, ou Tyrannique.” BODIN apud QUARITSCH, Helmut, op. cit., p. 316.

para aprovar e derogar lei e direito costumeiro, mas não para mudar o direito divino-natural e o direito do *leges imperii* (normas constitucionais básicas). O soberano não é proprietário do Estado. O soberano é senhor das normas, não do direito.

A neutralização ético-jurídica da questão da forma de Estado, que pode ser observada em Bodin, é a consequência de um modo de ver de uma filosofia estatal, que coloca no centro de suas indagações, não mais a questão do governo justo ou da comunidade, mas o governo como tal. Soberania é primeiramente soberania governamental, não soberania estatal. A soberania não vê o Estado a partir da comunidade jurídica ou do governo justo, mas do governo em si e que tem como característica principal o poder de promulgar leis⁶⁸.

Kant classifica como despótica a forma de governo que não tiver os poderes executivo e legislativo separados⁶⁹. No entanto, considera como a mais despótica de todas⁷⁰, a forma de governo paternal (*regimen paternale*), que trata dos súditos como se fossem crianças, tendo de se comportar de modo passivo, por serem incapazes de decidir o que pode ser verdadeiramente proveitoso ou prejudicial e, ainda, tendo de acatar as diretrizes de felicidade ditadas pelo soberano⁷¹: “O soberano quer tornar o povo feliz segundo a sua própria idéia e transforma-se em déspota”⁷². E é justamente por tolher completamente a liberdade dos súditos que não existe pior forma de despotismo imaginável⁷³. Diferentemente, num caso ideal, quando um Estado, regido por um governo patriótico (*vaterländische Regierung, regimen civitatis et patriae*), trata dos súditos ao mesmo tempo como membros de uma família e como cidadãos, i.e., em conformidade com as suas próprias normas, respeitando a individualidade de cada um e sem depender do desejo absoluto de outro⁷⁴.

⁶⁸ KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*, 1993, p. 417.

⁶⁹ Vide infra, p. 46s.

⁷⁰ “(...) *die am meisten despotische unter allen.*” MdS, VI, 317.

⁷¹ *Gemeinspruch*, VIII, 290.

⁷² “*Der Souverän will das Volk nach seinen Begriffen glücklich machen und wird Despot.*” *Gemeinspruch*, VIII 302.

⁷³ *eine “Verfassung, die alle Freiheit der Untertanen, die alsdann gar keine Rechte haben, aufhebt.*” *Gemeinspruch*, VIII, 291. Ver também: MdS, VI, 316-317.

⁷⁴ “(...) *nach Gesetzen ihrer eigenen Selbständigkeit behandelt, jeder sich selbst besitzt, und nicht vom absoluten Willen eines anderen neben oder über ihm abhängt.*” MdS, VI, 317. Ver também: *Gemeinspruch*, VIII, 290.

Para Kant, o mais importante é o tipo de governo e não a forma de domínio, e a melhor forma de governo é aquela que mais garantias oferece aos direitos dos cidadãos⁷⁵, o que só pode ocorrer, como se verá adiante, num governo republicano.

1.3 A constituição republicana

Conforme visto anteriormente, Kant caracteriza a união de homens livres sob normas jurídicas como estado civil. Essa união, selada pelo contrato social, permite a passagem do estado de natureza para a sociedade civil e, assim, aparece a justificação ética *a priori* do aparecimento do Estado e serve como critério para apreciar a legitimidade das leis, i.e., possibilitando a operacionalização da medida de liberdade e igualdade de uma ordem jurídica.

Na *Doutrina do Direito*, publicada em 1791, Kant fundamenta a criação do Estado como necessário para garantir a coexistência pacífica, a segurança da propriedade; o meu e o teu externo e, acima de tudo, a proteção física e a manutenção da vida. De forma mais ampla, conforme sublinhado no opúsculo *À Paz Perpétua*, o objetivo da fundação do Estado é justamente o de assegurar a paz interna⁷⁶. Como essa segurança e ordem pacífica só são possíveis sob as condições de uma ordem jurídica, é evidente, na concepção kantiana, que um povo queira constituir um Estado: “É compreensível que um povo diga: ‘Não deve entre nós haver guerra alguma, pois queremos formar um Estado, isto é, queremos impor a nós mesmos um poder supremo legislativo, executivo e judicial, que dirima pacificamente os nossos conflitos’”⁷⁷. Esse poder supremo deve ser um reflexo da

⁷⁵ “Die beste Regierungsform ist (...) die, worin (...) dem Bürger sein Recht am meisten gesichert ist.” TP, XXIII, 257.

⁷⁶ ZeF, VIII, 351.

⁷⁷ “Daß ein Volk sagt: ‘Es soll unter uns kein Krieg sein; denn wir wollen uns in einen Staat formieren, d.i. uns selbst eine oberste gesetzgebende, regierende und richtende Gewalt setzen, die unsere Streitigkeiten friedlich ausgleicht’ – das lässt sich verstehen.” ZeF, VIII, 356.

idéia de contrato social, que é o documento racional (*Vernunfturkunde*)⁷⁸ do Estado⁷⁹.

Ao mesmo tempo que Kant permite indagar teoricamente a origem do poder estatal, que ele próprio sempre coloca na sua filosofia jurídica, veta qualquer questionamento por parte do povo a respeito da origem⁸⁰ – no sentido prático – do poder instituído:

Não cabe a um povo perscrutar, tendo qualquer propósito prático em vista, sobre a origem da autoridade suprema à qual está submetido, isto é, o súdito não deve raciocinar, em termos práticos, a respeito da origem dessa autoridade, como um direito ainda passível de ser questionado (*ius controversum*) no tocante à obediência que a ele deve, isto porque posto que um povo deve ser considerado como já unido sob uma vontade legislativa geral, a fim de julgar mediante força jurídica acerca da suprema autoridade (*summum imperium*) do Estado, não pode nem deve julgar diferentemente da forma que o presente chefe do Estado (*summus imperans*) deseja que o faça.⁸¹

O que importa é a existência de um poder constituído, independentemente da sua origem, que é juridicamente irrelevante. O poder “presentemente existente deve ser obedecido, seja qual for a sua origem”⁸². É sobre ese poder constituído que a idéia da razão prática adquire uma aplicabilidade prática indubitável. Conforme assinalado por Kant na *Metafísica dos Costumes*, o contrato social projeta a felicidade do Estado – “Heil des Staats (*salus reipublicae suprema lex est*)”⁸³ –, que deve ser entendida como “a condição na qual sua constituição se conforma o mais

⁷⁸ MdS, VI, 339.

⁷⁹ KERSTING, Wolfgang. Kant und der staatsphilosophische Kontraktualismus, *Allgemeine Zeitschrift für Philosophie*, Stuttgart, v. 8, 1983, p. 14s. Ver também: MdS, VI, 339; Gemeinspruch, VIII, 289.

⁸⁰ “Geschichtsurkunde”. MdS, VI, 339.

⁸¹ “Der Ursprung der obersten Gewalt ist für das Volk, das unter derselben steht, in praktischer Absicht unerforschlich: d.i. der Untertan soll nicht über diesen Ursprung als ein noch in Ansehung des ihr schuldigen Gehorsams zu bezweifelndes Recht (*ius controversum*) werktätig vernünfteln. Denn, da das Volk, um rechtskräftig über die oberste Staatsgewalt (*summum imperium*) zu urteilen, schon als unter einem allgemein gesetzgebenden Willen vereint angesehen werden muß, so kann und darf es nicht anders urteilen, als das gegenwärtige Staatsoberhaupt (*summus imperans*) es will.” MdS, VI, 318.

⁸² “der jetzt bestehenden gesetzgebenden Gewalt gehorchen zu sollen; ihr Ursprung mag sein, welcher er wolle.” MdS, VI, 319. Vide infra, p. 55s.

⁸³ MdS, VI, 318.

plenamente aos princípios do direito; é por essa condição que a razão, mediante um imperativo categórico, nos obriga a lutar”⁸⁴.

Com a criação do Estado, que Kant define como “a união de uma multidão de seres humanos submetida às leis de direito”⁸⁵, também precisa ser atendida a primeira e indispensável exigência, expressa sob forma de um postulado, que reza: “Todos os homens que entre si podem exercer influências recíprocas devem pertencer a qualquer constituição civil”⁸⁶. Uma constituição civil não é arbitrária, senão necessária por causa do direito e da segurança dos homens⁸⁷. Kant não apresenta nenhum modelo detalhado de como uma constituição deveria ser, mas é resoluto na defesa de uma constituição republicana, por ser esta “a única que provém da Idéia do contrato originário, sobre a qual deve ser fundada toda legislação de direito de um povo”⁸⁸. O Estado republicano é o que detém “uma constituição da máxima liberdade humana, segundo leis que façam com que a liberdade de cada um possa coexistir com a liberdade dos outros”⁸⁹. Uma constituição republicana é uma

constituição fundada, em primeiro lugar, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos).⁹⁰

⁸⁴ “(...) den Zustand der größten Übereinstimmung der Verfassung mit Rechtsprinzipien versteht, als nach welchem zu streben uns die Vernunft durch einen kategorischen Imperativ verbindlich macht.” MdS, VI, 318.

⁸⁵ “Ein Staat (civitas) ist die Vereinigung einer Menge von Menschen unter Rechtsgesetzen.” MdS, VI, 313.

⁸⁶ “Alle Menschen, die auf einander wechselseitig einfließen können, müssen zu irgend einer bürgerlichen Verfassung gehören.” ZeF, VIII, 349, nota.

⁸⁷ “Die bürgerliche Verfassung ist nicht willkürlich, sondern nach Gründen des Rechts um der Sicherheit des andern notwendig. Die Gesellschaft ist auch nicht die Ursache dieses Zustands, sondern die Wirkung. Der practisch souveraine Grund des Rechts macht eine Gesellschaft.” Refl. 7847, XIX, 533.

⁸⁸ “(...) die einzige, welche aus der Idee des ursprünglichen Vertrags hervorgeht, auf der alle rechtliche Gesetzgebung eines Volks gegründet sein muß, ist die republikanische.” ZeF, VIII, 350.

⁸⁹ “Eine Verfassung von der größten menschlichen Freiheit nach Gesetzen, welche machen, dass jedes Freiheit mit der andern ihrer zusammen bestehen kann.” KrV, IV, 201.

⁹⁰ “Die erstlich nach Prinzipien der Freiheit der Glieder einer Gesellschaft (als Menschen); zweitens nach Grundsätzen der Abhängigkeit aller von einer einzigen gemeinsamen Gesetzgebung (als Untertanen); und drittens, die nach dem Gesetz der Gleichheit derselben (als Staatsbürger) gestiftete Verfassung (...) ist die republikanische.” ZeF, VIII, 350.

Esses princípios⁹¹ serão analisados a seguir.

1.3.1 Os princípios republicanos

1.3.1.1 O princípio da liberdade

O princípio da liberdade é o primeiro e mais importante princípio a ser assegurado numa constituição republicana, por ser justamente nesse princípio que está a base de todo agir humano e sobre o qual repousa todo direito humano. Em que consiste a liberdade num Estado regido por uma constituição republicana?

Inicialmente é necessário distinguir dois conceitos de liberdade: (1) o assim denominado por Kant direito de escolha do modo de vida (*Wahl der Lebensart, naturalis libertas*)⁹²; e (2), a liberdade jurídica externa (*äußere, rechtliche Freiheit*). (1) O primeiro conceito de liberdade está centrado no direito de cada pessoa buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, desde que não prejudique o mesmo direito de outra pessoa:

Ninguém me pode constranger a ser feliz à sua maneira (como ele concebe o bem-estar dos outros homens), mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parece boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros (isto é, ao direito de outrem) aspirarem a um fim semelhante, e

⁹¹ A formulação desses princípios teve como referência os ideais da Revolução Francesa, lavrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pela Assembléia Nacional Francesa de 1791, e que foram expostos por Kant na obra *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, publicada em 1793 e, novamente, sem sofrer alterações, na Segunda Parte da *Doutrina do Direito*, publicada em 1797. Nessas obras Kant faz referência aos princípios da liberdade, igualdade e independência. O princípio da independência não é incorporado no opúsculo *À Paz Perpétua*. Ver: HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, 6. überarbeitete Auflage, München: Beck, 2004, p. 231; RIEDEL, Manfred. *Herrschaft und Gesellschaft*, 1976, p.138; BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*, 1974, p.147s.

⁹² Refl. 7438, XIX, 375.

que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível.⁹³

Na segunda nota explicativa do Primeiro Artigo Definitivo da *À paz Perpétua*⁹⁴, logo se percebe que Kant não está se referindo à liberdade enquanto direito de cada pessoa escolher livremente o modo de vida. Kant inicia a explicação deste princípio, repudiando uma definição equívoca de liberdade entendida como autorização para “fazer tudo o que se quiser, contanto que a ninguém se faça uma injustiça”⁹⁵. Esta definição de liberdade, contra a qual Kant se direciona, é a que está contida no art. 4 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembléia Nacional Francesa⁹⁶. Na visão kantiana, esta definição é falsa e não passa de uma “tautologia vazia”⁹⁷. A crítica kantiana está centrada no fato de a liberdade como competência para fazer tudo o que se quer, desde que nenhuma injustiça seja praticada, não pode ser utilizada como critério na formulação e adoção de leis. Assim, e.g., é possível prejudicar alguém, objetivando o cumprimento de um contrato, o que, por outro lado, não significa a prática de um ato injusto. Também poderia ser provado que uma ação poderia ser de proveito para outro, mas que não está livre⁹⁸. Como exemplo poderia ser citado o governo paternal que, em nome da felicidade dos súditos, suprime toda a liberdade, obrigando-os a comportarem-se apenas de modo passivo⁹⁹. (2) A liberdade jurídica externa – *äußere, rechtliche Freiheit* – consiste na liberdade que cada pessoa possui, na qualidade de membro integrante de um Estado regido por uma constituição, de somente estar submetida às normas capazes de serem reconhecidas e aceitas de forma geral pela coletividade. Assim, o preceito é que toda norma promulgada sem a anuência dos integrantes da sociedade não precisa ser obedecida. Nas palavras de Kant, “a minha liberdade exterior (jurídica) (...) é a faculdade de não obedecer a quaisquer leis

⁹³ “Niemand kann mich zwingen auf seine Art (wie er sich das Wohlsein anderer Menschen denkt) glücklich zu sein, sondern ein jeder darf seine Glückseligkeit auf dem Wege suchen, welcher ihm selbst gut dünkt, wenn er nur der Freiheit Anderer, einem ähnlichen Zwecke nachzustreben, die mit der Freiheit von jedermann nach einem möglichen allgemeinen Gesetze zusammen bestehen kann, (d.i. diesem Rechte des Andern) nicht Abbruch thut.” Gemeinpruch, VIII, 290. Ver também: MdS RL §§ B u. C, VI, 230s.

⁹⁴ ZeF, VIII, 350, nota.

⁹⁵ “Rechtliche (mithin äußere) Freiheit kann nicht, wie man wohl zu tun pflegt, durch die Befugnis definiert werden: “alles zu thun, was man will, wenn man nur Keinem Unrecht thut.” ZeF, VIII, 350, nota.

⁹⁶ Refl. 8078, XIX, 612.

⁹⁷ “leere Tautologie”. ZeF, VIII, 350, nota.

⁹⁸ “Denn ich könnte vielleicht beweisen, dass dem andern meine Handlung nütze –, aber er ist dabey doch nicht frey.” Refl. 8078, XIX, 612.

⁹⁹ Vide supra, p.33.

externas senão enquanto lhes puder dar o meu consentimento”¹⁰⁰. Kant parte do pressuposto de que toda sociedade necessita de normas que limitem a liberdade natural dos seus integrantes em determinar e perseguir seus objetivos de vida, o que somente pode acontecer com a concordância de cada um. Kant preceitua que “todas as normas jurídicas advêm da liberdade daqueles que deveriam obedecê-la. Pois o direito em si não é nada mais que o limite da liberdade do homem (...) com a condição de sua concordância do mesmo com a liberdade de cada um”¹⁰¹. A liberdade externa das pessoas não pode ser determinada sem vínculo ao conceito de lei. Na definição da liberdade jurídica externa, Kant está se referindo ao direito de participação na elaboração de normas que irão limitar a liberdade natural e não a liberdade de escolha do modo de vida.

A liberdade também deve ser respeitada pelo legislador. Assim como os cidadãos estão obrigados a respeitar somente as normas a que tenham dado seu consentimento, o legislador, por outro lado, está obrigado a respeitar os cidadãos que sempre devem ser tomados em consideração “como membros co-legisladores de um Estado (não meramente como meios, mas também como fins em si mesmo)”¹⁰². Isso compromete o legislador a promulgar leis

como se elas pudessem emanar da vontade coletiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade.¹⁰³

Esta é, segundo Kant, “a pedra de toque da legitimidade de toda a lei pública”¹⁰⁴.

¹⁰⁰ “*meine äußere (rechtliche) Freiheit (...) ist die Befugniß, keinen äußeren Gesetzen zu gehorchen, als zu denen ich meine Beistimmung habe geben können.*” ZeF, VIII,350, nota.

¹⁰¹ “*Alle Rechtsgesetze müssen aus der Freiheit derer hervorgehen die ihnen gehorchen sollen. Denn das Recht selbst ist nichts Anders als die Einschränkung der Freyheit des Menschen (...) auf die Bedingung ihrer Zusammenstimmung derselben mit der Freyheit von jedermann.*” TP, XXIII, 129.

¹⁰² “*(...) der im Staat immer als mitgesetzgebendes Glied betrachtet werden muß (nicht bloß als Mittel, sondern auch zugleich als Zweck an sich selbst).*” MdS, VI, 345.

¹⁰³ “*Sondern es ist eine bloße Idee der Vernunft, die aber ihre unbezweifelte (praktische) Realität hat: nämlich jeden Gesetzgeber zu verbinden, dass er seine Gesetze so gebe, als sie aus dem vereinigten Willen eines ganzen Volks haben entspringen können, und jeden Untertan, sofern er Bürger sein will, so anzusehen, als ob er zu einem solchen Willen mit zusammengestimmt habe.*” Gemeinspruch, VIII, 297.

¹⁰⁴ “*Denn das ist der Probiertestein der Rechtsmäßigkeit eines jeden öffentlichen Gesetzes.*” Gemeinspruch, VIII, 297.

É na definição de liberdade jurídica externa, que faz uso *a priori* do direito de legislar de todos, que está o elo de ligação entre o direito de liberdade inato e o direito estatal¹⁰⁵. Não é por acaso que Kant utiliza o termo “como homem” (*als Mensch*), referido ao princípio da liberdade dos membros de uma sociedade. É simplesmente como homem que cada indivíduo é considerado cidadão e tem o direito de participar ativamente da sociedade civil, dispensando-se qualquer outro critério empírico. Liberdade e igualdade são “direitos inatos inalienáveis e que pertencem necessariamente à humanidade (...)”¹⁰⁶. Essa mesma idéia está no Apêndice da *Doutrina do Direito*, quando Kant, alicerçado na liberdade inata e inalienável, atribui ao homem a qualidade de ser seu próprio senhor: “Igualdade inata, isto é, independência de ser obrigado por outros a mais do que se pode, por sua vez, obrigá-los; daí uma qualidade humana de ser o seu próprio senhor (*sui iuris*)”¹⁰⁷. Essa liberdade também se manifesta na liberdade de escolha do modo de vida, descrita acima.

1.3.1.2 O princípio da dependência

O segundo princípio apresentado por Kant é o “da dependência de todos em relação a uma única legislação comum”¹⁰⁸.

O princípio da dependência preconiza que todas as pessoas estão igualmente submetidas ao direito do Estado onde se encontram. A subordinação ao império da lei coloca as pessoas numa “dependência” jurídica e, concomitantemente, numa igualdade de submissão. O pronome indefinido plural “todos” marca o significado de igualdade. Assim, mesmo não fazendo referência expressa, tem sido pacífico o entendimento entre os intérpretes de que nessa passagem Kant está se referindo ao

¹⁰⁵ KERSTING, Wolfgang. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein“. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.) *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995, p. 94; LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 98.

¹⁰⁶ “Die Gültigkeit dieser angeborenen, zur Menschheit notwendig gehörenden und unveräußerlichen Rechte (...)”. ZeF, VIII, 350, nota.

¹⁰⁷ “Die angeborne Gleichheit, d.i. die Unabhängigkeit, nicht zu mehrerem von anderen verbunden zu werden, als wozu man sie wechselseitig auch verbinden kann; mithin die Qualität des Menschen, sein eigener Herr (*sui iuris*) zu sein (...)”. MdS, VI, 237s.

¹⁰⁸ “Abhängigkeit aller von einer einzigen gemeinsamen Gesetzgebung (*als Untertanen*).” ZeF, VIII, 349.

princípio da igualdade jurídica que, na sua essência, significa que todos, sem exceção, estão igualmente submetidos ao direito, i.e., ao poder do Estado¹⁰⁹. Em outras palavras, o termo “súdito” (*Untertan*), que caracteriza a relação entre indivíduo e Estado, evidencia que todo membro da sociedade deve ser tratado de forma igual pelo Estado. Além disso, depreende-se que todos os integrantes de uma sociedade dispõem de prerrogativas para fazer valer seus direitos contra os demais membros, mas somente sob o império de uma legislação comum. Essa prerrogativa é uma decorrência da limitação da liberdade de cada um, sob as condições ajustadas no contrato social.

Do princípio da igualdade como súdito decorre o direito de igualdade de oportunidades, sob o qual cada indivíduo poderá ascender na comunidade¹¹⁰. Segundo Kant, “cada membro desse corpo deve poder chegar a todo o grau de uma condição (que pode advir a um súbdito) a que o possam levar o seu talento, a sua atividade e a sua sorte”¹¹¹. O direito de igualdade de oportunidades não se restringe simplesmente à chance de cada um poder viver e trabalhar em conformidade com seu talento e inclinação. O princípio de igualdade também apregoa que o Estado deve garantir e oportunizar que cada um dos seus “súditos” possa usufruir dos benefícios oferecidos à coletividade. Kant repudia a concessão de privilégios motivados, e.g., pela hereditariedade e nobreza, por serem um “obstáculo no caminho”¹¹² que conduz à concretização do princípio da igualdade de oportunidades.

Segundo Gerhardt¹¹³, esse princípio traz no seu âmago uma acentuada relação de dependência com o lado político-organizacional do Estado. Isso se torna visível nas relações existentes entre pessoas de diferentes nacionalidades e, especialmente, quando nacionais de um Estado estão no estrangeiro. Todo Estado

¹⁰⁹ CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1982, p. 146; BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*, 1973, p. 179; GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden. Zeitschrift für philosophische Forschung*, Meisenheim/Glan, v. 37, 1983, p. 377; GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf “Zum ewigen Frieden“ – Eine Theorie der Politik*. Darmstadt: Wiss. Buches., 1995, p. 82; WILLIAMS, Howard. *Kant’s political philosophy*. Oxford: Basil Blackwell, 1983, p. 137s.; LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 101-2.

¹¹⁰ MdS, VI, 316; Gemeinspruch, VIII, 293.

¹¹¹ “Jedes Glied desselben muß zu jeder Stufe eines Standes in demselben (die einem Untertan zukommen kann) gelangen dürfen, wozu ihn sein Talent, sein Fleiß und sein Glück hinbringen können.” Gemeinspruch, VIII, 292.

¹¹² “im Wege stehen”. Gemeinspruch, VIII, 292.

¹¹³ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 86.

tem o direito de exercer sua jurisdição em todo o território nacional e, como consequência, todas as pessoas, que se encontram no território, sejam nacionais ou estrangeiras, estão sujeitas à sua jurisdição. Os estrangeiros, no entanto, continuam suscetíveis à jurisdição do Estado de sua nacionalidade. Se associarmos o princípio da dependência com o Terceiro Artigo Definitivo do opúsculo *À Paz Perpétua*, que prevê um direito cosmopolita, é perceptível que, mesmo estando no exterior, a pessoa não perde o vínculo com seu Estado de origem. Ao mesmo tempo que a pessoa continua dependente do direito estatal, este acompanha cada indivíduo em razão de sua nacionalidade. Trata-se de um direito humano ter uma nacionalidade¹¹⁴. Acrescenta-se, ainda, que direito cosmopolita também limita o poder do Estado na medida em que as pessoas, que gozam de imunidade diplomática, ficam submetidas à jurisdição do Estado que representam e não à do Estado em que se encontram.

1.3.1.3 O princípio da igualdade jurídica

O princípio da igualdade é um dos princípios basilares de uma constituição republicana. Uma ordem jurídica somente poderá ser considerada como tal, se tiver uma constituição instituída nesse princípio, assinalado por Kant como sendo a igualdade dos membros de uma sociedade enquanto cidadãos. Kant está se referindo à igualdade exterior, jurídica, definida como sendo “a relação entre os cidadãos segundo a qual nenhum pode vincular juridicamente outro sem que ele se submeta ao mesmo tempo à lei e sem poder ser reciprocamente também de igual modo vinculado por ela”¹¹⁵.

As consequências advindas do princípio da igualdade enquanto cidadãos são bem mais amplas que as do princípio da igualdade enquanto súdito. Enquanto súditos, como visto acima, todos estão indistintamente submetidos às normas

¹¹⁴ Hannah Arendt mostra a necessidade de cada homem ter uma nacionalidade para usufruir dos direitos humanos. Cf. ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 303ss.

¹¹⁵ “Ebenso ist äußere (rechtliche) Gleichheit in einem Staate dasjenige Verhältnis der Staatsbürger, nach welchem keiner den andern wozu rechtlich verbinden kann, ohne dass er sich zugleich dem Gesetz unterwirft, von diesem wechselseitig auf dieselbe Art auch verbunden werden zu können.” ZeF, VIII, 350, nota.

jurídicas, ao passo que, para ser considerado cidadão, não basta simplesmente ser membro da comunidade, mas é preciso, muito mais, ter o direito de co-legislar. A condição de co-legislador, – i.e., participar ativamente do direito, da criação e mudança de normas – alça o membro da sociedade à categoria de cidadão, também denominado por Kant de “cidadão ativo” (*aktiven Staatsbürger*). Para atingir essa qualificação, é exigido que o membro da sociedade seja independente (*subisufficiencia*), o que significa ter alguma propriedade que lhe faculte o sustento, tornando-o auto-suficiente e desobrigado a servir outra pessoa a não ser a si mesmo. O critério formal é a independência da vontade de outros, apresentado de forma geral sobre condições elementares da vida (idade, saúde, educação, necessidade)¹¹⁶. Os membros da comunidade que não preenchem essas condições, como, e.g., um *operarii*, ou qualquer pessoa que dependa de outrem para produzir sua subsistência, são classificados como “cidadãos passivos” (*passiven Staatsbürger*). A diferença está em que os “cidadãos passivos” não participam ativamente do direito, mas se encontram sob sua proteção, “só que não é como cidadãos, mas como protegidos”¹¹⁷.

Essa distinção é feita por Kant, no escrito *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática* (1793), ao abordar o princípio da independência (*Selbstständigkeit*) que, juntamente com os princípios da liberdade e igualdade, são os princípios *a priori* da sociedade civil. O critério kantiano de independência (*Selbstständigkeit*), que outorga o direito de co-legislar somente aos economicamente independentes, sempre foi muito controverso¹¹⁸ e deve ser entendido no contexto histórico em que foi escrito¹¹⁹. A base dessa distinção repousa em elementos da antiga tradição européia – *societas civilis* – que percebia a independência econômica como condição para competência política¹²⁰. Com a nova fundamentação da sociedade civil, marcada pelos princípios da igualdade e

¹¹⁶ Essa independência está descrita no escrito *Gemeinspruch*, VIII, 294-5 e na *MdS*, § 46, 313s.

¹¹⁷ “(...) *nur nicht als Bürger, sondern als Schutzgenossen*”. *Gemeinspruch*, VIII 294.

¹¹⁸ CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 147.

¹¹⁹ KOSLOWSKI, Peter. *Staat und Gesellschaft bei Kant*. Tübingen: Mohr, 1985, p. 13ss.; SAAGE, Richard. *Naturzustand und Eigentum*. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.) *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976. p. 212s.; HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, 2004, p. 231; KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*, 1993, p. 390s.; BIEN, Günther. *Revolution, Bürgerbegriff und Freiheit*, 1976, p. 78; RIEDEL, Manfred. *Herrschaft und Gesellschaft*, 1976, p.138s.

¹²⁰ KOSLOWSKI, Peter, *Ibid.*, p. 13s.; KERSTING, Wolfgang, *Ibid.*, p. 392; LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 137.

liberdade, o princípio da independência deixa de ter importância na doutrina política e se perde com o tempo¹²¹. Deve ser observado, ainda, que Kant não incorpora o princípio da independência no opúsculo *À Paz Perpétua*¹²².

O aspecto mais importante na teoria kantiana é que ambos – cidadãos ativos e passivos – convivem na mesma sociedade como cidadãos livres e estão igualmente submetidos às normas existentes. O cidadão passivo não perde o direito fundamental à liberdade, nem o da igualdade correspondente, na medida em que, por um lado, lhe é assegurada a possibilidade de também se elevar à categoria de cidadão, no sentido positivo, e, por outro, fica vedado aos que dispõem da faculdade de legislar, de promulgar leis, visando coibir esse direito. Além disso, ao cidadão passivo está assegurado o direito de representação na legislação, de tal modo que sua liberdade seja preservada e que também possa dar seu consentimento. Dessa forma, fica assegurado o direito de todos determinarem as normas a que estão submetidos. Aqui se faz presente um especial princípio de justiça, que é o da autodeterminação (*Selbstbestimmung*), que parte do pressuposto de que as normas assim determinadas são justas. Na medida em que ninguém pode ser excluído dessa participação (e todos são igualmente atingidos), o que um decide sobre outros decide-o ao mesmo tempo sobre si mesmo e vice-versa. Normas assim estabelecidas simplesmente não permitiriam que injustiças fossem cometidas, já que ninguém adotaria normas injustas sobre si mesmo. Justiça e interesses individuais podem congruar-se, desde que a justiça considere os interesses individuais na mesma proporção¹²³. Nesse mesmo sentido, também seria evitada a concessão unilateral de privilégios, para alguns grupos, em detrimento de outros, sem levar em conta aspectos que trariam benefícios para a maioria da sociedade.

Como cidadãos, o princípio da igualdade proíbe adjudicar uma qualidade distintiva fundamental, baseando-se unicamente em circunstâncias empíricas, e que, dessa forma, daria ensejo para fundamentar futuras distinções jurídicas. Isso

¹²¹ KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*, 1993, p. 392.

¹²² Langer apresenta duas teses, por Kant não ter introduzido o princípio da independência no opúsculo *À Paz Perpétua*: (1) por não ter mais importância, quando Kant escreve a obra. Em 1793, Kant escreve *Gemeinspruch* e, dois anos mais tarde, *ZeF* (1795). Assim como Kant define independência, sempre existirão profissões que tornam a pessoa, que a pratica, dependente. (2) No Estado correspondente, todos são independentes. LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 137.

¹²³ KERSTING, Wolfgang. “*Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein*”, 1995, p. 93.

significa, em outras palavras, que o princípio da igualdade implica a inadmissibilidade de todo tipo de discriminação e na rejeição à concessão de privilégios em consideração, e.g., à hereditariedade ou nobreza. A injustiça da nobreza hereditária com seus privilégios já é apontada por Kant, ao observar que “é como se ele fosse concedido (ser chefe) ao beneficiado sem qualquer mérito – o que nunca a vontade geral do povo decidirá num contrato originário (que, no entanto, é o princípio de todos os direitos”¹²⁴. Por outro lado, o princípio da igualdade não é violado, quando as diferenças se apresentam em razão dos cargos ocupados na vida pública:

No tocante à nobreza de cargo (como se poderia denominar o estatuto de uma elevada magistratura e à qual é necessário elevar-se por meio dos méritos), o estatuto não pertence à pessoa como uma propriedade, mas ao lugar, e a igualdade não é por isso lesada; pois, quando a pessoa abandona o seu cargo, deixa ao mesmo tempo o estatuto e retorna ao povo.¹²⁵

Na sociedade civil, a igualdade consiste na igualdade de direitos, no sentido de que uma norma jurídica é válida para todos, porque posta por todos. A participação toma o lugar do paternalismo alçando o homem a agente da sua história. Como fator legitimador da atuação do Estado, o indivíduo tem de ser levado a sério, e o seu direito de participar ativamente na solução dos problemas, que lhe dizem respeito, deve ser assegurado, sem qualquer discriminação.

1.4 Os princípios que regem o governo republicano

As principais características de uma forma de governo republicano são os princípios da separação dos poderes e o da representação. Esses princípios deverão estar previstos e garantidos institucionalmente, para que o governo e

¹²⁴ “(...) ohne allen Verdienst dem Begünstigten zugestanden würde (Befehlshaber zu sein); welches der allgemeine Volkswille in einem ursprünglichen Verträge (der doch das Prinzip aller Rechte ist) nie beschließen wird.” ZeF, VIII, 351, nota.

¹²⁵ “Was den Amtsadel (wie man den Rang einer höheren Magistratur nennen könnte, und den man sich durch Verdienste erwerben muß) betrifft, so klebt der Rang da nicht, als Eigentum, an der Person, sondern am Posten, und die Gleichheit wird dadurch nicht verletzt; weil, wenn jene ihr Amt niederlegt, sie zugleich den Rang ablegt und unter das Volk zurücktritt.” ZeF, VIII, 351, nota.

exercício do poder político se qualifiquem. Isso é reforçado por Kant ao reclamar que a forma de governo seja firmada por lei e não por decreto¹²⁶. A seguir será abordado o princípio da separação dos poderes.

1.4.1 O princípio da separação dos poderes

A principal característica de uma forma de governo republicano está na separação dos poderes: “O republicanismo é o princípio político da separação do poder executivo (governo) do legislativo”¹²⁷. Essa dicotomia é substituída por Kant dois anos mais tarde, na *Doutrina do Direito*, por uma tricotomia:

Todo Estado encerra três poderes dentro de si, isto é, a vontade unida geral consiste de três pessoas (trias política): o *poder soberano* (soberania) na pessoa do legislador; o *poder executivo* na pessoa do governante (em consonância com a lei) e o *poder judiciário* (para outorgar a cada um o que é seu de acordo com a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislativa, rectoria et iudiciaria*) (...).¹²⁸

Os três poderes se coordenam entre si e se complementam “de maneira que um deles, ao assistir a um outro, fica impossibilitado também de usurpar sua função”¹²⁹. O poder legislativo somente pode atuar em conformidade com a “vontade unida do povo”, evitando, assim, “causar injustiça mediante sua lei”¹³⁰. O poder soberano do povo – o legislador¹³¹ – não pode ser exercido ao mesmo tempo pelo

¹²⁶ Refl. 7979, XIX, 570-71.

¹²⁷ “Der Republikanism ist das Staatsprinzip der Absonderung der ausführenden Gewalt (der Regierung) von der gesetzgebenden.” ZeF, VIII, 352.

¹²⁸ “Ein jeder Staat enthält drei Gewalten in sich, d.i. den allgemein vereinigten Willen in dreifacher Person (trias política): die *Herrschergewalt* (Souveränität), in der des Gesetzgebers, die *vollziehende Gewalt*, in der des Regierers (zu Folge dem Gesetz) und die *rechtsprechende Gewalt* (als Zuerkennung des Seinen eines jeden nach dem Gesetz), in der Person des Richters (*potestas legislativa, rectoria et iudiciaria*), gleich den drei Sätzen in einem praktischen Vernunftschluß: (...).” MdS, VI, 313 (grifo do autor).

¹²⁹ “(...) sodaß eine nicht zugleich die Funktion der anderen, der sie zur Hand geht, usurpieren kann (...).” MdS, VI, 316.

¹³⁰ “Die gesetzgebende Gewalt kann nur dem vereinigten Willen des Volkes zukommen. Denn, da von ihr alles Recht ausgehen soll, so muß sie durch ihr Gesetz schlechterdings niemand unrecht tun können.” MdS, VI, 313.

¹³¹ “(...) (d)er Beherrscher des Volks (der Gesetzgeber).” MdS, VI, 317.

governante do Estado¹³², cuja função está centrada na administração do Estado, ou seja, na condução do poder executivo. Para Kant, governante do Estado “é a pessoa (moral ou natural) à qual pertence o poder executivo (*potestas executoria*)” que, “considerado como pessoa moral, ele é chamado de diretório, o governo”¹³³. No § 47 da *Doutrina do Direito*, Kant observa que “todos esses três poderes no Estado são dignidades e, visto que surgem necessariamente da idéia de um Estado em geral, como essenciais ao estabelecimento (constituição) dele, são dignidades políticas”¹³⁴.

O objetivo da separação dos poderes não está em encontrar equilíbrio entre os distintos poderes¹³⁵, mas em assegurar a realização do desejo geral nas distintas funções estatais: “Todo Estado encerra três poderes dentro de si, isto é, a vontade unida geral consiste de três pessoas (*trias politica*) (...)”¹³⁶. O poder soberano deve emanar da vontade geral como um poder que pertence ao povo e por ele deve ser exercido representativamente¹³⁷. O poder executivo também está submetido às suas leis, como, de resto, o judiciário. Essa concepção evita, por outro lado, a manipulação do poder como um desejo privado. Esse é o caso do despotismo, onde o soberano manipula a vontade pública “como sua própria vontade”¹³⁸ e se desobriga de cumprir as leis por ele impostas¹³⁹. Republicana, portanto, é a forma de governo que tem os poderes legislativo e executivo separados. Kant chega a declarar como despótico o monarca que não submete o poder supremo do Estado às normas¹⁴⁰.

A simples divisão dos poderes não significa, ainda, que o desejo geral do povo seja levado em consideração e realizado. Numa monarquia hereditária e numa

¹³² MdS, VI, 317. Conforme assinalado por Burg, o detentor do poder executivo é denominado de várias maneiras por Kant: “Oberbefehlshaber”, “summus rector”, “Regent”, “rex”, “princeps”, “Agent des Staats”, “Direktorium”, “Regierung”. Cf. BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*, 1974, p. 186.

¹³³ “Der Regent des Staats (*rex, princeps*) ist diejenige (*moralische oder physische*) Person, welcher die ausübende Gewalt (*potestas executoria*) zukommt (...). Als moralische Person betrachtet, heißt er das Directorium, die Regierung.” MdS, VI, 316.

¹³⁴ “Alle jene drei Gewalten im Staate sind Würden und als wesentliche aus der Idee eines Staats überhaupt zur Gründung desselben (*Constitution*) notwendig hervorgehend, Staatswürden.” MdS, VI, 315.

¹³⁵ LANGER, Claudia. *Reform nach Prinzipien*, 1986, p. 116-7.

¹³⁶ “Ein jeder Staat enthält drei Gewalten in sich, d.i. den allgemein vereinigten Willen in dreifacher Person (*trias politica*).” MdS, VI, 313.

¹³⁷ Cf. BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*, 1974, p. 165ss.

¹³⁸ “(...) mithin der öffentliche Wille, sofern er von dem Regenten als sein Privatwille gehandhabt wird.” ZeF, VIII, 352.

¹³⁹ ZeF, VIII, 352. Ver também: MdS, RL, § 49, 316s.

¹⁴⁰ “Despotisch ist der Monarch, der nicht die oberste Gewalt (...) unter eine Regel bringt.” Refl. 7804, XIX, 521. Ver também: Refl. 7687, XIX, 490s.

aristocracia, e.g., mesmo que os poderes estejam separados, é pouco provável que o desejo geral seja observado nas duas funções estatais. Essa garantia somente está dada, se os detentores do poder tiverem a característica específica de serem representantes do povo e não simplesmente no “espírito” de um sistema representativo¹⁴¹.

Somente com a separação dos poderes a representação do desejo geral pode ser assegurada. Os titulares dos poderes possuem uma característica própria que é a de serem representantes. Assim, o princípio da separação dos poderes deve estar conectado ao da representação.

1.4.2 O princípio da representação

À forma de governo republicana pertence o sistema representativo: “Qualquer república genuína é e só pode ser um sistema representativo do povo, visando a proteger os seus direitos em seu nome, pela união de todos os cidadãos e atuando através de seus delegados (deputados)”¹⁴². Este teorema kantiano encontra-se em conformidade com a moderna compreensão de democracia¹⁴³.

De acordo com Kant, “toda a forma de governo que não seja representativa é, em termos estritos, uma não-forma, porque o legislador não pode ser ao mesmo tempo executor da sua vontade numa e mesma pessoa (...)”¹⁴⁴. A reprovação está direcionada ao despotismo, incluindo-se a democracia “no sentido próprio da palavra”, que não discrimina soberano e povo e, conseqüentemente, não dispõe de representação. O republicanismo, ao contrário, pressupõe a representação, diferenciando institucionalmente povo e soberano.

¹⁴¹ LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 115; BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*, 1974, p. 193.

¹⁴² “Alle wahre Republik aber ist und kann nichts anders sein, als ein repräsentatives System des Volks, um im Namen desselben, durch alle Staatsbürger vereinigt, vermittelst ihrer Abgeordneten (Deputierten) ihre Rechte zu besorgen.” MdS, VI, 341.

¹⁴³ Vide infra, p. 50s.

¹⁴⁴ “Alle Regierungsform nämlich, die nicht repräsentativ ist, ist eigentlich eine Unform, weil der Gesetzgeber in einer und derselben Person zugleich Vollstrecker seines Willens (...) sein kann.” ZeF, VIII, 352.

Em detrimento da democracia, Kant manifesta sua predileção pela aristocracia, sobretudo a monarquia, como o tipo de governo mais qualificado para assumir o republicanismo. São formas estatais que, pela sua natureza, são representativas. Na medida em que povo e governo não são idênticos, o requisito da representação é de certa forma preenchido. Kant observa que,

(...) embora as duas outras constituições políticas sejam sempre defeituosas, porque proporcionam espaço a tal modo de governo [despótico], é nelas ao menos possível que adotem um modo de governo conforme com o espírito de um sistema representativo como, por exemplo, Frederico II, ao dizer que ele era simplesmente o primeiro servidor do Estado, ao passo que a constituição democrática torna isso impossível porque todos querem ser soberanos.¹⁴⁵

A representação aponta para um aspecto extremamente positivo, i.e., o de possibilitar que a conduta do governo seja corrigida em conformidade com o desejo geral do povo¹⁴⁶. Isso implica também a faculdade de destituir o governo e de mudá-lo de tempos em tempos¹⁴⁷. Num governo despótico isso seria impossível. Também não haveria possibilidade de recorrer a nenhuma instância das decisões tomadas. A mesma dificuldade se apresenta numa democracia que não seja representativa. No entanto, como se verá adiante, uma constituição democrática, num sistema representativo, também pode ser republicana. Das três formas de Estado, ela vale, para Kant, até como a que mais permite uma forma de governo em conformidade com a definição de direito. A relação entre democracia e republicanismo será analisada a seguir.

¹⁴⁵ "(...) und, wenn gleich die zwei andern Staatsverfassungen so fern immer fehlerhaft sind, dass sie einer solchen [despotischen] Regierungsart Raum geben, so ist es bei ihnen doch wenigstens möglich dass sie eine dem Geiste eines repräsentativen Systems gemäße Regierungsart annähmen, wie etwa Friedrich II. wenigstens sagte: er sei bloß der oberste Diener des Staats, da hingegen die demokratische es unmöglich macht, weil alles da Herr sein will." ZeF, VIII, 352.

¹⁴⁶ LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 116.

¹⁴⁷ "Das letztere aber würde doch geschehen können wenn es nicht durch repräsentante regiert würde oder nicht von Zeit zu Zeit abgewechselt würde." TP, XXIII, 433.

1.5 Democracia e republicanismo

Se levarmos em conta que a constituição republicana está fundada na idéia de contrato social, onde todos manifestam o desejo de se submeter às normas gerais, e, de outra forma, que o poder estatal repousa na vontade geral do povo, percebe-se que não é difícil confundir a constituição republicana com a democrática. Sob esse aspecto, Kersting¹⁴⁸ salienta que, no patamar da pura argumentação jurídica, a pura sociedade jurídica é uma democracia direta: a determinação da organização soberana e a determinação da ordem jurídica da vida social coincidem.

Para compreender o esforço kantiano de evitar que a constituição republicana seja confundida com a democrática, é preciso recorrer aos *Trabalhos Preliminares*¹⁴⁹, onde Kant distingue entre “substância” e “forma” de Estado¹⁵⁰. No primeiro caso, assim como em *À Paz Perpétua*, é feita a distinção “*forma imperii*”, no segundo, a “*forma regiminis*”, que ou é despótica ou é republicana. Despótico é o caso da “simples democracia” (*blossen Demokratie*), i.e., a democracia em si, que não é representativa, pois “conduz como soberano ao mesmo tempo o governo”¹⁵¹. Republicana é a democracia num sistema representativo na qual os superiores que representam o povo “aceitaram premeditadamente princípios da forma de governo republicana como gradativa limitação de seus poderes estatais através do voto do povo”¹⁵². Nela, quanto à letra, o povo é consultado acerca da sua aquiescência¹⁵³. Nos *Trabalhos Preliminares*, Kant chega a igualar república com democracia (representativa): “O sistema representativo da democracia é o sistema da igualdade

¹⁴⁸ KERSTING, Wolfgang. “*Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein*”, 1995, p. 100.

¹⁴⁹ TP, XXIII, 165s.

¹⁵⁰ Vide supra, p. 28s.

¹⁵¹ “(...) *ist an sich gar nicht repräsentativ und führt also als Souverän zugleich die Regierung (...)*.” TP, XXIII, 166.

¹⁵² “(...) *vorsätzlich Principien der Republikanischen Regierungsart zu allmäliger Einschränkung ihrer Staatsgewalt durch die Stimme des Volkes angenommen haben.*” TP, XXIII, 166.

¹⁵³ Fak, VII, 91.

da sociedade ou da república”¹⁵⁴. E ainda: “toda constituição civil é na verdade democracia”¹⁵⁵.

A concepção alternativa de uma “constituição democrática num sistema representativo”¹⁵⁶, com a qual Kant opera nos *Trabalhos Preliminares*, não é trasladada para o texto publicado¹⁵⁷. Nos *Trabalhos Preliminares*, Kant menciona a autocracia, aristocracia e democracia como formas estatais representativas igualmente aptas ao republicanismo¹⁵⁸. Diferentemente das outras formas, a democracia também pode ser pensada numa variante não-representativa¹⁵⁹. Essa variante evidencia-se sempre que o poder executivo não estiver fundado em conformidade com o direito, onde “todos, sem no entanto, serem todos, decidem”¹⁶⁰ sobre um e, em todo o caso, também contrariando um¹⁶¹. Nesse mesmo sentido, quando o legislativo é, ao mesmo tempo, o executor das normas que ele mesmo promulgou, a democracia é um despotismo, existindo “uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade”¹⁶².

Para Kant, o problema maior da democracia direta está na inexistência de uma instância superior capaz de controlar o poder executivo¹⁶³. Além de privar do controle, a participação de todos do poder executivo também implica a impossibilidade de sua destituição¹⁶⁴. O governo, através de representantes, ao contrário, é passível de correção. Os princípios da razão, dirigidos aos detentores do poder, exigem que a execução do poder esteja submetida aos princípios jurídicos da

¹⁵⁴ “Das repräsentative System der Demokratie ist das der Gleichheit der Gesellschaft oder die Republik (...).” TP, XXIII, 342.

¹⁵⁵ “Alle bürgerliche Verfassung ist eigentlich Demokratie.” Refl. 1446, XV, 631.

¹⁵⁶ “(...) eine demokratischen Verfassung in einem repräsentativen System.” TP, XXIII, 166.

¹⁵⁷ Não é clara a razão de Kant não ter apresentado no opúsculo *À paz perpétua*, a forma democrática não-representativa apresentada nos *Trabalhos Preliminares*. LUDWIG, Bernd. Kommentar zum Staatsrecht (II) §§ 51-52; Allgemeine Anmerkung A; Anhang, Beschluss. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant, Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie, 1999, p. 182.

¹⁵⁸ “In allen drey Staatsformen kann die Regierungsform republicanisch seyn.” TP, XXIII, 159.

¹⁵⁹ Refl. 8054, XIX, 595.

¹⁶⁰ “(...) da alle über und allenfalls auch wider Einen (der also nicht miteinstimmt), mithin alle, die doch nicht alle sind, beschließen (...).” ZeF, VIII, 352.

¹⁶¹ BIEN, Günther. *Revolution, Bürgerbegriff und Freiheit*, 1976, p. 97, nota 27.

¹⁶² “(...)welches ein Widerspruch des allgemeinen Willens mit sich selbst und mit der Freiheit ist.” ZeF, VII, 352.

¹⁶³ “Denn ich muß über den, der nach dem Gesetze mich bestimmt, klagen können; es muß also einer über ihn seyn, sonst ist mir alle Gerechtigkeit benommen.” Refl. 7982, XIX, 572.

¹⁶⁴ JOERDEN, Jan C. Das Prinzip der Gewaltenteilung als Bedingung der Möglichkeit eines freiheitlichen Staatswesens. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, v. 1, 1993, p.212s.

liberdade e igualdade. A aplicação dos princípios jurídicos racionais e a realização do direito reclamam a separação do poder de domínio e da ordem jurídica¹⁶⁵.

A crítica de Kant não se refere à democracia, pura e simplesmente, mas somente à democracia no sentido não-representativo¹⁶⁶, que, assim estabelecida, permite ser qualificada de despótica. Isso pode ser deduzido a partir do entendimento kantiano de que “toda a forma de governo que não seja representativa é, em termos estritos, uma não-forma”¹⁶⁷. A mesma leitura pode ser feita, quando Kant expressa que a adoção da democracia como “(...) um modo de governo conforme com o espírito de um sistema representativo (...)” torna-se impossível na medida em que “todos querem ser soberano”¹⁶⁸.

Se a implantação de um governo soberano é impossibilitada pelo fato de todos desejarem o exercício da soberania, poder-se-ia inferir que

quanto mais reduzido é o pessoal do poder estatal (o número de dirigentes), tanto maior é a representação dos mesmos, tanto mais a constituição política se harmoniza com a possibilidade do republicanismo e pode esperar que, por fim, a ele chegue mediante reformas graduais.¹⁶⁹

A partir dessa observação não se pode discordar, quando Kant compara democracia com aristocracia e monarquia e atribui à democracia a maior imobilidade e que, por isso, somente “uma revolução violenta”¹⁷⁰ possibilitaria transpor o antigo sistema e ingressar num sistema constitucional representativo. Nessa mesma linha de raciocínio – que exige a maior e mais ampla representação possível – é a monarquia que, em detrimento da democracia, possui maior identificação com o

¹⁶⁵ KERSTING, Wolfgang. “*Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein*”, 1995, p. 100.

¹⁶⁶ LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 122; LUDWIG, Bernd; HERB, Karlfriedrich. *Kants kritisches Staatsrecht*, 1994, p. 462. GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 89; BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*, 1974, p. 169s.

¹⁶⁷ “*Alle Regierungsform nämlich, die nicht repräsentativ ist, ist eigentlich eine Unform (...)*.” ZeF, VIII, 352.

¹⁶⁸ “*(...) eine dem Geiste eines repräsentativen Systems gemäße Regierungsart annehmen, (...) weil alles da Herr sein will.*” ZeF, VIII, 352-3.

¹⁶⁹ “*(...) je kleiner das Personale der Staatsgewalt (die Zahl der Herrscher), je größer dagegen die Repräsentation derselben, desto mehr stimmt die Staatsverfassung zur Möglichkeit des Republikanism, und sie kann hoffen, durch allmähliche Reformen sich dazu endlich zu erheben.*” ZeF, VIII, 353.

¹⁷⁰ “*Aus diesem Grunde ist es in der Aristokratie schon schwerer, als in der Monarchie, in der Demokratie aber unmöglich anders, als durch gewaltsame Revolution zu dieser einzigen vollkommen rechtlichen Verfassung zu gelangen.*” ZeF, VIII 353.

republicanismo. Mesmo não sendo o ideal, um rei que representa o povo em conformidade com o direito é, dentre todos os déspotas, o melhor¹⁷¹. Pior seria um governo democrático na sua variante não-representativa¹⁷².

Como visto, o juízo de que “a democracia é, no sentido próprio da palavra, necessariamente um despotismo”¹⁷³ vale somente para uma democracia que não é representativa. A representação pressupõe a diferença institucional de soberano e povo¹⁷⁴. Na *Doutrina do Direito* é exposto o significado de representação e sublinhado que somente pode tratar-se de uma representação do povo e que somente pode ser exercida em nome do povo:

Qualquer república genuína é e só pode ser um sistema representativo do povo, visando a proteger seus direitos em seu nome, pela união de todos os cidadãos e atuando através de seus delegados (deputados). Mas tão logo uma pessoa que é chefe de Estado (quer seja um rei, a nobreza ou o todo da população, a união democrática) também se permite ser representada, então o povo unido não representa meramente o soberano: é o próprio soberano (...).¹⁷⁵

Partindo da distinção feita, “uma constituição democrática num sistema representativo”¹⁷⁶ pode ser evidentemente republicana. Mais ainda: a democracia representativa é a que mais corresponde ao espírito (*Geist*) e à letra (*Buchstaben*)¹⁷⁷ do sistema republicano e, conseqüentemente, é a que oferece as melhores condições para a realização dos princípios republicanos¹⁷⁸. Se a

¹⁷¹ “Ein König, der das Volk rechtskräftig (...) repräsentiert, ist unter allen Despoten der beste.” TP, XXIII, 166.

¹⁷² TP, XXIII, 166.

¹⁷³ “(...) ist die (...) Demokratie im eigentlichen Verstande des Worts notwendig ein Despotism.” ZeF, VIII, 352.

¹⁷⁴ LUDWIG, Bern; HERB, Karlfriedrich. *Kants kritisches Staatsrecht*, 1994, p. 462.

¹⁷⁵ “Alle wahre Republik aber ist und kann nichts anders sein, als ein repräsentatives System des Volks, um im Namen desselben, durch alle Staatsbürger vereinigt, vermittelt ihrer Abgeordneten (Deputierten) ihre Rechte zu besorgen. Sobald aber ein Staatsoberhaupt der Person nach (es mag sein König, Adelstand, oder die ganze Volkszahl, der demokratische Verein) sich auch repräsentieren lässt, so repräsentiert das vereinigte Volk nicht bloß den Souverän, sondern es ist dieser selbst.” MdS, VI, 341.

¹⁷⁶ “eine demokratische Verfassung in einem repräsentativen System.” TP, XXIII, 166.

¹⁷⁷ MdS, VI, 340.

¹⁷⁸ KERSTING, Wolfgang. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”, 1995, p.101; LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 104; LUDWIG, Bern. *Kommentar zum Staatsrecht (II) §§ 51-52; Allgemeine Anmerkung A; Anhang, Beschluss*, 1999, p. 187; GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 89-90; HÖFFE, Otfried. *Königliche Völker: Zu Kants kosmopolitischer Rechts- und Friedenstheorie*. Frankfurt: Suhrkamp, 2001, p. 209s.

constituição republicana está fundada na idéia de contrato social, a liberdade, sob normas gerais, remete ao desejo legislativo geral, que denota um conceito de soberania democrática. Tanto a soberania quanto o poder de legislar em conformidade com o direito somente podem ser compreendidos a partir do desejo unificado do povo. Em outras palavras, se a constituição de um Estado está constituída de tal forma que a separação dos poderes está assegurada, e que representa o desejo do povo e, ainda, garante a soberania do direito, então constituição republicana e democracia coincidem¹⁷⁹. Essa idéia é reforçada, quando Kant expressa que “toda constituição civil é na verdade democracia”¹⁸⁰.

Contra Rousseau e em conformidade com Sieyès, Kant está convencido que alguns podem representar o desejo geral. Os três poderes devem ser representados para garantir que o desejo geral, e não um privado, seja realizado pelos órgãos estatais e, além disso, assegurar a liberdade e a igualdade dos cidadãos¹⁸¹. A constituição republicana é a única que se coaduna com os ideais da razão e, enquanto esse ideal não for atingido, “é dever dos monarcas, embora reinem autocraticamente, governar, (...), de modo republicano”¹⁸². Sob esse aspecto, as demais formas de governo são vistas como provisórias, i.e., como um estágio intermediário no caminho que conduz para uma “república genuína”¹⁸³. Como se verá a seguir, o alcance desse ideal exigirá a implementação gradual de reformas em conformidade com os princípios republicanos. Somente assim o Estado poderá transformar-se em república, ou, mais especificamente, em democracia com sistema representativo e separação dos poderes. Dessa forma, a exigência do primeiro artigo definitivo do opúsculo À paz perpétua estaria cumprida.

¹⁷⁹ KERSTING, Wolfgang. “*Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein*”, 1995, p.100. Nesse mesmo sentido: GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 90.

¹⁸⁰ “*Alle bürgerliche Verfassung ist eigentlich Demokratie.*” Refl. 1446, XV, 631.

¹⁸¹ Refl., XXIII, 342.

¹⁸² “ (...) *mithin ist es Pflicht, in eine solche einzutreten, vorläufig aber (weil jenes nicht so bald zu Stande kommt) Pflicht der Monarchen, ob sie gleich autokratisch herrschen, dennoch republikanisch (...) zu regieren.*” Fak, VII, 91.

¹⁸³ MdS, VI, 339s.

1.6 Revolução e reforma: a gradativa implantação de uma constituição republicana

Conforme visto acima, o Estado é a expressão do desejo singular de garantir a liberdade de cada indivíduo em conformidade com a dos demais, sob normas jurídicas. Não se trata de uma organização que surge aleatória ou arbitrariamente, mas de uma organização necessária que, através da monopolização do poder, consegue garantir o desejo expresso no contrato social de renunciar o estado de natureza em favor do estado civil. É por essa razão que o poder outorgado ao Estado simplesmente não suporta reservas jurídicas que possibilitem a sua supressão. Segundo Kant, não existe direito que possa fundamentar um ataque contra a existência do Estado. A concessão do direito de resistência e revolução conduziria para o próprio desmantelamento do Estado e o conseqüente retrocesso ao estado de natureza¹⁸⁴. A revolução contradiz os princípios do direito natural, que são deduzidos *a priori* da razão e não induzidos da empiria dos fatos históricos¹⁸⁵. Todo poder revolucionário significa a negação de toda racionalidade atingida com o contrato social e a supressão de qualquer possibilidade de reforma do Estado¹⁸⁶. Toda revolução é primeiramente destruição, negação do direito existente e abandono da paz interna. Essa é a razão pela qual Kant proíbe a revolução. Toda revolução é a expressão de um retrocesso, onde a condição anterior à da fundação do Estado, caracterizada pela insegurança nas relações e falta de uma justiça pública, passa a reinar¹⁸⁷.

Sob hipótese alguma, a revolução pode ser encarada como permitida e ao povo não está permitido julgar o soberano¹⁸⁸. Kant utiliza o argumento do

¹⁸⁴ “Die Unterthanen werden selbst durch die Resistenz gegen den Souverain in ihrer Sicherheit laedirt, denn diese ist der Grund ihres pacti civilis und bey dessen Veränderung seiner Gewalt, und dass er resistibel wird, sind sie nicht gesichert.” Refl. 7989, XIX, 574.

¹⁸⁵ HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, 2004, p. 234.

¹⁸⁶ SPAEMANN, Robert. Kants Kritik des Widerstandesrechts. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.) *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976, p. 350.

¹⁸⁷ Refl. 7850, XIX, 534.

¹⁸⁸ MdS, VI, 323; Refl. 7762, XIX, 509.

contraditório para fundamentar essa proibição: se ao povo fosse reconhecido o direito de julgar o soberano, então o povo deixaria de ser súdito e ocuparia o lugar do soberano, e, além do mais, estaria julgando em causa própria. Isso significaria uma perturbação da relação soberano-súdito¹⁸⁹, o que conduziria para a nulidade da constituição e a conseqüente irrupção do “estado da anarquia com todos os seus horrores”¹⁹⁰. Nesse contexto, como não existem normas jurídicas na ilegalidade, não haveria juiz para decidir pela legalidade ou ilegalidade de um ato de força pela conquista do monopólio do poder¹⁹¹. Para Kant, revolução e resistência do povo “é sempre injusta”¹⁹² e “nunca pode(r) ser considerada algo distinto daquilo que contraria a lei e, com efeito, como algo que suprime toda a constituição legal”¹⁹³. A revolução contraria a idéia do contrato original, destruindo a base de toda realização do direito¹⁹⁴. Uma vez iniciada a implantação de um Estado regido pela razão, através de uma constituição, é irracional retroceder para o estado de natureza. Para evitar o retorno ao primitivo estado, uma constituição jurídica qualquer, ainda que deficiente, é melhor do que nenhuma¹⁹⁵. O direito injusto é ainda melhor do que a ausência do direito, pois, ao menos, está presente uma base que poderá ensejar um movimento na busca por um direito mais justo. Num Estado despótico, e.g., pode-se dizer que há um mínimo de justiça ou direito e que poderão ser maximizados com a implementação de reformas. O progresso e o desenvolvimento do Estado não pode ocorrer pelo uso da força, que, ao contrário, conduz para a destruição do Estado¹⁹⁶. Para Kant, a melhora do Estado e do direito somente pode acontecer por caminhos jurídicos. Por conseguinte, defende a obrigatoriedade de reforma política do Estado, que deve partir do próprio soberano e conduzir para uma gradativa e adequada mudança da constituição do Estado, tencionando conformar-se com a idéia de contrato social de pessoas livres¹⁹⁷. Nesse processo de reformas, o Estado não

¹⁸⁹ MdS, VI, 323, nota.

¹⁹⁰ “Hier tritt nun der Zustand der Anarchie mit allen ihren Greueln ein(...)” Gemeinpruch, VIII, 302, nota.

¹⁹¹ MdS, VI, 320.

¹⁹² “(...) die jederzeit ungerecht ist.” Fak VII, 87, nota.

¹⁹³ “(...) dass sein Widerstand wider die höchste Gesetzgebung selbst niemals anders als gesetzwidrig, ja als die ganze gesetzliche Verfassung zernichtend gedacht werden.” MdS, VII, 320.

¹⁹⁴ Idee, VIII, 21; ZeF, VIII, 371.

¹⁹⁵ ZeF, VIII, 373.

¹⁹⁶ “Alle Staatsverbesserung durch Revolution ist unrecht, weil der Grund dazu nicht in den Rechten des vorhergehenden Zustandes liegt und also zwischen diesem und dem folgenden ein status naturalis eintritt, da kein äußeres Recht ist.” Refl, 8045, XIX, 591.

¹⁹⁷ LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 56s.; BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*, 1974, p. 199s.

pode sofrer intervenção alguma¹⁹⁸. Não existe direito que autorize um Estado a intervir noutro, com o objetivo de livrar um povo do jugo de um tirano e de criar uma constituição livre¹⁹⁹.

Como a reforma deve partir do governo, não importa tanto quem governa, mas como é governado. A primazia está centrada nos princípios que regem a execução do poder, importando “como o estado faz uso da plenitude do seu poder”²⁰⁰. Por conseguinte, é possível manter a forma de Estado monárquico e introduzir princípios republicanos. De forma mais ampla, qualquer forma de Estado deve servir de ponto de partida para a mudança de toda ordem estatal. Elas pertencem “ao mecanismo da constituição” e devem “subsistir enquanto são mantidas, por força do velho costume há muito existente”²⁰¹. A importância do governo na implementação das reformas também é ressaltada por Kant ao se reportar a Frederico II como sendo “simplesmente o primeiro servidor do Estado”²⁰². O poder do monarca deixa de ter sua justificação no direito divino, fixando-se na idéia de contrato social, o que lhe confere contornos mais humanos. Por conseguinte, o monarca também se encontra submetido ao império da lei e, como detentor do poder e administrador do Estado e dos direitos dos súditos, compete a ele expurgar toda arbitrariedade do poder superior e, considerando a realidade histórica e social, arquitetar a concretização dos princípios expressos no contrato original²⁰³. Tal forma de proceder pode conduzir gradativamente ao propósito de estabelecer uma “constituição de Estado que dura, a constituição na qual a própria lei governa e não depende de nenhuma pessoa privada”²⁰⁴. No opúsculo *À Paz Perpétua*, Kant declara que

(...) é um dever, sobretudo para os chefes de Estado, refletir o modo como eles se poderiam, logo que possível, corrigir [uma

¹⁹⁸ Vide infra, p. 83s.

¹⁹⁹ Fak, VII, 85s.

²⁰⁰ “*wie der Staat von seiner Machtvollkommenheit Gebrauch macht*”. ZeF, VIII, 352.

²⁰¹ “*Die Staatsformen (...) mögen also bleiben, so lange sie, als zum Maschinenwesen der Staatsverfassung gehörend, durch alte und lange Gewohnheit (...) für notwendig gehalten werden.*” MdS, VI, 340. Ver também: Refl. 1415, XV, 616.

²⁰² “*er sei bloß der oberste Diener des Staat (...).*” ZeF, VIII, 352.

²⁰³ LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien*, 1986, p. 127. KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*, 1993, p.446-7.

²⁰⁴ “*Dies ist die einzige bleibende Staatsverfassung, wo das Gesetz selbtherrschend ist, und an keiner besonderen Person hängt.*” MdS, VI, 341.

constituição defeituosa] e coadunar-se com o direito natural, tal como ele se oferece aos nossos olhos como modelo na idéia da razão (...).²⁰⁵

Em estreito vínculo às iniciativas do governo, a concretização dos princípios republicanos também depende, em grande parte, da atuação e iniciativas dos funcionários públicos, nas suas atividades administrativas, tendo como modelo o contrato social. A Prússia é um exemplo concreto, onde, alguns anos após a morte de Kant, foram realizadas reformas que partiram muito mais da iniciativa de altos funcionários do governo do que do povo²⁰⁶.

Paralela a essa iniciativa reformista, por parte do Estado, deve acontecer uma reforma mais abrangente, impulsionada pelo processo educacional, com o intuito de educar o povo, para que atinja maioria política, capacitando-o, assim, para a participação e representação política. De acordo com Kant, um autêntico progresso está na reforma do modo de pensar²⁰⁷. O povo não pode ficar resignado a uma passividade muda, mas deve ser-lhe garantido o direito à crítica pública, ou seja, o direito da “liberdade da pena”²⁰⁸. Nesse contexto, o princípio da publicidade tem importância fundamental²⁰⁹. Aqueles que não participam propriamente da execução do poder – filósofos especialmente²¹⁰ – podem contribuir, através da crítica pública para a mudança da constituição por caminhos jurídicos. A motivação deve estar centrada no interesse coletivo da comunidade, de tal forma que Kant, nas palavras introdutórias do opúsculo *À Paz Perpétua*, pede especialmente aos políticos práticos, preocupados com os teóricos, “não farejar perigo algum para o Estado por

²⁰⁵ Es ist “...Pflcht, vornehmlich für Staatsoberhäupter, dahin bedacht zu sein, wie [eine schlechte Staatsverfassung] sobald wie möglich gebessert und dem Naturrecht, so wie es in der Idee der Vernunft uns zum Muster vor Augen steht, angemessen gemacht werden könne (...).” ZeF, VIII, 372.

²⁰⁶ FETSCHER, Iring. Immanuel Kant und die Französische Revolution, In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.) *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976, p.286-7; SCHMIDT, Hajo. Durch Reform zu Republik und Frieden? Zur Politischen Philosophie Immanuel Kants. *ARSP*, Stuttgart, v. LXXI, p. 306.; CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 86s.; HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, 2004, p. 37s.

²⁰⁷ Aufkl., VIII, 38.

²⁰⁸ “die Freiheit der Feder”. *Gemeinspruch*, VIII, 304.

²⁰⁹ Como observa Batscha, a liberdade da pena é uma exigência da Aufklärung que Kant adota e coloca à disposição do absolutismo esclarecido da Prússia e, juntamente com as influências advindas da Revolução Francesa, tenciona possibilitar a influência dos cidadãos sobre a esfera do poder político. BATSCHA, Zwi. *Einleitung*. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.) *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976, p. 14.

²¹⁰ Fak, VII, 89.

detrás das (...) opiniões, aventuradas ao acaso e publicamente manifestadas”²¹¹. A máxima da publicidade deve servir para a correção e controle do poder estatal: “São injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade”²¹².

Além de evitar a adoção de normas injustas²¹³, o princípio da publicidade é essencial, para que o povo tome conhecimento dos atos dos seus representantes e possa manifestar opiniões a respeito: “É bom que antes seja dito ao povo o que o governo ou ministro sugeriu ao soberano, para que o povo possa transmitir suas idéias através dos altos funcionários”²¹⁴. Nesse sentido, a participação do povo pode ser vista como um direito de resistência negativo²¹⁵ –, que deve acontecer através dos representantes do povo e em conformidade com a lei, sem alterar a ordem e sem ferir preceitos constitucionais²¹⁶. De acordo com Kersting,

uma crítica que não se expressa no âmbito da ‘prescrição do poder legislativo sobre direito e injustiça’, mas que se orienta contra a ordem constitucional e contra o direito de governo do soberano, bem como não se preocupa com uma melhoria da forma constitucional vigente, mas que objetiva sua revogação, não pode ser coberta através do direito do povo da liberdade da pena.²¹⁷

A resistência não pode exceder-se e terminar em revolução.

A posição central da teoria do poder de Kant parte da premissa de que o povo tem de se submeter obrigatoriamente às normas, mesmo que injustas. Em outras

²¹¹ In den “öffentlich geäußerten Meinungen nicht Gefahr für den Staat zu wittern.” ZeF, VIII, 343.

²¹² “Alle auf das Recht anderer Menschen bezogenen Handlungen, deren Maxime sich nicht mit der Publizität verträgt, sind unrecht.” ZeF, VIII, 381.

²¹³ Vide supra, p. 26s.

²¹⁴ “Es ist gut, daß dem Volke vorher bekannt gemacht werde, was die Regierung (Minister) dem Souverain vorgeschlagen hat, damit es durch seine Magistrate seine Bedenken darüber sagen könne.” Refl. 7743, XIX, 505.

²¹⁵ MdS, VI, 322.

²¹⁶ “Die Frage: wer soll Urtheilen bey einem gebrochenen pacto, kann leicht beantwortet werden. Aber wer soll richtend, d.i. rechtskräftig Urtheilen, so daß Gehorsam aufgesaft wird? Das kann in England das parlament, weil das schon Gewalt hatte, aber keiner im Volk per turbas.” Refl. 8044, XIX, 591.

²¹⁷ “Eine Kritik, die nicht im Rahmen der “Vorschrift der gesetzgebenden Gewalt über Recht und Unrecht” urteilt, sondern sich gegen die Verfassungsordnung und das Herrschaftsrecht des Souveräns selbst richtet, die sich nicht um eine Verbesserung der Ausgestaltung der bestehenden Konstitution sorgt, sondern auf deren Aufhebung selbst zielt, kann nicht durch das Volkrecht der Freiheit der Feder gedeckt werden.” KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*, 1993, p. 471. Ver também: SPAEMANN, Robert. *Kants Kritik des Widerstandsrechts*, 1976, p.350.

palavras, apesar da promulgação de normas injustas, o poder do soberano não pode ser contestado. Nem mesmo invocando Deus²¹⁸, o vínculo não poderá ser suprimido. Como homem (*als Mensch*) o soberano pode agir injustamente; mas, como detentor do poder (*Staatsoberhaupt*), sempre terá direito²¹⁹. O ilimitado poder do soberano encontra seu limite somente em relação à moral, que não deve prostrar-se às exigências do soberano²²⁰. Assim, o povo tem o direito e a obrigação de se negar a obedecer a normas que sejam imorais²²¹.

A partir do exposto, surge a seguinte questão: Como Kant combina a proibição da revolução e sua admiração pela Revolução Francesa? Através de uma interpretação, Kant obtém êxito em congregar os dois aspectos: a Revolução Francesa não é nenhuma revolução, ela é, na verdade, uma reforma radical vinda de cima²²². O próprio rei concedeu poderes aos representantes, para que implementassem reformas na França²²³. A mudança da constituição foi realizada sem ferir princípios legais e, portanto, sem permitir a queda da sociedade ao estado de natureza. É sabido que Kant vibra com os acontecimentos na França, considerando-os um experimento da razão e aprovando os seus resultados políticos, porque éticos e racionais²²⁴. De outro lado, Kant condena veementemente o terror dos Jacobinos. A execução de Luís XVI foi considerada uma perversão dos princípios fundamentais do direito²²⁵.

A revolução não é propriamente um ato político, mas um acontecimento da natureza – “*Ruf der Natur*”²²⁶ – que, uma vez bem-sucedida, evidencia que uma

²¹⁸ Refl. 7275, XIX, 300.

²¹⁹ “*Es kann aber de so die oberste Gewalt hat, Unrecht thun, indem er sie ganz an sich reit, aber, weil er nun das Oberhaupt der Gerechtigkeit ist, so thut jedermann unrecht, der wider ihn Gewalt braucht. Also hat er als Staatsoberhaupt immer recht, obzwar als Mensch unrecht.*” Refl. 7989, XIX, 574.

²²⁰ Refl. 7975, XIX, 569.

²²¹ “*Jeder staatlichen Anordnung, deren Erfllung eine Verletzung moralischer Pflichten verlangt, mu der Gehorsam verweigert werden, aber kein vom Herrscher begangenes Unrecht, auch nicht der Befehl unmoralischer Handlungen, rechtfertigt einen aktiven Widerstand.*” KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*, 1993, p. 480. Ver tambm: SCHMIDT, Hajo. *Durch Reform zu Republik und Frieden?*1985, p.309; HFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, 2004, p. 232s.

²²² MdS, VI, 341.

²²³ Refl. 8055, XIX, 595.

²²⁴ DRESCHER, Siegfried (Hrsg.). *Wer war Kant? Drei zeitgenssische Biographien von Ludwig Ernst Borowski, Reinhold Bernhard Jachmann und E. A. Ch. Wasianski*. Pfullingen: Neske, 1974, p. 179.

²²⁵ MdS, VI, 321, nota.

²²⁶ ZeF, VIII, 373, nota.

nova ordem jurídica foi instaurada e que os súditos estão obrigados a respeitá-la²²⁷, não cabendo questionar sua origem, nem sua legitimidade²²⁸. Kant observa que,

segundo a lei da natureza (...), a violência e a força antecedem o direito uma vez que sem esses os homens não poderiam nem ao menos ser trazidos a se unir para legislar. – Mas lei da razão quer que depois a lei regule e coloque em forma a liberdade.²²⁹

Kant não hesita em reconhecer um poder instaurado por um ato revolucionário, por entendê-lo como instauração de uma ordem racional essencial para regular as relações humanas; e por ser a base necessária para uma gradativa implementação de reformas. Spaemann comenta acuradamente que “uma constituição livre e justa não pode realizar-se de outra forma, segundo Kant, senão através de reforma gradativa de um estado inicial cujo único direito constitui-se primeiramente na existência de um monopólio do poder”²³⁰. As reformas, baseadas nos princípios da razão prática²³¹, devem ser implementadas, com o intuito de modificar gradativamente a constituição até conformá-la com a idéia de República:

Mas o espírito do contrato original (*anima pacti originarii*) envolve uma obrigação, por parte da autoridade constituinte, de tornar o tipo de governo ajustado à idéia do contrato original. Conseqüentemente, se isso não puder ser realizado imediatamente, constitui obrigação mudar o tipo de governo, gradual e continuamente, de modo que se harmonize no seu efeito com a única constituição que se coaduna com o direito, nomeadamente, aquela de uma pura república, de tal modo que as velhas formas estatutárias (empíricas), que serviram apenas para produzir a submissão do povo, sejam substituídas pela forma original (racional), a única forma que faz da liberdade o princípio e, realmente, a condição para qualquer

²²⁷ “(...) die Unterthanen von der Verbindlichkeit, der neuen Ordnung der Dinge sich als gute Staatsbürger zu fügen, nicht befreien (...).” MdS VI, 323.

²²⁸ Vide supra, p. 35.

²²⁹ “Die Ordnung der Natur will dass vor dem Recht die Gewalt und der Zwang vorhergehe denn ohne diesen würden Menschen selbst nicht einmal dahin gebracht werden können sich zum Gesetzgeben zu vereinigen. – Aber die Ordnung der Vernunft will dass nachher das Gesetz die Freyheit reguliere und in Formen bringe.” TP, XXIII, 169. Na Refl. 8074, XIX, 602, Kant assinala que: “Bey Errichtung einer bürgerlichen Verfassung (Gesetzgebung) geht die Gewalt nothwendig vor dem Recht vorher. (...)”.

²³⁰ “Eine gerechte freiheitliche Verfassung kann also nach Kant überhaupt gar nicht anders zustande kommen als durch allmähliche Reform eines anfänglichen Zustandes, dessen einzige Rechtlichkeit zunächst in der Existenz eines staatlichen Gewaltmonopols besteht.” SPAEMANN, Robert. *Kants Kritik des Widerstandsrechts*, 1976, p. 348. (Tradução nossa).

²³¹ “Nach principien reformieren ist nicht am Staat flicken.” TP, XXIII, 162.

exercício de coerção, como é requerido por uma constituição jurídica de Estado no estrito sentido da palavra. Somente ela conduzirá finalmente ao que é literalmente um Estado. É a única constituição de Estado que dura, a constituição na qual a própria lei governa e não depende de nenhuma pessoa privada.²³²

Ascender a esse estágio significa a concretização do ideal manifestado no contrato original e a conquista de uma condição absolutamente jurídica de sociedade civil e não apenas um direito provisório.

Nesse contexto, como faz ver Kersting, a República não pode ser confundida com republicanismo²³³. No republicanismo a constituição é republicana no espírito, mas não na letra, o que decorre da concepção ética do Estado, cuja base jurídica é moldada a partir do consenso racional entre os homens. O Estado nasce do contrato de seres livres para o direito. Historicamente, no entanto, o Estado surge de forma violenta e em dissonância com a idéia de contrato social, o que não investe os detentores do poder de legitimidade para promulgar o direito. A base racional para legislar repousa no desejo geral do povo, assentado na idéia do contrato original. As tradicionais formas de legitimação do poder são negadas por Kant, que exige do soberano aceitar e observar “premeditadamente princípios da forma de governo republicana como gradativa limitação de seus poderes estatais, através do voto do povo”²³⁴. Assim, somente quando a constituição “também na letra” se tornar uma República é que se constitui um “estado absolutamente jurídico da “sociedade civil”²³⁵. A concepção racional de República, que permanece como norma eterna

²³² “Aber der Geist jenes ursprünglichen Vertrages (*anima pacti originarii*) enthält die Verbindlichkeit der konstituierenden Gewalt, die Regierungsart jener Idee angemessen zu machen, und so sie, wenn es nicht auf einmal geschehen kann, allmählich und kontinuierlich dahin zu verändern, dass sie mit der einzig rechtmäßigen Verfassung, nämlich der einer reinen Republik, ihrer Wirkung nach zusammenstimme, und jene alte empirische (statutarische) Formen, welche bloß die Untertänigkeit des Volks zu bewirken diene, sich in die ursprüngliche (rationale) auflösen, welche allein die Freiheit zum Prinzip, ja zur Bedingung alles Zwanges macht, der zu einer rechtlichen Verfassung, im eigentlichen Sinne des Staats, erforderlich ist, und dahin auch dem Buchstaben nach endlich führen wird. – Dies ist die einzige bleibende Staatsverfassung, wo das Gesetz selbtherrschend ist und an keiner besonderen Person hängt.” MdS, VI, 340s.

²³³ KERSTING, Wolfgang, “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”, 1995, p.104s.

²³⁴ “(...) vorsätzlich Principien der republikanischen Regierungsart zu allmäliger Einschränkung ihrer Staatsgewalt durch die Stimme des Volkes angenommen haben.” TP, XXIII, 166.

²³⁵ “(...) so lange jene Staatsformen dem Buchstaben nach eben so viel verschiedene, mit der obersten Gewalt bekleidete, moralische Personen vorstellen sollen, nur ein provisorisches inneres Recht, und kein absolut-rechtlicher Zustand, der bürgerlichen Gesellschaft zugestanden werden kann.” MdS, VI, 341.

para toda constituição civil”²³⁶, deve ser o modelo a ser implantado por todo Estado historicamente nascido. Com a republicanização são introduzidos elementos de uma constituição livre na estrutura empírica da soberania estatal desencadeando um processo transformador, que se completa, quando a idéia de República se efetivar na República histórica²³⁷. Assim, a República é o Estado regido pelos princípios *a priori* do direito formulados pela razão pura prática.

1.7 A república e a paz

A partir do exposto, não é difícil compreender o vínculo entre a lógica da paz e os princípios da constituição republicana. Isso também vale para questões relacionadas à guerra. Kant espera que os efeitos de uma constituição republicana se propaguem e impulsionem a promoção da paz, visto que é exigida a deliberação dos cidadãos para decidir sobre a guerra e a paz:

Se (como não pode ser de outro modo nesta constituição) se exige o consentimento dos cidadãos para decidir «se deve ou não haver guerra», então, nada é mais natural do que deliberar muito em começarem um jogo tão maligno, pois têm de decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra (como combater, custear as despesas da guerra com o seu próprio patrimônio, reconstruir penosamente a devastação que ela deixará atrás de si e, por fim e para cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acaba (em virtude de novas e próximas guerras) e torna amarga a paz.²³⁸

A situação é completamente diferente, no entanto, quando a comunidade não é regida por uma constituição republicana, mas por um governo despótico, onde “o

²³⁶ “*ewige Norm für alle bürgerliche Verfassung überhaupt.*” Fak, VII, 91.

²³⁷ KERSTING, Wolfgang. “*Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein*”, 1995, p.104s.

²³⁸ “*Wenn (wie es in dieser Verfassung nicht anders sein kann die Beistimmung der Staatsbürger dazu erfordert wird, um zu beschließen,»ob Krieg sein solle oder nicht«, so ist nichts natürlicher als dass, da sie alle Drangsale des Krieges über sich selbst beschließen müssten (als da sind: selbst zu fechten; die Kosten des Krieges aus ihrer eigenen Habe herzugeben; die Verwüstung, die er hinter sich lässt, kümmerlich zu verbessern; zum Übermaße des Übels endlich noch eine den Frieden selbst verbitternde, nie [wegen naher, immer neuer Kriege] zu tilgende Schuldenlast selbst zu übernehmen), sie sich sehr bedenken werden, ein so schlimmes Spiel anzufangen (...).*” ZeF, VIII, 351.

chefe do Estado não é um membro do Estado, mas o seu proprietário²³⁹. Como a fortuna e os prazeres de um príncipe autocrático não serão afetados, ele poderá conduzir uma guerra a qualquer tempo, independentemente de motivos e arbitrariamente aos direitos das pessoas²⁴⁰. Kant repudia a possibilidade de deliberar por uma guerra “como uma espécie de jogo”²⁴¹. As pessoas que decidem sobre a guerra são as que menos sofrem.

Nessa mesma linha de raciocínio, Kant critica o sistema inglês que, embora dispondo de duas Câmaras do Parlamento que representam o povo e que deveriam limitar o poder do monarca, nenhuma decide contra as propostas apresentadas pelo monarca por meio de seus ministros. Sabendo que as propostas serão aceitas, o monarca se dá ao luxo de propor resoluções cuidando para que o contradigam, com o intuito de provar a liberdade parlamentar. Trata-se de um constitucionalismo de aparências e, nas palavras de Kant, de uma publicidade mentirosa (*eine lügenhafte Publizität*), onde simplesmente é feita uma simulação de uma monarquia de poder limitado; mas que, na verdade, é uma monarquia absoluta²⁴². Nessas condições, se o monarca decidir pela guerra, haverá guerra. Diferentemente numa monarquia de poder limitado, que deverá consultar o povo se a guerra deverá ou não ser iniciada. Se o povo decidir negativamente, então não haverá guerra.

O argumento kantiano não pode ser entendido como tendo sido motivado por convicções pacifistas, ou por um senso de justiça, ou outra motivação moral qualquer²⁴³. O argumento, que está diretamente relacionado à própria razão da existência do Estado, repousa na racionalidade e no interesse próprio de cada indivíduo em viver numa sociedade onde as relações estão ordenadas e garantidas pelo direito e, principalmente, em proteger o seu patrimônio. Se cada cidadão realmente levar em consideração a defesa desses interesses, é pouco provável que queiram conduzir uma guerra que, como é fartamente comprovado, traz consigo um incalculável poder destrutivo e perdas irreparáveis. É nesse contexto calculista que a

²³⁹ “(...) weil das Oberhaupt nicht Staatsgenosse, sondern Staatseigentümer ist (...)” ZeF, VIII, 351.

²⁴⁰ Os príncipes absolutistas conduziam as assim chamadas “guerras de gabinete” (Kabinettskriege), motivadas, geralmente, por interesses dinásticos em garantir ou ampliar as bases territoriais. Sobre o aspecto histórico das guerras de gabinete, ver: CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 135s.

²⁴¹ “eine Art von Lustpartie.” ZeF, VIII, 351.

²⁴² Fak, VII, 88s. As resoluções do rei não são contrariadas pelos parlamentares que estão interessados em manter suas influências e interesses próprios. Ver também: Refl. 8077, 606; MdS, VI, 319.

²⁴³ KERSTING, Wolfgang. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”, 1995, p. 95.

constituição republicana, hodiernamente identificada como democrática²⁴⁴, adquire importância fundamental, haja vista que todas as decisões importantes repousam na vontade geral do povo. Se aos cidadãos está facultado participar e deliberar sobre todos os assuntos da comunidade, o que também inclui questões relacionadas à guerra e paz, nada mais natural do que rechaçar a guerra, cujos custos certamente terão de ser arcados pelos próprios membros da sociedade, já que não têm a quem transferir o fardo de uma guerra.

A relação entre a ordem democrática interna e o comportamento pacífico externo dos Estados tem sido interpretada de distintas maneiras. Para Höffe, a tese kantiana não é falsa, porém muito otimista²⁴⁵. A história mostra que as democracias nem sempre agiram pacificamente. Honneth²⁴⁶ assinala que também democracias liberais não hesitaram em fazer uso da força militar para conquistar e defender suas colônias. Pesquisas feitas no período pós-guerra comprovam que o número de guerras deflagradas por Estados democráticos se equipara ao dos Estados autoritários. A grande diferença se mostrou nas relações entre Estados democráticos, que tiveram um número reduzido de conflitos, e a ausência total da guerra entre si²⁴⁷. A discussão internacional não tem conseguido explicar satisfatoriamente essa contradição²⁴⁸. Por outro lado, como mostra Czempiel²⁴⁹, o resultado apontado pelas pesquisas não contraria o argumento kantiano, uma vez que os Estados envolvidos não eram repúblicas, no sentido do Primeiro Artigo Definitivo do opúsculo *À paz perpétua*. Durante o século XIX, não houve um só país que correspondesse à compreensão moderna de democracia e à exigência da co-gestão dos cidadãos de Immanuel Kant. Essa realidade, no entanto, não mudou muito. Na atualidade, a maior parte dos Estados existentes continuam não sendo

²⁴⁴ CZEMPIEL, Ernst-Otto. O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracia e paz. In: ROHDEN, Valério (Coord.) *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997, p. 122; NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 157; GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 89.

²⁴⁵ HÖFFE, Otfried. *Völkerbund oder Weltrepublik?*, 1995, p. 125.

²⁴⁶ HONNETH, Axel. Universalismus als moralischen Falle? Bedingungen und Grenzen einer Politik der Menschenrechte. In: LUTZ-BACHMANN; BOHMAN (Hrsg.) *Frieden durch Recht: Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p. 295.

²⁴⁷ DOYLE, Michael W. Kant, liberal legacies, and foreign affairs, Part I. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 12, Nr. 3, 1993, p. 205s.; RITTBERGER, Volker. Zur Friedensfähigkeit von Demokratien: Betrachtung zur politischen Theorie des Friedens. *Aus Politik und Zeitgeschichte*, Berlin, v. 44, 1987, p. 7s.; CZEMPIEL, Ernst-Otto, op. cit., p. 123-4.

²⁴⁸ CZEMPIEL, Ernst-Otto, op. cit., p. 125.

²⁴⁹ Ibid., p. 127.

democráticos²⁵⁰. Para Czempiel, as democracias ocidentais ainda conservam uma característica do sistema feudal-monárquico que é a centralização do poder e a influência graduada sobre as decisões do sistema político; o que, por sua vez, contribui para a perpetuação do privilégio dado a alguns grupos de interesses particulares de obter acesso diferenciado ao monopólio da violência do sistema político. Dessa forma, “aqueles, que precisam suportar a carga da guerra, não participam da decisão, e aqueles, que tomam a decisão, não sofrem com as suas conseqüências”²⁵¹.

Com o final da guerra fria, a concepção da paz democrática ganha um novo impulso. O processo de democratização, iniciado em vários países da Europa Oriental, América Latina e África, é visto como a confirmação do otimismo histórico-filosófico kantiano²⁵². Para Doyle²⁵³, o aumento das democracias e a ampliação da sociedade civil nos países da antiga União Soviética contribuíram para amenizar as tensões no mundo, principalmente na Europa.

Análises contemporâneas buscam recuperar o vínculo kantiano entre república e paz²⁵⁴. De acordo com Gerhardt²⁵⁵, somente quando um Estado assegura aos seus cidadãos a condição de solucionarem os seus conflitos de forma pacífica, i.e., de acordo com o direito, também se pode esperar que interajam pacificamente com os outros Estados. Nesse mesmo sentido, Kriele²⁵⁶ afirma que existe uma conexão interna entre a validade dos direitos humanos e a do direito internacional público. Defender os direitos humanos significa defender os princípios jurídicos que também são basilares do direito internacional público. De outra forma,

²⁵⁰ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia, 8ª. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 191.

²⁵¹ CZEMPIEL, Ernst-Otto. *O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracias e paz*, 1997, p. 127-28.

²⁵² CAVALLAR, Georg. Annäherung an den ewigen Frieden: Neuere Publikationen über Immanuel Kants Friedensschrift. *Deutsche Zeitschrift für Philosophie*, Berlin, v.46, n. 1, 1998, p. 137. Ver também: ZWILLIG, Ingo. Immanuel Kant Staatenrecht, Staatenbund und die Idee des ewigen Friedens. In: BELLERS, Jürgen (hrsg. von) *Klassische Staatsentwürfe: Außenpolitisches Denken von Aristoteles bis heute*. Darmstadt: Wiss. Buches., 1996, p. 144-5.

²⁵³ DOYLE, Michael. Die Stimme der Völker. Politische Denker über die internationalen Auswirkungen der Demokratie. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.) *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*, Berlin: Akademie, 1995, p. 221.

²⁵⁴ NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant*, 2004, p. 157.

²⁵⁵ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 87.

²⁵⁶ KRIELE, Martin. *Die demokratische Weltrevolution: warum sich die Freiheit durchsetzen wird*. 2. Aufl. München: Piper, 1988, p. 154.

conforme assinalado por Doyle²⁵⁷, os governos de Estados autoritários sempre são tomados como injustos e agressivos contra a sua própria população, o que gera grande desconfiança na condução das suas relações externas. Como fator decisivo, para o comportamento pacífico dos Estados republicanos, Rittberger²⁵⁸ aponta o respeito recíproco baseado na igualdade da forma de domínio. Nesse contexto, a relação pacífica entre os Estados também se refletirá no âmbito interno dos mesmos, contribuindo, e.g., para a realização dos princípios constitucionais republicanos. A estabilidade jurídica das relações externas entre os Estados contribui para a consolidação das garantias individuais, que, como aponta Kersting²⁵⁹, não dependem essencialmente da estabilidade interna dos Estados. Essa inter-relação também se apresenta no seu aspecto negativo, ou seja, a agressão externa também conduz para uma agressão interna²⁶⁰. Essa constatação já é um forte argumento para rechaçar toda e qualquer tentativa de impor a democracia a um Estado²⁶¹.

Honneth²⁶² defende a tese de que Kant se enganou sobre a fundamentação da tendência para a paz das democracias: a causa não está nos interesses materiais da população, senão na pressão reflexiva e na transparência dos processos decisórios. Decisivo é que, através da constituição política estatal, as decisões políticas são subtraídas da arbitrariedade²⁶³. Num Estado democrático, como observa Tesón²⁶⁴, o poder de iniciar uma guerra já encontra suas limitações em dois aspectos que lhe são característicos, quais sejam, na eleição e na mudança periódica do governo. Esses aspectos cruciais não se fazem presentes num Estado despótico, o que contribui sobremaneira para o governo se sentir autorizado a iniciar uma guerra. A própria estrutura de um Estado democrático, marcada pela divisão dos poderes, já impõe limites para a declaração de guerra. Segundo Tesón²⁶⁵, a

²⁵⁷ DOYLE, Michael. *Die Stimme der Völker*, 1995, p. 231.

²⁵⁸ RITTBERGER, Volker. *Zur Friedensfähigkeit von Demokratien*, 1987, p. 11.

²⁵⁹ KERSTING, Wolfgang. *Weltfriedensordnung und globale Verteilungsgerechtigkeit: Kants Konzeption eines vollständigen Rechtsfriedens und die gegenwärtige politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN Roland (Hrsg.). *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p. 179.

²⁶⁰ HÖFFE, Otfried. *Völkerbund oder Weltrepublik?*, 1995, p. 125.

²⁶¹ Sobre a proibição da intervenção no âmbito interno dos Estados, vide infra, p. 83.

²⁶² HONNETH, Axel. *Universalismus als moralische Falle?*, 1996, p. 296.

²⁶³ KRIELE, Martin. *Die demokratische Weltrevolution*, 1988, p. 154.

²⁶⁴ TESÓN, Fernando R. *The kantian theory of international law*. *Columbia Law Review*, v. 92, n. 1, 1992, p. 74.

²⁶⁵ *Ibid.*, p. 75.

separação dos poderes cria um sistema de controle mútuo e uma relativa difusão do poder, o que dificulta e previne a tomada de decisões sobre guerra. Essas limitações são reforçadas pelas condições de se conduzir um debate público sobre as razões relativas à moral e à prudência de uma guerra a ser iniciada²⁶⁶. A participação democrática certamente contribuiria para uma diminuição da tendência ao uso da força armada²⁶⁷. Na medida em que a atuação de um Estado estiver pautada por princípios constitucionais, que representam a vontade geral dos cidadãos, seus efeitos certamente extrapolarão as fronteiras e se farão sentir no âmbito internacional. Há uma conexão fundamental entre o sistema jurídico interno e a paz internacional.

Estados democráticos mostram-se mais predispostos a formar alianças com outros Estados; o que comprova a veracidade da teoria kantiana de que Estados republicanos são capazes de ingressar em uniões mais ou menos institucionalizadas, através das quais cooperam entre si e ajustam pacificamente seus interesses²⁶⁸. Dessa forma, os conflitos entre democracias também não escalam tão rapidamente. Para Czempiel,

A democratização e a organização internacional são as duas estratégias, que permitem estancar as fontes principais do recurso à violência nas relações internacionais, que são a anarquia do sistema internacional e a qualidade não-democrática de sistema de dominação nacional.²⁶⁹

A democratização é uma estratégia de paz extremamente eficaz. A implementação do Primeiro Artigo do escrito *À Paz Perpétua* – “A constituição civil em cada Estado deve ser republicana” – é um ideal a ser alcançado por todos os Estados e deveras significativo para o alcance da paz. O processo da democratização, como Kant exige, somente pode acontecer com a observância do

²⁶⁶ TESÓN, Fernando. *The kantian theory of international law*, 1992, p. 74.

²⁶⁷ CZEMPIEL, Ernst-Otto. *O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracias e paz*, 1997, p. 124; DOYLE, Michael. *Die Stimme der Völker*, 1995, p. 222.

²⁶⁸ RITTBERGER, Volker. *Zur Friedensfähigkeit von Demokratien*, 1987, p. 9.

²⁶⁹ CZEMPIEL, Ernst-Otto, op. cit., 1997, p. 139.

direito. Um maior número de Estados republicanos fortaleceria consideravelmente a paz mundial.

A idéia de constituição republicana ou de paz democrática é de extrema importância, mas é um fator que não logra, por si só, instituir uma ordem global justa e pacífica. A democracia compartilhada é apenas uma parte da resposta para essa demanda. Do ponto de vista kantiano, não é suficiente que a paz vigore no âmbito interno dos Estados. Também nas relações entre os Estados, de forma geral, e entre as Repúblicas, em especial, faz-se necessária uma fórmula própria de relações jurídicas: o direito internacional público. Para a proteção das Repúblicas contra um ambiente hostil e para a garantia externa e o fortalecimento da paz interna, Kant sugere que os Estados se unam em torno de um organismo internacional. Esse tema será abordado no próximo capítulo.

II A PAZ MUNDIAL ATRAVÉS DE UMA FEDERAÇÃO DE REPÚBLICAS LIVRES

2.1 As condições preliminares

Kant acredita que a paz somente pode ser alcançada de forma gradual e progressiva, o que o incita a elaborar um plano rígido e legalista. No escrito *À Paz Perpétua*, são apresentados seis artigos preliminares que estabelecem as condições prévias a serem observadas para dar início ao processo de paz entre os Estados. Todos os seis artigos preliminares são normas proibitivas (*leges prohibitivae*)²⁷⁰, i.e., normas que proíbem ações as quais impossibilitem, logo no começo, a paz futura. Assim, fica proibido: (1) o reconhecimento de um tratado de paz contendo reservas para guerras futuras; (2) a aquisição de um Estado; (3) a manutenção de exércitos permanentes; (4) a contração de dívidas públicas para fins belicosos; (5) a intervenção pela força; e, caso haja guerra, (6) fica proibida a utilização de meios hostis que possam eliminar a confiança recíproca entre as partes beligerantes. Ao mesmo tempo que esses artigos definem as condições negativas, sem as quais torna-se impossível o alcance de uma paz duradoura, também antecipam uma idéia positiva de paz. Em outras palavras, os artigos preliminares são a base da federação de povos kantiana.

Os artigos preliminares são subdivididos por Kant em dois grupos: os artigos 1, 5 e 6 compõem o grupo das normas *leges strictae*, i.e., normas que têm uma

²⁷⁰ ZeF, VIII, 347.

eficácia rígida e que obrigam de imediato a um não-fazer independentemente das circunstâncias²⁷¹. Assim, e.g., é terminantemente proibido aos Estados assinar um tratado de paz com reservas e fazer uso de meios que possam eliminar a confiança recíproca das partes que impeçam o avanço rumo à paz. Essas normas valem incondicionalmente e não admitem exceções. Tal rigidez é possível, por abranger somente mentalidades, concepções, usos e costumes²⁷². Isso é diferente no segundo grupo – das normas *lege latae* –, composto pelos artigos 2, 3 e 4. Essas normas também são regras jurídicas objetivas e não admitem exceções, mas contêm um elemento permissivo que consente sua aplicação de acordo com as circunstâncias. Essa permissibilidade se dá pelo fato de essas normas, diferentemente das *leges strictae*, terem seu campo de ação concentrado sobre instituições (como, e.g., exércitos permanentes) e bens (como, e.g., créditos levantados para fins bélicos). Assim, v.g., a execução do terceiro artigo, que exige a supressão dos exércitos permanentes, somente poderá ocorrer de forma gradativa, dependendo da regulamentação e implementação de reformas por parte do Estado.

Kant introduz a noção de leis permissivas (*leges permissivae*)²⁷³, assim denominadas por conterem “um fundamento da contingência prática de certas ações”²⁷⁴. A aplicação dessas normas pode ser subjetivamente ampliada, atingindo ações futuras, “sem, no entanto, se perder de vista o fim”²⁷⁵. Essas normas deixam livre uma certa margem de manobra, mas não o campo de ação que fica restrito à imposição da proibição. A permissão não se refere a atos futuros, mas ao resultado de atos já efetuados no estado natural do momento²⁷⁶. Quando as condições estão dadas, elas valem de forma geral e estrita.

A concessão de um período de transição se faz necessária, por um lado, para que o conteúdo dessas normas proibitivas possa ser verdadeiramente concretizado, tendo em vista que exigem a implementação gradual de reformas; e, por outro, para

²⁷¹ ZeF, VIII, 347.

²⁷² SANER, Hans. Die negativen Bedingungen des Friedens. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.) *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995, p.58.

²⁷³ Kant acrescenta uma longa nota sobre as “leis permissivas da razão pura”. ZeF, VIII, 347s, nota. Cf. MdS, VI, 246-7.

²⁷⁴ “Denn Gesetze überhaupt enthalten einen Grund der objektiver praktischen Zufälligkeit gewisser Handlungen (...)” ZeF, VIII, 348, nota.

²⁷⁵ “(...) ohne doch den Zweck aus den Augen zu verlieren (...)” ZeF, VIII, 347.

²⁷⁶ ZeF, VIII, 348, nota.

evitar que decisões precipitadas sejam tomadas, contrariando, assim, sua própria intenção, ou ainda, em caso extremo, impedindo a configuração de lei morta, i.e., uma lei que seja executada no “dia de S. Nunca”²⁷⁷. É nesse contexto que está dada uma margem de manobra aos políticos, ensejando a apresentação de avaliações e argumentos para decidir sobre a época mais propícia e os meios mais apropriados para a materialização do fim proposto²⁷⁸. Nesse sentido, a prudência política e a faculdade de julgar dos políticos são decisivas, sem olvidar a primazia do direito.

Segundo Kersting²⁷⁹, a fundamentação dessas condições está na própria experiência e não decorre de um princípio com a pretensão da completude. Essa interpretação é refutada por Cavallar²⁸⁰, que repousa o fundamento dos artigos preliminares numa lei racional *a priori*, expressa na idéia de direito e pessoa moral. O postulado da razão exige que os Estados abandonem o estado de natureza entre si e ingressem no mundo jurídico, estabelecendo uma paz internacional. O Estado é uma pessoa jurídica, i.e., uma pessoa moral, logo não pode ser considerado como coisa da qual se pode dispor e lesar.

O primeiro artigo preliminar estabelece: “Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura”²⁸¹.

Não é difícil encontrar, na história, exemplos de tratados de paz que foram assinados tendo como único propósito das partes beligerantes ganhar tempo para se rearmar e dar continuidade à guerra. Com esse propósito, para citar um exemplo da época de Kant, a Áustria e a Prússia, esgotadas e sem condições de dar continuidade aos combates, assinam um tratado para pôr termo à Guerra da Silésia; mas aproveitam o período de paz, que se seguiu, preparando-se para a guerra

²⁷⁷ “(...) nicht auf den Nimmertag (...)” ZeF, VIII, 347.

²⁷⁸ Segundo Williams, as normas *lege latae* (art. 2,3 e 4) apresentam muito mais a forma de um manifesto político do que um tratado internacional. WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*, 1983, p. 248. Sobre a importância política na concreção das normas, ver também GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 70s.

²⁷⁹ KERSTING, Wolfgang. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”, 1995, p. 87.

²⁸⁰ CAVALLAR, Georg. A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano À paz perpétua. In: ROHDEN, Valério (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997, p. 79s.

²⁸¹ “Es soll kein Friedensschluß für einen solchen gelten, der mit dem geheimen Vorbehalt des Stoffs zu einem künftigen Kriege gemacht worden.” ZeF, VIII, 343.

subseqüente²⁸². É provável que Kant tenha tomado conhecimento desses acontecimentos e, mais ainda, que os tenha em mente quando expõe que a paz é muitas vezes alcançada pelo simples fato de as partes estarem “demasiado esgotadas para prosseguir a guerra”; mas que estão tomadas pela “perversa intenção” de encontrar pretextos que possibilitem “aproveitar (...) a primeira oportunidade” para retomar o conflito armado. Esses pretextos podem ser extraídos “dos documentos de arquivo, mediante um escrutínio penetrante”, e reconstruídos com “casuística jesuíta” e, assim, ensejar um novo ataque. Essa prática, i.e., “a complacência em tais deduções”, que “não corresponde à dignidade dos governantes”, nem “à de um ministro”²⁸³, é condenada por Kant, que sugere a assinatura de um incondicional compromisso jurídico e moral entre as partes beligerantes, o que pressupõe reconhecimento recíproco da personalidade internacional dos Estados envolvidos no conflito.

Kant não está interessado numa suspensão temporária do conflito. Um período de paz, seguido de guerra, é caracterizado como trégua, um cessar-fogo, uma postergação das hostilidades, ou ainda, um “simples armistício”²⁸⁴. A paz, ao contrário, no sentido estrito da palavra, denota o fim de todas as hostilidades e, por conseqüência, a fórmula “paz perpétua”²⁸⁵ já é um “pleonasmu suspeito”²⁸⁶. Isso não quer dizer que não se possa pensar numa paz que não seja perpétua; mas significa, muito mais, ser inconcebível concluir um tratado de paz que implique uma possibilidade de delimitar o seu tempo de validade através de reservas²⁸⁷. O adjetivo mostra muito mais que o tratado deve ser o reflexo de algo deveras sério, comprometedor e isento de dissimulação. A idéia da paz perpétua, desejada e

²⁸² Guerra que ocorre entre 1746 e 1756 envolvendo a Áustria, que se encontra sob o governo de Maria Teresa, e Prússia, chefiada pelo rei Frederico II. Cf. CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 103-4.

²⁸³ As citações acima são do mesmo parágrafo. “(...) weil beide zu sehr erschöpft sind, den Krieg fortzusetzen, bei dem bösen Willen, die erste günstige Gelegenheit zu diesem Zweck zu benutzen, gehört zur Jesuitenkasuistik und ist unter der Würde der Regenten, sowie die Willfähigkeit zu dergleichen Deduktionen unter der Würde eines Ministers desselben, wenn man die Sache, wie sie na sich selbst ist, beurteilt.” ZeF, VIII, 344.

²⁸⁴ “(...) ein bloßer Waffenstillstand” ZeF, VIII, 343. O termo armistício, utilizado por Kant, tem a mesma denotação em português, significando um acordo entre os Estados em guerra, com o intuito de suspender temporariamente as hostilidades.

²⁸⁵ Kant não estimou a tradução francesa de “ewig” e “perpétuelle” (ao invés de “éternelle”). Ele queria dar a conhecer o caráter obrigatório (verbindlich) interno (moral) do mandamento para a paz. Conforme GERHARDT, Völker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 42, nota 4. Ver, também, SCHWARZ, Wolfgang. *Principles of lawful politics*. Immanuel Kants’s philosophic draft toward eternal peace: a new faithful translation with an introduction, commentary, and postscript “Hobbism in Kant?”. Aalen: Scientia, 1988, 1988, 41s.

²⁸⁶ “(...) ein schon verdächtiger Pleonasm (...)” ZeF, VIII, 344.

²⁸⁷ SANER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p. 50; GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 370, nota 23.

firmada num tratado internacional, exige a eliminação de todos os possíveis motivos que possam romper a paz e reconduzir os Estados à guerra. Isso significa que todas as pretensões jurídicas possíveis valem como resolvidas²⁸⁸ e, como consequência, não há necessidade de interpor reservas, nem haverá ensejo para reivindicações futuras. Se, ao contrário, interesses ficarem pendentes, ou se houver alguma reserva mental ou mesmo o emprego de expressões dúbias, objetivando benefício próprio, a guerra poderá ser retomada na primeira ocasião propícia. Segundo Kant,

uma paz deve ser vista a todo momento como a perpétua supressão de todo conflito jurídico por razões que existem no presente, pois senão a suspensão das hostilidades é somente um *armistitium* onde ainda se mantêm premeditadamente motivos para hostilidades futuras. Assim, cada paz pressupõe que todos os direitos que um Estado pode ter até o momento sobre o outro e que poderiam dar lugar a hostilidades são eliminados e declarados nulos. Portanto, a paz faz um novo corte entre dois Estados, a partir do qual não se pode procurar nada na fase precedente que não fosse considerado como combinado.²⁸⁹

Não existindo razões para agressões futuras, os Estados ingressam numa nova situação jurídica (internacional), que Saner qualifica como sendo o início de “uma nova era do pensar e do agir político”²⁹⁰. A incondicionalidade do reconhecimento recíproco do *status quo* é uma qualidade necessária para se firmar um verdadeiro tratado de paz e não simplesmente um tratado simulado. Disso não se pode inferir que a incondicionalidade do reconhecimento recíproco do *status quo* conduziria para um engessamento, i.e., para a impossibilidade de mudanças e para a total renúncia dos interesses individuais de cada Estado. Trata-se, muito mais, do início de um novo período, que também exigirá mudanças, mas que deverão estar assentadas nos novos fundamentos gerados a partir da assinatura do tratado e

²⁸⁸ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 369.

²⁸⁹ “Ein Friede muß jederzeit als ewige Aufhebung alles Rechtstreits aus Gründen, die gegenwärtig existieren, angesehen werden; denn sonst ist die Suspension der Feindseligkeiten nur ein *armistitium*, wo man sich noch immer Gründe zu künftigen Feindseligkeiten vorsätzlich aufbehält. Also setzt ein jeder Friede voraus, dass alle Ansprüche, die bis auf den Zeitpunkt ein Staat auf den andern haben konnte und die zu Feindseligkeiten Anlaß geben könnten, abgetan und für Null erklärt sind. Mithin macht der Friede einen neuen Abschnitt zwischen zwei Staaten, über den hinaus zurück nichts hervorgesucht werden darf, was nicht als abgemacht betrachtet würde.” Refl. 7837, XIX, 530. (Tradução nossa).

²⁹⁰ “Es ist nicht die Fortsetzung der bisherigen Politik, sondern die Schaffung einer neuen Ära des politischen Denkens und Handelns, die mit einer radikalen Umkehr der Denkungsart verbunden ist.” SANER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p. 51.

suceder de forma pacífica, contratual e voluntária, excluindo toda e qualquer possibilidade de mudança pela força²⁹¹.

O segundo artigo preliminar impõe que “nenhum Estado independente (grande ou pequeno, aqui tanto faz) poderá ser adquirido por outro, mediante herança, troca, compra ou doação”²⁹².

Hodiernamente é difícil imaginar um Estado ser herdado, trocado ou doado. Essa prática, todavia, não era incomum na época das monarquias absolutistas. Kant curiosamente não insere no rol a aquisição através de casamento²⁹³, mas faz referência somente no comentário do artigo, e de forma irônica, considerando-o um “novo modo da indústria”²⁹⁴ que, por um lado, ampliaria, sem grandes esforços e gastos, o poder e as possessões territoriais; mas, por outro, poderia trazer consigo uma ameaça ao equilíbrio de força entre os Estados.

Mesmo que Kant faça referência às práticas comuns em solo europeu e alerte, na explicação do artigo, “a que perigo induziu a Europa até aos tempos mais recentes”²⁹⁵, deve ficar claro que esse artigo, dada a sua abstração, não está unicamente referido aos Estados europeus, mas aos Estados em geral, cuja soberania e independência não é sacrificada. Assim como no artigo primeiro, aqui também a soberania do Estado é erigida como condição necessária para a paz mundial. Segundo Williams²⁹⁶, a importância desse artigo se dá pelo fato de ele dar o tom para o tipo de sociedade internacional que Kant gostaria de ver concretizada, ou seja, uma sociedade onde a autonomia e a interdependência dos Estados são respeitadas.

²⁹¹ CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 105; GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 370; SANER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p. 51-2.

²⁹² “*Es soll kein für sich bestehender Staat (Klein oder groß, das gilt hier gleichviel) von einem anderen Staate durch Erbung, Tausch, Kauf oder Schenkung erworben werden können.*” ZeF, VIII, 344.

²⁹³ Não são claras as razões por Kant não fazer referência ao casamento como forma de aquisição no corpo do artigo. SANER, Hans, op. cit., p. 59.

²⁹⁴ “*(...) eine neue Art von Industrie (...)*” ZeF, VIII, 344.

²⁹⁵ “*In welche Gefahr das Vorurteil dieser Erwerbungsart Europa, (...) in unsern bis auf die neuesten Zeiten gebracht habe(...).*” ZeF, VIII, 344.

²⁹⁶ WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*, 1983, p. 250.

A elevação do Estado à categoria de pessoa moral, i.e., jurídica, apoiado numa fundamentação jurídico-filosófica, converte-o num fim em si mesmo, cabendo unicamente a ele o poder de se autodeterminar e, como inferência lógica, fica descartada a possibilidade de ser tratado como patrimônio, como objeto disponível para outros. Essa é a razão pela qual um tratado de paz, ou qualquer outro tipo de tratado, exclui a possibilidade de herança, troca, compra ou doação de um Estado. Na medida em que tais atos causam grandes prejuízos e injustiças, também não podem ser considerados como atos jurídicos válidos, mas como atos ilegais e, por consequência, devem ser considerados nulos²⁹⁷. O problema maior está no fato de que tais atos rebaixariam o Estado à condição de coisa, extinguindo, assim, a sua existência como pessoa moral. A condição de patrimônio contradiz a idéia de contrato original, que apregoa o Estado como senhor e proprietário de si mesmo; portanto, não objeto, mas sujeito de direito internacional público. Deve ser ressaltado que a condição de sujeito de direito coloca, *de jure*, todos os Estados no mesmo patamar de igualdade, o que reforça o respeito recíproco da soberania²⁹⁸.

A condição de dispor de si mesmo não faculta ao Estado dispor de seus habitantes. Assim, e.g., o Estado está proibido de emprestar ou vender seus súditos. No final do comentário, Kant faz referência à possibilidade de um Estado contratar tropas de outro Estado²⁹⁹, mesmo inexistindo um inimigo comum. A contratação não pode ser confundida com assistência que um Estado pode prestar a outro, como em caso de legítima defesa, o que é permitido pelas normas de direito internacional. O problema não está diretamente relacionado com o Estado, mas com os nacionais desse Estado, que, nessas circunstâncias, seriam tratados como coisas. Nas palavras de Kant, “em tal caso, usa-se e abusa-se dos súditos à vontade, como se fossem coisas de uso”³⁰⁰. Considerar um súdito dessa forma implica o aniquilamento

²⁹⁷ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 370-1.

²⁹⁸ O princípio da igualdade é reconhecido internacionalmente no art. 2 (1) da CNU.

²⁹⁹ A contratação de tropas era bastante difundida no Século 18. Países como Inglaterra, Holanda, França, e até mesmo os Estados Unidos, contratavam tropas dos príncipes alemães que, em troca, recebiam um bom pagamento. Em muitos casos, recebiam duas vezes: uma, no contrato; e, outra, na morte do soldado. O comércio, o seqüestro e o recrutamento forçado de pessoas com o intuito de colocá-las em frente de batalhas era bastante comum. SANER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p. 60-1. Ver, também, CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 122s. LOSURDO escreve que na época da revolução americana inúmeros alemães foram vendidos como soldados para lutar ao lado das tropas inglesas. LOSURDO, Domenico. *Immanuel Kant: Freiheit, Recht und Revolution*, Köln: Pahl-Rugenstein, 1987, p. 159.

³⁰⁰ “(...) denn die Unterthanen werden dabei als nach Belieben zu handhabende Sachen gebraucht und verbraucht.” Zef, VIII, 344.

da sua qualificação como pessoa moral. Kant rechaça essa prática, por ser moralmente proibida e contrariar o imperativo categórico. Cabe observar, ainda, que Kant não utiliza o termo súdito (*Untertan*) para demonstrar a incondicional submissão deste a um Estado autoritário. A expressão, que era comum na época, é a tradução de *subjectum*, i.e., sujeito, termo modernamente utilizado de forma ampla sob condições democráticas³⁰¹. Segundo Williams³⁰²,

The universally recognized independence of states must be the basis for world peace, as this establishes the only kind of international order which meets the requirement of the original social contract that the citizens of a state must be regarded as the masters of their own destinies. For Kant a peaceful international order has to be modelled on the relation between independent citizens in a civil society. Just as with individuals in civil society harmonious relations between states in international society should be based on the mutual recognition of independence.

A independência e autodeterminação estatal também são ressaltadas na pequena nota, onde Kant procura aclarar a relação existente entre Estado e regente³⁰³. Este não pode adquirir aquele, mas o contrário é verdadeiro. A faculdade de adquirir um regente deve ser entendida em conformidade com o § 49 da *Doutrina do Direito*, que exige a subordinação do regente ao direito. O regente é um representante do poder soberano, i.e., do povo ou Estado, que poderá ser deposto, sua administração reformada, mas não poderá ser castigado³⁰⁴. Em caso de deposição, outro assumirá seu posto.

A condição de pessoa jurídica outorga ao Estado direitos e deveres que devem ser exercidos e usufruídos em conformidade com uma ordem jurídica. Sem a submissão ao direito, é inconcebível pensar uma sociedade que disponha de si mesma.

Enquanto os dois primeiros artigos preliminares tratam das relações entre Estados em geral, o terceiro artigo preliminar aborda um tema mais específico, que é

³⁰¹ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 54.

³⁰² WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*, 1983, p. 250.

³⁰³ ZeF, VIII, 344, nota.

³⁰⁴ "Jener kann diesem auch seine Gewalt nehmen, ihn absetzen, oder seine Verwaltungsreformieren aber ihn nicht strafen (...)." MdS, VI, 317.

a manutenção (ou a extinção) de exércitos permanentes: “Os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem, com o tempo, desaparecer totalmente”³⁰⁵.

Praticamente todos os Estados defendem o direito de se armar, de tal forma que possam se sentir seguros, i.e., capacitados de se defender e vencer um possível inimigo. No estado de natureza, onde imperam a insegurança e a permanente possibilidade de investida de todos contra todos, é consentido a todos os Estados se armar. Como todos se sentem ameaçados, também se armam cada vez mais, desencadeando uma escalada bélica interminável.

Kant traz à baila o problema e direciona sua crítica contra a manutenção de exércitos permanentes³⁰⁶, que, pela sua simples existência, já representam uma ameaça para a paz. Concomitantemente também servem de incentivo aos demais Estados para se armar, gerando um círculo vicioso “que não conhece nenhum limite”³⁰⁷. A política do armamento, que deveria coibir o perigo de guerra, torna-se seu único fundamento. Dessa forma, a própria dinâmica do armamento causa um estado de permanente ameaça de guerra. É esse dilema de segurança que Kant pretende eliminar³⁰⁸. Quem quer a paz deve abdicar da manutenção de exércitos permanentes.

Kant advoga que o desmantelamento de um exército permanente deve ser gradativo, “com o tempo”³⁰⁹. Isso se deve à necessidade de reformas que devem ser implementadas aos poucos, bem como ao cuidado para o equilíbrio de forças não ser ameaçado. Com o intuito de evitar que o desarmamento “tenha lugar, de um modo apressado e, assim, contra a própria intenção”³¹⁰, é permitida a sua postergação, mas sem perder de vista o seu fim.

³⁰⁵ “*Stehende Heere (miles perpetuus) sollen mit der Zeit ganz aufhören.*” ZeF, VIII, 345.

³⁰⁶ Deve ser observado que Kant tem primeiramente em mente os exércitos mercenários – *Söldnerheere* – i.e., um exército constituído por soldados de várias nacionalidades e que servem por um preço ou soldo ajustado. Um “exército permanente” (*stehendes Heer*) pode ser traduzido como “exército profissional” (*Berufarmee*). Na época de Kant, era comum cidades ou homens de negócios contratarem um exército – milites perpetui -, sem que este possuísse algum vínculo regional, nacional ou confessional. A leitura deste artigo não pode ficar restrita a exércitos mercenários, mas, de forma geral, a qualquer exército armado. GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 55, nota 34.

³⁰⁷ “(...) *die keine Grenzen kennt (...).*” ZeF, VIII, 345

³⁰⁸ CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 117.

³⁰⁹ “*mit der Zeit*” ZeF, VIII, 345.

³¹⁰ “(...) *damit sie nicht übereilt und so der Absicht selbst zuwider geschehe (...).*” ZeF, VIII, 347.

A eliminação do exército permanente não significa que o Estado deva ficar à mercê de inimigos internos ou externos. Aos Estados é reconhecido expressamente o direito de implementar uma milícia (*Volksheeren*)³¹¹, i.e., um “exército voluntário dos cidadãos”³¹², regulamentada por leis específicas e com o único propósito de defender o Estado de ataques externos. Dessa forma, o direito à legítima defesa, um dos princípios basilares do direito internacional moderno, está assegurado. Essa regulamentação repousa na idéia de um *consensus omnium* e, como tal, deve ser interpretada como se os cidadãos tivessem dado seu consentimento. Isso evitaria, por um lado, que o exército fosse usado pelos governantes como meio (como no caso de um exército pago) e, por outro, resguardaria os direitos humanos e a dignidade dos homens³¹³. O consentimento dos cidadãos também é pressuposto, para que o Estado possa declarar a guerra³¹⁴. Nesse contexto, os Estados não teriam razões para se sentirem ameaçados por uma milícia instituída, com o único intuito de defender o país de um eventual ataque e cujos membros não teriam interesse profissional algum numa guerra³¹⁵.

Kant não faz objeções aos exercícios militares periódicos prescritos aos cidadãos que voluntariamente aderem à milícia. A reação, no entanto, é completamente oposta no que se refere à obrigatoriedade de os soldados irem à guerra. Kant condena veementemente o “uso dos homens como simples máquinas e instrumentos na mão de outrem (do Estado)”³¹⁶. Contratar homens para matar ou morrer, contradiz “... o direito da humanidade na nossa própria pessoa”³¹⁷. Esse é o mesmo argumento utilizado por Kant para condenar o tratamento dispensado às tropas como se fossem coisas, apresentado no Segundo Artigo Preliminar e que tem como fundamento a fórmula meios e fins do imperativo categórico. No § 55 da

³¹¹ É possível que Kant tenha utilizado a palavra milícia como uma provocação contra a Prússia, uma vez que seu uso fora proibido por Frederico I em 1733. Esta palavra também não é utilizada por Kant nos seus demais escritos. Cf. SANER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p. 63.

³¹² “(...) mit der freiwilligen (...) Staatsbürger in Waffen bewandt.” ZeF, VIII, 345.

³¹³ WEYAND, Klaus. *Kants Geschichtsphilosophie: Ihre Entwicklung und ihr Verhältnis zur Aufklärung*. Köln: Kölneruniversitäts-Verlag, 1963, p. 147.

³¹⁴ Vide supra, p. 63s.

³¹⁵ WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*, 1983, p. 248s.

³¹⁶ “(...) einen Gebrauch von Menschen als bloßen Maschinen und Werkzeugen in der Hand eines andern (des Staats) (...)” ZeF, VIII, 345.

³¹⁷ “(...) der sich nicht wohl mit dem Rechte der Menschheit in unserer eigenen Person vereinigen lässt.” ZeF, VIII, 345.

Doutrina do Direito, Kant declara que pessoas não podem ser usadas como artefatos - *Gemächsel* (*artefacta*):

Embora tal argumento a favor desse direito (...) seja válido relativamente a animais, que podem ser a propriedade de alguém, simplesmente não pode ser aplicado a seres humanos, especialmente na qualidade de cidadãos de um Estado, pois estes têm sempre que ser considerados como membros co-legisladores de um Estado (não meramente como meios, mas também como fins em si mesmos) e devem, por conseguinte, oferecer seu livre assentimento através de seus representantes, não só ao guerrear em geral, como também a cada declaração particular de guerra. Será somente sob esta condição limitadora que poderá o Estado dirigi-los a um serviço repleto de perigos.³¹⁸

Kant adverte que a “acumulação de um tesouro”³¹⁹ também é uma ameaça de guerra. O acúmulo de um tesouro pode denotar o interesse e/ou a potencial capacidade de o Estado se armar. Outros Estados poderiam sentir-se ameaçados e, por conseguinte, crer autorizados a tomar medidas preventivas, o que poderia tomar grandes proporções e fugir do controle e desencadear uma guerra. Onde um dos três poderes – o militar, o das alianças e o do dinheiro – aparecer, com mais freqüência e intensidade, poderá ocasionar um desequilíbrio de forças, motivando desconfianças entre os Estados. No entanto, segundo Kant, é o poder do dinheiro que “(...) poderia ser decerto o mais seguro de guerra”³²⁰. Qual a razão dessa constatação? A disposição de recursos financeiros possibilitaria ao Estado o acesso a praticamente tudo. O Estado teria, e.g., condições de aumentar seu potencial bélico, conceder vantagens comerciais e conduzir uma política de influências³²¹. Essa conjuntura torna-se ainda mais ameaçadora e perigosa, quando posta à disposição de um governo despótico. Isso traria grande desequilíbrio entre as

³¹⁸ “Dieser Rechtsgrund aber (...) gilt zwar freilich in Ansehung der Tiere, die ein Eigentum des Menschen sein können, will sich aber doch schlechterdings nicht auf den Menschen, vornehmlich als Staatsbürger, anwenden lassen, der im Staat immer als mitgesetzgebendes Glied betrachtet werden muß (nicht bloß als Mittel, sondern auch zugleich als Zweck an sich selbst), und der also zum Kriegführen nicht allein überhaupt, sondern auch zu jeder besondern Kriegserklärung, vermittelt seiner Repräsentanten, seine freie Beistimmung geben muß, unter welcher einschränkenden Bedingung allein der Staat über seinen gefährvollen Dienst disponieren kann.” MdS, VI, 345.

³¹⁹ “Mit der Anhäufung eines Schatzes (...).” ZeF, VIII, 345.

³²⁰ “(...) weil unter den drei Mächten, der Heeresmacht, der Bundesmacht und der Geldmacht, die letztere wohl das zuverlässigste Kriegswerkzeug sein dürfte.” ZeF, VIII, 345.

³²¹ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 58.

relações estatais, além de postergar a chance de concluir um tratado de paz. Diante do exposto, é compreensível que o desarmamento é uma das condições para a paz.

A proibição do Estado de acumular riqueza para financiar a guerra é ampliada no quarto artigo, que veta os Estados de angariar fundos mediante empréstimos e levantamento de créditos “como instrumento de oposição das potências entre si”³²². Reza o artigo: “Não se devem emitir dívidas públicas em relação com os assuntos de política exterior”³²³.

De forma geral, não há proibição quanto à feitura de empréstimos financeiros, que são permitidos e desejados sempre que contribuem para a segurança e melhoria das condições de vida das pessoas, como, e.g., na melhoria da infraestrutura, em investimentos sociais e, de forma geral, em proporcionar meios para fomentar o desenvolvimento econômico. Empréstimo assim certamente “não levanta suspeitas”³²⁴. Por outro lado, um empréstimo também pode ser um meio deveras eficaz e perigoso para financiar uma política de guerra. A acumulação de riquezas pelos Estados pode levar muitos anos e, sempre que não haveria condições de dispor dos meios necessários, os Estados beligerantes seriam forçados a um cessar-fogo. A situação seria completamente diferente, se cada Estado pudesse receber, a qualquer momento e sem grandes esforços, dinheiro para dar continuidade às belicosidades, o que suscitaria grande “facilidade para fazer a guerra” e, conseqüentemente, seria um “grande obstáculo para a paz”³²⁵ no mundo. Quando Kant escreve “a engenhosa invenção de um povo”³²⁶, está se referindo à Inglaterra³²⁷, que, com “seu tesouro para a guerra”, subvencionou a Prússia na Guerra da Coalizão contra a França revolucionária e induziu uma série de outras dependências econômicas. Kant se decepcionou com o fato de um

³²² “(...) als entgegenwirkende Maschine der Mächte gegeneinander (...)” ZeF, VIII, 345.

³²³ “Es sollen keine Staatsschulden in Beziehung auf äußere Staatshändel gemacht werden.” ZeF, VIII, 345.

³²⁴ “(...) ist (...) unverdächtig.” ZeF, VIII, 345.

³²⁵ “Diese Leichtigkeit, Krieg zu führen, (...) ist also ein großes Hindernis des ewigen Friedens (...)” ZeF, VIII, 345.

³²⁶ A conotação de “a engenhosa invenção” é de “perfidia”. Kant se refere ao sistema de crédito de uma “*pérvida invenção de um povo negociante*.” Fak, VII, 85.

³²⁷ SANER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p. 65; GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 61; LOSURDO, Domenico. *Immanuel Kant*, 1987, p. 156 ss. WILLIAM, Howard. *Kant's political philosophy*, 1983, p. 252.

Estado, regido por uma constituição livre, ter financiado a guerra contra um vizinho que estava na busca de uma constituição ainda mais livre³²⁸.

Como visto, o problema não está no levantamento de créditos em si, mas no uso que será feito com os mesmos. Conforme Gerhardt³²⁹, a partir de uma valoração econômica dos créditos, é possível distingui-los entre fundos produtivos e improdutivo. Os fundos improdutivo são aqueles que não são necessários para a aquisição de novos bens, como, e.g., os gastos militares. Os fundos produtivos são aqueles que contribuem direta ou indiretamente no fomento da produção e, portanto, no crescimento econômico do país. Dessa forma, os gastos em armamento, por si só, sob uma perspectiva econômica, já representariam um perigo. Por outro lado, a melhoria da infra-estrutura como, e.g, a construção de estradas, barragens e portos, poderia ser visto como uma preparação do Estado para uma futura guerra. Segundo Williams³³⁰, para evitar uma interpretação equivocada e saber com certeza se tais investimentos são feitos para fins pacíficos ou não, é preciso conhecer os verdadeiros motivos que levaram o governo do Estado a fazer tais investimentos. Nesse sentido, somente os políticos podem saber qual é o verdadeiro propósito de o Estado buscar empréstimos, já que estes somente podem ser feitos com o consentimento dos políticos.

Todo empréstimo pressupõe a possibilidade de devolução do mesmo, geralmente acrescido de juros. No momento em que um Estado faz um empréstimo, também assume o compromisso de devolvê-lo em conformidade com as condições estipuladas. Quando o objetivo do empréstimo é fomentar o crescimento econômico, o Estado poderá planejar meios para saldar sua dívida. Todavia, a situação é distinta em relação aos gastos militares, que não contribuem para o crescimento econômico do Estado, mas concorrem para a estagnação e até para a inevitável bancarrota do Estado, cujos efeitos poderão se alastrar, envolvendo “vários outros Estados sem

³²⁸ Esta decepção também é manifestada numa Reflexão posterior: “*England, welches sonst auf die Teilnehmung der besseren Menschen in der Welt wegen der mutigen Erhaltung ihrer oft angefochtenen (scheinbaren) Freiheit rechnen konnte, ist jetzt gänzlich daraus gefallen, nachdem es die in Frankreich beabsichtigte, auf viele gründlichere Art freie Konstitution mit Gefahr des Umsturzes seiner eigenen zu stürzen bedacht war.*” Refl. 8077, XIX, 605.

³²⁹ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 60.

³³⁰ WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*, 1983, p. 252s.

culpa, o que seria uma lesão pública destes³³¹. Como um Estado falido não tem condições de quitar suas dívidas, resta aos credores o direito de “aliar-se contra semelhante Estado e as suas pretensões³³². Sob esse aspecto, os empréstimos também albergam um risco de guerra, que poderia desencadear-se justamente pela impossibilidade de honrar os compromissos assumidos pelo Estado devedor.

O artigo quinto exige o reconhecimento recíproco da personalidade internacional dos Estados, i.e., da sua autonomia – também expressa na fórmula “Estado independente³³³, utilizada por Kant no segundo artigo preliminar – e, como consequência, impõe: “Nenhum Estado deve imiscuir-se pela força na constituição e no governo de outro Estado³³⁴.

A própria definição de Estado, como sendo “uma sociedade de homens sobre a qual mais ninguém, a não ser ele próprio, tem que mandar e dispor³³⁵, deixa clara a assertiva da autonomia dos Estados e, como decorrência, proíbe que um Estado seja tratado como uma coisa, passível de sofrer interferência nos seus assuntos internos, por parte de outro Estado. Segundo Gerhardt³³⁶, se os Estados devem respeitar-se como pessoas, então também devem manter relações entre si como se pessoas fossem, o que significa relacionar-se sob condições jurídicas. Isso implica, e.g., a proibição de os Estados se imiscuírem nos assuntos de outros, ameaçar e empregar a força e buscar a realização da justiça com as próprias mãos. Esse princípio é reconhecido pelo moderno direito internacional³³⁷ e está previsto na constituição de diversos países, como, e.g., na do Brasil³³⁸.

Através do princípio da não-intervenção, Kant acolhe a doutrina da soberania dos Estados formulada a partir de Bodin e consolidada por Grotius, Pufendorf e

³³¹ “(...) weil der endlich doch unvermeidliche Staatsbankrott manche andere Staaten unverschuldet in den Schaden mit verwickeln muß, welches eine öffentliche Läsion der letzteren sein würde.” ZeF, VIII, 346.

³³² “Mithin sind wenigstens andere Staaten berechtigt, sich gegen einen solchen und dessen Anmaßungen zu verbünden.” ZeF, VIII, 346.

³³³ “(...) für sich bestehende Staaten(...)” ZeF, VIII, 344.

³³⁴ “Kein Staat soll sich in die Verfassung und Regierung eines andern Staats gewalttätig einmischen.” ZeF, VIII, 346.

³³⁵ “Es ist eine Gesellschaft von Menschen, über die niemand anders als er selbst zu gebieten und zu disponieren hat.” ZeF, VIII, 344.

³³⁶ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 63-4.

³³⁷ Art. 2, (4) CNU.

³³⁸ Art.4 , I, IV e V CF/88.

Thomasius³³⁹. Além disso, Kant está em consonância com uma tendência que se inicia na França de elevar o princípio da não-intervenção ao status constitucional. A constituição francesa de 1791 abdicava das conquistas e do ataque à liberdade de outros povos. Esse princípio é reafirmado, com pequenas mudanças, em 1793, ao expressar o comprometimento de não se imiscuir nos governos de outros Estados. Destoando completamente desse propósito e em nome da liberdade, a França interfere nos governos da Bélgica e Holanda³⁴⁰. Nesse sentido, o artigo quinto também é uma crítica de Kant às políticas intervencionistas das potências europeias direcionadas, principalmente, à França revolucionária. Jachmann, na 12ª. Carta, dá a conhecer que Kant várias vezes havia manifestado o desejo de que a Prússia não interferisse nos assuntos da França e que se alegrou quando viu seu desejo realizado³⁴¹. Isso, no entanto, não permite inferir que Kant condescendia com intervenções que partissem da França; e, muito menos, como quer crer Losurdo³⁴², que a segunda parte do artigo tem a pretensão de justificar a intervenção da França na Bélgica³⁴³.

A nenhum Estado está justificado interferir no âmbito interno de outro, nem mesmo se este não agir internamente em conformidade com o direito. Se um Estado, no seu plano interno, não agir em conformidade com princípios jurídicos, não é possível deduzir que está ferindo o direito de outros Estados. A ausência de leis num determinado Estado seria um “exemplo do grande mal que um povo atraiu para si”³⁴⁴, sem caracterizar, no entanto, uma lesão aos direitos de outros Estados. De forma análoga, “o mau exemplo que uma pessoa livre dá a outra não é (...) nenhuma lesão”³⁴⁵. Se aos Estados fosse concedido o direito de interferir à força nos assuntos internos de outro, independentemente de ter alguns dos seus direitos violados, essa concessão traria consigo a possibilidade de suprimir, a qualquer

³³⁹ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 62.

³⁴⁰ *Ibid.*, p. 62.

³⁴¹ “(...) sein sehnlicher und oft geäußerter Wunsch, dass sich unser Staat in diese fremde Angelegenheit einer fremden Nation nicht mischen möchte und seine innige Freude darüber, als dieser Wunsch erfüllt wurde.” DRESCHER, Siegfried (Hrsg.). *Wer war Kant?*, 1974, p.180.

³⁴² LOSURDO, Domenico. *Immanuel Kant – Freiheit, Recht und Revolution*, 1987, p. 154s.

³⁴³ Losurdo procura justificar seu entendimento citando Fichte, que entendia ser cabível uma intervenção em caso de guerra civil ou anarquia generalizada. O interessante é que nem Kant, nem Fichte, citam a Bélgica. Sobre as críticas a Losurdo ver: SANER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p. 57; CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p.126; GERHARDT, Volker, op. cit, p. 62.

³⁴⁴ “(...) der großen Übel, die sich ein Volk(...) zugezogen hat.” ZeF, VIII, 346.

³⁴⁵ “(...) was eine freie Person der andern gibt, (...) keine Läsion derselben.” ZeF, VIII, 346.

momento, a personalidade jurídica do Estado que sofre a ação. O Estado simplesmente deixaria de existir. Essa possibilidade contradiz a idéia de realização de um tratado de paz entre Estados autônomos e despreza os caminhos jurídicos para a consecução da paz.

A desordem interna deve servir muito mais como um alerta aos demais Estados para não seguir o mesmo caminho. As condições internas de um Estado, por piores que sejam, não outorgam a outro, por melhores que sejam seus fundamentos, o direito de impor uma nova constituição. Kant realça essa proibição no *Conflito das Faculdades* ao prescrever que “um povo não deve ser impedido por outros poderes de a si proporcionar uma constituição civil, como ela se lhe afigurar boa”³⁴⁶. Na *Metafísica dos Costumes*³⁴⁷, Kant assinala que nem mesmo uma aliança entre Estados (*Völkerbund*) dispõe da prerrogativa de se imiscuir nos assuntos internos destes. Como consequência, também fica proibida uma intervenção que tenha como justificativa libertar o povo do jugo de um tirano e que desrespeita os direitos humanos³⁴⁸. Encontrando-se nessa situação, o povo tem o direito – até mesmo uma obrigação – de desobedecer a normas que contrariem os direitos humanos. Essa é a única possibilidade jurídica de o povo se livrar gradualmente de um tirano³⁴⁹. Ao Estado deve ser dada a oportunidade de encontrar seu próprio caminho para o seu desenvolvimento e evolução.

O princípio da não-intervenção também é válido, em caso de guerra civil. Somente após o conflito ter sido solucionado e as partes conseguirem estabelecer e assegurar sua autonomia, é permitido aos demais Estados firmar acordos com os novos sujeitos de direito internacional. Uma ingerência “enquanto esta luta interna não está ainda decidida” seria tachada como “um escândalo”, já que estaria sendo violado o “direito de um povo independente que combate a sua enfermidade”³⁵⁰. A intervenção seria uma afronta à autonomia do Estado, que é visto como uma pessoa

³⁴⁶ “Diese moralische einfließende Ursache ist zwiefach: Erstens die des Rechts, dass ein Volk von anderen Mächten nicht gehindert werden müsse, sich eine bürgerliche Verfassung zu geben, wie sie ihm selbst gut zu sein dünkt.” Fak, VII, 85.

³⁴⁷ MdS, VI, 344.

³⁴⁸ KRIELE, Martin. *Die demokratische Weltrevolution*, 1988, p. 176s. Vide supra, p.55s.

³⁴⁹ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 372.

³⁵⁰ “Solange aber dieser innere Streit noch nicht entschieden ist, würde diese Einmischung äußere Mächte Verletzung der Rechte eines nur mit seiner innern Krankheit ringenden, von keinem andern abhängigen Volks, selbst also ein gegebenes Skandal sein und die Autonomie aller Staaten unsicher machen.” ZeF, B 12.

moral e que, assim, “poria em perigo a autonomia de todos os Estados”³⁵¹. De outra forma, se “um Estado se dividiu em duas partes, devido a discórdias internas”, e cada uma reivindica a representação sobre todo o território e de forma exclusiva, de tal modo que se instaura um estado de anarquia, então “a ajuda a uma das partes não poderia considerar-se como ingerência”³⁵². Kant não esclarece o tipo de ajuda que poderia ser oferecida sem ser considerada como ingerência. De qualquer forma, fica descartada a intervenção pela força e qualquer outra prática que possa romper a confiança entre os Estados. Também fica em aberto a dificuldade em precisar o momento em que a luta interna é substituída pela guerra entre dois Estados³⁵³.

O artigo sexto trata de um dos temas mais difíceis nas relações interestatais – o direito na guerra. Os pais do direito internacional público europeu esforçaram-se ao máximo na tentativa de estabelecer critérios jurídicos mais precisos para a justificação da guerra; que, por sua vez, deveria ser conduzida de tal forma que as perdas e os estragos fossem minimizados. Trata-se, num sentido instrumental, de um intento de racionalizar a guerra.

Kant se identifica com os desejos de paz manifestados no Iluminismo e também apresenta critérios cerceadores³⁵⁴ nas formas e nos objetivos da guerra, com o intuito principal de estabelecer a paz. Reza o artigo sexto:

Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança mútua na paz futura, como, por exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos (*percussores*), envenenadores (*venefici*), a rotura da capitulação, a instigação à traição (*perduelio*), etc.³⁵⁵

³⁵¹ “*die Autonomie aller Staaten unsicher machen.*” ZeF, VIII, 346.

³⁵² “*Dahin würde zwar nicht zu ziehen sein, wenn ein Staat sich durch innere Veruneinigung in zwei Teile spaltete, deren jeder für sich einen besonderen Staat vorstellt, der auf das Ganze Anspruch macht; wo einem derselben Beistand zu leisten einem äußern Staat nicht für Einmischung in die Verfassung des andern (...) angerechnet werden könnte.*” ZeF, VIII, 346.

³⁵³ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 64; CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 125s.

³⁵⁴ Estes critérios são apresentados no sexto artigo preliminar do opúsculo *À Paz Perpétua* e no § 57 da *Doutrina do Direito*.

³⁵⁵ “*Es soll sich kein Staat im Kriege mit einem andern solche Feindseligkeiten erlauben, welche das wechselseitige Zutrauen im künftigen Frieden unmöglich machen müssen: als da sind Anstellung der Meuchelmörder (percussores), Giftmischer (venefici), Brechung der Kapitulation, Anstiftung des Verrats (perduellio) in dem bekriegten Staat etc.*” ZeF, VIII, 346.

A razão em cercear a liberdade dos Estados está na própria realidade que sobressai nas relações entre os mesmos, que é a de um estado de natureza marcado pela precariedade das relações jurídicas e escassez de normas, onde cada Estado procura afirmar o seu direito pela força. Em outras palavras, as relações entre os Estados são relações sem direito, não existindo nelas justiça alguma³⁵⁶. Todavia, mesmo em estado de guerra, há, segundo Kant, um direito obrigatório (apesar de não ser um Direito Internacional Público (*öffentliches Völkerrecht*)³⁵⁷), que é o direito de guerra³⁵⁸. A diferença crucial desse direito é que, uma vez violado, inexistente a possibilidade de colocar o infrator frente a uma instância jurídica, objetivando sua punição e a realização da justiça. É justamente essa situação que obriga os Estados a iniciar, conduzir e terminar a guerra de tal forma que não seja obstaculizado um futuro processo de paz, nem a construção de um direito público. O uso da força na guerra deve ser limitado de tal forma que torne possível a conservação do gênero humano³⁵⁹.

Kant não é tomado de uma ingênua esperança de que os Estados estejam dispostos a abdicar prontamente do uso da força armada para solucionar seus conflitos. Tendo consciência da propensão dos Estados de apelar à guerra, Kant coloca a promoção da paz na guerra, ou melhor, no direito ainda existente. Não obstante as condições existentes na guerra serem extremamente precárias e frágeis para a realização do direito, é justamente no direito que Kant busca a garantia para a paz. Não é a guerra que tem uma posição de destaque na construção kantiana, mas o direito. Como a guerra *de facto* suspende todo o direito, ainda assim é o direito na guerra que impõe aos Estados uma série de restrições quanto aos objetivos e meios a serem utilizados na condução dos conflitos armados. A paz deve ser preparada no decorrer da guerra, que deverá ser conduzida de tal forma que não

³⁵⁶ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 372.

³⁵⁷ “Wir sehen das Völkerrecht in statu naturali derselben nur als einen Inbegriff von Gesetzen an, um sich dem statui pacis zu nähern und in dessen Ermangelung sich selbst solange sein recht zu verschaffen.” Refl. 8057, XIX, 597.

³⁵⁸ MdS §§ 53ss., VII, 343s.

³⁵⁹ “Die belligerentes versiren immer in re illicita, weil sie in statu naturae als illicito leben. Um deswillen ist ihnen auch nicht alle Gewalt im Kriege erlaubt, sondern nur so viel als mit der Erhaltung des menschlichen Geschlechts bestehen kann.” Refl. 8967, XIX, 600.

extermine a confiança na paz futura³⁶⁰. Para tanto, deve existir um desejo de paz deveras sério e verdadeiro³⁶¹, capaz de provocar a conclusão de um tratado de paz.

No artigo sexto e no § 57 da *Doutrina do Direito*, Kant enumera as hostilidades que devem ser evitadas: assassinatos, envenenamentos, a rotura da capitulação, a instigação à traição, espionagem, a propalação de falsas notícias, o saque da população (o que seria roubo)³⁶² e utilização de franco-atiradores. Essas formas de hostilidades são classificadas como “estratagemas desonrosos”³⁶³, “artes infernais”³⁶⁴, “inconvenientes”³⁶⁵ e “meios pífidos”³⁶⁶. Quando esses meios são utilizados, “não se mantêm por muito tempo dentro dos limites da guerra, mas transferem-se também para a situação de paz (...)”³⁶⁷. Em outras palavras, mesmo numa situação de paz, num cessar-fogo, e.g., a utilização desses meios pode desencadear uma guerra.

As hostilidades acima enumeradas têm o poder de destruir a “confiança no modo de pensar do inimigo”³⁶⁸ e, assim, minam a possibilidade de firmar um tratado de paz, que repousa justamente na confiança recíproca entre as partes. O efeito extremamente nocivo seria fazer da guerra, que na sua essência não é absoluta, uma guerra interminável. Para evitar que esse estágio extremo seja atingido, “a confiança mútua na paz futura”³⁶⁹ deve perdurar entre as partes. É justamente pela insegurança e precariedade das relações jurídicas, principalmente numa guerra, que a confiança se faz tão necessária. A confiança é a base de toda organização política, e a sua inexistência torna impossível a cooperação política³⁷⁰.

³⁶⁰ “Der Krieg ist nur in so fern ein modus licitus ius suum persequendi als er aus solchen Gründen oder Maximen entspringt die nicht den Krieg allgemein nothwendig machen; also muß er sich mit einer allgemeinen friedlichen Gesinnung zusammenschicken.” Refl. 8062, XIX, 598.

³⁶¹ WEYAND, Klaus. *Kants Geschichtsphilosophie*, 1963, p.146. Segundo Saner, o desejo de paz deve ser absoluto. SANNER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p.53.

³⁶² MdS, VI, 348.

³⁶³ “ehrlose Stratagemen”, ZeF, VIII, 347.

³⁶⁴ “höllische Künste”, ZeF, VIII, 347.

³⁶⁵ “niederträchtige”, ZeF, VIII, 347.

³⁶⁶ “heimtückische Mittel”, MdS, VI, 347.

³⁶⁷ “(...) wenn sie in Gebrauch gekommen, sich nicht lange innerhalb der Grenze des Krieges halten, (...) sondern auch in den Friedenszustand übergehen und so die Absicht desselben gänzlich vernichten würden.” ZeF, VIII, 347.

³⁶⁸ “Denn irgendein Vertrauen auf die Denkungsart des Feindes muß mitten im Kriege noch übrig bleiben (...)” ZeF, VIII, 346.

³⁶⁹ “(...) das wechselseitige Zutrauen im künftigen Frieden (...)” ZeF, VIII, 346.

³⁷⁰ Cf. GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 68.

O uso ilimitado dos estratagemas desonrosos resultaria numa guerra de extermínio, que é categoricamente proibida, por suprimir o pouco direito existente e ser uma afronta ao direito da humanidade na pessoa de cada nacional do Estado atacado que é morto³⁷¹. Dessa forma, como Kant observa sarcasticamente, uma guerra de extermínio “só possibilitaria a paz perpétua sobre o grande cemitério do gênero humano”³⁷².

Uma guerra de castigo pressupõe a existência de um tribunal legitimado para proferir sentença declarando a possibilidade de se aplicar o castigo. Como esta condição não pode ser preenchida no estado de natureza, onde todos os Estados são sujeitos de direito e “entre eles não existe nenhuma relação de um superior a um inferior”³⁷³, também fica proibida a guerra de castigo³⁷⁴.

No § 57 da *Doutrina do Direito*, está expressa a proibição da guerra de sujeição (*Unterjochungskrieg, bellum subiugatorium*), que implicaria a “aniquilação moral de um Estado”³⁷⁵. O Estado como sujeito de direito internacional deixaria de existir e seu povo seria entregue à servidão. No estado de natureza, num antagonismo recíproco, todo Estado está autorizado a assegurar o que é seu; mas, ao mesmo tempo, estão proibidos de adquirir outro pela força, o que implicaria um aumento de poder³⁷⁶.

Kant aponta para a maior dificuldade do direito internacional público, encontrada na parte que trata do direito de guerra, que é a de exigir justamente que se pense “em lei nesse estado sem lei (*inter arma silent leges*)”³⁷⁷. Como o direito não tem força e as relações são extremamente frágeis, o peso recai sobre a confiança entre os Estados, que devem conduzir a guerra de tal forma que a confiança não seja destruída. Afinal, nesse contexto, é a confiança que dará suporte para conjecturar e antever o alcance da paz. A guerra, portanto, deve ser conduzida

³⁷¹ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 374.

³⁷² “(...) den ewigen Frieden nur auf dem großen Kirchhofe der Menschengattung stattfinden lassen würde.” ZeF, VIII, 347.

³⁷³ “weil zwischen ihnen kein Verhältnis eines Oberen zu einem Untergebenen stattfindet.” ZeF, VIII, 347.

³⁷⁴ Na questão da impossibilidade jurídica de uma guerra de castigo, Kant está em consonância com Pufendorf, Thomasius, Gungling, Köhler e Achenwald. Cf. CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 131.

³⁷⁵ “(...) eine moralische Verteilung eines Staates (...) sein würde.” MdS, VI, 347.

³⁷⁶ Refl. XIX, 8063, 599.

³⁷⁷ “(...) ein Gesetz in diesem gesetzlosen Zustande (*inter arma silent leges*)(...).” MdS, VI, 347.

sob princípios que deixem em aberto a possibilidade de os Estados saírem do estado de natureza e ingressarem num jurídico³⁷⁸. A paz perpétua só pode ser garantida pela direito.

2.2 O contrato social entre Estados

2.2.1 O estado de natureza entre os Estados

Como visto anteriormente³⁷⁹, o estado de natureza é definido negativamente, através de sua anarquia, onde qualquer um está sujeito ao poder do outro. Tal estado de guerra pode ser superado por meio de um contrato social, que expressa a concordância de todos em ingressar numa sociedade politicamente organizada, onde, sob um poder monopolizado e legitimado, cada cidadão pode defender seus interesses. Para Kant, assim como entre os homens, também as relações entre os Estados podem ser pensadas num estado de natureza marcado pela inexistência de um direito comum e coercivo, onde todas as coisas conquistadas através da guerra ou a conservação do meu e o teu externo tem caráter provisório³⁸⁰. Sob essas condições, i.e., nesse estado sem direito, é extremamente difícil de se pensar um direito. Kant reconhece que “a maior dificuldade no direito das gentes diz respeito precisamente ao direito durante uma guerra.” Acrescenta, ainda, que “é difícil até mesmo formar um conceito disso ou pensar em lei nesse estado sem lei, sem contradizer a si mesmo (*inter arma silent leges*)”³⁸¹.

³⁷⁸ MdS, VI, 347.

³⁷⁹ Vide supra, p. 22s.

³⁸⁰ MdS, VI, 350.

³⁸¹ “*Das Recht im Kriege ist gerade das im Völkerrecht, wobei die meiste Schwierigkeit ist, um sich auch nur einen Begriff davon zu machen, und ein Gesetz in diesem gesetzlosen Zustande zu denken (inter arma silent leges), ohne sich selbst zu widersprechen.*” MdS, VI, 347.

Não por ser simplesmente um bem físico³⁸², mas por ser um dever incondicional do direito da humanidade³⁸³, a pura razão prática também exige o incondicional cumprimento do dever, por parte dos Estados, de pactuar entre si o abandono da liberdade selvagem³⁸⁴ e o conseqüente ingresso num estado jurídico³⁸⁵ marcado pela racionalidade, i.e., num estado onde as ações são regulamentadas pelo direito. Assim, tendo em vista sua segurança, os Estados podem e devem³⁸⁶ exigir dos outros que abdicuem da sua liberdade externa, sem normas, e ingressem numa sociedade regida por normas gerais, “semelhante à constituição civil”³⁸⁷. Na concepção kantiana,

os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que, no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas), se prejudicam uns aos outros, já pela sua simples coexistência, e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito.³⁸⁸

No estado de natureza, as relações entre os Estados são relações sem direito, no sentido de não existir nenhuma justiça pública, mas que “os povos civilizados (cada qual reunido num Estado) teriam de apressar-se a sair quanto antes de uma situação tão repreensível”³⁸⁹. Assim como no estado de natureza, entre os homens, também no estado de natureza, entre os Estados, existe uma relação de direito³⁹⁰, mesmo que não público³⁹¹, que é o direito de guerra. Conforme visto acima, esse direito não é peremptório nem irrestrito³⁹². Na condução da guerra, os Estados devem observar determinadas normas fundamentais para não

³⁸² “(...) als physisches Gut (...)” ZeF, VIII 377.

³⁸³ MdS, VI, 350.

³⁸⁴ “(...)wilde (gesetzlose) Freiheit (...)” ZeF, VIII, 357. Ver também: MdS, VI, 350.

³⁸⁵ MdS, VI, 343.

³⁸⁶ MdS, VI, 350; ZeF, VIII, 354.

³⁸⁷ “(...) in eine der bürgerlichen ähnliche Verfassung (...)” ZeF, VIII, 354. Ver, também, Gemeinspruch, VIII, 312.

³⁸⁸ “Völker als Staaten können wie einzelne Menschen beurteilt werden, die sich in ihrem Naturzustande (d.i. in der Unabhängigkeit von äußern Gesetzen) schon durch ihr Nebeneinandersein lädieren, und deren jeder um seiner Sicherheit willen von dem andern fordern kann und soll, mit ihm in eine der bürgerlichen ähnliche Verfassung zu treten, wo jedem sein Recht gesichert werden kann.” ZeF, VIII, 354.

³⁸⁹ ZeF, VIII, 354.

³⁹⁰ Refl. XIX, 7817, 525.

³⁹¹ Refl. XIX, 8057, 597. Es ist nur ein “Inbegriff von Gesetzen..., um sich dem statui pacis zu nähern und in dessen Ermangelung sich selbst solange sein recht zu verschaffen.”

³⁹² Vide acima, p. 86s.

obstaculizar o abandono do estado de natureza e o conseqüente ingresso num estado jurídico. Levando em conta esse propósito, Kant divide o direito internacional de guerra da seguinte forma: (1) o direito para a guerra ³⁹³; (2) o direito na guerra ³⁹⁴; (3) o direito após a guerra.³⁹⁵

Conforme mencionado acima, no estado de natureza, os Estados dispõem de um único direito, considerado por Kant como “o meio necessário e lamentável no estado de natureza”³⁹⁶, que é o direito de guerra. A inexistência de uma justiça pública e de um tribunal externo com legitimidade para solucionar litígios processualmente, faculta aos Estados, caso tenham algum direito violado, perseguir o seu direito pelas suas próprias forças³⁹⁷. Por não haver um direito internacional público, nem instituições jurídicas, o próprio Estado atingido decidirá se o seu direito está sendo ameaçado ou se foi ou não violado. Nesse contexto, onde “cada um é juiz dos seus próprios assuntos”³⁹⁸, nenhuma guerra pode ser declarada como justa e, ao seu término, os Estados beligerantes não podem sofrer alguma condenação jurídica e imputação de pena³⁹⁹.

Para Kant, no estado de natureza, a guerra está justificada⁴⁰⁰: (1) em caso de legítima defesa e (2) quando houver uma ameaça, que poderá ocorrer de duas formas: (2.1.) primeiramente pelos preparativos do Estado inimigo. Nesse caso, ao Estado ameaçado está concedido um direito de prevenção (*jus praeventionis*), o que se traduz em legitimação da defesa, em caso de ataque ou na iminência deste. A outra forma de ameaça (2.2) se dá pela ampliação do território, traduzida em “aumento de ameaça da potência de um outro Estado (*potentia tremenda*)”⁴⁰¹ e que pode conduzir para a desestabilização das forças entre os Estados. A conquista de território é interpretada como uma lesão que, conseqüentemente, legitima um

³⁹³ MdS, VI, 346.

³⁹⁴ MdS, VI, 347. Vide supra, p. 86s.

³⁹⁵ MdS, VI, 348.

³⁹⁶ “(...) *der Krieg doch nur das traurige Notmittel im Naturzustande ist (...)*.” ZeF, VIII, 346.

³⁹⁷ MdS, VI, 346. Ver também: BRANDT, Reinhard. Das Problem der Erlaubnisgesetze im Spätwerk Kants. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.) *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995.1995, p. 69s.

³⁹⁸ “(...) *weil in diesem Zustande jeder in seiner eigenen Sache Richter ist.*” ZeF, VIII, 355.

³⁹⁹ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 373.

⁴⁰⁰ MdS, VI, 346.

⁴⁰¹ “(...) *die fürchterlich (durch Ländererwerbung) anwachsende Macht (potentia tremenda) eines anderen Staats.*” MdS VI, 346.

ataque, por parte dos Estados menores, com o propósito de manter um equilíbrio de forças⁴⁰².

A guerra, no entanto, não pode ser absoluta e infundável. Conforme visto no sexto artigo preliminar⁴⁰³, o direito na guerra obriga os Estados de se abster de determinados meios e objetivos que inviabilizem a assinatura e o posterior cumprimento de um tratado de paz. Isso implica que o direito na guerra estipula condições sob as quais será possível construir uma associação de Estados, ou seja, do direito internacional propriamente dito⁴⁰⁴. Em consideração a esse intento e ao Estado como pessoa moral, exige-se o respeito à autonomia do Estado derrotado. Isso significa que o Estado vencedor não pode tratar o Estado derrotado e seus cidadãos como se fossem seu próprio meu e teu⁴⁰⁵, nem de julgá-los e imputar-lhes penas ou obrigá-los a ressarcir os custos da guerra⁴⁰⁶. Se não houvesse essa exigência e se, ao contrário, fosse concedido um direito de extinguir um sujeito de direito internacional, estaria sendo concedida a prerrogativa de suspender *a priori* toda a possibilidade de uma comunidade jurídica entre os povos⁴⁰⁷. Como visto, esse direito de guerra impõe justamente aos Estados o incondicional dever de somente iniciar, conduzir e terminar uma guerra de tal forma que um futuro estado de paz e de justiça pública não seja impedido. Em outras palavras, devem ser propiciadas condições para a criação de uma comunidade jurídica entre os povos. Para tanto, segundo Kant,

o direito durante a guerra teria que ser, então, o travar a guerra de acordo com princípios que deixam sempre em aberto a possibilidade de abandonar o estado de natureza

⁴⁰² “Hierauf gründet sich also das Recht des Gleichgewichts aller einander tätig berührenden Staaten.” MdS, VI, 346.

⁴⁰³ Vide, *supra*, p. 86s.

⁴⁰⁴ “Das Völkerrecht ist ein Recht im Zustande (*iuridice*) des Krieges, d.i. des Mangels öffentlicher Gerechtigkeit, und es giebt also kein anderes Princip desselben, als dass alle Handlungen des Volks in Ansehung anderer unter den Bedingungen stehen, unter denen allein die Stiftung einer öffentlichen Gerechtigkeit, d.i., ein Völkerbund, möglich ist.” Refl. 8061, XIX, 598.

⁴⁰⁵ Vide, *supra*, p. 75 e 83.

⁴⁰⁶ MdS, VI, 348.

⁴⁰⁷ “Denn durch ein Recht auf beliebige Vernichtung eines Völkerrechtssubjekts wäre jede Gemeinschaft des Rechts unter Völkern selber in ihrer Möglichkeit *apriori* aufgehoben.” GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 374-5.

entre os Estados (na sua relação externa entre si) e ingressar numa condição jurídica.⁴⁰⁸

Essa limitação do direito não tem origem no direito natural, mas está alicerçada e condicionada pela moral⁴⁰⁹. A partir do direito de ir à guerra, que é a “maneira pela qual se permite a um Estado exercer seu direito contra um outro Estado”⁴¹⁰, não é permitido inferir que os Estados dispõem de um direito irrestrito de conduzir guerras e, muito menos, que Kant esteja sancionando a guerra, o que seria absurdo⁴¹¹. Esse direito somente é válido no estado de natureza, para “estabelecer uma condição mais estreitamente próxima de uma condição jurídica”⁴¹². Segundo Kant, o direito para a guerra “tem tais causas originárias no inimigo, as quais seriam necessariamente proibidas numa associação de povos”⁴¹³. O direito de guerra, portanto, é um direito provisório e que, num outro patamar, i.e., no âmbito do direito das gentes⁴¹⁴, é um direito do qual “nada se pode realmente pensar”⁴¹⁵. Somente no estado de natureza e, portanto, sem carácter definitivo, é possível pensar a existência deste direito “que determinaria o que é justo segundo máximas unilaterais do poder e não segundo leis exteriores (...) e universalmente válidas”⁴¹⁶. A execução desse direito conduziria para o aniquilamento dos homens, que não teriam como se esquivar da fatalidade de “encontrarem a paz perpétua no amplo túmulo que oculta todos os horrores da violência e dos seus autores”⁴¹⁷. Em conformidade com a asseveração feita por Kant, é a razão moral prática que exige o término definitivo da guerra:

⁴⁰⁸ “(...) den Krieg nach solchen Grundsätzen zu führen, nach welchen es immer noch möglich bleibt, aus jenem Naturzustande der Staaten (im äußeren Verhältnis gegen einander) herauszugehen und in einen rechtlichen zu treten.” MdS, VI, 347.

⁴⁰⁹ Cf. GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, p. 373; SANER, Hans. *Die negativen Bedingungen des Friedens*, 1995, p. 56.

⁴¹⁰ “(...) die erlaubte Art, wodurch ein Staat sein Recht gegen einen anderen Staat verfolgt (...)” MdS, VI, 346.

⁴¹¹ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 98.

⁴¹² “(...) einen dem rechtlichen sich annähernden Zustand zu stiften.” MdS, VI, 344.

⁴¹³ “(...) Darauf gründet sich das Recht zum Kriege und das Recht im Kriege. Das erste hat solche Ursachen an dem Feinde zum Grunde (...), welche in einem allgemeinen Völkerbunde nothwendig verboten werden würden.” Refl. 8061, XIX, 598. (Tradução nossa).

⁴¹⁴ ZeF, VIII, 355s.

⁴¹⁵ “Bei dem Begriffe des Völkerrechts, als eines Rechts zum Kriege, lässt sich eigentlich gar nichts denken (...)” ZeF, VIII, 356.

⁴¹⁶ “(...) weil es ein Recht sein soll, nicht nach allgemein gültigen äußern, die Freiheit jedes einzelnen einschränkenden Gesetzen, sondern nach einseitigen Maximen durch Gewalt, was Recht sei, zu bestimmen.” ZeF, VIII, 356s.

⁴¹⁷ “(...) es müßte denn darunter verstanden werden: daß Menschen, die so gesinnt sind, ganz recht geschieht, wenn sie sich untereinander aufreiben und also den ewigen Frieden in dem weiten Grabe finden, das alle Grueel der Gewaltthätigkeit samt ihren Urhebern bedeckt.” ZeF, VIII, 357.

Ora, a razão moralmente prática pronuncia em nós seu veto irresistível: não deve haver guerra alguma, nem guerra entre ti e mim no estado de natureza, nem guerra entre nós como Estados, (...), pois a guerra não constitui o modo no qual todos deveriam buscar seus direitos.⁴¹⁸

A segurança nas relações interestatais somente será lograda com a submissão dos Estados ao *jus gentium*.

2.2.2 O direito dos Estados (*jus gentium*)

Kant define o direito das gentes como “o direito dos Estados na sua relação recíproca”⁴¹⁹ e, por isso, sugere que melhor seria denominá-lo de direito dos Estados (*Staatenrecht – ius publicum civitatum*)⁴²⁰, ao invés de direito dos povos (*Völkerrecht*), definido com um direito conjunto dos povos, o que lhe dá uma conotação mais ampla, englobando o direito interno dos Estados⁴²¹. Como o direito das gentes ocorre num segundo momento, após o direito estatal, Kant se reporta àquele como sendo “um direito *in subsidium* de um outro direito original”⁴²².

Kant apresenta quatro elementos do direito das gentes⁴²³:

(1) Os Estados, nas suas relações entre si, encontram-se “por natureza numa condição não-jurídica”⁴²⁴.

(2) Trata-se de um estado de guerra onde predomina o direito do mais forte. Mesmo que não haja guerra efetiva, é um estado de permanente hostilidade.

⁴¹⁸ “Nun spricht die moralisch-praktische Vernunft in uns ihr unwiderstehliches Veto aus: Es soll kein Krieg sein; weder der, welcher zwischen mir und dir im Naturzustande, noch zwischen uns als Staaten (...); – denn das ist nicht die Art, wie jedermann sein Recht suchen soll.” MdS, VI, 354.

⁴¹⁹ “Das Recht der Staaten in Verhältnis zu einander.” MdS, VI, 343.

⁴²⁰ Staatenrecht é o direito dos Estados, i.e., direito internacional público. Staatsrecht é o direito do Estado, ou seja., o direito interno de cada Estado.

⁴²¹ MdS, VI, 343.

⁴²² “(...) ein Recht, in subsidium eines anderen und ursprünglichen Rechts.” MdS, VI, 344. Ver também: MdS, § 61, VI, 350s.

⁴²³ MdS, VI, 344.

⁴²⁴ “(...) Staaten, im äußeren Verhältnis gegen einander betrachtet, (...) von Natur in einem nicht-rechtlichen Zustande sind.” MdS, VI, 344.

Como “esta condição é em si mesma de qualquer modo danosa no mais alto grau” os Estados vizinhos “estão obrigados a abandoná-la”⁴²⁵.

(3) Diante da condição acima exposta, faz-se necessária uma aliança entre os povos (*Völkerbund*) “de acordo com a idéia de um contrato social original”⁴²⁶.

(4) Essa aliança deve ser somente uma associação (*Genossenschaft*) ou uma federação (*Föderalität*), sem um poder soberano nos moldes de uma constituição civil e que pode ser renovada de tempos em tempos⁴²⁷.

O direito internacional público kantiano gira em torno do direito da guerra e da paz dos Estados, mas o direito da paz ocupa a posição central da sua teoria⁴²⁸. A “meta final de todo o direito das gentes”⁴²⁹ é inegavelmente a paz perpétua. Com o desenvolvimento de um direito internacional, com o propósito de “estabelecer a paz universal e duradoura”⁴³⁰, Kant fundamenta um novo direito internacional público, superando o tradicional direito internacional que reconhece a guerra como parte integrante das relações internacionais e, como consequência, defensável sob determinadas circunstâncias. O reconhecimento do direito de guerra evidencia a barbárie⁴³¹ nas relações entre os Estados e os defensores desse direito, e.g., Grotius, Pufendorf e Vattel, são tachados por Kant como “incômodos consoladores”⁴³².

⁴²⁵ “(...) daß dieser Zustand ein Zustand des Krieges (...) wenn gleich nicht wirklicher Krieg und immerwährende wirkliche Befehdung (Hostilität) ist, welche (...), obzwar dadurch keinem von dem anderen unrecht geschieht, doch an sich selbst im höchsten Grade unrecht ist, und aus welchem die Staaten, welche einander benachbart sind, auszugehen verbunden sind.” MdS, VI, 344.

⁴²⁶ “(...) ein Völkerbund, nach der Idee eines ursprünglichen gesellschaftlichen Vertrages.” MdS, VI, 344.

⁴²⁷ “(...) daß die Verbindung doch keine souveräne Gewalt (wie in einer bürgerlichen Verfassung), sondern nur eine Genossenschaft (Föderalität) erhalten müsse, die zu aller Zeit aufgekündigt werden kann, mithin von Zeit zu Zeit erneuert werden muß (...).” MdS, VI, 344.

⁴²⁸ MdS, § 59, VI, 349.

⁴²⁹ “(...) das letzte Ziel des ganzen Völkerrechts.” MdS, VI, 350.

⁴³⁰ “(...) allgemeine und fortdauernde Friedensstiftung (...).” MdS, VI, 355.

⁴³¹ “Wir sind in Ansehung des Völkerrechts noch Barbaren”. Refl. 1453, XI (2), 634.

⁴³² “lauter leidige Tröster.” ZeF, VIII, 355. Gerhardt entende que Kant faz essa referência injustamente pelo fato de os homens de Estado se reportarem às suas doutrinas como pretexto, subterfúgio. Por outro lado, Kant se reporta a eles positivamente e, com o escrito da paz, deixam claro que Kant preza muito a doutrina do *ius gentium*, especialmente o direito de guerra. GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 98, nota 35. Cavallar aventa a possibilidade de Kant estar se referindo a Vattel que defendia independência absoluta dos Estados, tornando-se desnecessária a criação de normas entre os povos. Kant possuía uma tradução da obra de Vattel e a considerava a melhor obra de Direito internacional público. CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 188.

Ao negar o direito de guerra aos Estados, Kant traça um novo contorno ao clássico direito internacional público. O direito internacional de guerra é substituído por um direito internacional pacífico, que rege as relações entre os Estados reunidos numa associação. A associação sugerida por Kant será analisada a seguir.

2.3 Uma associação de Estados como “sucedâneo negativo”

Com a introdução da idéia do estado de natureza entre os Estados, Kant estabelece um novo paradigma na filosofia do direito e do Estado. Os dois principais antecessores de Kant, Hobbes e Rousseau, somente conheciam o estado de natureza entre os indivíduos, não nas relações entre Estados⁴³³. Kant se inspira em Abbé de St. Pierre e Rousseau⁴³⁴ para desenvolver sua teoria do contrato social entre os Estados.

Kant tem interesse em assegurar “uma relação externa legal entre os Estados”⁴³⁵, através de uma aliança entre os povos, mesmo reconhecendo que esta idéia possa parecer “fantasiosa e tenha sido objeto de escárnio num Abbé de St. Pierre ou num Rousseau (...)”⁴³⁶. De acordo com Kant, do ponto de vista racional,

os Estados com relações recíprocas entre si não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis, que encerra simplesmente a guerra, senão de consentir leis públicas coativas, do mesmo modo que os homens singulares entregam a sua liberdade selvagem (sem leis), e formar um Estado de povos (*civitas gentium*), que (sempre, é claro, em aumento) englobaria por fim todos os povos da Terra.⁴³⁷

⁴³³ HÖFFE, Otfried. *Völkerbund oder Weltrepublik?*, 1995, p. 114.

⁴³⁴ *Gemeinspruch*, VIII, 313.

⁴³⁵ “(...) eines gesetzmäßigen äußeren Staatenverhältnisses (...)” *Idee*, VIII, 24.

⁴³⁶ “So schwärmerisch diese Idee auch zu sein scheint, und als eine solche an einem Abbé von St. Pierre oder Rousseau verlacht worden (...)” *Idee*, VIII, 24.

⁴³⁷ “Für Staaten im Verhältnisse unter einander kann es nach der Vernunft keine andere Art geben, aus dem gesetzlosen Zustande, der lauter Krieg enthält, herauszukommen, als dass sie eben so wie einzelne Menschen ihre wilde (gesetzlose) Freiheit aufgeben, sich zu öffentlichen Zwangsgesetzen bequemen und so einen (freilich immer wachsenden) Völkerstaat (*civitas gentium*), der zuletzt alle Völker der Erde befassen würde, bilden.” *ZeF*, VIII, 357.

No Segundo Artigo definitivo do opúsculo *À Paz Perpétua*, Kant defende, inicialmente, a formação de um Estado de povos, com poder de coação, como sendo o ideal para pôr fim ao permanente estado de guerra entre os Estados. No entanto, no final desse artigo, Kant apresenta essa aliança como um “substituto negativo”; sustentando, ao contrário, um Estado de povos ou uma República mundial como uma “idéia positiva”⁴³⁸. Essa mudança, que tem sido objeto de grande discussão entre os estudiosos e tem apresentado dificuldade de interpretação, suscita muitos questionamentos: haveria uma contradição no pensamento kantiano? Como entender a tese inicial sobre uma aliança de povos, ao invés de um Estado de povos defendido por Kant? É possível combinar a tese inicial com a final? Uma resposta a esses questionamentos exige alguns esclarecimentos preliminares.

2.3.1 O desenvolvimento da idéia

Em *Idéia de uma história universal*, de 1784, Kant aponta para a necessidade jurídica de estabelecer repúblicas livres, cujo problema em instituir “uma constituição civil perfeita depende, por sua vez, do problema de uma relação externa legal entre os Estados e não pode resolver-se sem esta última”⁴³⁹. Kant convoca os Estados a

sair do estado sem leis dos selvagens e ingressar numa liga de povos, onde cada Estado, inclusive o mais pequeno, poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação de nações (*Foedus amphictyonum*), de uma potência unificada e da decisão segundo leis da vontade unida.⁴⁴⁰

⁴³⁸ ZeF, VIII, 357.

⁴³⁹ “Das Problem der Errichtung einer vollkommenen bürgerlichen Verfassung ist von dem Problem eines gesetzmäßigen äußeren Staatenverhältnisses abhängig, und kann ohne das letztere nicht aufgelöst werden.” *Idee*, VIII, 24.

⁴⁴⁰ “(...) aus dem gesetzlosen Zustande der Wilden hinaus zu gehen, und in einen Völkerbund zu treten; wo jeder, auch der kleinste, Staat seine Sicherheit und Recht, nicht von eigener Macht, oder eigener rechtlichen Beurteilung, sondern allein von diesem großen Völkerbunde (*Foedus amphictyonum*), von einer vereinigten Macht, und von der Entscheidung nach Gesetzen des vereinigten Willens, erwarten könnte.” *Idee*, VIII, 24.

Kant simplesmente menciona a criação de uma grande federação de nações, com poderes acima dos Estados, sem se posicionar claramente contra um Estado de povos⁴⁴¹.

Na sua obra *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, publicada em 1793, a analogia entre o direito estatal e internacional é retomada. Novamente é demonstrado que, assim como a razão exige dos indivíduos que abandonem o estado de natureza e ingressem numa constituição civil, também os Estados devem abandonar esse estado de guerra permanente e, mesmo contra vontade, devem ingressar numa constituição cosmopolita⁴⁴². Somente com a submissão dos Estados ao “direito das gentes, fundado em leis públicas apoiadas no poder”⁴⁴³, será possível pôr fim à guerra e assegurar a independência e a propriedade dos Estados. Kant ainda menciona a criação de “um Estado universal dos povos, a cujo poder se devem sujeitar livremente todos os Estados para obedecer às suas leis”⁴⁴⁴; mas apresenta uma alternativa a “tal estado de paz universal”⁴⁴⁵, sugerindo a criação de “um estado jurídico de federação, segundo um direito das gentes concertado em comum”⁴⁴⁶. Segundo Cavallar, há nessa formulação uma sugestão implícita da imprescindibilidade de um poder coativo⁴⁴⁷. No escrito *À Paz Perpétua* (1795), Kant revisa definitivamente sua posição inicial – que, *in thesi* seria a mais apropriada – e rejeita a monarquia universal e toda outra forma de um Estado de povos e defende a construção de uma federação como sendo possível e necessária⁴⁴⁸. Esse posicionamento é ratificado na *Doutrina do Direito* (1797), ao afirmar que “uma liga de nações, de acordo com a idéia de um contrato social original, é necessária (...)” mas não deve “envolver

⁴⁴¹ BRANDT, Reinhard. Vom Weltbürgerrecht, In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.) *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995, p. 138.

⁴⁴² Gemeinspruch, VIII, 310.

⁴⁴³ “Nun ist hierwider kein anderes Mittel, als ein auf öffentliche mit Macht begleitete Gesetze, denen sich jeder Staat unterwerfen müsste, gegründetes Völkerrecht (nach der Analogie eines bürgerlichen oder Staatsrechts einzelner Menschen) möglich.” Gemeinspruch, VIII, 312.

⁴⁴⁴ “(...) und der Vorschlag zu einem allgemeinen Völkerstaat, unter dessen Gewalt sich alle einzelne Staaten freiwillig bequemen sollen (...).” Gemeinspruch, VIII, 312.

⁴⁴⁵ “(...) oder ist ein solcher Zustand eines allgemeinen Friedens (...).” Gemeinspruch, VIII, 310.

⁴⁴⁶ “(...) aber doch ein rechtlicher Zustand der Föderation nach einem gemeinschaftlich verabredeten Völkerrecht ist.” Gemeinspruch, VIII, 311.

⁴⁴⁷ CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 202.

⁴⁴⁸ ZeF, VIII, 367.

nenhuma autoridade soberana (como numa constituição civil), porém somente uma associação (federação) (...)”⁴⁴⁹.

Esse federalismo livre, cujos membros abdicam definitivamente de fazer uso da guerra, diferencia-se substancialmente do estado jurídico, no âmbito interno de cada Estado, pelo fato de este, diferentemente dos cidadãos, manter sua soberania e não se submeter a um poder superior com força coercitiva. Não há uma contradição no argumento kantiano? Quais são as razões que Kant apresenta para rejeitar um direito internacional público, ou melhor, uma associação de Estados com poder de coação sobre os seus membros?

2.3.2 Objeções ao Estado de povos

Kant defende uma federação com a função de “simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados”⁴⁵⁰. No texto do Segundo Artigo definitivo de *À Paz Perpétua*, Kant apresenta três argumentos que defendem a fundamentação de uma federação de Estados livres em detrimento de um Estado mundial com poder de coerção.

Primeiramente, segundo Kant, a idéia de um Estado universal está marcada por contradições. Um Estado de povos não estaria condizente com o direito internacional, que parte justamente de Estados soberanos e com plena capacidade jurídica e decisória. Com a criação de um Estado de povos, haveria, como acontece internamente nos Estados, “uma relação de um superior (legislador) com um inferior (o que obedece, a saber, o povo)”⁴⁵¹, contradizendo, assim, a própria idéia de Estado soberano que, com esse *status*, não pode ser constrangido a uma relação de

⁴⁴⁹“(…) daß ein Völkerbund nach der Idee des ursprünglichen Vertrages nothwendig ist (...) daß die Verbindung doch keine souveräne Gewalt (wie in einer bürgerlichen Verfassung), sondern nur eine Genossenschaft (Föderalität) erhalten müsse (...)” MdS, VI, 344.

⁴⁵⁰ “Dieser Bund geht auf keinen Erwerb irgendeiner Macht des Staats, sondern lediglich auf Erhaltung und Sicherung der Freiheit eines Staats für sich selbst und zugleich anderer verbündeten Staaten (...)” ZeF, VIII, 356.

⁴⁵¹ “(...) weil ein jeder Staat das Verhältnis eines Oberen (Gesetzgebenden) zu einem Unteren (Gehorchenden, nämlich dem Volk) enthält (...)” ZeF, VIII, 354.

subordinação e dependência. É justamente “em não se sujeitar a nenhuma coação legal externa”⁴⁵² que cada Estado marca a sua condição de soberano e é nessa condição que cada Estado pode abdicar de uma instância supranacional de direito e de poder. Dessa forma, em conformidade com sua vontade e sua idéia do direito das gentes, os Estados podem rejeitar “*in hypothesi* o que é correto *in thesi*”⁴⁵³. Esse posicionamento é reforçado por Kant, ao ressaltar que o fato de os Estados já terem adotado uma constituição jurídica, os livra da “coação dos outros, para que se submetam a uma constituição legal ampliada, em conformidade com os seus conceitos jurídicos”⁴⁵⁴.

Kant também argumenta de forma contrária à formação de um Estado Mundial, por entender que este suprimiria os Estados que consubstanciam a ordem de um povo. No instante em que “muitos povos num Estado viriam constituir um só povo”⁴⁵⁵, haveria uma contradição com o próprio conceito de direito internacional, que pressupõe justamente a existência de diversos povos, i.e., Estados. Em outras palavras, o direito dos povos somente pode ser considerado “nas suas relações recíprocas, enquanto formam Estados diferentes, que não devem fundir-se num só”⁴⁵⁶. O direito internacional público deve velar, para que a ordem estatal não seja suprimida e, além disso, dar forma a uma confederação onde os Estados possam manter relações entre si, sem perder a personalidade jurídica. Na condição de sujeitos de direito internacional, os Estados devem permanecer independentes e livres e manter relações entre si no mesmo patamar de igualdade. Nesse sentido, não há fundamento algum no direito internacional capaz de justificar uma fusão de todos os povos e formar um único Estado Mundial. Os Estados devem continuar existindo, o que não significa que alguns Estados não possam fusionar-se livremente⁴⁵⁷.

⁴⁵² “*Statt dessen aber setzt vielmehr jeder Staat seine Majestät (...) gerade darin, gar keinen äußeren gesetzlichen Zwange unterworfen zu sein (...).*” ZeF, VIII, 354.

⁴⁵³ “*Da sie dieses aber nach ihrer Idee vom Völkerstaat (civitas gentium) nicht wollen, mithin, was in thesi richtig ist, in hypothesi verwerfen (...).*” ZeF, VIII, 357.

⁴⁵⁴ “*(...) weil sie als Staaten innerlich schon eine rechtliche Verfassung haben und also dem Zwange anderer, sie nach ihren Rechtsbegriffen unter eine erweiterte gesetzliche Verfassung zu bringen, entwachsen sind.*” ZeF, VIII, 355.

⁴⁵⁵ “*(...)viele Völker aber in einem Staate nur ein Volk ausmachen würden, (...).*” ZeF, VIII, 354.

⁴⁵⁶ “*(...) da wir hier das Recht der Völker gegeneinander zu erwägen haben, sofern sie soviel verschiedene Staaten ausmachen und nicht in einem Staat zusammenschmelzen sollen (...).*” ZeF, VIII, 354.

⁴⁵⁷ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 96.

Kant também rejeita a construção de um Estado Universal, por representar um perigo para a liberdade e ser uma “idéia inatingível”⁴⁵⁸ para a consecução da paz. A criação de um Estado com tamanho descomunal poderia ter um efeito contrário ao propósito de lograr uma paz duradoura e suscitar “um despotismo sem alma”⁴⁵⁹. A paz não deve ser uma decorrência do despotismo, mas do direito. Ademais, um Estado Universal seria extremamente difícil de ser governado e estaria fadado a cair em anarquia⁴⁶⁰.

A recusa de um Estado Mundial, por parte de Kant, decorre de fatos históricos, mas não com base na razão⁴⁶¹. Kant tinha consciência de que a maior dificuldade do direito internacional da sua época estava justamente na grande resistência dos Estados em abdicar de sua soberania em favor de uma organização com poder de coação⁴⁶². Acontecimentos sociais e históricos contribuíram desfavoravelmente a qualquer proposta de associação. Sob essa perspectiva histórica, segundo Habermas⁴⁶³, a concepção kantiana contrária a um projeto de criação de um Estado Mundial pode ser tachado de realista. No século 18, o sistema internacional funcionava sob a premissa de que somente os Estados eram sujeitos de direito internacional, e a soberania era a expressão da plena eficácia do poder. Os Estados soberanos afirmavam o seu *status* jurídico, através da independência e integridade territorial, o que poderia ocorrer, inclusive, pela força⁴⁶⁴. Além disso, também deve ser levado em conta que os Estados democráticos, surgidos com a

⁴⁵⁸ “(...) eine unausführbare Idee.” MdS, VI, 350.

⁴⁵⁹ “(...) ein seelenloser Despotismus” ZeF, VIII, 367. Cf. Gemeinspruch, VIII, 311; MdS, VI, 350.

⁴⁶⁰ ZeF, VIII, 367.

⁴⁶¹ REISS, Hans. *Kants politisches Denkens*. Bern: Peter Lang, 1977, p. 44; BEUTIN, Wolfgang. Kants Schrift “Zum ewigen Frieden“ (1795) und die zeitgenössische Debatte. In: BEUTIN, Wolfgang (Hrsg. von) *Hommage à Kant: Kant Schrift “Zum ewigen Frieden“*. Hamburg: von Bockel, 1996, p. 104; BRANDT, Reinhard. Historisch-kritische Beobachtungen zu Kants Friedensschrift. *Politisches Denken*, Jahrbuch 1994, Stuttgart, 1994, p. 37.

⁴⁶² HABERMAS, Jürgen. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von zweihundert Jahren. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.). *Frieden durch Recht: Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p. 11 e 17; BATSCHA, Zwi; SAAGE, Richard. Einleitung der Herausgeber. In: BATSCHA, Zwi; SAAGE, Richard. *Friedensutopien: Kant, Fichte, Schlegel, Görres*. Frankfurt: Suhrkamp, 1979, p. 11; LUTZ-BACHMANN, Matthias. *Kants Friedensidee und das rechtsphilosophische Konzept einer Weltrepublik*, 1996, p. 37; GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 102 e 104. HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1995, p. 277. Sob o aspecto histórico, ver, também: QUARITSCH, Helmut. *Souveränität: Entstehung und Entwicklung des Begriffs in Frankreich und Deutschland vom 13. Jh. bis 1806*. Berlin: Duncker & Humblot, 1986, p. 103s.

⁴⁶³ HABERMAS, Jürgen, op. cit., p.10s.

⁴⁶⁴ GREWE, Wilhelm. *Epochen der Völkerrechtsgeschichte*, Baden-Baden: Nomos, 1984, p.194s. Sobre o dogma da soberania absoluta, ver POGGE, Thomas. Kosmopolitanismus und Souveränität. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.) *Weltstaat oder Staatenwelt?: Für und wider die Idee einer Weltrepublik*. Frankfurt: Suhrkamp, 2002. 1996, p. 143. Vide supra, p. 31s.

revolução americana e francesa, eram naquela época uma exceção, não a regra⁴⁶⁵. Essa realidade leva Kant a optar por uma aliança de povos isenta de coação e preservando a liberdade dos Estados. Batscha e Saage observam que “ele coloca rédeas na sua fantasia emancipatória e as restringe sobre determinadas condições históricas num possível mundo civil”⁴⁶⁶. Dessa forma Kant também tenta driblar a censura, ou seja, para que sua realização não fosse renunciada, desde o início, ele insere etapas de mediação que escondem a chance de realização empírica dos seus postulados da razão, sem ter de transformá-las no seu oposto, já que a realização dessas idéias só seria possível através da guerra, mas que desde o início foram renunciadas⁴⁶⁷.

Os fundamentos apresentados por Kant para rechaçar um Estado Mundial e preservar a soberania dos Estados encontram na atualidade uma vaga aceitação⁴⁶⁸. O fato de a comunidade internacional contemporânea ser formada por uma multiplicidade de Estados, cujas relações estão em constante ascensão e estreitamento, torna extremamente difícil sustentar a idéia de uma soberania ilimitada. Para Kersting⁴⁶⁹, a teoria kantiana precisa ser liberta das amarras teóricas da soberania plena, que há muito se tornaram obsoletas. Os argumentos que Kant apresenta, para sustentar como sendo suficientes para a garantia da paz que os Estados observem simplesmente algumas normas jurídicas elementares, diferentemente dos indivíduos, que precisam se submeter a uma ordem jurídica centralizada, são tachados por Nida-Rümelin⁴⁷⁰ como não sendo plausíveis.

⁴⁶⁵ HABERMAS, Jürgen. *Kants Idee des ewigen Friedens*, 1996, p. 10s.

⁴⁶⁶ “Indem er den Zwängen einer auf die Bedürfnisse von akkumulierenden Besitzbürgern zugeschnittenen innen- und außenpolitischen Ordnung Rechnung trägt, legte er seiner emanzipatorischen Phantasie Zügel an und restringierte sie auf das unter bestimmten historischen Bedingungen in einer bürgerlichen Welt Mögliche.” BATSCHA, Zwi; SAAGE, Richard. *Einleitung der Herausgeber*, 1979, p. 16.

⁴⁶⁷ “Wollte Kant dem Vorwurf gutgemeinter, aber naiver und möglicherweise gefährlicher Friedensvorstellungen entgehen, die falls auf ihre Realisierung nicht von vornherein verzichtet wurde, ihrerseits nur durch Kriege zu verwirklichen waren, so musste es ihm darauf ankommen, Vermittlungsebene auszumachen, die seinen Vernunftpostulaten eine empirische Verwirklichungschance verbürgten, ohne in ihr Gegenteil umschlagen zu müssen.” BATSCHA, Zwi; SAAGE, Richard. *Ibid.*, p. 11-2.

⁴⁶⁸ CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 210.

⁴⁶⁹ KERSTING, Wolfgang. Philosophische Friedenstheorie und internationale Friedensordnung. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.) *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, p. 539.

⁴⁷⁰ NIDA-RÜMELIN. Ewiger Friede zwischen Moralismus und Hobbesianismus. In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN, Roland (Hrsg.). *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p. 247.

As razões apontadas acima levam Kant a rejeitar a instituição de uma República Mundial como forma de organização da comunidade jurídica global. Em seu lugar, Kant propõe um sucedâneo negativo: uma aliança acordada entre os Estados e “segundo um direito das gentes concertado em comum”⁴⁷¹ e sem um poder de coação geral. Nas palavras de Kant, “só o sucedâneo negativo de uma aliança pode substituir a idéia positiva de uma República Mundial”⁴⁷². Como se apresenta o “sucedâneo negativo” na concepção kantiana?

2.3.3 A federação de Estados (*foedus pacificum*)

Ao contrário de um Estado universal, que representa um perigo para a liberdade e independência dos Estados e que fatalmente conduziria para um despotismo ilimitado, a aliança de povos oferece as condições para a constituição do “único estado jurídico compatível com a (...) liberdade”⁴⁷³ dos Estados. A aliança de povos deve ser de “tipo especial”, denominada por Kant de federação da paz (*foedus pacificum*) e “que se distinguiria do pacto de paz (*pactum pacis*), uma vez que este procuraria acabar com uma guerra, ao passo que aquele procuraria pôr fim a todas as guerras e para sempre”⁴⁷⁴.

A idéia de um federalismo livre como “substituto da federação das sociedades civis” deve estar necessariamente associada ao “conceito do direito das gentes”⁴⁷⁵. Afinal, a paz internacional depende de um sistema contratual – uma aliança – alicerçada no direito. Essa associação, mesmo sendo juridicamente necessária, contém um dispositivo que faculta aos Estados se associarem ou não. Segundo

⁴⁷¹ “(...) aber doch ein rechtlicher Zustand der Föderation nach einem gemeinschaftlich verabredeten Völkerrecht.” *Gemeinspruch*, VIII, 311.

⁴⁷² “(...) so kann an die Stelle der positiven Idee einer Weltrepublik (...) nur das negative Surrogat eines den Krieg abwehrenden, bestehenden an sich immer ausbreitenden Bundes den Strom der rechtscheuenden, feindseligen Neigung aufhalten, doch mit beständiger Gefahr ihres Ausbruchs.” *ZeF*, VIII, 357.

⁴⁷³ “(...) ein föderativer Zustand der Staaten (...) der einzige, mit der Freiheit derselben vereinbare rechtliche Zustand sei.” *ZeF*, VIII, 385. Cf. *MdS*, VI, 344.

⁴⁷⁴ “(...) so muß es einen Bund von besonderer Art geben, den man den Friedensbund (*foedus pacificum*) nennen kann, der vom Friedensvertrag (*pactum pacis*) darin unterschieden sein würde, dass dieser bloß einen Krieg, jener aber alle Kriege auf immer zu endigen suchte.” *ZeF*, VIII, 356.

⁴⁷⁵ “(...) das Surrogat des bürgerlichen Gesellschaftsbundes, nämlich der freie Föderalismus ist, den die Vernunft mit dem Begriffe des Völkerrechts notwendig verbunden muß (...).” *ZeF*, VIII, 356.

Kant, “este *status juridicus* deve promanar de algum contrato que não tem sequer de fundar-se em leis coativas (como aquela de que provém um Estado), mas pode ser, em todo o caso, o contrato de uma associação constantemente livre”⁴⁷⁶. Os Estados estão “subtraídos à coação dos outros”, justamente por já serem regidos por “uma constituição interna jurídica”⁴⁷⁷ e estarem em condições de determinar a sua liberdade. Com o poder de escolha respeitado e livre de qualquer coação, os Estados podem se associar ou se desvincular a qualquer tempo.

A existência de um Estado indica que houve o abandono do estado de natureza, por parte dos indivíduos, marcado pela inexistência de um direito obrigatório, mas que somente passará a existir a partir do tratado original e a conseqüente implantação de um poder centralizado. Como o período anterior ao da criação do Estado é marcado pela inexistência do direito, os indivíduos, sob pena de cometerem uma injustiça⁴⁷⁸, estão obrigados a abandoná-lo e ingressar num estado jurídico. No estado de natureza entre os Estados também não existe nenhum direito obrigatório; mas há, todavia, uma característica peculiar que é a existência do direito, no âmbito interno de cada Estado, configurando-os como ilhas de paz jurídica num estado de natureza mundial⁴⁷⁹. A situação dos Estados também é distinta da dos indivíduos, por não estarem forçados a ingressar num estado jurídico. A inexistência dessa coação se dá justamente pelo fato de os Estados já possuírem um ordenamento jurídico interno próprio, i.e., já são regidos pelo direito⁴⁸⁰. Na palavras de Kant,

não pode ter vigência para os Estados, segundo o direito das gentes, o que vale para o homem no estado desprovido de leis, segundo o direito natural – “dever sair de tal situação” (porque possuem já, como Estados, uma constituição interna jurídica e estão, portanto, subtraídos à coação dos outros para

⁴⁷⁶ “(...) und dieser *status iuridicus* muß aus irgendeinem Verträge hervorgehen, der nicht eben (gleich dem, woraus ein Staat entspringt) auf Zwangsgesetze gegründet sein darf, sondern allenfalls auch der einer fortwährend-freien Assoziation sein kann(...)” ZeF, VIII, 383.

⁴⁷⁷ “weil sie als Staaten innerlich schon eine rechtliche Verfassung haben und also dem Zwange anderer, sie nach ihren Rechtsbegriffen unter eine erweiterte gesetzliche Verfassung zu bringen, entwachsen sind.” ZeF, VIII, 355.

⁴⁷⁸ Vide supra, p. 23s.

⁴⁷⁹ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 367.

⁴⁸⁰ Kant observa que “*Einzelne Menschen in statu naturali können gezwungen werden mit andern in statum civilem zu treten. (...) Aber Völker können einander nicht so in den statum civilem zwingen, daß eines den andern oder mit dem andern einen gemeinschaftlichen Herrn erkenne.*” Refl. 8065, XIX, 599.

que se submetam a uma constituição legal ampliada em conformidade com os seus conceitos jurídicos).⁴⁸¹

Se os Estados não podem ser coagidos a se associar, como será possível construir o direito internacional público a partir do direito estabelecido nos Estados? Kant sugere a criação de uma federação livre que combina o estado de direito com a liberdade de cada Estado.

A iniciativa de abandonar o estado de guerra e ingressar num estado jurídico deve partir dos próprios Estados, impulsionados pela própria situação de guerra. É a própria razão que, “do trono do máximo poder legislativo moral, condena a guerra como via jurídica e faz, em contrapartida, do estado de paz um dever imediato, o qual não pode, no entanto, estabelecer-se ou garantir-se sem um pacto entre os povos”⁴⁸². É precisamente pela conquista da paz interna e pelo amor à humanidade que os Estados têm um dever moral de abandonar o estado de guerra existente e criar, com base no postulado da razão, um estado de paz entre eles, sob pena de perpetuar o estado de natureza⁴⁸³. A segurança conquistada internamente em cada Estado também precisa ser edificada externamente. Dessa forma, paralelo ao dever do Estado de garantir a liberdade jurídica dos seus súditos, há o dever de participar da construção de uma ordem pacífica internacional⁴⁸⁴, o que só pode suceder através do direito. Diferentemente do direito estatal, que precisa ser primeiramente criado, o direito internacional já parte do direito existente em cada Estado. Na ordem internacional, de forma análoga à ordem estatal interna, também valem os princípios jurídicos da liberdade, da igualdade e da independência.

Assim como Kant não dá detalhes sobre como a constituição republicana deve ser, também desenvolve uma aliança entre os povos sóbria e comedida,

⁴⁸¹ “(...) gleichwohl aber von Staaten nach dem Völkerrecht nicht eben das gelten kann, was von Menschen im gesetzlosen Zustande nach dem Naturrecht gilt, “aus diesem Zustande herausgehen zu sollen” (weil sie als Staaten innerlich schon eine rechtliche Verfassung haben und also dem Zwange anderer, sie nach ihren Rechtsbegriffen unter eine erweiterte gesetzliche Verfassung zu bringen, entwachsen sind) (...).” ZeF, VIII, 355-6.

⁴⁸² “(...) dass doch die Vernunft vom Throne der höchsten moralisch gesetzgebenden Gewalt herab den Krieg als Rechtsgang schlechterdings verdammt, den Friedenszustand dagegen zur unmittelbaren Pflicht macht, welcher doch, ohne einen Vertrag der Völker unter sich, nicht gestiftet oder gesichert werden kann.” ZeF, VIII, 356.

⁴⁸³ “(...) sondern der Naturzustand verewigt werden müsste.” MdS, VI, 349.

⁴⁸⁴ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 367.

abdicando de todos os detalhes sobre como essa aliança deve ser. Devido a sua positiva interpretação da Revolução Francesa⁴⁸⁵, Kant sugere que os Estados se reúnam à volta de “um povo forte e ilustrado” e que já tenha instituído uma república. Como uma república tem, pela sua própria natureza, tendência para a paz, “esta pode constituir o centro da associação federativa, para que todos os outros Estados se reúnam à sua volta e assim assegurem o estado de liberdade dos Estados conforme à idéia do direito das gentes e estendendo-se sempre mais mediante outras uniões”⁴⁸⁶. O núcleo deve ser formado por um Estado forte e com uma população esclarecida que dará sustentação e condições para a confederação se desenvolver. Nessas circunstâncias, a construção de um direito internacional da paz vai depender, muito mais, do direito estatal. Isso exigirá de cada Estado uma organização interna tal, que, por um lado, amortença as inclinações para a guerra; e, por outro, crie condições, para que a idéia de se associar a outros Estados soberanos possa ser concretizada. O governo e os cidadãos de um Estado republicano têm o dever de criar um sistema idêntico na esfera internacional. Nesse contexto, é preciso acrescentar, ainda, que a liberdade dos indivíduos não depende unicamente da estabilidade interna dos Estados, mas também da solidez jurídica das relações externas dos Estados entre si. Há uma manifesta interdependência do fomento à paz, no âmbito interno, com a instituição da paz no plano internacional. Em outras palavras, há uma manifesta interdependência entre o primeiro e o segundo artigo definitivo: a aliança de povos deve ser um federalismo de Estados livres (segundo artigo definitivo), regidos por uma constituição jurídica republicana (primeiro artigo definitivo). Segundo Kant,

o problema da instituição de uma constituição civil perfeita depende, por sua vez, do problema de uma relação externa legal entre os Estados e não pode resolver-se sem esta última. De que serve trabalhar por uma constituição civil legal entre os indivíduos, isto é, pelo estabelecimento de uma comunidade? A mesma insociabilidade, que obrigou os homens a estabelecer tal comunidade, é de novo a causa por que cada comunidade se encontre numa relação exterior, isto é, como

⁴⁸⁵ BRANDT, Reinhard. *Vom Weltbürgerrecht*, 1995, p. 140.

⁴⁸⁶ “Denn wenn das Glück es so fügt: dass ein mächtiges und aufgeklärtes Volk sich zu einer Republik (die ihrer Natur nach zum ewigen Frieden geneigt sein muß) bilden kann, so gibt diese einen Mittelpunkt der föderativen Vereinigung für andere Staaten ab, um sich an sie anzuschließen und so den Freiheitszustand der Staaten gemäß der Idee des Völkerrechts zu sichern und sich durch mehrere Verbindungen dieser Art nach und nach immer weiter auszubreiten.” ZeF, VIII, 356.

Estado em relação a outros Estados, numa liberdade irrestrita e, por conseguinte, cada um deve esperar do outro os males que pressionaram e constrangeram os homens singulares a entrar num estado civil legal.⁴⁸⁷

A aliança entre os povos não detém nenhuma autoridade soberana, nem dispõe de poderes de coerção, assim como não lhe é autorizado imiscuir-se nos assuntos internos dos Estados. Cada Estado tem sua personalidade jurídica respeitada e pode agir como bem entender, na medida em que sua arbitrariedade for compatível com a liberdade dos outros e em conformidade com as normas gerais. Essa forma de organização, no entanto, constitui a forma menos sólida de segurança jurídica internacional, já que essa aliança não deve “envolver nenhuma autoridade soberana (...) porém somente uma associação (federação)”⁴⁸⁸, passível de ser denunciada a qualquer momento e, por isso, deve ser renovada de tempo em tempo. Essa fragilidade, consubstanciada na falta de um poder soberano unitário, tem influência numa possível garantia institucional da paz jurídica global.

2.4 Um Estado Mundial como idéia da razão

Conforme visto no desenvolvimento histórico, Kant inicialmente advoga a formação de um Estado de povos, com poder de coerção, mas vai mudando gradativamente sua concepção até rejeitá-la e defender uma aliança entre os povos. Esse posicionamento é claramente defendido, no início do segundo artigo definitivo do opúsculo *À paz perpétua*, a começar pelo próprio título. Ao mesmo tempo que Kant entende que os Estados, a exemplo dos indivíduos, também devem submeter-se a leis públicas coativas, enxerga contradições na criação de um Estado Mundial e

⁴⁸⁷ “Das Problem der Errichtung einer vollkommen bürgerlichen Verfassung ist von dem Problem eines gesetzmäßigen äußeren Staatenverhältnisses abhängig und kann ohne das letztere nicht aufgelöst werden. Was hilft, an einer gesetzmäßigen bürgerlichen Verfassung unter einzelnen Menschen, d.i. an der Anordnung eines gemeinen Wesens, zu arbeiten? Dieselbe Ungeselligkeit, welche die Menschen hierzu nöthigte, ist wieder die Ursache, dass ein jedes gemeine Wesen in äußerem Verhältnisse, d.i. als ein Staat in Beziehung auf Staaten, in ungebundener Freiheit steht, und folglich einer von dem anderen eben die Übel erwarten muß, die die einzelnen Menschen drückten und sie zwangen in einen gesetzmäßigen bürgerlichen Zustand zu treten.” *Idee*, VIII, 24.

⁴⁸⁸ “Verbindung doch keine souveräne Gewalt (...), sondern nur eine Genossenschaft (Föderalität) enthalten müsse, eine Verbündung, die zu aller Zeit aufgekündigt werden kann, mithin von Zeit zu Zeit erneuert werden muß (...).” *MdS*, VI, 467.

reconhece que nenhum Estado quer submeter-se à coação externa, o que é um obstáculo para formação de uma ordem internacional regida pelo direito. No final da explicação do artigo, Kant acentua que o objetivo da criação de uma Associação de Estados é terminar com todas as guerras, mas reduz sua importância ao considerá-la como um sucedâneo negativo, ao mesmo tempo que a idéia positiva de um Estado de povos ou de uma República Mundial continua valendo⁴⁸⁹, justamente por ser uma exigência do direito racional: “Os Estados (...) não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis, (...) senão o de consentir leis públicas coativas, (...) e formar um Estado de povos (*civitas gentium*)”⁴⁹⁰. Kant retoma a doutrina anterior a 1793, que considera idêntico o estado natural em nível intra e interestatal. Trata-se de uma contradição? Como combinar a tese inicial que defende uma Associação de Estados e não um Estado de povos, com a tese final onde a Associação de Estados é somente um substituto negativo? Afinal, qual dos modelos propostos – um Estado de povos (*Weltrepublik*) ou uma Aliança de Estados (Federação) – é o mais indicado para que a paz mundial seja alcançada?

De acordo com Cavallar⁴⁹¹, trata-se de uma contradição aparente, haja vista que Kant faz uso de duas linhas argumentativas distintas: (1) uma empírico-pragmática utilizada ao asseverar que os Estados, “de acordo com sua idéia do direito das gentes, (...)”, rejeitam “*in hipotesi* o que é correto *in thesi*”⁴⁹². Em conformidade com o direito das gentes, não existe nenhum direito de coerção em relação aos Estados e, portanto, a federação livre é a melhor possibilidade de ingressar num estado pacífico. (2) A segunda linha argumentativa é a jurídico-teórica que, em conformidade com a teoria pura transcendental do direito, exige que os Estados se submetam a um Estado de povos com poder coercitivo. Batscha e Saage⁴⁹³ defendem a tese de que Kant tem na concepção de um Estado de Povos como garantidor da paz mundial a melhor solução para a questão da paz, cuja concretização, no entanto, encontraria grande resistência, por parte dos Estados.

⁴⁸⁹ ZeF, VIII, 357.

⁴⁹⁰ “Für Staaten (...) kann es nach der Vernunft keine andere Art geben, aus dem gesetzlosen Zustande, (...), herauszukommen, als daß sie, (...) sich zu öffentlichen Zwangsgesetzen bequemen und so einen (...) Völkerstaat (*civitas gentium*), (...) bilden.” ZeF, VIII, 357 (grifo do autor).

⁴⁹¹ CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 209ss. Ver, também, do mesmo autor: *A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano À Paz Perpétua*, 1997, p. 89s.

⁴⁹² “Da sie dieses aber nach ihrer Idee vom Völkerrecht durchaus nicht wollen, mithin, was in thesi richtig ist, in hypotesi verwerfen (...).” ZeF, VIII, 357.

⁴⁹³ BATSCHA, Zwi; SAAGE, Richard. *Einleitung der Herausgeber*, 1979, p. 11.

Lutz-Bachmann⁴⁹⁴ é da opinião de que os argumentos apresentados por Kant, opondo-se à institucionalização de um Estado Mundial, não são convincentes e colidem com as suas próprias premissas da razão jurídica. Por outro lado, Kant mostra um caminho à praxis política que gradativamente poderá realizar a idéia racional de uma concepção pacífica e, para tanto, os Estados estão “intimidados a trabalhar na implementação de relações que correspondam cada vez mais à jurídico-racionalmente exigida ‘República de Estados’, ou seja à ‘idéia positiva de uma República Mundial’⁴⁹⁵.

Segundo Williams⁴⁹⁶, Kant defende a idéia de um Estado internacional – *international state* – como o fim último, sem advogar, no entanto, que este deva ser realizado imediatamente ou num futuro próximo. Kant sugere que a idéia de um Estado internacional vá adquirindo contornos na realidade, tendo a moral e a justiça como referência do ideal que está por detrás do direito internacional⁴⁹⁷. A dificuldade, no entanto, está na recusa de os Estados abdicarem da sua soberania. Por essa razão, “the idea of slowly increasing peaceful federation of republics is the only one which meets the requirement of both depending on the consent of states and yet not abandoning the goal of unity and peace”⁴⁹⁸.

De acordo com Geismann, ao lado da idéia de uma federação e um Estado Mundial unitário, também se encontra em Kant o conceito de um Estado Mundial federado, que deve ter primazia sobre os demais. A federação realiza-se primeiramente como um estágio prévio a uma República Mundial, uma vez que Kant “pensa numa única comunidade jurídica global na qual exista uma multiplicidade de povos livres, i.e., auto-administrados, juridicamente independentes e, ao mesmo

⁴⁹⁴ LUTZ-BACHMANN, Matthias. *Kants Friedensidee und das rechts-philosophische Konzept einer Weltrepublik*, 1996, p. 37s.

⁴⁹⁵ “Doch werden die Republiken (...), aufgefordert an der Herstellung von Verhältnissen zu arbeiten, die immer mehr der vernunftrechtlich geforderten >Staatenrepublik<, bzw. »der positiven Idee einer Weltrepublik« entsprechen.” Ibid., p. 44.

⁴⁹⁶ WILLIAMS, Howard. *Kant’s political philosophy*, 1983, p. 256.

⁴⁹⁷ “(...) Kant suggests that the idea possesses reality from the standpoint of morality and justice as the guiding ideal underlying the law of nations.” Ibid., p. 255.

⁴⁹⁸Ibid., p. 257.

tempo, de “regiões autônomas”⁴⁹⁹. Também para Ebbinghaus⁵⁰⁰ e Cavallar⁵⁰¹, a federação é somente o primeiro passo, o sucedâneo negativo, do verdadeiro ideal de uma Estado mundial.

Assim como Geismann, Höffe⁵⁰² também é da opinião de que a concepção kantiana de uma ordem jurídica mundial não se restringe às opções de um Estado Mundial unitário e uma federação de Estados; mas apresenta uma terceira alternativa que é a de uma República Mundial, i.e., “uma República de povos livres confederados”⁵⁰³. Nas palavras de Höffe,

Para que também nem tudo esteja perdido quando os Estados impedirem a – pequena – renúncia de soberania e entre os povos domine apenas o estado de guerra, desenvolve Kant um »segundo melhor caminho«. No lugar da idéia positiva da República Mundial como um *Estado* de Estados, ele estabelece como substituto negativo os acordos contratuais sem qualquer carácter estatal, a *associação* de Estados, união de Estado, união de Estados.⁵⁰⁴

Para o autor,

Quem espera a segurança da paz de uma união se dá por satisfeito com uma substituição que não apresenta o resultado completo. A paz permanece sempre provisória; a não-reserva que é exigida eternamente no conceito não acontece.⁵⁰⁵

⁴⁹⁹ “Vielmehr denkt er an eine einzige (globale) Rechtsgemeinschaft (Staat), innerhalb derer es eine Vielfalt sich selber “verwaltender”, staatrechtlich unabhängiger und insofern freier Völker, gleichsam “autonomen Regionen”, gibt (...).” GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 383.

⁵⁰⁰ “(...) daß es aber außer dem Kriegsverhinderungsbunde, dem beizutreten jedem unbenommen bleibt, keine wie immer verfassungsmäßig eingerichtete Vereinigung einzelner Staaten gibt, von der man apriori sagen könnte, daß mit ihr der erste Schritt zur Ermöglichung der Weltrepublik aller Völker getan sei.” EBBINGHAUS, Julius. *Kants Lehre vom ewigen Frieden und die Kriegsschuldfrage*. Tübingen: Morh, 1929, p.25-6.

⁵⁰¹ CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 211s.

⁵⁰² HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1995, p. 274.

⁵⁰³ “eine Republik freier verbündeter Völker”. *Idee*, VIII, 34.

⁵⁰⁴ “Damit auch dann, wenn die Staaten sich den – kleinen – Souveränitätsverzicht versperren, nicht alles verloren ist und zwischen den Völkern der bloße Kriegszustand herrscht, entwickelt Kant einen »weitbesten Weg«. An die Stelle der positiven Idee, der Weltrepublik als eines Staaten-staates, setzt er als negatives Surrogat die vertraglichen Vereinbarungen ohne jeden Staatscharakter, den Staatenbund.” HÖFFE, Otfried, op. cit., p. 274. (grifos do autor). (Tradução nossa).

⁵⁰⁵ “Wer die Friedenssicherung aus einem Bund erwartet, der gibt sich mit einem Ersatzstoff, also mit etwas zufrieden, das die volle Leistung gerade nicht erbringt. Der Frieden bleibt stets provisorisch; die im Begriff des ewigen geforderte Vorbehaltslosigkeit des Friedens trifft nicht zu.” *Ibid.*, p. 272 (Tradução nossa).

Kant exige uma ordem mundial e sugere dois modelos de associação, sendo que num os Estados mantêm a soberania plena, ao passo que noutro é exigido que a soberania seja renunciada. Entre esses dois modelos, também é possível pensar uma solução intermediária, onde os Estados renunciem uma parte da sua soberania, mas que pode ser ampliada conforme os interesses e necessidades. Um estado de paz mundial não pode ser pensado unicamente entre as alternativas de o Estado manter ou abdicar de sua soberania. Assim como um Estado deve instituir reformas internas, com o intuito de gradativamente concretizar a idéia de uma república, também é possível pensar que a paz mundial tenha início com uma associação sem poder coercitivo que garanta a liberdade dos Estados, mas que, gradativamente e com a anuência dos seus membros, vá adquirindo contornos mais expressivos, como, e.g., a criação de um poder centralizado. A integração gradual entre os Estados pode acontecer em diversas etapas⁵⁰⁶, e a federação livre seria só o início, de natureza provisória, o substituto incompleto do ideal propriamente dito de uma república de povos livres confederados.

Segundo Geismann⁵⁰⁷, esse primeiro estágio não é nada mais do que um pacto de defesa e de não-agressão, onde os Estados abdicam do direito de guerra e se comprometem a solucionar suas controvérsias de forma pacífica. Nesse pacto, os Estados estariam cumprindo com o seu incondicional dever de estabelecer relações entre si, com o intuito de instaurar um estado de paz, cuja iniciativa deve partir espontaneamente dos próprios Estados, sem sofrer qualquer tipo de coação, muito menos a armada. Se o contrato entre os Estados é dissolvido por conflitos que possam emergir, então também se encerra o efeito da garantia da paz de uma associação de Estados⁵⁰⁸. Não há garantias de que os conflitos sejam resolvidos sem recorrer ao uso da força; afinal, não há nenhum tribunal internacional institucionalizado que possa validar decisões internacionais, assim como também não há nenhum poder internacional institucionalizado no qual o Estado soberano possa respaldar legitimamente seu desejo político internacional. O próprio Kant denomina essa aliança de Povos como “um substituto negativo”, onde o perigo de

⁵⁰⁶ HÖFFE, Otfried. *Völkerbund oder Weltrepublik?*, 1995, p. 122; CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana*, 1992, p. 209s. Ver, também, do mesmo autor: A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano À Paz Perpétua, 1997, p.89s.; GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 379s.; EBBINGHAUS, Julius. *Kants Lehre vom ewigen Frieden und die Kriegsschuldfrage*, 1929, p. 18s.

⁵⁰⁷ GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 381.

⁵⁰⁸ KERSTING, Wolfgang. *Philosophische Friedenstheorie und internationale Friedensordnung*, 1998, p. 538.

irrupção de guerras é constante, o que denota que o alcance da paz não é pleno, mas apenas provisório⁵⁰⁹. Não se trata, portanto, de uma idéia regulativa⁵¹⁰, como a idéia de um Estado Mundial; nem de uma idéia da razão, no sentido kantiano. Por outro lado, o emprego da expressão “de acordo com a razão”⁵¹¹ não deixa dúvidas de que um Estado de povos com leis coercitivas deve ser preferido a uma federação livre. Na expressão de Williams, um Estado de povos “(...) is an objective to put to the back of our minds, but it is an objective we ought always to have in mind”⁵¹². Afinal, instaurar a paz permanece um imperativo categórico, e os homens têm o dever de trabalhar em prol da paz.

A concepção kantiana de criar uma associação de Estados com o intuito de manter a paz universal mas, ao mesmo tempo, garantindo a inalienabilidade dos direitos soberanos, não é consistente⁵¹³. Se se define o Estado como ente detentor de soberania absoluta, então, por razões conceituais, também não é possível instituir uma organização supranacional⁵¹⁴. Não se deve olvidar, porém, que a teoria da soberania absoluta está superada, como comprovam fatos históricos dos dois últimos séculos. Mesmo assim, no atual contexto mundial, é preciso restringir ainda mais os direitos soberanos dos Estados para dar ensejo a uma ampla reforma do atual sistema mundial, tornando-o hábil o suficiente para enfrentar os problemas que afligem a comunidade internacional. Cada vez mais fica claro que a ordem jurídica internacional, baseada na plena soberania dos Estados nacionais, não é suficiente para dar conta da complexidade dos inúmeros problemas econômicos, ambientais e sociais, dentre muitos outros, que os Estados enfrentam, no âmbito interno, e que acabam atingindo a esfera internacional e causando grande impacto. Segundo Habermas⁵¹⁵, a comunidade internacional deve ao menos estar em condições de exigir dos seus membros que procedam em conformidade com o direito e, ao mesmo tempo, de impor sanções, quando isso não ocorrer. Isso exigirá da

⁵⁰⁹ HÖFFE, Otfried. *Völkerbund oder Weltrepublik?*, 1995, p. 123; do mesmo autor: *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1994, p. 274. GEISMANN, Georg. *Kants Rechtslehre vom Weltfrieden*, 1983, p. 382.

⁵¹⁰ CAVALLAR, Georg. *Pax kantiana*, 1992, p. 211; HANGCOCK, Roger. Kant on war and peace. In: FUNKE, Gerhard (Hrsg. von). *Akten des 4. Internationalen Kant-Kongresses*, Mainz, 1974. Berlin: Walter de Gruyter, 1974, p. 670.

⁵¹¹ “nach der Vernunft” ZeF, VIII, 357.

⁵¹² WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*, 1983, p. 256.

⁵¹³ HABERMAS, Jürgen. *Kants Idee des ewigen Friedens*, 1996, p.18-9. Cf. LUTZ-BACHMANN, Matthias. *Kants Friedensidee und das rechts-philosophische Konzept einer Weltrepublik*, 1996, p. 37s.

⁵¹⁴ KERSTING, Wolfgang. *Philosophische Friedenstheorie und internationale Friedensordnung*, 1998, p. 537.

⁵¹⁵ HABERMAS, Jürgen, op. cit., p.18-9.

comunidade internacional instituições comuns, que assumam funções estatais, com capacidade para regulamentar as relações entre os Estados e controlar a observância dessas regras. A inexistência desse poder, i.e, a impossibilidade de dispor de normas coercitivas é o maior problema de uma federação de Estados livres, que somente pode tentar evitar a guerra, mas não garante a paz. O desejo de Kant de ter o direito instituído com abrangência global ainda não se concretizou. Por outro lado, como faz ver Kersting, nada

(...) nos impede de usar um conceito graduado de soberania e de concretizar o imperativo da paz da pura razão jurídica como desafio de estabilizar através adequada renúncia parcial de soberania entre e sobre os Estados um sistema institucional de um Estado subsidiário que acabe com inexistência do direito entre os Estados e estabeleça uma relação externa legal de Estados.⁵¹⁶

Também Höffe é do entendimento de que a comunidade mundial – entendida por ele como sendo uma comunidade de violência multifacetada, de cooperação, de miséria e sofrimento e com um destino comum – necessita, na era da globalização, de uma ordem jurídica global, com poderes públicos globais acima dos Estados. Höffe parte do pressuposto de que o estado de natureza nas relações estatais ainda não foi superado e, para tanto, sugere a criação de uma ordem mundial pacífica com o intuito de assegurar o direito e a paz, nos mesmos moldes da ordem estabelecida no âmbito interno dos Estados, cuja justiça está assentada no direito. Segundo Höffe, “a paz perpétua e a verdadeira República global (...) não indicam duas visões diferentes, mas uma e a mesma: o ideal de que o direito definido moralmente, e somente ele, reine”⁵¹⁷. Com evidente inspiração no projeto filosófico *À Paz Perpétua*, de Immanuel Kant, Höffe propõe a criação de uma República Mundial capaz de oferecer uma perspectiva filosófica contemporânea para a formação da política mundial. A proposta de Höffe será analisada a seguir.

⁵¹⁶ “Was hindert uns, ein gestuftes Souveränitätskonzept anzuwenden und den Friedensimperativ der reinen Rechtsvernunft als Aufforderung zu konkretisieren, durch geeignete Teilsouveränitätsverzicht zwischen und über den Staaten ein institutionelles System subsidiärer Staatlichkeit zu etablieren, das die Rechtlosigkeit zwischen den Staaten beendet und ein gesetzmäßiges äußeres Staatenverhältnis etabliert.” KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*, 1993, p. 75. (Tradução nossa).

⁵¹⁷ “der ewige Friede und die wirklich globale Republik (...)bezeichnen nicht zwei verschiedene Visionen, sondern ein und dieselbe: das Ideal, daß das moralisch definierte Recht, und es allein, herrscht.” HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1995, p. 266. (Tradução nossa).

III UMA REPÚBLICA MUNDIAL, UMA NECESSIDADE DA RAZÃO E A GARANTIA DA PAZ

3.1. A complementação da analogia kantiana entre indivíduos e Estados

Höffe parte do pressuposto de que, se Kant tivesse dado continuidade à sua incompleta analogia entre indivíduos e Estados, o resultado seria a defesa de um Estado de povos e não de uma aliança de povos⁵¹⁸. Para ele, a concepção válida para os indivíduos de que a liberdade individual somente está garantida numa ordem jurídica, com um poder de coação centralizado, também deve valer para os Estados. Essa exigência do direito adquire uma importância maior nas relações entre os Estados, uma vez que estes são classificados por Höffe como sujeitos coletivos, i.e., como pessoas jurídicas que, sob alguns aspectos, têm atitudes semelhantes às dos indivíduos – assinam contratos, cooperam entre si e se afetam reciprocamente, e.g. – e, conseqüentemente, também devem relacionar-se em conformidade com o direito. Höffe designa como “direitos humanos” dos Estados os direitos destes enquanto pessoa jurídica, a saber: (1) direito à vida, que é o direito de se manter como entidade estatal autônoma, sem sofrer interferências externas; (2) direito à propriedade, que assegura a integridade territorial de cada Estado; (3) inspirado no direito de autodeterminação dos indivíduos, também o Estado tem um direito à autodeterminação coletiva, no âmbito político e cultural. (4) Os Estados podem usufruir desses direitos livremente, i.e., sem o emprego da força e da justiça privada;

⁵¹⁸ HÖFFE, Otfried. *Völkerrecht oder Weltrepublik?*, 1995, p. 113. Ver, também, do mesmo autor: *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1995, p. 262s.

e, além disso, também detém (5) um direito democrático de participação⁵¹⁹. Höffe acrescenta, ainda, que,

enquanto Estados forem considerados como indivíduos, os Estados-indivíduos devem fazer e deixar de fazer o que querem – pressupondo que eles não intervenham nos direitos de outros Estados-indivíduos. Sobre tal ação eles têm inclusive um direito inato, um direito jurídico-moral.⁵²⁰

A analogia entre pessoas e Estados é um dos conhecimentos básicos da filosofia política europeia⁵²¹. Conforme visto anteriormente, Kant concebe o Estado como uma pessoa moral, ou seja, como uma entidade institucionalizada pelos homens e passível de ser compreendida como pessoa, ou melhor, como pessoa jurídica. A personalidade jurídica dos Estados, comparável à das empresas, como bancos e sindicatos, e.g., é fruto de uma convenção⁵²². Não se pode olvidar, no entanto, que a personalidade jurídica dos Estados depende do reconhecimento de outros Estados da comunidade internacional. Nesse sentido, pode-se falar, como aponta Lutz-Bachmann⁵²³, de um título jurídico. A soberania externa dos Estados pode ser interpretada como um título jurídico do direito internacional público, se reconhecida como tal pelos outros Estados. O reconhecimento é um indicativo de que os requisitos necessários para a outorga da personalidade jurídica do Estado foram preenchidos. A soberania interna, ao contrário, está fundamentada no contrato social, o que denota que o homem é o pressuposto da capacidade jurídica estatal.

⁵¹⁹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 379s.

⁵²⁰ “Solange Staaten wie Individuen zu betrachten sind, dürfen die Staaten-Individuen tun und lassen, was sie wollen – vorausgesetzt, sie greifen nicht in die Rechte der anderen Staaten-Individuen ein. Auf ein derartiges Handeln haben sie sogar ein angeborenes Recht, einen rechtsmoralischen Anspruch.” HÖFFE, Otfried. *Eine Weltrepublik als Minimalstaat. Zur Theorie internationaler politischer Gerechtigkeit*. In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN Roland (Hrsg.). *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p. 166. (Tradução nossa).

⁵²¹ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 48.

⁵²² PINZANI, Alessandro. *Democratização e globalização: é possível uma gestão democrática dos processos de globalização econômica, social e política?* In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga (Orgs.). *Justiça política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 463s.

⁵²³ LUTZ-BACHMANN, Matthias. *Kants Friedensidee und das rechtsphilosophische Konzept einer Weltrepublik*, 1996, p. 42.

Diante do exposto, falar em direitos estatais inatos, comparáveis aos dos indivíduos, é altamente questionável. Como aponta Chwaszcza⁵²⁴, o caráter jurídico e a legitimidade das pessoas jurídicas não são inatos, mas dependem dos critérios e das condições estabelecidas no ato da sua constituição. Além disso, o caráter jurídico dos sujeitos coletivos sempre será questionado em situação de desrespeito aos direitos humanos. Como se verá adiante, Höffe impõe o respeito dos direitos humanos como condição necessária para que o poder soberano do Estado seja reconhecido como legítimo⁵²⁵. Com base nesse critério, quando o grau de injustiça é muito elevado, torna-se extremamente difícil reconhecer e respeitar a integridade de Estados ilegítimos⁵²⁶.

Sendo o Estado um ente jurídico, que se relaciona com outros entes na mesma condição, uma das questões mais importantes está justamente na possibilidade de cada Estado defender seus direitos, quando desrespeitados ou ameaçados. Essa possibilidade de defesa, que vale no âmbito interno dos Estados, também deve valer no plano internacional, i.e., nas relações entre os Estados. Nesse ponto Höffe critica o modelo sugerido por Kant, por compreendê-lo como sendo frágil e carente de segurança, uma vez que o poder não está subjugado ao direito. Uma aliança de povos, que carece de instrumentos adequados para garantir a segurança jurídica, por não dispor de poderes para legislar, nem de um judiciário ou de um tribunal arbitral e, muito menos, de poder coercitivo, é contrária ao postulado da razão⁵²⁷. Para Höffe, somente quando os Estados tiverem concordado em se submeter a um desejo geral, o que exigirá a voluntária e gradativa renúncia da soberania, haverá o alcance pleno da paz⁵²⁸. Dessa forma, a idéia da formação de um Estado de povos também não pode ser considerada contraditória, mas uma exigência incondicional para a concretização da pretensão moral:

Sejam indivíduos, ou grupos, instituições, até mesmo Estados – seja qual for a forma de as pessoas se encontrarem, a razão exige que no lugar da arbitrariedade e violência sejam instituídas relações jurídicas públicas. Podemos, por

⁵²⁴ CHWASZCZA, Christine. Grundprobleme einer liberalen Philosophie der internationalen Beziehungen. In: ORSI, Giuseppe et. all. (Hrsg.). *Internationale Gerechtigkeit*. Frankfurt: Peter Lang, 1997, p. 46s.

⁵²⁵ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 133.

⁵²⁶ Vide infra, p. 147s.

⁵²⁷ ZeF, VIII, 356. HÖFFE, Otfried. *Völkerrecht oder Weltrepublik?*, 1995, p.120s.

⁵²⁸ HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1994, p. 270.

consequente, extrapolar sobre a vida em conjunto dos Estados entre si o que vale para a vida comum dentro do Estado. Responsável pela extrapolação é o princípio das pontes: a passagem da comunidade jurídica estatal interna para a interestatal se justifica a partir da analogia de indivíduos e Estados.⁵²⁹

Höffe repousa sua posição sobre dois pilares: (1) a partir de um raciocínio pragmático, entende como inapropriados e insuficientes todos os modelos que se posicionarem aquém de um Estado Mundial. Uma associação de Estados não dispõe de prerrogativas para responder de forma satisfatória ao ideal da paz mundial⁵³⁰. Mesmo que a paz impere, há carência de segurança, uma vez que o poder não está subjugado ao direito. (2) Como kantiano, entende como sendo moral a necessidade de uma regulamentação jurídica global e não somente um problema estratégico, como o defendido pela tradição hobbesiana⁵³¹. A constituição de um Estado e o estabelecimento de regras jurídicas são imperativos morais e conduzem para a instituição de poderes públicos democraticamente organizados⁵³².

Höffe, no entanto, não se decide por um modelo de Estado global forte e centralizado. Muito pelo contrário, o modelo desenvolvido por ele é caracterizado, em muitas passagens, como “subsidiário” e “federal”, e descrito como um “Estado de Estados”, “secundário” e “complementar”⁵³³. Ao mesmo tempo que Höffe leva em conta a intenção kantiana de criar uma associação de Estados pouco rígida, com competências bastante reduzidas, também tece críticas à posição dualista kantiana que somente pensa em duas alternativas para o abandono do estado de natureza entre os Estados: a submissão a um Estado Mundial homogêneo – (*homogener Weltstaat*), conformando-se numa monarquia universal –, ou a vinculação a uma

⁵²⁹ “Ob Individuen oder Gruppen, ob Institutionen, selbst Einzelstaaten – wie immer Menschen aufeinander treffen verlangt die Vernunft, an Stelle von Willkür und Gewalt öffentlich verantwortete Rechtsverhältnisse einzurichten. Infolgedessen können wir, was für das Zusammenleben innerhalb des Staates gilt, auf das Zusammenleben der Staaten miteinander extrapolieren. Zuständig für die Extrapolation ist ein Brückenprinzip; der Übergang von der innerstaatlichen zur zwischenstaatlichen Rechtsgemeinschaft rechtfertigt sich aus der Analogie von Individuen und Staaten.” HÖFFE, Otfried. Für und Wider eine Weltrepublik. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, p. 218-233. (Tradução nossa).

⁵³⁰ HÖFFE, Otfried. *Völkerrecht oder Weltrepublik?*, 1995, p. 128. Cf. do mesmo autor: *Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants*. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.) *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995, p. 245s.

⁵³¹ Cf. OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999, p.63-4.

⁵³² HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 20.

⁵³³ *Ibid.*, p.345.

federação livre de Estados (*ultraminimale Weltstaat*), que se conforma numa confederação (*Völkerbund*). Levando em conta que, por um lado, a implementação de uma rede de instituições mundiais motivadas por razões estratégicas e sem poder de coação é insuficiente⁵³⁴; e, por outro, em anuência com Kant, também é inadmissível um Estado Mundial excessivamente centralizado e concentrador de poderes, Höffe sugere uma alternativa intermediária, baseada nos princípios da justiça – direito, poderes públicos, democracia e direitos humanos –, que é a criação de um Estado Mundial, federal e mínimo (*föderalen und minimalen Weltstaats*)⁵³⁵. O conceito de uma República Mundial federal, subsidiária e complementar, que procura ser uma resposta às exigências do mundo contemporâneo, é um conceito filosófico que repousa sobre fundamentos empíricos, mas, principalmente, sobre fundamentos da razão. Como observa Kohler⁵³⁶, seria extremamente difícil imaginar a predisposição dos Estados em se submeter às normas e às cortes internacionais que limitam sua capacidade soberana, sem a “coação racional da evolução civilizatória”. É justamente com o seu auxílio que, segundo Höffe, será possível ampliar e estabilizar a rede de normas globais.

Como constituir um Estado de Estados? O parâmetro adotado é o próprio Estado, ou seja, assim como para a criação de um Estado faz-se necessário que os indivíduos abdicuem de sua liberdade individual em favor de um poder público, para a constituição de uma República Mundial também se exige dos Estados a concordância em abdicar de uma parte de sua soberania em favor de um poder supranacional⁵³⁷. A questão que se coloca é se a concordância em se submeter a um poder superior não implica a anulação da personalidade jurídica dos Estados, como temia Kant. A construção de Höffe quer justamente evitar que isso aconteça. De acordo com o filósofo alemão, assim como o Estado deve garantir a individualidade de cada indivíduo, também uma República Mundial deve garantir a

⁵³⁴ No artigo *Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants*, 1995, p. 245s., Höffe apresenta as dificuldades de a ONU fazer valer os seus princípios e de atingir os seus propósitos, principalmente o de impedir a guerra. Muitos conflitos só são controlados, quando há um interesse direto das maiores potências. Ver, também, do mesmo autor: *Democracia*, Cap. 9.

⁵³⁵ HÖFFE, Otfried. *Völkerbund oder Weltrepublik?*, 1995, p. 115s.; Ver, também, do mesmo autor: *Königliche Völker*, 2001, p. 231s.; *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1995, 266s.

⁵³⁶ KOHLER, Georg. *Weltrepublik, Vernunftnotwendigkeit und die “Garantie des ewigen Friedens”*. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 178.

⁵³⁷ HÖFFE, Otfried. *Völkerbund oder Weltrepublik?*, 1995, p. 115. Ver também, do mesmo autor: *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1995, p. 266.

individualidade de cada um de seus membros, respeitando sua integridade territorial e independência política e cultural⁵³⁸. A liberdade de agir deve ficar assegurada e deve conformar-se com as normas internacionais ajustadas em comum e coadunar-se com a liberdade de agir de todos os demais Estados. Höffe quer evitar que a República Mundial tome a forma de um Estado Mundial homogêneo⁵³⁹ – que não está referido à homogeneidade cultural ou lingüística, mas à homogeneidade estatal caracterizada por não ser federal nem subsidiária, porém como uma única instância legitimada –, e conduza para uma moral jurídica universal⁵⁴⁰. Como se verá a seguir, Höffe também marca esse rechaço ao modelo estatal mundial homogêneo, substituindo o clássico modelo contratualista por um contratualismo pluralista.

3.2. A legitimidade da República Mundial

3.2.1. O estado de natureza global

Todos os teóricos de um Estado Mundial partem de um estado de natureza não superado nas relações estatais e buscam encontrar uma forma de justificar a institucionalização de um poder público ao qual tudo e todos devem sujeitar-se e que, ao final, deve estar em condições de pôr fim ao *status naturalis* internacional. Höffe, que também faz parte desse grupo, entende que a superação do estado de natureza entre os Estados somente ocorrerá com o estabelecimento de uma República Mundial, detentora de um eficaz poder de coerção.

⁵³⁸ Na literatura não existe nenhuma corrente que sustenta veementemente que a globalização bem como a criação de um Estado Mundial poderia conduzir para a dissolução dos Estados soberanos. Cf. MALANCZUK, Peter. Globalisierung und die zukünftige Rolle souveräner Staaten. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.). *Weltstaat oder Staatenwelt? Für und wider die Idee einer Weltrepublik*. Frankfurt: Suhrkamp, 2002, p. 195.

⁵³⁹ HÖFFE, Otfried. *Erwiderung*, 2002, p. 275.

⁵⁴⁰ Id., *Völkerrecht oder Weltrepublik?*, 1995, p. 122.

Os Estados, na concepção de Höffe, não se encontram num estado de natureza total, senão parcial⁵⁴¹. Essa tese é acertada, uma vez que efetivamente existe um déficit normativo global, mas que também não permite uma interpretação extremada como sendo um estado anárquico marcado pela inexistência do direito. A atual situação mundial não pode ser interpretada como um estado de natureza no sentido hobbesiano, i.e., como a completa ausência de um poder coercitivo global. Além de os Estados disporem de uma ordem jurídica interna mais ou menos satisfatória, também existe um comprometimento entre eles, através de tratados internacionais, organismos interestatais, instituições reguladoras e procedimentos para solucionar conflitos e alguns mecanismos de sanção. Mesmo assim, para Höffe, trata-se de um “direito anárquico e isento de dominação”⁵⁴², uma vez que a sua realização depende essencialmente dos Estados, dada a inexistência de qualquer instância superior. Nesse contexto, o simples direito internacional só apresenta uma solução jurídica incompleta, ou, nas palavras de Höffe, “uma meia-solução jurídica”⁵⁴³; afinal, faltam instrumentos apropriados e seguros para a solução de controvérsias entre os Estados, que não podem ficar à mercê do potencial de força dos envolvidos. As controvérsias devem ser decididas por um terceiro excluído e que tenha capacidade para tal.

Nas palavras de Höffe, “para que se realize a justiça, deverá ser instaurada a quinta-essência de poderes públicos, um Estado (de direito)”⁵⁴⁴. O preceito jurídico universal requer que o lugar da arbitrariedade, da força e da guerra seja ocupado por normas jurídicas emanadas de poderes públicos competentes. De acordo com Höffe,

continua valendo a idéia de que o acordado no contrato jurídico simplesmente ‘não cai do céu’ para a realidade, necessitando, bem mais que isso, de poderes que sejam comuns a todos. E só através da instauração e, portanto, da institucionalização desses poderes, bem como de sua aplicação eficaz, é que a forma bárbara de solução de contendas – a guerra – abrirá espaço para a forma civil, a forma justa por princípio – o processo perante uma terceira

⁵⁴¹ HÖFFE, Otfried. *Eine Weltrepublik als Minimalstaat*, 1993, p. 43.

⁵⁴² HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 362s.

⁵⁴³ *Ibid.*, p. 363.

⁵⁴⁴ *Ibid.*, p. 115.

parte dotada de imparcialidade. Da realidade da justiça – *executio iusti* – faz parte o monopólio de poder (...). Deve-se desarmar os membros de uma comunidade jurídica e abolir todas as formas de justiça feita com as próprias mãos – legislação privada, executivo privado e justiça privada.⁵⁴⁵

Assim como Kant, Höffe também acentua a importância da segurança jurídica nas relações sociais. Como toda convivência humana abriga grandes riscos, é preciso que os homens se organizem de acordo com o direito, o que requererá a submissão de todos a uma autoridade estatal, com poderes divididos e com força coercitiva. Como legitimar tal poder sobre os homens? Höffe também recorre à teoria do contrato social, que será abordada a seguir.

3.2.2. O contrato social bipartido

Com uma clara inspiração no modelo kantiano, Höffe desenvolve uma teoria contratualista bipartida, objetivando responder pela superação do estado de natureza. O contrato político original bipartido é composto por um (1) contrato original de direito (*den originären Rechtsvertrag – pactum iuris*), que legitima o direito; seguido de um (2) contrato original do Estado (*originäre Staatsvertrag – pactum iuris publici*), que legitima o Estado⁵⁴⁶.

A organização mínima dos povos sob um poder estatal é uma das condições para constituir uma República Mundial. Os homens devem abdicar da liberdade total em favor de uma liberdade assegurada por lei e força coativa. Num segundo momento, exige-se a renúncia de uma parte do poder estatal em favor da República Mundial.⁵⁴⁷ Essa renúncia também se dará por contrato e igualmente será um contrato social (desta vez mundial) duplo. Assim, a República Mundial está alicerçada num (1) “Contrato Social de Direito Internacional Público”, que supera o estado de natureza no âmbito do Direito Internacional Público, legitimando-a perante os Estados; e, num (2) “Contrato Social Cosmopolita”, que supera o estado de

⁵⁴⁵ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 114.

⁵⁴⁶ *Ibid.*, p.49-54 e 362-368.

⁵⁴⁷ HÖFFE, Otfried. *Völkerrecht oder Weltrepublik?*, 1995, p. 115.

natureza cosmopolita e legitima sua condição de Estado Mundial perante os cidadãos do mundo.⁵⁴⁸ Essa dupla justificação – da cidadania em conjunto com a do Estado – deve refletir-se na organização da República Mundial, que deverá deter órgãos representativos dos cidadãos e dos Estados. Afinal, “O Estado é obrigado a justificar-se perante cada indivíduo”⁵⁴⁹. O poder coercitivo somente é legítimo, se os indivíduos puderem expressar o seu consentimento em se submeter a ele.

Com base nesse contrato social mundial bipartido, Höffe procura legitimar a República Mundial de baixo para cima, i.e., de forma democrática, combinando o desejo duplamente expresso, tanto por parte dos Estados, como da população mundial⁵⁵⁰. A concordância em submeter-se ao contrato fundamenta-se (1) racionalmente, na medida em que o contrato social suprime a liberdade de agir não-regulamentada e, em contrapartida, garante juridicamente “as condições favoráveis à capacidade de ação”⁵⁵¹, o que representa vantagens para cada um; e, (2) moralmente, por respeitar o critério da reciprocidade e, muito mais, por respeitar o princípio da “protojustiça”, que deve ser condizente com o “dever jurídico-moral”⁵⁵² de todo indivíduo tornar-se um sujeito de direito, i.e., de se auto-reconhecer como responsável e reconhecer seus semelhantes como juridicamente capazes e iguais e, assim, conjuntamente, submeter-se a um contrato jurídico baseado na reciprocidade⁵⁵³. Esse imperativo moral é uma “prestação prévia constitutiva do direito”⁵⁵⁴, que transforma o “eu para melhor”, i.e, “um eu natural se transforma em um eu também moral-jurídico”⁵⁵⁵.

Para explicar e legitimar esses direitos – o mesmo vale para os direitos humanos –, Höffe introduz o conceito de comutação transcendental⁵⁵⁶, que é uma comutação negativa, no sentido de uma troca das renúncias parciais ao uso da própria liberdade: “A limitação de liberdade é, portanto, permutada por uma garantia

⁵⁴⁸ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 362.

⁵⁴⁹ *Ibid.*, p.46.

⁵⁵⁰ *Ibid.*, p.372.

⁵⁵¹ *Ibid.*, p.57.

⁵⁵² *Ibid.*, p.91.

⁵⁵³ *Ibid.*, p.93.

⁵⁵⁴ *Ibid.*, p.93.

⁵⁵⁵ *Ibid.*, p.95.

⁵⁵⁶ *Ibid.*, p.54s. Ver, também, do mesmo autor: *O que é justiça?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 80s.; *Gerechtigkeit als Tausch? Zum politischen Projekt der Moderne*. Baden-Baden: Nomos, 1991, p.7s.

de liberdade, a renúncia à liberdade é compensada com uma pretensão de liberdade⁵⁵⁷. A transmissão de direitos e obrigações tem o caráter de uma comutação visando a uma vantagem distributivo-coletiva, onde cada indivíduo é beneficiado e a troca é vantajosa para a coletividade. Há uma predisposição para a cooperação, para a ajuda recíproca. Diferentemente de Hobbes, Höffe entende que o objetivo maior dos homens não está centrado na sobrevivência, mas na liberdade de ação, essencial para que a condição humana se torne possível. Esse interesse, denominado por Höffe de “transcendental”, é condição fundamental para que cada indivíduo possa buscar a realização dos seus demais interesses; que, por sua vez, exigirá a implantação de um sistema de poderes públicos. Assim, a liberdade de ação é normativa, mas também tem um sentido distributivo: ela é reconhecida de igual modo a todos os seres racionais, que têm sua liberdade de ação reciprocamente limitada. O interesse imediato está em garantir os direitos humanos, que operam adiante como critério legitimador:

como não existe poder legítimo sem reconhecimento dos direitos humanos, a democracia executora de poder deve se comprometer previamente com os direitos humanos. Só quando eles são determinados minuciosamente é que a democracia – legislativa – passa a ter um direito. Pois, diante destas condições em processo de transformação, é ela que assume a tarefa de reconstituir o teor concreto dos direitos humanos, para o que, diante da constante mudança das condicionantes empíricas, conserva a sua validade normativa.⁵⁵⁸

Como se percebe, para Höffe, os direitos humanos possuem uma origem pré-e supra-estatal e detêm validade universal⁵⁵⁹. Os direitos humanos antecedem o contrato social e configuram o conteúdo definitório do direito, que deverá ser juridicamente garantido. Uma vez positivados pelo Estado, os direitos humanos passam a valer como direitos fundamentais. A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais é que aqueles são anteriores a estes, que necessitam de poderes estatais legitimamente instituídos. Eles se diferenciam, não como direito e

⁵⁵⁷ HÖFFE, Otfried. *Justiça Política: Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 343.

⁵⁵⁸ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 132.

⁵⁵⁹ “die Menschenrechte sind juristische und zugleich überpositive, moralische Rechte.” HÖFFE, Otfried. *Vernunft durch Recht: Bausteine zu einem interkulturellen Rechtsdiskurs*. 2. Aufl. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, p. 50s.

moral, senão como direito pré-estatal e direito estatal⁵⁶⁰. Enquanto os direitos humanos têm uma pretensão de validade universal, por serem direitos inerentes ao homem, simplesmente pela sua condição de ser humano, os direitos fundamentais têm seu âmbito de abrangência restrito aos cidadãos de um determinado Estado, justamente por terem sido promulgados pelo poder estatal⁵⁶¹. Enquanto os direitos negativos de liberdade podem ser cobrados em todas as circunstâncias, os direitos positivos de liberdade, também denominados direitos sociais e culturais, aparecem como mecanismos de realização dos direitos de liberdade e demandam realizações positivas, por parte dos Estados, cujo atendimento, no entanto, fica na dependência das circunstâncias e dos recursos disponíveis⁵⁶². A anterioridade dos direitos humanos em relação aos direitos fundamentais está baseada em critérios lógicos, regidos pelo conceito, e não em critérios históricos⁵⁶³. Essa origem, segundo Moreira, faz com que os direitos humanos tenham um “primado normativo e constitui-se como dimensão deontológica, e que exatamente por isso obriga o Estado”⁵⁶⁴. Há uma demanda incondicional amparada numa concepção moral, que expressa o elevado valor do indivíduo e da sua existência, que é intangível. São direitos essenciais para a *conditio humana* e, dessa forma, também não estão restritos a nenhuma cultura⁵⁶⁵.

O fato de Höffe assentar a construção de uma ordem jurídica estatal como garante do direito na justiça comutativa não permite inferir que ele queira reduzir a justiça em geral à justiça comutativa. Levando-se em conta que nem toda a comutação é justa⁵⁶⁶, que muitas riquezas e recursos do planeta terra estão escassos, e que muitas das necessidades dos homens não podem ser satisfeitas individualmente, exige-se do Estado uma atuação positiva⁵⁶⁷. Höffe não se esquiva de reconhecer o concurso existente entre a justiça comutativa, a justiça

⁵⁶⁰ HÖFFE, Otfried. *Vernunft und Recht*, 1998, p. 51. Ver, também, do mesmo autor: *O que é justiça?*, 2003, p. 83s.

⁵⁶¹ Id., *Vernunft und Recht*, 1998, p. 50s.

⁵⁶² Id., *Gilbt es ein interkulturelles Strafrecht?: Ein philosophischer Versuch*. Frankfurt: Suhrkamp, 1999, p. 56.

⁵⁶³ MOREIRA, Luiz. Direitos humanos: a proposta transcendental de Otfried Höffe. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 29, n. 93, 2002, p. 36s.

⁵⁶⁴ Ibid, p. 37.

⁵⁶⁵ Esses direitos essenciais também serão abordados no capítulo que trata da intervenção humanitária. Vide *infra*, p. 150s.

⁵⁶⁶ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 56.

⁵⁶⁷ Id., *Vernunft durch Recht*, 1998, p. 202s.

compensatória (corretiva) e a distributiva⁵⁶⁸. O enfoque de uma teoria da justiça distributiva é manifesto nas questões relacionadas ao meio ambiente e à justiça entre gerações, e.g. O Estado também deve preocupar-se com o bem-estar dos seus cidadãos e, conseqüentemente, também está obrigado a realizar o Estado do bem-estar social⁵⁶⁹. Essa obrigação se origina da própria idéia de direitos humanos, que demanda realizações positivas de bens, serviços e oportunidades. A grande dificuldade que se apresenta está no critério que deverá ser utilizado para a justiça distributiva. Levando em conta essa dificuldade, Höffe propõe uma “mudança de paradigma”, alicerçando a justificação da justiça social na idéia de troca, e não na justiça distributiva. Essa mudança de paradigma, é feita na tentativa de aplicar a idéia de troca ao tema da justiça social⁵⁷⁰. Antes de distribuir os bens, é preciso perquirir sobre sua origem; afinal, aquilo que se vai distribuir não cai do céu qual maná, mas precisa ser primeiramente produzido⁵⁷¹. A justiça distributiva é constantemente atuante, entre outras coisas, na exigência da igualdade de valor do tomar e do dar: “Dar e tomar devem ser equivalentes e lá onde o valor é duvidoso, deve existir no mínimo uma vantagem recíproca”⁵⁷².

Assim como no âmbito interno torna-se imprescindível a implantação de um sistema de poderes públicos, para a realização da justiça, o mesmo se requer no âmbito externo, ou seja, nas relações entre os Estados. Em analogia com os indivíduos, também a legitimidade de uma República Mundial está assentada no momento em que os Estados renunciam a guerra como meio de solução de conflitos e consentem com submeter-se ao direito. Para Höffe, a concordância em se submeter ao direito, decorre da reflexão sobre as próprias vantagens que cada um

⁵⁶⁸ HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?*, 2003, esp. Cap. IX e XI. Ver também, do mesmo autor: *Democracia*, p.491.

⁵⁶⁹ Os direitos sociais também encontram apoio, segundo Höffe, na idéia de solidariedade, que ele, em referência a Kant, concebe como um dever moral dos homens de se auxiliarem mutuamente, mas que não pode ser compulsoriamente obrigada: “*Solidariedade significa uma atitude moral que, na realidade, situa-se entre justiça rigorosamente obrigada e amor ao próximo espontâneo.*” Id., *Democracia*, p. 98s.

⁵⁷⁰ Id., *Vernunft durch Recht*, 1998, p. 207.

⁵⁷¹ Ibid., p. 204. Conforme assinalado por Merle, há, na proposta de Höffe em fundamentar os direitos sociais na justiça comutativa, uma preocupação em frear o uso indiscriminado da justiça distributiva, que apresenta uma variedade de padrões de distribuição, e dos quais poderão advir conseqüências nocivas para a comunidade, como, e.g., o enfraquecimento da causa da justiça econômica. Merle resume, da seguinte forma, a tese defendida por Höffe: “*Onde essa justiça distributiva é cumprida, todo o resto do direito deve ser reconstruído apenas através da justiça comutativa.*” MERLE, Jean-Christophe. Quanto à falta de uma fundamentação última. Observações sobre uma premissa implícita da “justiça comutativa” e da ética do discurso. *Veritas*, Porto Alegre, v. 46, n. 4, dez.2001, p. 349s.

⁵⁷² “*Geben und Nehmen müssen gleichwertig sein; und dort, wo der Wert umstritten ist, muß es zumindest einen wechselseitigen Vorteil geben.*” HÖFFE, Otfried. *Vernunft durch Recht*, 1998, p.205. (Tradução nossa).

poderá obter, mas sempre em harmonia com os demais. As vantagens devem ser reciprocamente defensáveis, excluindo-se, conseqüentemente, a busca de vantagens que possam prejudicar terceiros: “Não importa onde resida a vantagem, ela deverá beneficiar a todos”⁵⁷³. Dessa forma, segundo Höffe, é preenchida a “fórmula do fim em si mesmo”⁵⁷⁴, contida no imperativo categórico kantiano.

Tal ordem mundial complexa (*komplexe Weltordnung*)⁵⁷⁵ requer legitimidade, segundo Höffe, principalmente por estar marcada pelos três preceitos universais que se depreendem de três dimensões da justiça (*Gerechtigkeit*), a saber: (1) um imperativo jurídico universal (*universales Rechtsgebot*), (2) um imperativo estatal universal (*universales Staatsgebot*) e (3) um imperativo democrático universal (*universales Demokratiegebot*)⁵⁷⁶. A universalidade desses três imperativos é dada, primeiramente, quando reconhecidos como critério mundial⁵⁷⁷, ou seja, quando uma República Mundial é institucionalizada como sendo o grandioso desfecho⁵⁷⁸ de uma democrática ordem jurídica mundial alicerçada no desejo expresso pelos cidadãos e Estados: “como o imperativo jurídico universal somente será realizado na República Mundial, nem indivíduos nem Estados têm o direito de contentar-se com o Estado nacional, pois o caminho do cidadão até ao cidadão do mundo é-lhes imposto pela moral jurídica”⁵⁷⁹. Acrescenta, ainda, que “apenas na idéia de uma República Mundial satisfaz-se um imperativo moral, cujo reconhecimento os indivíduos devem uns aos outros: o imperativo jurídico universal”⁵⁸⁰.

Estes imperativos são desenvolvidos e estabelecidos primeiramente num contexto político particular, mas extrapolam os limites e atingem as relações entre os Estados, forçando o “romp[imento] e a predominância do poder particular”⁵⁸¹. O direito, a justiça e a democracia passam a ser de interesse global e, como conseqüência, demandam o estabelecimento de um regramento jurídico, ou melhor, de uma ordem estatal mundial mínima.

⁵⁷³ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 48.

⁵⁷⁴ *Ibid.*, p. 48.

⁵⁷⁵ *Ibid.*, p.502.

⁵⁷⁶ *Ibid.*, p.313.

⁵⁷⁷ *Ibid.*, p.502.

⁵⁷⁸ *Ibid.*, p.502-3.

⁵⁷⁹ *Ibid.*, p.396.

⁵⁸⁰ *Ibid.*, p.510.

⁵⁸¹ *Ibid.*, p.265.

Kant já havia demonstrado que os homens, marcados pela sua “sociabilidade insociável”⁵⁸², têm de conviver entre si, mesmo que tendam a evitá-la e a se dispersar por todas as regiões da terra, com o fim de povoá-las. Como os homens, dada a limitação da superfície terrestre, não podem furtar-se do contato ininterruptamente, surgem o desejo e a necessidade de regular a convivência e os recursos, que são escassos⁵⁸³. Com a regulamentação das relações através do direito, cada indivíduo pode buscar a realização dos seus interesses, sem lesar ou atingir os interesses dos demais. O direito é essencial para a sobrevivência dos homens. Essa condição não pode ficar restrita às relações no âmbito interno dos Estados, mas conduzir para a criação e implementação do *jus gentium* e do *jus cosmopolitanum*. Os homens se sentem compelidos a lutar por sua segurança e, como consequência, a adotar a razão do direito.

Koller critica a divisão que Höffe faz do contrato social, por entender que a mesma induz ao erro⁵⁸⁴. Como as partes poderão determinar com suficiente precisão a extensão dos seus mútuos direitos e deveres, no âmbito do contrato jurídico, se elas não podem considerar, ao mesmo tempo, as possibilidades e os limites da transposição e imposição institucional daqueles direitos e deveres? Se o estabelecimento de tais direitos e deveres não pode acontecer sem a observância das condições e as consequências reais de sua realização institucional, então fracassa a separação entre um contrato de direito e um estatal. Para Koller, a aceitação geral de um compromisso assumido em torno de direitos e deveres depende, em parte, como se comportam as vantagens dos partícipes com a previsibilidade das desvantagens e custos da sua imposição e obrigação institucional.

De acordo com Koller⁵⁸⁵, a construção de um duplo contrato social pode levar ao seu objetivo somente sob dois pressupostos: (1) no que se refere ao contrato social, a suposição de que cada sociedade existe para si e a escolha dos princípios

⁵⁸² Idee, VIII, 20.

⁵⁸³ ZeF, VIII, B 52.

⁵⁸⁴ KOLLER, Peter. Soziale Rechte und globale Gerechtigkeit. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 215.

⁵⁸⁵ *Ibid.*, p. 216.

que regem o contrato social ocorre sem levar em conta a existência de outras sociedades; (2) no que se refere ao contrato social mundial, a aceitação de que cada uma das sociedades detém uma ordem estatal justa, e os seus políticos têm em mente os interesses de todos os cidadãos que representam. Como essas pressuposições raramente estão preenchidas, também não é possível manter a separação clara e precisa das duas etapas, uma vez que em cada patamar também devem ser incluídas no cômputo geral as considerações dos outros. Nesse sentido, também não fica claro o que acontece exatamente, se os dois contratos conflitam entre si⁵⁸⁶.

Para Horn⁵⁸⁷, o duplo contrato social sugerido por Höffe não é aceitável por razões morais. Horn questiona o motivo que levaria alguém, na perspectiva do eleitor da posição original, a optar por um sistema de Estados ora vigente e complementá-lo com uma República Mundial que ocupa uma posição secundária e complementar. O argumento central contra o pluralismo contratualista, segundo Horn, é que nenhum Estado pode avaliar antecipadamente quais são as tarefas que lhes serão outorgadas e quais não, e como seu âmbito de tarefas poderia modificar-se no decorrer do tempo. Essa situação de incerteza pode gerar ainda mais conflitos entre os Estados. De acordo com o pensador alemão, um apropriado modelo contratualista em escala mundial somente pode partir de uma posição inicial de todos os cidadãos cosmopolitas.

Höffe defende que o consentimento pode ser considerado legítimo, quando a coexistência estiver comprometida com os fundamentos morais republicanos. Todo poder da República Mundial parte do conjunto de todas as pessoas e de todos os Estados que renunciam e abdicam de uma parte das suas liberdades para, em contrapartida, terem seus direitos garantidos. Na condição de permanecer subjugada ao preceito democrático qualificado, a República Mundial fica obrigada ao estabelecimento e imposição dos direitos humanos, da soberania do povo e da separação dos poderes⁵⁸⁸. É justamente por corresponder às exigências de justiça

⁵⁸⁶ HORN, Christoph. Kann man eine supranationale Zwangsgewalt befürworten, ohne auf selbständige Einzelstaaten zu verzichten? In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 161.

⁵⁸⁷ *Ibid.*, p. 157s.

⁵⁸⁸ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p.502.

moralmente preceituadas e por realizar, de forma comedida, seus deveres subsidiários definidos, é que essa ordem mundial é legítima.

A partir da concepção de direitos estatais, depreende-se de forma muito clara o entendimento de que a República Mundial sugerida por Höffe somente poderá ser legitimada por Estados democráticos. O princípio democrático garantido no âmbito interno dos Estados justifica o direito de participar democraticamente da República Mundial. Em conformidade com essa argumentação, cada Estado tem o direito de participação igualitária, na medida em que “o imperativo jurídico e democrático universal seja reconhecido, tanto interna quanto externamente”⁵⁸⁹. O ingresso de um Estado na República Mundial significa que dois ideais foram alcançados: (1) o ideal republicano e (2) o ideal de uma ordem jurídica global. No entanto, fica em aberto a questão sobre o posicionamento com relação aos Estados não-democráticos. Estados autocráticos podem participar ou não de uma República Mundial democrática e subsidiária? Sem a participação dos Estados autocráticos, pode uma ordem mundial reivindicar legitimidade?

Essas questões remetem a uma outra, mais ampla, e que diz respeito à transição dos atuais Estados soberanos para uma República Mundial “bem ordenada” (*wohlgeordnete*), mas que ainda não foi institucionalizada. De que forma pode dar-se uma legítima fase de transição entre o *status quo* e a República Mundial institucionalizada? Se a exigência de participação é a democracia dos Estados soberanos e, levando-se em consideração que a maioria dos Estados soberanos não preenche esse requisito, como poderá a República Mundial cumprir com uma das suas principais funções que é a de assegurar a paz mundial?

3.4 A realização prática – o processo de transição

Para Höffe, a realização prática de uma República Mundial já se encontra a caminho e se concretizará com o tempo. Logo, também não se trata de mera utopia,

⁵⁸⁹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 381.

mas de uma utopia do “ainda não”⁵⁹⁰, e que a densa relação entre os Estados, implementada, sobretudo, nas últimas décadas, tem demonstrado a direção para a qual caminha a sociedade mundial.

O problema da legitimidade de uma República Mundial se dará principalmente na fase transitória entre o *status quo* e a República Mundial plenamente institucionalizada. Ao constatarem essa dificuldade, Kneip e Merkel⁵⁹¹ apresentam duas estratégias imagináveis e passíveis de serem legitimadas: (1) uma estratégia integrativa (*Einbindungstrategie*), segundo o modelo das Nações Unidas; e (2) uma estratégia incentivadora (*Anreizstrategie*), segundo o modelo da União Européia.

Tendo por base a teoria política, em especial a clássica teoria dos sistemas de David Easton, G. A. Almond e G. B. Powell, Kneip e Merkel analisam a legitimidade sob duas dimensões distintas: a legitimidade *input* e *output*⁵⁹²: (1) A perspectiva *input* está centrada na legitimação, através da participação democrática do povo, questionando até que ponto o governo político é efetivamente exercido e controlado pelo povo. No eixo dessa dimensão estão a ordem e os procedimentos da instituição (legitimação pelo processo). (2) A perspectiva *output* tem como meta analisar a capacidade de um governo solucionar problemas de forma eficiente e efetiva. Sob essa perspectiva, as decisões políticas são legítimas, por implementarem de forma eficiente os objetivos eleitos por uma comunidade (legitimidade através da eficiência e efetividade). As duas dimensões não se excluem, mas estão intimamente conectadas e se complementam. O ideal de uma República Mundial plena deve corresponder tanto às exigências da legitimidade *input* quanto às da *output*. Em relação à legitimidade *input* estão as três etapas legitimatórias da República Mundial: a estatal, a regional e a do Estado Mundial mesma. A estratégia de legitimação dupla de um contrato estatal e cosmopolita cuida para que as três etapas de uma suficiente legitimação dos Estados e dos cidadãos estejam presentes: o parlamento mundial como representante dos cidadãos é suficiente assim como o Conselho Mundial qua representante dos

⁵⁹⁰ HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1990, p. 278.

⁵⁹¹ KNEIP, Sascha; MERKEL, Wolfgang. Legitimationsprobleme auf dem Weg zur Weltrepublik. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 195s.

⁵⁹² KNEIP, Sascha; MERKEL, Wolfgang. loc. cit.

Estados como exigência democrática. Em relação à dimensão *output* da legitimidade, a República Mundial aparece como justificada pelo fato de preencher seus deveres, principalmente a proteção da paz entre os Estados.

A ONU tem buscado integrar os mais diversos atores do cenário político internacional, para alcançar o seu objetivo maior que é o de assegurar a paz e a segurança internacionais. Com esse propósito, a Carta das Nações Unidas assevera o princípio da inclusão, que permite a vinculação de todos os Estados à organização. Encarando a ONU como fase transitória rumo à República Mundial, fica claro que todos os Estados associados poderão ser membros do Estado Mundial, incluindo-se os Estados autocráticos, e participar do processo decisório. A inclusão de Estados autocráticos se depara com o problema fundamental da inexistência de legitimidade democrática que, por sua vez, contribui para a formação de um vácuo, no âmbito da efetividade e eficiência da organização.

A inclusão de Estados autocráticos apresenta dois problemas fundamentais: (1) uma carência em legitimidade democrática que, por sua vez, implicará (2) uma carência em efetividade e eficiência. Na medida em que Estados não-democráticos podem participar, a legitimidade não está assentada na representação dos cidadãos. Essa carência de legitimidade *input* também implicará uma carência em efetividade e eficiência⁵⁹³.

Também a União Européia tem entre os seus objetivos assegurar a paz – principalmente na Europa –, mas conectada com uma integração econômica. Esse processo integracionista, no entanto, tem possibilitado a ampliação dos seus objetivos e propósito para muitos outros âmbitos. Diferentemente da ONU, na União Européia vigora o princípio da exclusão para adesão de novos membros. Isso implica a não-aceitação de todo e qualquer Estado como membro, mas somente aqueles que preenchem as condições preestabelecidas como, e.g., uma democracia sólida, um determinado nível de desenvolvimento econômico, e a anuência expressa em ceder uma parte da sua soberania em favor da organização. A exigência de mudanças é inevitável em todo o processo de integração, porquanto cada Estado

⁵⁹³ KNEIP, Sascha; MERKEL, Wolfgang. *Legitimationsprobleme auf dem Weg zur Weltrepublik*, 2002, p. 202s.

possui características diversas. Nesse contexto, o mandamento kantiano de publicidade torna-se deveras importante. É preciso estar a par da situação das partes, do modo como as negociações estão sendo conduzidas, dos critérios que estão sendo utilizados, das conseqüências a longo prazo; enfim, dos prós e contras de um Estado aderir e, do lado oposto, da aceitação do candidato como membro pelos demais Estados. Desde o seu início, a União Européia tem procurado dar o máximo de transparência às negociações e aos seus atos decisórios. É justamente em debates públicos que a razoabilidade das propostas pode ser atestada. O princípio da publicidade não reclama para dominar os acontecimentos com seus meios. O seu propósito está em conduzir os homens em referência aos seus fins, o que lhe outorga importância fundamental no estabelecimento de um estado jurídico justo, ou melhor, na implementação gradativa de reformas com o intuito de tornar uma ordem jurídica positiva mais justa⁵⁹⁴.

Condicionar os Estados membros da organização ao respeito do princípio da democracia já denota que, em comparação com a ONU, a União Européia apresenta um nível mais elevado de legitimidade *input*. Melhor dito, a União Européia detém legitimidade democrática. Como conseqüência, também dispõe, em grande medida, de legitimidade *output* e capacidade de encontrar decisões eficientes e implementá-las de forma efetiva. Isso exige, no entanto, o reconhecimento recíproco da igualdade de direitos entre os Estados-membros e a participação democrática no governo e na tomada de decisões da organização⁵⁹⁵. Como observa Czempiel, na União Européia,

o grau de democratização é elevado, a configuração da organização interna é grande, a interdependência é suficientemente profunda para garantir que o desejo de paz das sociedades associadas seja ouvido pelas instâncias políticas e para fazer silenciar o discurso que argumenta com o dilema da segurança.⁵⁹⁶

Comparando as duas estratégias, a estratégia incentivadora apresenta tanto a legitimidade *input* e *output* e pode reivindicar um mínimo de legitimidade para si.

⁵⁹⁴ Vide supra, p. 55s.

⁵⁹⁵ KNEIP, Sascha; MERKEL, Wolfgang. *Legitimationsprobleme auf dem Weg zur Weltrepublik*, 2002, p. 203s.

⁵⁹⁶ CZEMPIEL, Ernst-Otto. *O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracia e paz*, 1997, p. 137-8.

Uma estratégia integrativa, no molde da ONU, carece, tanto de legitimidade *input* quanto *output*, mas apresenta a vantagem pragmática de possuir uma ordem institucionalizada a partir da qual a República Mundial pode ser implementada. Além disso, a participação de Estados autocráticos no processo decisório e nas instituições de uma República Mundial pode atender ao primeiro objetivo dessa organização, que é o de garantir e assegurar a paz entre os Estados⁵⁹⁷. Com o decorrer do tempo, também poder-se-ia esperar que esses Estados, em anuência com o desejo manifesto por Rawls, honrem o direito dos povos e se tornem membros “de boa reputação da sociedade dos povos bem-ordenados”⁵⁹⁸. De qualquer forma, partindo-se de uma República Mundial como núcleo e com força de integração centrípeta, apenas a estratégia incentivadora poderia representar uma estratégia apropriada e sobretudo legítima para o trato com regimes autocráticos⁵⁹⁹.

Höffe não ignora as manifestações incompletas de funções estatais já existentes em organizações regionais e globais, e as toma como pilares para a construção da República Mundial. Assim, o ordenamento jurídico mundial se inicia como *soft world republic*, i.e., como República Mundial suave, que apresenta uma forma “suave” de executivo, legislativo e judiciário. Esse estágio de *soft governance* global ou *governance without government* global ou *República Mundial suave*, ainda não significa a realização perfeita de sua teoria, mas representa um primeiro passo naquele rumo⁶⁰⁰. Para a proteção segura e de forma jurídica plena, ainda faltam os instrumentos apropriados. Para Höffe, o conteúdo programático da ONU se aproxima do ideal de uma República Mundial subsidiária e federal; mas, no seu aspecto estrutural, jamais alcançará o *status* de uma República Mundial, nem mesmo no seu aspecto mais rudimentar⁶⁰¹.

Enquanto Höffe encara uma *governance without government* como um estágio inicial para a construção de uma República Mundial, outros autores interpretam esse estágio destituído de hierarquia como suficiente para a

⁵⁹⁷ HÖFFE apresenta oito propostas de reformas para a ONU. HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 389.

⁵⁹⁸ RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 122.

⁵⁹⁹ KNEIP, Sascha; MERKEL, Wolfgang. *Legitimationsprobleme auf dem Weg zur Weltrepublik*, 2002, p. 195s.

⁶⁰⁰ HÖFFE, Otfried. *Erwiderung*, 2002, p.269.

⁶⁰¹ Id., *Democracia*, p. 381.

manutenção da paz e da ordem internacionais. Gerhardt⁶⁰² permanece fiel à sugestão kantiana ao argumentar que a segurança jurídica, que os Estados detêm no âmbito interno, é suficiente para firmarem acordos obrigatórios entre si. Para o autor, sob uma perspectiva teórico-jurídica, um Estado Mundial é desnecessário. Também para Lohmann⁶⁰³ é suficiente uma *governance without government* para a institucionalização de um direito global na forma de direitos humanos

Para Steiger⁶⁰⁴, as inúmeras organizações internacionais abrangem e complementam todos os âmbitos de interesses dos Estados, de tal forma que não seria necessária a institucionalização de um sistema com poderes públicos centralizados com o sugerido por Höffe. De acordo com Steiger, as organizações internacionais também são instituídas com base nos princípios do federalismo e da subsidiariedade, diferenciando-se, no entanto, por não apresentarem um poder centralizado. É justamente nessa diferença, segundo o autor, que repousa a grande vantagem desse sistema de múltiplos organismos internacionais, porquanto permite uma adaptação mais rápida e eficiente às realidades, segundo o critério da necessidade. Esse posicionamento é questionável, uma vez que as organizações internacionais formam um sistema rudimentar, pouco coordenado e, não raras vezes, apresentam entre si conflitos de interesses. Além disso, a maioria das organizações apresenta um déficit democrático nas suas estruturas, beirando, muitas vezes, o autoritarismo⁶⁰⁵. A exemplo do FMI, a prescrição de uma determinada política mina o processo democrático estatal⁶⁰⁶.

Argumentos em prol das organizações internacionais também são apresentados por Küng⁶⁰⁷, por considerá-las a base para o desenvolvimento de uma comunidade internacional mais dinâmica e eficiente. A criação de um Estado mundial é descartada, e a proposta apresentada é de reformulação e a

⁶⁰² GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 94.

⁶⁰³ LOHMANN, Georg. Menschenrechte und «globales Recht». In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 52s.

⁶⁰⁴ STEIGER, Heinhard. Brauchen wir eine Weltrepublik?, *Der Staat*, Berlin, v.42, 2003, p. 260s.

⁶⁰⁵ LEGGEWIE, Claus. Os críticos da globalização em perspectiva crítica. In: GONZAGA DE SOUZA, Draiton; PETERSEN, Nikolai (Orgs). *Globalização e justiça II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 39.

⁶⁰⁶ MÜLLER, Friedrich. O que a globalização faz contra a democracia e o que os democratas podem fazer contra a globalização, 2002. In: PETERSEN, Nikolai; SOUZA, Draiton Gonzaga de (orgs.). *Globalização e justiça*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 62.

⁶⁰⁷ KÜNG, Hans. Zur Problematik von Weltpolitik, Weltstaat und Weltethos. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 126s.

conseqüente ampliação dos poderes e da capacidade de agir das organizações internacionais existentes, como, e.g., o Conselho de Segurança e o Conselho Econômico e Social da ONU. O autor também sublinha a importância da existência de tribunais internacionais efetivos, como, e.g., a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional e o Tribunal Marítimo Internacional. Isso lhe parece alcançável, uma vez que é visível o progresso alcançado pelos Estados no âmbito do direito e social, apoiado no *Ethos* mundial da regra de ouro e na tradição humanista⁶⁰⁸.

A partir do exposto, é preciso ressaltar que Höffe não preceitua o desaparecimento das organizações internacionais, nem desconsidera a importância de suas atuações, como fica comprovado ao reconhecer o importante papel que desempenham no fomento da integração e da confiança entre os Estados⁶⁰⁹. Höffe não nega a capacidade administrativa de um “governo sem Estado” (“*governance without government*”)⁶¹⁰, mas aponta acertadamente para a sua incompletude no que concerne ao direito. As organizações detêm somente “rudimentos de direito público”⁶¹¹, e preservar essa forma organizacional significa permanecer no estado de natureza parcial, no âmbito internacional. A realização do direito permanece nas mãos dos Estados que nem sempre atendem os preceitos básicos de segurança e justiça⁶¹². Conforme ressaltado acima, a suplantação desse estado somente poderá ocorrer no momento em que cada ordem estatal concordar em abdicar parcialmente de sua soberania em favor de um poder supranacional. Nem mesmo os Estados mais poderosos podem sentir-se seguros e protegidos dos problemas, como guerras, tráfico de drogas e armas, terrorismo, pobreza, imigrações ilegais etc., que causam grande perturbação na comunidade internacional e são uma potencial ameaça ao futuro da humanidade. Certamente é preciso uma reforma da ordem mundial que envolva uma drástica redução dos direitos soberanos dos Estados, para que os riscos potenciais possam ser preventivamente controlados⁶¹³.

⁶⁰⁸ KÜNG, Hans. *Zur Problematik von Weltpolitik, Weltstaat und Weltethos*, 2002, p. 130s.

⁶⁰⁹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p.329.

⁶¹⁰ *Ibid.*, p.324s.

⁶¹¹ *Ibid.*, p. 328.

⁶¹² Vide *infra*, p. 150s e p. 161s.

⁶¹³ POGGE, Thomas. *Kosmopolitismus und Souveränität*, p.2002, 147s.

Sobre a questão da transição do âmbito teórico para o prático, é preciso observar que Höffe apresenta poucas propostas de reforma⁶¹⁴, e sua concepção sobre a fase de transição apresenta-se muito mais descritiva do que normativa. O autor aconselha “(...) agir progressivamente, para que se possam adquirir experiências, para que as instituições possam concorrer entre si e, eventualmente, fazer correções”⁶¹⁵. Destaca, ainda, a necessidade de os diferentes passos estarem, desde o início, no caminho certo⁶¹⁶.

Uma das principais críticas à República Mundial nos moldes sugeridos por Höffe está no fato de ser conferido um direito exclusivo ao caráter estatal. Ao rebater essa crítica Höffe declara que

a reforma não poderá ameaçar as vantagens já existentes – felizmente, em muitos lugares do mundo, existe a democracia, e reina a paz -, nem jamais o navio mundial deverá correr o risco de afundar. Por esse motivo, o ônus da prova reside nas reivindicações por uma reforma. Somente deverá ser mudado aquilo que realmente melhora a situação de forma inequívoca e segura.⁶¹⁷

Percebe-se que, em anuência com Kant, Höffe também advoga a construção de uma ordem jurídica mundial de forma paulatina e em distintos decursos de tempo, mas sem implicar retrocesso. O desenvolvimento deve estar direcionado para a construção de uma República Mundial federativa e subsidiária de tal forma que as estruturas globais já existentes vão adquirindo contornos estatais, com

⁶¹⁴ Dentre as poucas propostas de reformas sugeridas por Höffe – algumas propostas são feitas na terceira parte da obra *Demokratie* – “Tarefas e Instituições”. Höffe considera um imperativo de justiça implantar um organismo mundial da concorrência e um tribunal mundial da concorrência, um órgão de harmonização fiscal, um direito comercial global, um Banco Mundial subsidiário, entre outros. No campo do direito civil e cosmopolítico, é sugerida a instalação de tribunais ou cortes internacionais visando a dirimir litígios entre Estados e entre os Estados e a República Mundial. Também está prevista a instalação de um parlamento mundial com duas câmaras: uma para os Estados e outra para os cidadãos mundiais. HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p.411s., 472s., 428s.). Ver, também, do mesmo autor: *O que é justiça?*, 2003, p. 121, 128s.

⁶¹⁵ “*Auch empfiehlt sich, schrittweise vorzugehen, damit man Erfahrungen machen, Institutionen miteinander konkurrieren lassen und gegebenenfalls Korrekturen vornehmen kann. Die Grundrichtung der Einzelschritte sollte aber von Anfang an stimmen.*” HÖFFE, Otfried. *Erwiderung*, 2002, p. 268. (Tradução nossa).

⁶¹⁶ HÖFFE, Otfried. loc. cit.

⁶¹⁷ “*Für größere Veränderungen braucht es daher ein Höchstmaß an Vorsicht und Umsicht. Der Umbau darf weder die schon bestehenden Vorteile gefährden – daß glücklicherweise an vielen Orten schon Demokratien bestehen und Friede herrscht -, noch darf das Weltschiff je in Gefahr geraten zu sinken. Die Beweislast legt daher bei den Forderungen nach einem Umbau: Man ändere lediglich, was die Situation deutlich und mit Sicherheit verbessert.*” HÖFFE, Otfried. *Erwiderung*, 2002, p.268. (Tradução nossa).

aptidão para promulgar normas interestatais comuns, cuja aprovação e execução deve ocorrer em conformidade com critérios globalmente reconhecidos e que também devem pautar as decisões jurídicas.

Assim como Kant, Höffe também defende a gradativa extinção dos exércitos nacionais. No entanto, assim como em toda ordem jurídica estabelecida, a República Mundial também precisa dispor de órgãos capazes de combater as ações que ameaçam a paz. Em detrimento de um exército mundial, Höffe defende a instalação de uma polícia mundial (*Weltpolizei*)⁶¹⁸, submetida aos poderes públicos mundiais, com competência para decidir sobre sua forma de agir e as atividades que poderão ser concretamente realizadas, não podendo, de antemão, atuar no lugar de uma polícia estatal. As funções da polícia mundial estão centradas na manutenção da paz entre os Estados e poderiam prestar serviços eficazes, em caso de uma intervenção humanitária⁶¹⁹. Mesmo assim, especialmente em conflitos graves, poderá haver dificuldades em manter na prática a distinção teórico-jurídica entre força militar e policial⁶²⁰. Höffe não detalha o processo para a criação de uma polícia mundial e a conseqüente extinção dos exércitos nacionais⁶²¹.

Como a implementação das correções exigidas para a construção de uma República Mundial não poderá ocorrer, sem a anuência dos Estados em limitar a sua soberania, é preciso inquirir sobre a concessão dos poderes estatais em favor dessa organização supranacional. Quais são os poderes concedidos subsidiariamente à República Mundial? Ou, de outra forma, qual o grau de soberania que a República Mundial poderá auferir?

⁶¹⁸ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 417.

⁶¹⁹ BRUNKHORST, Hauke. Paradigmenwechsel im Völkerrecht? Lehren aus Bosnien. In: LUTZ-BACHMANN; BOHMAN (Hrsg. von) *Frieden durch Recht: Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996, p. 268.

⁶²⁰ LUTZ-BACHMANN, Matthias. Die Sicherung des internationalen Friedens: Eine Aufgabe der «komplementären Weltrepublik»? In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 93.

⁶²¹ Para Lutz-Bachmann dificilmente os Estados aceitariam a extinção dos seus exércitos. Vide infra, p. 143s.

3.5. As competências da República Mundial

Certamente não é possível defender uma soberania estatal absoluta, nos moldes propostos por Bodin. O poder soberano estatal depara seus limites no próprio direito internacional e que encontra ressonância, tanto na esfera interna quanto externa dos Estados. Höffe dá corpo a essa constatação e assevera que os direitos dos Estados não são absolutos, devendo estar subjugados aos preceitos universais do direito e da democracia⁶²².

Conforme visto anteriormente, o vínculo com outros indivíduos significa uma limitação da liberdade individual. Esta, em contrapartida, é compensada com a ampliação das possibilidades de agir e de desenvolvimento, proporcionando à comunidade a fruição recíproca de vantagens, baseadas na divisão do trabalho e no uso de uma grande variedade de talentos. Essa realidade não é distinta no mundo das organizações (e aqui, em específico, nas relações entre os Estados), que, em analogia com os indivíduos, têm a liberdade de agir na esfera internacional, limitada pelo próprio direito internacional público. Em compensação, somente através da limitação do poder estatal, incentivada pela cooperação entre os sujeitos de direito internacional, os Estados terão acesso aos outros recursos.

Na doutrina política tradicional, considera-se como soberano o Estado que detém o poder de decidir em última instância. No âmbito externo, a soberania autoriza o Estado a determinar livremente suas relações com outros Estados ou com organismos internacionais, sem se submeter ao controle de outras autoridades. Disso não se pode inferir que a soberania implica a faculdade absoluta de agir arbitrariamente. O Estado pode agir livremente, mas sempre em consonância com as normas de direito internacional público. Nesse sentido, a soberania dos Estados, assim como o arbítrio dos indivíduos, é sempre limitado. Essa limitação, em contrapartida, é compensada com a ampliação das possibilidades de agir e de desenvolvimento, proporcionando à comunidade a fruição recíproca de vantagens,

⁶²² HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 381.

baseadas na divisão do trabalho e no uso de uma grande variedade de talentos. A soberania externa pressupõe a soberania interna, que consiste na competência exclusiva do Estado para determinar o caráter de suas próprias instituições, seu funcionamento, promulgar leis e assegurar o seu respeito. Nas palavras de Kant, um Estado “é uma sociedade de homens sobre a qual mais ninguém, a não ser ele próprio, tem que mandar e dispor”⁶²³.

Em anuência com o entendimento kantiano, Höffe apregoa que a soberania estatal interna, no que diz respeito às relações de cada Estado com seus súditos, está subtraída da competência de uma República Mundial a qual, por sua vez, deve dar garantias de não se imiscuir nos assuntos internos de cada Estado:

aquilo que os Estados nacionais, sobretudo após sua democratização, já conseguem realizar, permanece sendo de sua responsabilidade. Como só assume responsabilidades nos casos em que as democracias sozinhas não bastam, o Estado Mundial é uma República Mundial subsidiária e federal.⁶²⁴

Esse preceito se coaduna com o atual princípio do direito internacional público consagrado na CNU, que proscree toda e qualquer intervenção em assuntos dependentes essencialmente da jurisdição dos Estados⁶²⁵. Diferentemente, no âmbito externo, no que diz respeito às relações entre os Estados, há uma restrição da soberania estatal.

É justamente pelo caráter soberano que o Estado pode assinar acordos internacionais, formar alianças, participar de organismos internacionais e, inclusive, submeter-se à organismos supranacionais, que exigem a renúncia expressa, e de parte da soberania estatal, como é o caso dos países membros da União Européia. A renúncia da soberania jamais pode ser adquirida através do uso da força, mas sempre será livre e voluntária, pautada por critérios legais, transparentes e públicos. Sem a transferência de uma parte da soberania estatal, a União Européia não passaria de uma agência internacional ou uma organização intergovernamental

⁶²³ “*Es ist eine Gesellschaft von Menschen, über die niemand anders als er selbst zu gebieten und zu disponieren hat.*” ZeF, VIII, 344.

⁶²⁴ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 345.

⁶²⁵ Art. 2 (7) CNU.

completamente a cargo e à mercê dos Estados-membros. Também é preciso sublinhar que os Estados abdicam somente uma parte de sua soberania sem, contudo, perderem o *status* de Estados soberanos e independentes.

Com base no próprio direito internacional moderno e a exemplo da União Européia, também se poderia pensar numa República Mundial nos moldes sugeridos por Höffe e que busca justamente um caminho intermediário entre o comunitarismo, o qua rejeita a possibilidade de se criar um Estado Mundial, e o globalismo, que desconsidera os Estados unitários. Para Höffe,

todo Estado é subsidiário e, na medida em que está servindo ao indivíduo, tem um *status* moral-jurídico. E não apenas o Estado Mundial será legitimado por meio desse *status*, porém todo e qualquer Estado nacional que se submeta ao imperativo jurídico universal, tanto internamente (democracia qualificada) quanto externamente, em sua abertura para a República Mundial complementar.⁶²⁶

Como membros de uma República Mundial, os Estados mantêm sua personalidade internacional⁶²⁷ e o conseqüente direito de colaborar em pé de igualdade no âmbito de uma ordem jurídica internacional. Höffe defende um universalismo de princípios que, tanto no âmbito das regras como também no de cada uma das coletividades, não apenas permite, mas também almeja e incentiva uma grande medida do específico⁶²⁸. Os Estados mantêm o direito de se desenvolver, em conformidade com os princípios da liberdade jurídica, da independência e da diferença⁶²⁹. Esses princípios devem dar suporte à construção de uma ordem jurídica e estatal mundial e, concomitantemente, impedir que esta se transforme num Estado Mundial homogêneo.

A República Mundial detém quatro atribuições originárias: (1) assegurar a paz entre os Estados, (2) alcançar um mercado mundialmente ordenado, (3) definir e impor padrões – *standards* – no âmbito social e de meio ambiente, e (4) combater o

⁶²⁶ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 351.

⁶²⁷ Id., *Völkerrecht oder Weltrepublik?*, 1995, p. 121s. Ver, também, do mesmo autor: *Kategorische Rechtsprinzipien*, p. 268.

⁶²⁸ Id., *Erwiderung*, 2002, p. 277.

⁶²⁹ Id., *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1995, p. 273.

crime organizado global⁶³⁰. Todas as demais funções são regidas pelos princípios da subsidiariedade e do federalismo⁶³¹.

Por ter competências muito restritas, Höffe também contempla a República Mundial como um Estado-vigia, ou como um Estado Secundário (*Sekundärstaat*)⁶³². Assim, em relação aos Estados primários (*Primärstaaten*), o Estado Secundário é responsável pela coexistência na forma de direito entre os Estados e pela proteção destes, sempre que sua personalidade jurídica e liberdade de agir estiverem ameaçadas⁶³³. Para exercer plenamente a capacidade de agir internacional, são imprescindíveis segurança e paz internacionais, que englobam a regulação e coordenação dos processos financeiros e econômicos internacionais e a implantação de justiça global, como no combate à fome e à pobreza. A atual ordem global é injusta e precisa ser modificada. A experiência tem demonstrado que mercados livres, quando não regulados ou complementados, conduzem para o aumento da pobreza e exclusão social⁶³⁴. A realidade não é diferente na esfera internacional, onde a atual ordem econômica mundial tem impulsionado o aumento das desigualdades em relação aos rendimentos e nível de vida dos Estados. Segundo Pogge⁶³⁵, essa desigualdade é acentuada pelo desequilíbrio na apropriação dos recursos naturais, ou seja, os países ricos consomem a maior parte da matéria-prima existente, e o fazem, sem indenizar, de alguma forma, os mais pobres pela apropriação desses recursos. Como forma de solucionar os problemas advindos da atual ordem econômica mundial, o autor sugere a implantação de dividendos de matéria-prima (*Rohstoffdividende*), com os quais se possa financiar o desenvolvimento de países mais pobres. Tais dividendos permitiriam que os mais pobres também fruissem das riquezas do planeta, além de contribuírem para o uso racional e econômico das matérias-primas e da proteção do meio ambiente. Essa

⁶³⁰ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 506.

⁶³¹ *Ibid.*, p. 350. Sobre o princípio da subsidiariedade, ver, também: GOSEPATH, Stefan. *Globale Gerechtigkeit und Subsidiarität*. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 76s.

⁶³² HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien*, p. 268. Ver, também, do mesmo autor: *Völkerrecht oder Weltrepublik?*, 1995, p. 116.

⁶³³ *Id.*, *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1995, p. 273. Ver, também, do mesmo autor: *Völkerrecht oder Weltrepublik?*, 1995, p. 122.

⁶³⁴ POGGE, Thomas. *Kosmopolitismus und Souveränität*, p.2002, p.137. Ver também, do mesmo autor: *Globale Verteilungsgerechtigkeit*. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 226s.

⁶³⁵ *Id.*, *Eine globale Rohstoffdividende*. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, p. 335s.

também seria concomitantemente uma forma de amenizar conflitos que ocorrem no âmbito interno dos Estados e mesmo entre os Estados, cuja causa está no interesse em manter o poder e o controle sobre determinadas matérias-primas. Na concepção de Pogge, a melhor forma de solucionar o problema da concorrência pelo poder seria distribuir as funções do governo em diversos níveis e acrescentar justiça econômica na esfera global. Essas pretensões exigem uma reestruturação da ordem internacional, o que implica o comprometimento dos Estados, através de tratados e organizações internacionais, e uma drástica redução da soberania. Para o funcionamento da solução sugerida, faz-se necessário que a maior parte dos Estados envolvidos detenham regimes democráticos estáveis, o que também pressupõe que os cidadãos desses Estados tenham alcançado um certo nível educacional, bem como rendimentos seguros para satisfazer as necessidades básicas⁶³⁶.

A República Mundial certamente poderia contribuir para a implantação de uma ordem mais justa, que assegure aos países mais pobres uma participação no crescimento econômico global. Isso exigiria a criação de repartições públicas para controlar a concorrência entre os Estados. E a República Mundial também precisaria dar ao mercado mundial condições estruturais que garantissem um processo decisório obrigatório capaz de formatar o mercado de tal modo que as tendências centrífugas fossem anuladas⁶³⁷.

Para o enfrentamento dos problemas internacionais de forma mais eficiente, Lutz-Bachmann⁶³⁸ entende que Höffe deveria ter dispensado maior importância ao nível intermediário continental. Nessa esfera de ação, muitas competências – principalmente as concernentes às questões relacionadas à paz, à política de segurança, no combate ao terrorismo e à criminalidade, e.g. – poderiam ser preenchidas com maior facilidade. Também a competência militar deveria ficar a cargo de um intermediário continental e não da República Mundial. Para o autor, alguns fatores impedem, a bom direito, que os Estados nacionais desmantelem seu próprio sistema de defesa, o que não significa que disponham de competência

⁶³⁶ POGGE, Thomas. *Eine globale Rohstoffdividende*, 1998, p. 360.

⁶³⁷ Id., *Globale Verteilungsgerechtigkeit*, 2002, p. 232.

⁶³⁸ LUTZ-BACHMANN, Matthias. *Die Sicherung des internationalen Friedens*, 2002, p. 95s.

absoluta para decidir sobre seu potencial militar. Dentre esses fatores, merecem destaque eventuais conflitos entre políticas mundiais e continentais, a resistência dos Estados de transferirem sua tecnologia militar para uma República Mundial (decorrente, em grande parte, do entrelaçamento da tecnologia militar com a civil e o resguardo dos interesses econômicos), e das incertezas de que uma República Mundial possa oferecer uma proteção duradoura.

Se, por um lado, os Estados abdicam uma parte da sua soberania, esse ato implica, por outro, a conquista de poderes soberanos, por parte da República Mundial. Kohler⁶³⁹ observa que Höffe pouco uso faz do termo “soberania” em referência à República Mundial e que dispõe sobre a mesma *per negationem*. Para cumprir de forma eficaz com os seus deveres – e.g., em caso de conflitos entre os Estados –, a República Mundial detém poderes plenos que, de outra forma, não teria como levar a efeito⁶⁴⁰. A relação entre a soberania limitada de cada Estado e a complementar do Estado Mundial é esclarecida por Höffe na seguinte passagem:

Conforme o direito à existência como Estado nacional, as partes integrantes da República Mundial não são províncias a que se conceda, de cima para baixo, um direito de auto-administração, porém Estados com um direito originário à autodeterminação. Não obstante, juntam-se para realizar tarefas que não poderiam efetuar sozinhos, mas preservando suas outras competências originais. Com base nesse forte caráter de Estado nacional, os Estados nacionais poderão manter seus valores e formas de vida próprios, a identidade dos indivíduos poderá conservar uma componente vinculada ao estatal, as barreiras representadas pelas fronteiras entre os países, ainda que mais reduzidas, não desaparecerão, e o pluralismo total da humanidade não ficará a cargo de um único Estado.⁶⁴¹

Nessa passagem, é preciso inquirir sobre as tarefas que os Estados “não poderiam efetuar sozinhos”. Percebe-se que os limites entre as competências estatais individuais e as do Estado mundial não estão claramente traçadas. Quais são os deveres que os Estados não podem solucionar individualmente? Em caso de

⁶³⁹ KOHLER, Georg. *Weltrepublik, Vernunftnotwendigkeit und die “Garantie des ewigen Friedens”*, 2002, p. 174s.

⁶⁴⁰ HÖFFE, Otfried. *Eine Weltrepublik als Minimalstaat*, 1993, p. 42s.

⁶⁴¹ Id., *Democracia*, p. 350-1.

conflito de competências, como solucioná-lo? Qual das esferas deverá ter a primazia?

De acordo com Kohler⁶⁴², partindo-se do pressuposto da doutrina política tradicional, que considera soberano o Estado detentor do poder de decidir em última instância, com a fundação do Estado Mundial, é este que assume os deveres os quais os Estados não podem cumprir individualmente. Nesse caso, a transferência de uma parte da soberania não se dá unicamente para os objetivos específicos elencados; mas, além disso, de forma bastante ampla, o Estado Mundial passa a ter poderes para realizar todos os atos exigidos para superar o problema que se apresenta. Como um Estado mundial tem de reagir a situações inesperadas e de grande complexidade, fica extremamente difícil precisar e antever as tarefas e ações que deverão ser executadas⁶⁴³. Nesse contexto, se o Estado mundial de fato ter poderes para realizar suas atribuições, especialmente as relacionadas ao seu dever de solucionar tudo aquilo que os Estados individualmente não têm condições; e, para tanto, precisa decidir pelas operações estratégicas mais apropriadas, isso se traduz, conseqüentemente, numa perda da competência dos Estados em definir quais as intervenções que podem e quais as que não podem ocorrer no seu âmbito interno. Para Frank, a República Mundial também alberga a possibilidade de se transformar num Estado despótico⁶⁴⁴. Como superar esse problema, i.e., como controlar o poder transferido para a República Mundial?

A fórmula encontrada por Höffe para evitar que a ordem estatal mundial se transforme num grande Leviatã se expressa no princípio da subsidiariedade. Esse princípio é núcleo da teoria da República Mundial. Trata-se do grande trunfo, i.e., do principal instrumento e estratégia para rechaçar a maior parte das objeções que são apresentadas contra a República Mundial. Esse princípio desempenha muitas funções como critério para o estabelecimento de hierarquias, divisão de poderes e funções, e também como critério legitimador. Como ilação lógica desse princípio,

⁶⁴² KOHLER, Georg. *Weltrepublik, Vernunftnotwendigkeit und die "Garantie des ewigen Friedens"*, 2002., p. 175s.

⁶⁴³ HORN, Christoph. *Kann man eine supranationale Zwangsgewalt befürworten?* 2002, p. 164.

⁶⁴⁴ KOHLER, Georg. op. cit., p. 176.

competências estatais são legítimas apenas naqueles casos e apenas à proporção que indivíduos e unidades sociais pré-estatais carecem de ajuda. E no âmbito de um Estado hierarquizado, as competências devem ser abordadas tão mais na base quanto fizer bem à última instância legítimatória, os indivíduos.⁶⁴⁵

Dessa forma, toda a transferência de tarefas para a unidade mais elevada precisa ser justificada.

Na concepção de Frank⁶⁴⁶, o princípio da subsidiariedade somente pode apresentar a direção das competências, sem dispor, no entanto, de condições para apresentar antecipadamente a ordem hierárquica dos problemas nem das instâncias competentes para abordá-los, uma vez que estes (os problemas), na maioria dos casos, são empíricos. Dessa forma, quando os objetivos não estão claros, ou estão sobrepostos, e há pouca clareza quanto ao nível em que deverão ser solucionados, será necessário criar uma instância com competência para interpretar as questões e dirimir os conflitos. Isso significa que o princípio da subsidiariedade, alicerçado no individualismo legítimatório e que impõe uma ordem hierárquica pensada de baixo para cima, se inverte. Para Frank, este é precisamente o ponto de partida da tendência para a apropriação de competências, por parte da República Mundial, o que deveria ser evitado pelo princípio da subsidiariedade.

Nesse contexto, também se origina o temor de que o Estado Mundial não se torne suficientemente democrático e que, em nível mundial, só os interesses mais fortes, como os econômicos, e.g., consigam se organizar e se impor. Em anuência com Pinzani⁶⁴⁷, é preciso sublinhar que esse problema não é uma exclusividade nas relações interestatais. Também no âmbito interno dos Estados não é infreqüente a imposição de interesses do poder econômico, através dos *lobbies* ou mesmo dos partidos políticos que representam os interesses de determinados grupos. A dificuldade em controlar a sobreposição de interesses particulares de distintos grupos, em detrimento de interesses gerais, é apontada por Bobbio⁶⁴⁸ no seu livro O

⁶⁴⁵ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 160.

⁶⁴⁶ FRANK, Martin. Universalismus statt Globalisierung: Otfried Höffes Konzeption einer föderalen Weltrepublik. *Deutsche Zeitung der Philosophie*, Berlin, v. 49, 2001, p. 973.

⁶⁴⁷ PINZANI, Alessandro. *Democratização e globalização*, 2003, p. 464s.

⁶⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*, 2000, p. 36s.

futuro da democracia. Muitas vezes, a própria estrutura nacional impõe obstáculos para uma maior participação política dos cidadãos.

Tendo em mente, por um lado, que as funções da República Mundial são regidas pelos princípios da soberania e da subsidiariedade, e, por outro, que compete a cada Estado a proteção efetiva dos direitos humanos, surge a questão sobre o posicionamento a ser adotado pela República Mundial, caso o Estado não cumpra com a sua prerrogativa. Nesse caso, como coadunar o poder conferido à República Mundial com a soberania estatal? O desrespeito aos direitos humanos por parte do Estado, confere à República Mundial o direito de perpetrar uma intervenção? Poderá ser perpetrada uma intervenção humanitária?

3.6 A intervenção humanitária

A questão sobre o direito de intervenção humanitária não é recente, mas as discussões em torno deste tema têm se apresentado de forma bastante intensa, em virtude dos acontecimentos mais recentes na comunidade internacional⁶⁴⁹.

Diferentemente de Kant, que rejeita a intervenção⁶⁵⁰, Höffe defende que, em se tratando de direitos humanos, há um incontestável imperativo moral-jurídico de protegê-los e, por esse motivo, também é permitido intervir num outro Estado⁶⁵¹. Isso encerra, inclusive, o uso da força armada, mas somente como *ultima ratio*, ou seja, quando todas as tentativas prévias forem infrutíferas. Esse argumento também é defendido por Rawls, ao sustentar que a intervenção pela força em defesa dos direitos humanos é aceitável e até mesmo exigida, “se os delitos contra os direitos humanos são egrégios e a sociedade não reage à imposição de sanções”⁶⁵².

A intervenção humanitária é entendida como sendo

⁶⁴⁹ É o caso dos conflitos na Ex-Iugoslávia (Kosovo) e em Ruanda, só para citar dois exemplos.

⁶⁵⁰ A argumentação kantiana contra o direito de intervir segue a mesma linha argumentativa da sua objeção a um direito de resistência e revolução. Vide supra, p. 83.

⁶⁵¹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 467.

⁶⁵² RAWLS, John. *O direito dos povos*, 2001, p. 123, nota 6.

uma intervenção nos assuntos internos de um Estado, que é realizada mediante meios coercitivos (sobretudo a força militar), sem o consentimento do governo e voltada contra violações maciças de direitos humanos.⁶⁵³

É o propósito humanitário que torna a intervenção em humanitária. Sendo assim, a intervenção humanitária jamais pode estar imbuída do propósito de punir o Estado. Castigo não se coaduna com o objetivo da intervenção, que é o de auxiliar vítimas em estado de necessidade e, além disso, guerras de castigo contra Estados independentes jamais são juridicamente defensáveis. Sob esse aspecto, Höffe acompanha Kant, que já tinha manifestado sua rejeição à guerra de castigo⁶⁵⁴. Essa posição é reforçada, ainda, pelo fato de não se poder penalizar a população civil por erros cometidos pelas lideranças políticas estatais e que motivaram o início a um conflito armado. Esse cuidado deve ser tomado, segundo Rawls⁶⁵⁵, com os Estados que ele denomina de “fora da lei”. São Estados que não respeitam os direitos humanos e não são bem ordenados, de tal forma que os membros civis da sociedade não possuem as mínimas condições de se organizar e provocar guerras.

A pretensão de justificar a intervenção por motivos unicamente humanitários tem uma larga história e remonta à idéia renascentista da guerra justa. Alguns pensadores, como Francisco de Vitória, Hugo Grotius e Borchard, defendiam sua validade. Tal pretensão não encontra acolhida, e no direito internacional clássico se solidifica a proibição de um Estado intervir, tanto nos assuntos internos quanto nos externos de outros Estados, sob ameaça ou uso da força. O princípio da não-intervenção encontra-se consagrado na CNU⁶⁵⁶, assinada em 1945. As restrições ao uso legítimo da força e a afirmação do princípio de não-intervenção, contidas na Carta, excluem a intervenção humanitária. A regra da proibição ao uso da força prevê exceções, em caso de legítima defesa e em questões relacionadas à competência do Conselho de Segurança da ONU, para manter a paz e a segurança internacionais.

⁶⁵³ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 466.

⁶⁵⁴ Vide supra, p. 86s.

⁶⁵⁵ RAWLS, John. *O direito dos povos*, 2001, p. 124s.

⁶⁵⁶ Art 2 (7) CNU. A proibição de toda intervenção direta ou indireta, tanto nos assuntos internos quanto externos dos Estados, está expressa na Res. 2231 [XX], adotada pela AG em 21.12.1965 e na Res. 36/103 adotada pela AG em 09.12.1981.

Segundo o Art. 39 da CNU, somente quando existir uma ameaça ou ruptura da paz e da segurança internacionais ou um ato de agressão se justifica a intervenção desse órgão, para autorizar a aplicação de medidas coercitivas ou o uso da força contra um Estado infrator. Dessa forma, uma intervenção humanitária poderia suceder somente com base numa decisão do Conselho de Segurança, qualificando uma flagrante lesão dos direitos humanos como ameaça ou rompimento da paz, em conformidade com o Art. 39 da Carta. Essa foi a forma encontrada pelo Conselho de Segurança da ONU ao adotar a Resolução 794 (1992) para autorizar uma intervenção armada com fins humanitários na Somália.

Existe um dever de intervenção humanitária? Höffe não hesita em responder afirmativamente essa questão, com base na fundamental solidariedade dos direitos humanos: negar-se a prestar auxílio, em caso de necessidade, implica o cometimento de uma injustiça⁶⁵⁷. É justamente o estado de necessidade do grupo que está tendo seus direitos humanos intensamente violados que deve ser levado em conta, para justificar moralmente uma intervenção humanitária. Höffe, na sua analogia entre indivíduo e Estado, defende que os deveres da solidariedade e assistência, em caso de necessidade⁶⁵⁸, não podem ficar restritos às relações entre os indivíduos, mas também devem ser levados em conta pelos Estados, autorizando-os a agir, com o intuito de auxiliar pessoas ameaçadas.

O vínculo entre moral e direito implica a outorga de legalidade ao ato intervencionista que persegue um fim estritamente humanitário. Isso significa que uma intervenção militar somente pode ser necessária, tanto sob o crivo jurídico quanto moral, quando imprescindível para a proteção de direitos humanos fundamentais. Sob essas circunstâncias, i.e, se as violações dos direitos humanos não podem ser eliminadas de outra forma a não ser através da intervenção, então também é considerado imoral, se os Estados deixarem de agir contra um genocídio, e.g., baseando-se no princípio da não-intervenção ou no da proibição do uso da força. Dessa forma, os Estados encontram-se no dever de fazer tudo o que estiver

⁶⁵⁷ HÖFFE, Otfried. Humanitäre Intervention? Rechtsethische Überlegungen. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000, p. 168s.

⁶⁵⁸ Höffe se reporta especialmente ao § 30 da MdS TL (VI, 453).

ao seu alcance, para evitar uma violação dos direitos humanos de tamanha proporção⁶⁵⁹. Segundo Kersting, o direito de intervir está associado com o dever, e este, diferentemente daquele, não é renunciável:

*Só se pode falar com sentido de um direito de intervenção, quando há uma obrigação para a mesma, pois temos naturalmente um direito de fazer o que somos obrigados a fazer. O moralmente necessário sempre é também moralmente lícito, mas o moralmente lícito nem sempre é também moralmente necessário.*⁶⁶⁰

Para Höffe, uma intervenção humanitária somente pode ser moralmente justificada, se os danos e prejuízos advindos da intervenção permanecerem num patamar inferior à efetiva proteção dos direitos humanos⁶⁶¹. Como a intervenção não pode causar sofrimentos ainda maiores à população do Estado que sofre a intervenção, impõe-se que as ações sejam levadas a cabo em consonância com os reconhecidos princípios jurídicos e morais. Quais são as ações que podem ser jurídica e moralmente justificadas? Antes, porém, é preciso responder se é toda e qualquer violação dos direitos humanos que justifica uma intervenção.

Os defensores da intervenção humanitária entendem que não é toda e qualquer violação dos direitos humanos que enseja uma ação externa, por parte dos Estados. Rawls defende que a intervenção pela força em defesa dos direitos humanos é aceitável e até mesmo exigida, “se os delitos contra os direitos humanos são egrégios”⁶⁶². De forma semelhante, Höffe prescreve que uma intervenção humanitária poderá ser perpetrada mediante a observância dos critérios da

⁶⁵⁹ ZANETTI, Véronique. Ethik des Interventionsrechts. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, p. 322. Ver, também: SENGHAAS, Dieter. Recht auf Nothilfe. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg) *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000, p. 105; PREUß, Ulrich. Der Kosovo-Krieg, das Völkerrecht und die Moral. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg) *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: Suhrkam, 2000, p. 127s.

⁶⁶⁰ “*Von einem Recht zur Intervention kann sinnvoll nur dann geredet werden, wenn eine Pflicht zur Intervention besteht. Denn wir haben natürlich ein Recht, das zu tun, was zu tun wir verpflichtet sind. Das moralisch Notwendige ist immer auch moralisch zulässig; aber das moralisch Zulässige ist nicht immer auch moralisch notwendig.*” KERSTING, Wolfgang. Bewaffnete Intervention als Menschenrechtsschutz? In: MERKEL, Reinhard (Hrsg.). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000, p.208. (grifo do autor). (Tradução nossa).

⁶⁶¹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 471.

⁶⁶² RAWLS, John. *O direito dos povos*, 2001, p. 123, nota 6.

“intensidade” (*Massivität*) e “profundidade” (*Eingriffstiefe oder Basalität*)⁶⁶³. Partindo do pressuposto de que existem diferentes hierarquias entre os direitos humanos – assim, e.g., o direito à vida está num patamar mais elevado se comparado ao direito a férias remuneradas –, somente as violações mais graves, i.e., as de maior intensidade (*Massivität*), cujo grau de violação provoca uma intensa injustiça (*massives Unrecht*), autorizam uma intervenção humanitária. Quais as violações que se ajustam aos critérios estabelecidos? Höffe exemplifica, citando os casos de morte planejada em massa, genocídio, escravidão e expulsão de civis⁶⁶⁴. A justificativa para efetuar a intervenção também encontra amparo quando preenchido o critério da “profundidade”, que diz respeito àqueles direitos básicos essenciais para a fruição de outros direitos. Höffe contrapõe aos direitos básicos ou prioritários os direitos secundários, cuja violação não está no mesmo patamar de gravidade quanto os primeiros.

Os critérios estabelecidos por Höffe são semelhantes aos estabelecidos por Kersting, o qual apregoa a intervenção humanitária para proteger os direitos humanos transcendentais, que não estão sob a jurisdição exclusiva de cada Estado. Transcendentais são os direitos basilares de toda convivência humana, como o direito à vida, à integridade física e à segurança mínima necessária para que cada indivíduo possa conduzir sua vida numa ordem política previsível e segura, livre da violência e de constantes ameaças. Esses direitos estão centrados nas necessidades existenciais mínimas necessárias, mas que devem ser complementados para que os homens possam conduzir uma vida boa. Essa complementação se dá com os direitos programáticos – direito à liberdade, igualdade, democracia, independência política, bem como ao estado de direito e ao constitucionalismo, aos direitos sociais básicos e à participação como membro de uma República Mundial –, que, diferentemente dos direitos transcendentais, estão sob a égide exclusiva de cada Estado, e o seu desrespeito não pode ensejar uma intervenção. De outra forma, uma intervenção deve ser perpetrada com o desrespeito aos direitos humanos transcendentais, que põe em risco toda a base da convivência humana⁶⁶⁵. Segundo Kersting,

⁶⁶³ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p.472.

⁶⁶⁴ HÖFFE, Otfried. *Humanitäre Intervention?*, 2000, p. 171.

⁶⁶⁵ KERSTING, Wolfgang. *Bewaffnete Intervention als Menschenrechtsschutz?*, 2000, p.218s.

aqui não há margem de interpretação nem alternativas da mesma. Aqui se trata de vida ou morte, moradia ou expulsão, não-lesão corporal ou tortura, violação, mutilação, regra ou arbitrariedade. Aqui domina a clareza disjuntiva do existencial. Aqui se trata do núcleo biológico da antropologia, não da periferia cultural, onde a semântica histórica prospera e onde se vive muito mais agradavelmente.⁶⁶⁶

Estes são atos criminosos repudiados em todas as culturas e, portanto, o argumento de que jamais cabe uma intervenção humanitária pelo fato de cada cultura possuir os seus direitos humanos específicos não encontra sustentação⁶⁶⁷. Observa Ladwig,

(...), podem existir direitos humanos asiáticos e também islâmicos, mas eles devem ainda ser conhecidos como direitos humanos. A família das representações morais abrange muitas crianças legítimas, mas nenhum pode oferecer menos que o *standard* mínimo da humanidade.⁶⁶⁸

Tanto a concepção de Höffe, quanto a de Kersting e Ladwig inserem-se na denominada posição globalista⁶⁶⁹ de defesa dos direitos humanos, que credencia um núcleo de direitos humanos básicos como verdadeiramente global e que se sobrepõe aos Estados. A primazia está na efetivação dos princípios universais dos direitos humanos, respeitando os sistemas culturais particulares. Os sujeitos dos direitos humanos são os seres humanos enquanto humanos. Os indivíduos são detentores de um *standard* mínimo de direitos humanos reconhecidos internacionalmente os quais cada Estado está obrigado a respeitar e garantir internamente e que têm validade *erga omnes*. Se o Estado não consegue cumprir

⁶⁶⁶ “Hier gibt es keine Auslegungsspielräume, keine Interpretationsalternativen. Hier geht es um Leben oder Tod, Wohnen oder Vertreibung, körperliche Unversehrtheit oder Folter, Vergewaltigung, Verstümmelung, Regel oder Willkür. Hier herrscht die disjunktive Eindeutigkeit des Existentiellen. Hier geht es um das biologische Kernland der Anthropologie, nicht um ihre kulturalistischen Randgebiete, wo die historische Semantik blüht und wo es sich viel angenehmer leben lässt.” KERSTING, Wolfgang. *Bewaffnete Intervention als Menschenrechtsschutz?*, 2000, p.219. (Tradução nossa).

⁶⁶⁷ HÖFFE, Otfried. *Wirtschaftsbürger, Staatsbürger, Weltbürger: politische Ethik im Zeitalter der Globalisierung*. München: Beck, 2004, p. 210s. Ver, também, do mesmo autor: *Gibt es ein interkulturelles Strafrecht?*, 1999, p. 104s.

⁶⁶⁸ “Es mag demnach asiatische oder auch islamische Menschenrechte geben, aber sie müssen immer noch als Menschenrechte erkennbar sein. Die Familie der Moralvorstellungen umfasst viele legitime Kinder, aber keines darf die Mindeststandards der Menschlichkeit unterbieten.” LADWIG, Bernd. *Menschenrechte und Differenz bei Otfried Höffe. Deutsche Zeitung der Philosophie*, Berlin, v. 49, n. 6, 2001, p. 952. (Tradução nossa).

⁶⁶⁹ KOERNER, Andrei. Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos. *Lua Nova*, São Paulo, n. 57, 2002, p. 87s.

com a sua função essencial, que é a de proteger os direitos elementares dos indivíduos e garantir um mínimo do estado de direito; e se, em caso extremo, degenera-se a ponto de tornar-se a fonte do aviltamento da dignidade humana, de repressão, morte, genocídio e expulsão em massa de civis, transformando-se, assim, num *hostis populi*, então também termina a observância da independência e integridade territorial do Estado. Na concepção de Rawls, trata-se de um Estado “fora da lei”⁶⁷⁰, que se caracteriza por possuir um governo despótico o qual desrespeita os direitos humanos e se recusa a aquiescer a um direito dos povos razoável, pautado pela justiça internacional. A violação dos direitos humanos é motivo suficiente para legitimar o direito de guerra contra um Estado “fora da lei”⁶⁷¹.

O universalismo relacionado aos direitos humanos não pode ser estigmatizado como sendo a continuação do colonialismo com meios morais, uma vez que não é exigido o sacrifício de mundos axiológicos particulares. O respeito às particularidades é reforçado por Höffe, ao ressaltar que pressupor direitos humanos universais não significa obrigar distintas culturas à uniformidade⁶⁷², senão sublinhar aspectos comuns presentes nas distintas culturas e que permitem a coexistência pacífica e a tolerância. Assim, e.g., a regra de ouro, a solidariedade e a tutela de certos direitos de dignidade, em termos de direitos humanos, são encontradas nas mais diversas culturas, como a cristã, muçulmana, hindu e no confucionismo⁶⁷³. A constatação de aspectos comuns existentes entre as diversas tradições no pensamento referente aos direitos humanos reforça a defesa de alguns princípios universais, sem, contudo, renegar as diferentes tradições culturais ou religiosas. Esse tipo de universalismo é compreendido por Beuchot⁶⁷⁴ como analógico, caracterizado por deixar aberta uma via de comunicação que permite agregar, i.e., unificar, ao mesmo tempo em que delimita as diferenças, seus alcances e limites.

⁶⁷⁰ RAWLS, John. O direito dos povos, 2001, p. 117s.

⁶⁷¹ De acordo com Rawls, uma guerra será considerada justa quando motivada por razões de autodefesa ou para proteger os direitos humanos. *Ibid.*, p. 102s e 117s.

⁶⁷² HÖFFE, Otfried. *Gibt es ein interkulturelles Strafrecht?*, 1999, p. 96.

⁶⁷³ *Id.*, *O que é justiça?*, 2003, p. 84s.

⁶⁷⁴ Beuchot apresenta três categorias de universalização dos direitos humanos: (a) unívoca, caracterizada por ser niveladora, defendendo que os direitos humanos são universais e absolutos; (b) equívoca, extremamente fragmentária e a tal ponto atomizada que não consegue sustentar uma unidade; e (c) analógica, que respeita as diferenças mas as congrega numa aceitável unidade. BEUCHOT, Maurício. *Derechos humanos: historia y filosofia*. México, DF: Fontamara, 1999, p. 61-70.

John Rawls⁶⁷⁵ defende a idéia de um “consenso sobreposto” (*overlapping consensus*), que abrange todas as razoáveis doutrinas religiosas, filosóficas e morais que, apesar de conflitantes, persistem através do tempo e mantêm um certo número de aderentes num regime constitucional democrático. O consenso sobreposto significa uma espécie de pacto entre os indivíduos, onde, em nome da justiça equitativa, haveria uma convergência racional em torno daquelas doutrinas que melhor se mostrassem capazes de realizar socialmente os princípios de justiça. Não se trata de um conceito descritivo, mas normativo que traduz um consenso de dever, o qual permite inúmeras convicções, porém marca, ao mesmo tempo, seus limites. Sob as bases da mesma liberdade e dos mesmos direitos de participação, mantém-se a exigência do reconhecimento recíproco de sujeitos de diferentes orientações e formas de vida. Como aponta Bielefeldt, o consenso sobreposto dos direitos humanos não é nenhum consenso mínimo intercultural, mas implica “uma escala de medida crítica de moderna interculturalidade”⁶⁷⁶.

O diálogo entre as visões universalista e particularista, proposto por Höffe, é fundamental para evitar uma imobilidade no que concerne à proteção dos direitos humanos. Ao investigar essa problemática, Barzotto⁶⁷⁷ sublinha que,

O particularismo, reflexo de uma visão empirista, enfatiza de tal modo a história que aniquila a humanidade como categoria com sentido, com o que abole a própria noção de direitos humanos. O universalismo atual, de corte iluminista e liberal, abstrai de tal modo as particularidades históricas que destrói toda possibilidade de efetivar os direitos humanos em escala global, uma vez que o ser humano só existe como pessoa, isto é, como ser concreto, e, portanto, condicionado pelo contexto histórico.

Essa dicotomia exacerbada conduz para o problema prático de não se “saber a quem atribuir os direitos humanos, uma vez que aquele que invoca os direitos humanos é sempre uma pessoa humana, e, portanto, está sempre contaminado por

⁶⁷⁵ RAWLS, John. *O liberalismo político*, 2ª. ed. São Paulo: Atica, 2000, I § 3-5; IV § 1-8. Do mesmo autor: *Teoría de la justicia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1997, § 59-387.

⁶⁷⁶ BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000, p. 179.

⁶⁷⁷ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. *Direito e Justiça*, Porto Alegre, v. 31, n.1, 2005, p. 79.

particularidades políticas, religiosas, econômicas, etc.”⁶⁷⁸ O desafio de toda proposta de universalidade, segundo Oliveira⁶⁷⁹, consiste em torná-la cada vez mais

inclusiva e capaz de contemplar todas as reivindicações razoáveis que visem salvaguardar a dignidade humana e todas as capacidades de seres humanos, independentemente de suas particularidades ou contextos culturais.

Höffe consegue correlacionar universalidade e humanidade, sem excluir a realização efetiva de fins e bens particularmente desejados por comunidades e tradições diversas. Além disso, os critérios de “intensidade” e “profundidade” apresentados por Höffe são plausíveis e dão condições para diferenciar entre as diversas violações aos direitos humanos. Assim, e.g., a escravidão e o genocídio certamente apresentam um grau de violação muito maior do que a vida sem liberdade de imprensa. O peso não recai simplesmente na existência da violação, senão sobre a quantidade e a qualidade da mesma, alcançada com a contribuição do próprio Estado, que não só se liberta das amarras do direito, como também se posiciona contrário ao direito, transgredindo-o de forma intensa e planejada. Mesmo assim, deve ser ressaltado que os critérios apresentados por Höffe não permitem uma distinção precisa e incontestada. Essa precisão relativa certamente implicará espaços controversos, e a sociedade internacional terá de se confrontar e se posicionar diante dos dilemas que poderão surgir. Os critérios apresentados certamente trazem consigo dificuldades de mensurar se, em alguns casos, as condições foram preenchidas. Isso é reconhecido por Höffe ao se opor à intervenção sempre que houver dúvidas quanto à magnitude da injustiça (*massives Unrecht*). Na obra lançada em 2004, *Wirtschaftsbürger, Staatsbürger, Weltbürger: Politische Ethik im Zeitalter der Globalisierung*, Höffe apresenta como condição formal, ao menos nas democracias, a consulta aos cidadãos se a intervenção deve ou não ser perpetrada⁶⁸⁰.

⁶⁷⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. *Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. Direito e Justiça*, 2005, p. 79.

⁶⁷⁹ OLIVEIRA, Nythamar de. O problema da fundamentação filosófica dos direitos humanos. In: AGUIAR, Odílio Alves et. al. (Org.) *Filosofia e direitos humanos*. Fortaleza: Editora UFC, 2006, p.138-9.

⁶⁸⁰ HÖFFE, Otfried. *Wirtschaftsbürger, Staatsbürger, Weltbürger: politische Ethik im Zeitalter der Globalisierung*. München: Beck, 2004, p. 214.

Por outro lado, na medida em que a questão for avaliada por uma instância internacional competente, capaz de agir de forma imparcial e sem levar em conta os interesses estratégicos dos poderes hegemônicos, haverá maior aptidão para precisar os critérios com a realidade dada e tomar uma posição mais criteriosa e prudente. A comunidade internacional deve deter mecanismos de controle capazes de decidir a favor ou contra uma intervenção. Nesse contexto, a admissibilidade de uma intervenção militar, com fins humanitários, deve apresentar garantias de que a ação obterá êxito. Isso é possível?

Como a intervenção humanitária é uma ação que comporta grandes riscos, certamente não é possível predizer com certeza o seu sucesso. Nem todo agir com objetivos pré-definidos conduz ao sucesso. No entanto, a legitimação da ação intervencionista deve estar intimamente conectada à existência de condições que garantam seu sucesso, o que exige seu planejamento minucioso *a fortiori*. Para Höffe, essa certeza relativa já é um motivo suficiente para o melhor planejamento da ação intervencionista, que deverá ser rápida e eficiente e, ao mesmo tempo, prudente, sob medida e no tempo exato. Isso significa que, com o início da ação, pautada pela clareza e segurança quanto às condições que garantam o sucesso, também deve estar contemplada a previsibilidade da sua conclusão. Segundo Kersting, nada poderia ser pior do que a queda num sorvedouro oportunista, militar e político, sem esperança, causada por uma operação precária, instável e insegura⁶⁸¹.

Mesmo contando com os efeitos colaterais que toda intervenção traz consigo, não é permitido inferir que todo e qualquer efeito colateral está justificado e que todas as medidas necessárias, para evitar ou atenuar os efeitos decorrentes de uma intervenção, podem ser suspensas. Uma ação de tal envergadura não pode prescindir de clareza e precisão quanto aos seus fins e aos meios necessários para o seu alcance. Höffe advoga que devem ser estritamente observadas uma ponderação de bens e a proporcionalidade dos meios. O princípio da

⁶⁸¹ “Nichts könnte schlimmer sein, als durch einen mangelnden oder unzuverlässigen operationalen Rahmen in den Sog eines den Ereignissen hoffnungslos hinterherlaufenden politischen und dann auch militärischen Opportunismus zu geraten.” KERSTING, Wolfgang. *Bewaffnete Intervention als Menschenrechtsschutz?*, 2000, p.226.

proporcionalidade sempre deve ser observado, uma vez que a ação intervencionista não deve causar danos e injustiças ainda maiores do que aqueles que pretende prevenir⁶⁸². Mesmo que a questão da proporcionalidade seja difícil de responder⁶⁸³, nada pode justificar a utilização de força desnecessária para o fim proposto. A força militar deve ser empregada com prudência, com muita precisão e com o intuito de atingir exclusivamente a força hostil que deve ser combatida. Para Merkel⁶⁸⁴, a condição lógica da necessidade de um meio é a sua utilidade para o fim que se tem em vista. Assim, meios inúteis, além de desnecessários, também são injustos. Além disso, a intervenção sempre será condenável, se perseguir fins inaceitáveis⁶⁸⁵. As ações da força intervencionista devem aproximar-se o máximo possível ao direito, i.e., devem conformar-se com as clássicas diretivas do *jus in bello*. Nesse contexto, também cabe fazer referência ao sexto artigo preliminar do opúsculo *À Paz Perpétua*, que impõe limites para os planos e estratégias de guerra⁶⁸⁶. As marcas da filosofia kantiana se fazem sentir no pensamento de Rawls, ao consignar que “a maneira como uma guerra é travada e os atos cometidos para terminá-la sobrevivem na memória das sociedades e podem ou não preparar o palco para a guerra futura”⁶⁸⁷. Os meios empregados na guerra não devem destruir a possibilidade da paz ou alentar um desprezo pela vida humana.

Para Höffe, além do planejamento minucioso, é imprescindível que a instância intervencionista disponha “de um poder tão superior que sua intervenção produza um êxito rápido e com poucos efeitos colaterais”⁶⁸⁸. A força trazida de fora, com o intuito de pôr um fim ao poder interno do Estado, deve dispor dos meios apropriados para atingir o mais rápido possível o fim legitimado⁶⁸⁹. A superioridade da força torna imprescindível a superioridade, ou melhor, a segurança econômica. Sem esta, torna-

⁶⁸² HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 471. Ver, também, do mesmo autor: *Humanitäre Intervention?*, 2000, p. 182. Ver também HABERMAS, Jürgen. Bestialität und Humanität. Ein Krieg an der Grenze zwischen Recht und Moral. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000, p. 55s.

⁶⁸³ HABERMAS, Jürgen, *Ibid.*, p. 56.

⁶⁸⁴ MERKEL, Reinhard. MERKEL, Reinhard. Das Elend der Beschützten. Rechtsethische Grundlagen und Grenzen der sog. Humanitären Intervention und die Verwerflichkeit der NATO-Aktion im Kosovo-Krieg. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg) *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000, p.70.

⁶⁸⁵ ZANETTI, Véronique. *Ethik des Interventionsrechts*, 1998, p. 305.

⁶⁸⁶ Vide supra, p. 86s.

⁶⁸⁷ RAWLS, John. *O direito dos povos*, 2001, p. 126-7.

⁶⁸⁸ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 469.

⁶⁸⁹ KERSTING, Wolfgang. *Bewaffnete Intervention als Menschenrechtsschutz?*, 2000, p.224s.

se extremamente difícil, senão impossível, dar sustentação a um planejamento minucioso, à eficiência técnica e à rapidez da ação.

Uma intervenção será considerada bem-sucedida, se atingir o seu propósito de proteger e salvar a população das atrocidades cometidas pelo Estado, implicando, concomitantemente, o estancamento da força abusiva do Estado. Certamente os riscos e perigos de uma intervenção também podem ser enormemente minimizados, se a intervenção for levada a cabo sob o comando de um Estado Mundial ou, na falta deste, por uma organização internacional, como é o caso, hodiernamente, da ONU. Para Höffe, uma autorização do Conselho de Segurança seria uma solução provisória (por não possuir um poder público suficientemente legitimado) e aceitável somente enquanto não for instituída uma República Mundial⁶⁹⁰. O mesmo vale para organizações regionais⁶⁹¹.

Os direitos humanos rompem o pressuposto de uma proibição absoluta de intervenção, e a soberania deixa de ser o escudo dos Estados para rechaçarem a intervenção e se sentirem seguros para violar os direitos humanos. Num mundo interdependente e solidário, a soberania não é e não pode ser uma idéia absoluta, um poder ilimitado, um âmbito cristalizado no qual cada Estado é onipotente. A soberania é, muito mais, a expressão do princípio da igualdade jurídica dos Estados e da competência de cada Estado exercer a sua jurisdição no seu território, sem necessitar do consentimento de qualquer outro Estado. Esse poder soberano, no entanto, deve ser exercido em conformidade com as disposições do direito internacional. Violar os direitos humanos é violar o direito internacional e, hodiernamente, é indiscutível que a matéria dos direitos humanos, máxima os direitos básicos e essenciais para o gozo de outros direitos humanos, não é um tema pertencente ao domínio reservado dos Estados. Corrobora essa idéia o fato de que os efeitos da violação dos direitos humanos poderão transcender as fronteiras estatais e concorrer com conseqüências nefastas na política internacional, especialmente no que se refere à política da paz. Dessa forma, também é de se

⁶⁹⁰ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 469. Ver, também, do mesmo autor: *Wirtschaftsbürger, Staatsbürger, Weltbürger*, 2004, p. 212; *Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants*, 1995, p. 247. Ver, também, ZANETTI, Véronique. *Ethik des Interventionsrechts*, 1998, p.320s.; HABERMAS, Jürgen. *Bestialität und Humanität*, 2000, p. 63s.

⁶⁹¹ HÖFFE, Otfried. *Wirtschaftsbürger, Staatsbürger, Weltbürger*, 2004, p. 212s.

entender que o desrespeito intenso, e em grandes proporções, desses direitos enseja uma ação, por parte da comunidade internacional. Isso nos leva a ratificar a afirmação de Zanetti:

Se a intervenção for condenável, não por ameaçar a soberania de um Estado, mas porque ela serve à perseguição de objetivos inaceitáveis. Somente à luz de uma teoria da justiça deixam-se julgar as conseqüências de uma intervenção.⁶⁹²

A exemplo das sociedades juridicamente organizadas, também se faz mister um efetivo poder monopolizado na esfera internacional, que esteja munido de instituições, procedimentos e meios através dos quais possa agir de forma imparcial, mas também efetiva, no combate às violações dos direitos humanos. Somente assim uma comunidade jurídica pode confiar que as transgressões aos direitos humanos seguramente serão punidas e que não ficarão à mercê de interesses particulares arbitrários. Os elementos certeza e segurança, essenciais para um sistema jurídico, se fazem presentes. Nessas circunstâncias e com a existência de um tribunal internacional, com competência para julgar criminosos, os usurpadores dos poderes estatais não teriam como se proteger sob o escudo da soberania para continuar praticando os atos mais degradantes e reprováveis contra o ser humano. A intervenção não seria simplesmente permitida, mas também juridicamente ordenada.

Sendo a intervenção humanitária legitimada, com base na proteção dos direitos humanos, também é preciso inquirir se essa mesma base poderá legitimar uma pretensão à autodeterminação e, inclusive, à secessão. Este tema será abordado a seguir.

⁶⁹² “Sollte Intervention verwerflich sein, so nicht, weil sie die Souveränität eines Staates bedroht, sondern weil sie der Verfolgung inakzeptabler Ziele dient. Nur im Lichte einer Theorie der Gerechtigkeit lassen sich die Konsequenzen einer Intervention beurteilen.” ZANETTI, Véronique. *Ethik des Interventionsrechts*, 1998, p.305. (Tradução nossa).

3.7 O direito de secessão

A autodeterminação é reconhecida como um princípio jurídico⁶⁹³ e está incorporada em vários documentos internacionais, especialmente na CNU, no art. 1 (2) e no art. 55. Reza o art. 1 dos Pactos de Direitos Humanos, adotados pela ONU em 1966: “Todos os povos têm direito à autodeterminação”. E acrescenta: “Em virtude desses direitos, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. É justamente no exercício do direito dos povos à autodeterminação que o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, adotado em 1977, reconhece um direito de resistência militar “contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas”⁶⁹⁴. Dessa forma, ao povo que foi colonizado contra a sua vontade é conferido o direito de formar um novo Estado e escolher o sistema político de acordo com a sua vontade. Em contrapartida, todos os demais Estados estão obrigados a respeitar esse direito e, em consonância com os fundamentos da CNU, devem promovê-lo de forma pacífica.

O direito de autodeterminação não é conferido somente às colônias, mas também aos grupos de povos os quais vivem em Estados que conduzem uma política discriminatória contra grupos e povos e, por isso, não dispõem de um governo como representante igualitário de todos os cidadãos. De outra forma, se um Estado possui um governo que representa igualitariamente todo o povo, no qual incluem-se todas as pessoas e grupos de povos, garantido-lhes o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, então este Estado está respeitando o direito de autodeterminação⁶⁹⁵. Os direitos conferidos aos indivíduos e aos grupos não estão separados, mas se complementam: “As garantias e as normas

⁶⁹³ BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990, p. 618.

⁶⁹⁴ Art 1 (4) Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, adotado em novembro de 1977. Ver também: Res. 2.625, XXV, de 24.10.1970 (Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e a Cooperação entre os Estados) e Resolução da AG da ONU GA/Res/1514 (XV), de 1960 (Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais).

⁶⁹⁵ VERDROSS, Alfred; SIMMA, Bruno. *Universelles Völkerrecht: Theorie und Praxis*. 3. Aufl. Berlin: Dunker & Humblot, 1984, p. 316s; SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. *Völkerrecht*. 8., neubearb. Aufl. Köln: Heymann, 1994, p. 342.

que regulam o tratamento dos indivíduos tendem, pela sua ênfase à igualdade, a proteger também os grupos⁶⁹⁶. Esse entendimento é reforçado por vários tratados internacionais dispondo que o próprio governo de um Estado deverá representar todos os povos residentes em seu território, sem distinção de raça, religião ou cor da pele⁶⁹⁷. Nesse contexto, é importante ressaltar que cada Estado dispõe da faculdade de outorgar aos grupos de povos o poder de decidir e tomar decisões autônomas sobre assuntos relacionados, e.g., ao idioma, à cultura, educação e religião. Dispondo desse poder, o povo passa a ter uma certa autonomia, mas que deve ater-se aos limites fixados pelo Estado. Daí se infere que o direito de autodeterminação não pode ser confundido com o direito de secessão.

Segundo os internacionalistas⁶⁹⁸, o direito de autodeterminação dos povos engloba dois direitos distintos: (1) o direito de reivindicar uma certa autonomia no âmbito interno do Estado; e, (2) a pretensão à independência plena, que poderá conduzir à secessão ou à submissão voluntária à jurisdição de outro Estado. Conforme visto acima, tal pretensão é reconhecida pelo direito internacional aos povos que foram colonizados. Além do reconhecimento do direito de secessão aos povos colonizados, esse direito também é reconhecido aos territórios que foram anexados, como foi o caso dos países bálticos, pela extinta URSS, e do Timor-Leste, pela Indonésia. Mesmo assim, o direito internacional impõe uma série de restrições à secessão, já que esse fenômeno é interpretado como uma afronta ao princípio da integridade territorial do Estado independente.

Para Höffe, o direito de autodeterminação dos povos está inserido no âmbito de direitos genuinamente coletivos e tem um caráter defensivo, i.e, seu propósito está na “defesa do que é próprio de um sujeito”⁶⁹⁹. O que está em jogo “não é o bem-estar enquanto tal, mas uma condição de capacidade de ação”⁷⁰⁰. Assim sendo, o direito de secessão é um direito concedido a uma parte integrante do Estado de se defender de um “desrespeito sistemático e permanente do direito de

⁶⁹⁶ BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*, 1990, p. 617.

⁶⁹⁷ Art. 1 (3) CNU; art. 1 (1) da CADH; art. 14 CEDH; Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965).

⁶⁹⁸ VERDROSS, Alfred; SIMMA, Bruno. *Universelles Völkerrecht*, 1984, p. 316ss; SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. *Völkerrecht*, 1994, p. 342. KIMMINICH, Otto. *Einführung in das Völkerrecht*. 6., überarb. und erw. Aufl. Tübingen, Basel: Francke, 1997/1997, p. 114s.

⁶⁹⁹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 462.

⁷⁰⁰ *Ibid.*, p. 461.

autodeterminação⁷⁰¹ conduzido pelo poder estatal como se fosse “uma verdadeira dominação estrangeira”⁷⁰². Esse direito, a exemplo da intervenção humanitária, somente pode ser pensado como *ultima ratio* e sob condições muito bem definidas. A criação de um novo Estado pode ser, em muitos casos, a forma de produzir justiça histórica ou ajudar a pôr termo a intermináveis guerras civis⁷⁰³.

Diferentemente de Kant, Höffe defende que o direito de autodeterminação é outorgado ao povo, mesmo reconhecendo a grande dificuldade em transpor o conceito de autodeterminação, que não é difícil no caso de indivíduos, para o coletivo como povo, “cuja constituição jurídica ainda se encontra em aberto”⁷⁰⁴. Também no direito internacional, que reconhece o direito de autodeterminação dos povos, não há uma definição clara e precisa em relação ao conteúdo e abrangência do termo “povo”⁷⁰⁵. Para contornar essa dificuldade, Höffe apresenta o termo povo sob uma perspectiva jurídico-moral que lhe dará a prerrogativa de conferir aos povos o *status* de pessoa jurídica e, como tal, titular de direitos e deveres. O reconhecimento desse *status* carece do preenchimento de alguns critérios, quais sejam: habitar um determinado território, possuir características raciais próprias e uma identificação religiosa, deter características lingüísticas ou outras de ordem cultural, ter uma tradição histórica e uma vida econômica em comum. Esses critérios objetivos não necessitam estarem preenchidos todos ao mesmo tempo. De outra forma, é essencial a presença de um critério subjetivo que é o da vontade de manter as peculiaridades. A soma desses critérios serve de base para Höffe elaborar um metacritério que, conquanto não permita uma delimitação exata, contribui para amenizar as dificuldades políticas que permeiam esse tema. Reza o metacritério que “quanto maior for o número de pontos em comum na soma total, mais legitimado estará o grupo para se entender como povo à luz do Direito Internacional e para reivindicar um direito de autodeterminação”⁷⁰⁶.

⁷⁰¹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 463.

⁷⁰² *Ibid.*, p. 464.

⁷⁰³ MÜLLER, Friedrich. O futuro do Estado-nação e a nossa luta contra a turboglobalização. In: PETERSEN, Nikolai; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Orgs.). *Globalização e justiça*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 32.

⁷⁰⁴ HÖFFE, Otfried, op. cit., p. 457.

⁷⁰⁵ VERDROSS, Alfred; SIMMA, Bruno. *Universelles Völkerrecht*, 1984, p. 316.

⁷⁰⁶ HÖFFE, Otfried. op. cit., p. 453.

Nesse contexto, parece-nos importante aventar a concepção rawlseana de povos, que, de forma análoga aos indivíduos nas sociedades nacionais, são concebidos como atores na sociedade dos povos. Para o filósofo americano, o termo “povo” possui um sentido próprio diverso do que se poderia expressar com o termo nações ou Estados; ele é utilizado para enfatizar aspectos singulares dos povos, distintos dos Estados na sua concepção tradicional, “e destacar o seu caráter moral e a natureza razoavelmente justa, ou decente, dos seus regimes”⁷⁰⁷. Os povos têm uma natureza moral definida, o que lhes outorga um senso de honra e um certo orgulho adequado pela sua história e conquistas⁷⁰⁸.

O termo povo não pode ser confundido com o de nação. Esse termo surge no século XVIII, com a pretensão de ser a expressão do povo como unidade nacional homogênea. Essa conotação tem sua origem na Revolução Francesa, que designava como nação o conjunto de pessoas vivendo num mesmo território. O termo assim utilizado passa a ter uma importância ainda maior, porque a soberania, até então centrada na figura do rei, é transferida para a nação. Como consequência, a nação também adquire importância política. Dessa forma, o termo nação está referido ao conceito empírico de povo que, além disso, também contém um sentido político. Segundo Kriele, nação é o povo que tomou consciência de si mesmo⁷⁰⁹. O homem está unido a uma nação pelo desejo e consciência de fazer parte de uma estrutura política maior comum. Fazem parte de uma nação aquelas pessoas que, independentemente das particularidades de cada povo ou grupo, compreendem-se, por razões históricas e políticas, como uma unidade e que querem realizar ou manter essa unidade politicamente⁷¹⁰. Trata-se, portanto, da totalidade dos cidadãos, *a civitas*.

Mesmo equiparando os povos às pessoas jurídicas, como, e.g., Estados e universidades, observa-se que, em relação a estes (Estados e universidades), é possível estabelecer regras formais capazes de identificar os membros dessas

⁷⁰⁷ RAWLS, John. *O direito dos povos*, 2001, p. 35.

⁷⁰⁸ *Ibid.*, p. 80-1.

⁷⁰⁹ “Die Nation ist (...) das seiner selbst bewusst gewordene Volk.” KRIELE, Martin. *Einführung in die Staatslehre: Die geschichtlichen Legitimitätsgrundlagen des demokratischen Verfassungsstaates*. 6., überarb. Aufl. Stuttgart: Kohlhammer, 2003, p. 73.

⁷¹⁰ KRIELE, Martin. *loc. cit.*

coletividades, ao passo que, em relação àqueles (os povos), não há como criar regras formais precisas para identificar a pertença a um povo. É preciso concordar com Höffe, quando manifesta que nem sempre é possível traçar com clareza uma linha divisória entre os diferentes grupos e, como “em geral não existe uma exclusividade absoluta”⁷¹¹, também é possível pertencer a vários grupos diferentes⁷¹². Na tentativa de se traçar uma linha divisória entre grupos distintos, as diferenças são geralmente muito mais acentuadas do que as semelhanças. Muitos grupos encontram sua consistência muito mais na delimitação negativa em oposição a um adversário comum⁷¹³.

Se, por um lado, os contornos do coletivo “povo” permanecem imprecisos, Höffe se mantém fiel ao seu individualismo legitimador, mesmo quando se reporta aos direitos coletivos. Os direitos coletivos são usufruídos em comunhão com os demais membros da comunidade, mas os titulares de tais direitos são sempre os indivíduos, não a coletividade em si mesma. Isso também vale para os bens genuinamente públicos, i.e, os “bens práticos que surgem durante a execução de um agir coletivo” e que “têm sua duração no compartilhamento” e, durante esse processo, vão ganhando valor⁷¹⁴. O valor principal está no fato de contribuírem para a formação da identidade dos indivíduos de um determinado grupo. De qualquer forma, a proteção jurídica desses bens não é uniforme, assim como também não o é o grau de importância a eles atribuídos. Diante dessa conjuntura e com o intuito de evitar a arbitrariedade, a análise desses bens exigirá a observância de critérios que primeiramente contribuam para a identidade ou para o auto-respeito do indivíduo, seguido da observância do princípio da igualdade ou não-discriminação e, por fim, também deve ser levado em conta o critério político de uma convivência pacífica⁷¹⁵.

O entendimento de Höffe de que a base legitimadora dos direitos coletivos está no indivíduo é conforme com a tradição kantiana. Na concepção de Kant,

⁷¹¹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 459.

⁷¹² Sobre esse assunto, ver também O’NEILL, Onora. Justice and boundaries. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, p. 502s. TUGENDHAT, Ernst. Partikularismus und Universalismus. In: SENGHAAS, Dieter (Hrsg.). *Frieden machen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1997, p. 325s.

⁷¹³ PINZANI, Alessandro. Selbstbestimmung und Sezessionsrecht. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 260.

⁷¹⁴ HÖFFE, Otfried. op.cit., p. 459.

⁷¹⁵ Ibid., p. 460.

segundo visto na primeira parte do trabalho⁷¹⁶, o próprio ser humano é responsável pela formulação das normas morais e jurídicas. O respeito devido às pessoas em sua dignidade como sujeitos morais autônomos encontra sua expressão jurídica no fato de se reconhecerem mutuamente como parceiros jurídicos, regulamentando seu relacionamento social pelo princípio da liberdade universal. É nessa convivência social que as pessoas manifestam mutuamente o seu reconhecimento como pessoas morais. Não se trata de uma moral com pretensão ética individual, mas de uma moral corporativa e institucional⁷¹⁷; afinal, o Estado materializa o desejo expresso dos homens num tratado.

Muitos dos problemas relacionados ao princípio de autodeterminação dos povos e do respeito às minorias poderiam ser suprimidos com a adoção de medidas democráticas que não põem em risco a unidade estatal, como, e.g., a criação de um Estado bilíngüe, a implantação de uma estrutura federalista, a disposição de órgãos representativos das minorias⁷¹⁸. Essas formações permitem uma autodeterminação interna, garantindo mais liberdade aos grupos étnicos, raciais ou religiosos, sem ameaçar a integridade territorial. Isso representa, sob uma perspectiva liberal, uma reforma do Estado, com o intuito de eliminar toda forma de discriminação⁷¹⁹. O mais importante é que essas garantias estejam asseguradas na constituição de cada Estado; afinal, o direito de autodeterminação é visto como pressuposto para o reconhecimento de direitos humanos individuais na sua totalidade. A proibição da discriminação de todo e qualquer indivíduo, em razão de raça ou religião, p. ex., implica, ao mesmo tempo, o direito de existência de entidades coletivas e que, por inferência lógica, também não poderão ser desrespeitadas. Nesse sentido, o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, determina:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

⁷¹⁶ Vide supra, p. 22s.

⁷¹⁷ GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf*, 1995, p. 49.

⁷¹⁸ Caso do Canadá, Bélgica, Espanha, e.g.

⁷¹⁹ PINZANI, Alessandro. *Selbstbestimmung und Sezessionsrecht*, 2002, p. 262.

Na concepção de Rawls,

é um bem, para os indivíduos e associações, estarem vinculados à sua cultura particular e participarem da sua vida pública e cívica comum. Dessa maneira, pertencer a uma sociedade política particular e sentir-se à vontade no seu mundo civil e social ganham expressão e plenitude.⁷²⁰

Por outro lado, o não-respeito a esses direitos implica o desrespeito à dignidade e à liberdade de cada pessoa. Segundo O'Neill⁷²¹ "if membership of a community is essential to somebody's sense of identity it is clearly a grave injury if they are required to give up either all or part of what they are, or if what they are is not recognised by others."

A implementação de reformas e a condução de uma política prudente e integradora onde a existência de diferentes grupos não é negada, mas garantida; e, além disso, onde cada membro é visto como um cidadão plenamente capaz, por certo contribui para a construção da unidade estatal. Conforme visto acima, a realização do direito de autodeterminação não conduz, necessariamente, ao desmantelamento de um Estado composto por vários povos. Na medida em que o Estado assegurar o direito de autodeterminação, e o pedido de um povo por mais autonomia ou governo próprio, nos limites de uma federação ou regionalismo, não for aniquilado pela força, o direito de autodeterminação não pode conduzir ao direito de secessão. Dessa forma, sempre que o Estado respeitar os direitos dos distintos grupos, também poderá reivindicar o respeito e a defesa da sua integridade territorial. Se, no entanto, todas as tentativas sérias na busca de uma solução forem infrutíferas, e, além disso, o Estado mantiver sua política de promoção do desrespeito sistemático contra os "aspectos comuns e essenciais para a identidade dos membros de uma coletividade, que confluem para a formação do conceito de um povo: origem, história, tradição jurídica e religião, povoação contínua e solidariedade compartilhada"⁷²², então é preciso concordar com Höffe que a alternativa restante para tal coletividade se defender será apelar para a secessão.

⁷²⁰ RAWLS, John. *O direito dos povos*, 2001, p. 146.

⁷²¹ O'NEILL, Onora. *Justice and Boundaries*, 1998, p. 508.

⁷²² HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 463.

Também Chwaszcza⁷²³ defende que a secessão somente se justifica como forma de repelir uma injustiça maciça, que ameaça a sobrevivência de uma comunidade cultural e é fonte de fortes conflitos internos. Daí se infere que não é todo e qualquer anseio secessionista passível de fundamentação, como, e.g., quando o interesse do grupo reside unicamente em manter as riquezas existentes (matérias-primas, petróleo) para si⁷²⁴. Aqui também cabe fazer referência à ressalva feita por Rawls de que “nenhum povo tem o direito de autodeterminação ou um direito de secessão à custa de subjugar outro povo”⁷²⁵.

Como o direito de autodeterminação é reconhecido pelo direito internacional, o novo Estado, i.e., o que adquiriu personalidade jurídica internacional, a partir da secessão, também está obrigado a respeitar os direitos fundamentais dos seus cidadãos, e não poderá deixar de reconhecer o direito de autodeterminação que eventualmente poderá conduzir para uma nova secessão. Essa obrigação é sublinhada por Höffe, ao afirmar que “quem ansiar por secessão deverá fazer valer para si mesmo o critério de seus anseios e admitir eventuais anseios separatistas no novo Estado seccionado”⁷²⁶.

Como observa Seidl-Hohenveldern⁷²⁷, a autodeterminação é um princípio jurídico reconhecido pelo direito internacional com uma forte carga explosiva que ainda não pode ser desativada. Nesse contexto, os argumentos e a delimitação das condições do direito de secessão estabelecidas por Höffe representam uma grande contribuição para o direito internacional, assim como para a filosofia política. Do princípio da autodeterminação não decorre automaticamente o reconhecimento de um direito de secessão. Este, no entanto, deve ser assegurado como *ultima ratio* e sob estritas condições para a defesa da capacidade de ação dos indivíduos.

⁷²³ CHWASZCZA, Christine. Selbstbestimmung, Sezession und Souveränität. Überlegungen zur normativen Bedeutung politischer Grenzen. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, p.489 e 491s.

⁷²⁴ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 461-2.

⁷²⁵ RAWLS, John. *O direito dos povos*, 2001, p. 48-9.

⁷²⁶ HÖFFE, Otfried. op. cit., p. 464.

⁷²⁷ SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. *Völkerrecht*, 1994, p. 342.

3.8 O surgimento de um novo Leviatã?

O modelo de Estado mundial apresentado por Höffe pretende justamente evitar a criação de um Leviatã global⁷²⁸. Höffe defende uma “visão realista”⁷²⁹ de uma República Mundial completamente institucionalizada, subsidiária e federal, bem como livre e democraticamente composta. Há um nítido repúdio a um Estado Mundial que excede os limites de uma República Mundial mínima e complementar e um esforço em evitar os esperados perigos e riscos que podem partir de um Estado Mundial, como, e.g., a homogeneidade, o distanciamento dos cidadãos, a ineficiência, a inoperância, o engessamento, a burocratização e a limitação da liberdade. Um Estado Mundial não pode deter um poder centralizador de um mega-Estado.

O temor de que o Estado Mundial transforme-se num grande Leviatã é diluído ao considerar-se que o poder mundial deve ser compartilhado com outras instâncias e que deve ser estruturado de tal forma que os abusos sejam coibidos. Isso significa, em outras palavras, que os princípios da subsidiariedade, do federalismo, da publicidade, dos direitos dos Estados e de uma fase intermediária continental precisam ser constantemente reforçados e revigorados. Um sistema global regido por esses princípios certamente pode atenuar o temor de um Estado unitário, centralizador e dominador. A própria idéia de República alberga princípios, como os da liberdade, igualdade e separação dos poderes, que estão abertos à participação de todos na definição de novas políticas e instituições⁷³⁰. Corrobora, ainda, as restrições e delimitações das competências da República Mundial, cujos poderes também estão subjugados ao império do direito, e as decisões políticas estão subtraídas da arbitrariedade. Nesse contexto, também cabe ressaltar que o reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos e do da secessão são exemplos que autorizam a existência dos Estados como pessoas jurídicas

⁷²⁸ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 369ss.

⁷²⁹ *Ibid.*, p. 510.

⁷³⁰ Vide *supra*, p. 34s.

independentes, e afastam o temor expresso por Kant de que um Estado Mundial suprimiria os Estados e se constituiria num Estado unitário, ou melhor, num único povo⁷³¹. É importante ressaltar, em anuência à Friedrich Müller⁷³², que os Estados não se tornaram obsoletos e que continuam a desempenhar um importante papel na estabilização das relações internacionais, na solução de problemas mais ou menos graves e na implementação de uma política internacional democrática e social. O Estado é importante para o exercício da democracia.

Com o intuito de evitar que a República Mundial adquira contornos monolíticos, Höffe reconhece aos Estados um direito à diferença⁷³³. Esse direito, que ocupa uma posição de destaque na maior parte das teorias políticas atuais⁷³⁴, garante aos indivíduos e aos Estados uma margem de ação para o desenvolvimento de suas características próprias. Esse direito é originalmente outorgado aos indivíduos e não aos Estados. Höffe considera o direito dos Estados à diferença um refinamento dos direitos humanos e que engloba uma série de outros elementos. Assim, e.g., no que se refere à liberdade religiosa, o Estado poderá elevar uma determinada religião ao posto de religião do Estado, ou financiar-lhe as despesas, ou outorgar-lhe um importante papel no aspecto jurídico, como é o caso da Malásia, que admite, entre o direito consuetudinário autóctone e o direito comum britânico da época colonial, a *sharia* islâmica. Merle⁷³⁵ vê como problemática a simples transferência do direito à diferença dos indivíduos para um direito à diferença dos Estados e aponta para as freqüentes tensões existentes entre o direito à diferença e os direitos humanos. Não raras vezes, o direito dos Estados à diferença colide com as liberdades individuais que supostamente deveriam justificar tal direito. É reconhecido que a *sharia* lesa determinados direitos humanos, como o da liberdade de expressão, o que pode ser muito bem ilustrado com o caso Salman Rushdies. Segundo Merle⁷³⁶, o temor perante o grande Leviatã global não deveria provocar uma arbitrariedade excessiva dos Estados nacionais, em detrimento dos direitos individuais. Em relação a outros Estados, o direito à diferença deveria limitar-se à

⁷³¹ Vide supra, p. 100.

⁷³² MÜLLER, Friedrich. *O futuro do Estado-nação e a nossa luta contra a turboglobalização*, 2002, p. 27s.

⁷³³ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, 135s.

⁷³⁴ MERLE, Jean-Christophe. Das Recht der Staaten auf Differenz. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik : Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 63.

⁷³⁵ MERLE, Jean-Christophe. loc. cit.

⁷³⁶ “Eine übermäßige Willkür der Einzelstaaten auf Kosten der individuellen Rechte darf nicht der Preis der Furcht vor einem globalen Leviathan sein.” MERLE, Jean-Christophe. Ibid., p. 72.

escolha dos instrumentos para a imposição e desenvolvimento dos direitos humanos e à adaptação dos princípios de justiça. Outras diferenças só cabem aos indivíduos. Sublinha, ainda, o autor, que o conceito liberal kantiano de direito exige que se conceda a todos os indivíduos a maior liberdade possível, sob a premissa de se manter um tratamento igual para todos.

A personalidade jurídica dos Estados também é marcada pelo direito à imigração, i.e., a cada Estado fica assegurado o direito de decidir a quantidade de imigrantes que pretende acolher e as condições que devem ser atendidas para que o ingresso no território estatal seja autorizado⁷³⁷. Aos cidadãos cosmopolitas está garantido um direito de ir e vir, que não é irrestrito⁷³⁸. Em razão do direito cosmopolita, os homens estão autorizados a buscar sua realização em outros territórios, o que não implica obrigação, por parte dos Estados, de deixá-los entrar ou fixar residência. Também Kant estabelece uma distinção entre o simples direito de visita e o rigoroso direito de hospitalidade, considerando apenas o primeiro um imperativo da moral jurídica. Em razão do “direito da propriedade comum da superfície da Terra”⁷³⁹, cada indivíduo detém um direito de visita, i.e., um direito de, por um lado, viajar para qualquer parte do globo terrestre e de contatar com seus semelhantes e, por outro, ser recepcionado dignamente e não como inimigo. Nesse direito está fundamentada a hospitalidade, que, segundo Kant, significa justamente “o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro”⁷⁴⁰. A hospitalidade repousa no direito de visita e não no de hóspede, que não existe e que dependeria de um generoso contrato. Assim, o direito cosmopolita subjetivo possibilita a todos os indivíduos e povos, pensados “como cidadãos de um Estado universal da humanidade”⁷⁴¹, entrar em contato entre si, em conformidade com as normas gerais, i.e., o direito cosmopolita objetivo⁷⁴². Contudo, o estabelecimento no território de determinado Estado somente pode acontecer com a anuência expressa deste, ou seja, mediante contrato. O direito cosmopolita kantiano declara que, sempre que se ultrapassar de uma ordem jurídica

⁷³⁷ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 420s.

⁷³⁸ HÖFFE, Otfried. loc. cit.

⁷³⁹ “(...) des Rechts des gemeinschaftlichen Besitzes der Oberfläche der Erde”. ZeF, VIII, 358.

⁷⁴⁰ “(...) und da bedeutet Hospitalität (Wirtbarkeit) das Recht eines Fremdlings, seiner Ankunft auf dem Boden eines andern wegen von diesem nicht feindselig behandelt zu werden.” ZeF, VIII, 358.

⁷⁴¹ “Bürger eines allgemeinen Menschenstaats.” ZeF, VIII, 350.

⁷⁴² MdS, VI, 352s.

para outra, as normas do Estado onde a pessoa se encontra devem ser respeitadas. O recíproco direito de visita não implica o desaparecimento dos limites estatais, senão os pressupõe⁷⁴³. O território estatal é condição prévia para a liberdade e a autodeterminação de seus habitantes.

Mesmo que o direito de residência não seja ilimitado na República Mundial, isso não implica a impossibilidade de os Estados acordarem graus mais elevados de integração. Assim, e.g., no âmbito da União Européia, as pessoas detêm uma nacionalidade e são cidadãos do seu país de origem, ao mesmo tempo que são reconhecidas como cidadãos europeus. Há uma identidade escalonada à qual pode-se acrescentar, ainda, a de cidadãos do mundo⁷⁴⁴. Sem negar o vínculo a sua cultura ou Estado de origem, os indivíduos assumem sua cidadania cosmopolita e ampliam suas identificações, compromissos e ajustes de interesses. É nesse compartilhamento de valores comuns que se insere a idéia de um patriotismo constitucional⁷⁴⁵, que agrega os cidadãos pela identificação com os preceitos constitucionais compreendidos como justos por assegurarem, e.g., os princípios da igualdade e liberdade e a participação democrática dos cidadãos. Esse sentimento é temperado pela razão, independentemente da identidade nacional ou cultural. Embora inicialmente vinculada com um determinado Estado, essa concepção também permite uma integração que transcende as fronteiras estatais, englobando os Estados de uma determinada região (como é o caso dos cidadãos europeus), e até mesmo mundial.

Nessas circunstâncias, é fundamental que se busque realizar a democracia enquanto espaço público, tanto nas esferas nacionais e regionais, quanto na esfera mundial. A participação democrática não pode ficar vinculada ao espaço territorial do Estado⁷⁴⁶. Aos cidadãos deve ser oportunizada a participação no processo decisório regional e global, para a defesa de interesses que transcendem fronteiras

⁷⁴³MAUS, Ingeborg. Vom Nationalstaat zum Globalstaat oder: der Niedergang der Demokratie. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.). *Weltstaat oder Staatenwelt?* Für und wider die Idee einer Weltrepublik. Frankfurt: Suhrkamp, 2002, p. 233.

⁷⁴⁴HÖFFE, Otfried. Visão República Mundial. In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga de. *Justiça e política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 223s.

⁷⁴⁵HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002, p. 134s. Ver, também PINZANI, Alessandro. Patriotismo e responsabilidade na época da globalização. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, Ano 1, n. 1, jun. 2002, p. 233.

⁷⁴⁶POGGE, Thomas. *Kosmopolitismus und Souveränität*, 2002, p.142.

e, por outro lado, para tomar consciência da responsabilidade pelas ações e pela política da sua comunidade política. Nesse processo, cada indivíduo deve ser considerado um co-legislador e, portanto, legitimado a participar de um processo decisório mais amplo, independentemente dos vínculos culturais e de nacionalidade. Essa tomada de consciência mais ampla é denominada, por Pinzani⁷⁴⁷, patriotismo de responsabilidade. Muitos problemas relacionados ao meio ambiente, direitos humanos e imigração ilegal, e.g., e que são alimentados, em grande parte, por organizações criminosas, não podem mais ser tratados como um assunto interno de cada Estado. Como Kant já havia mencionado, é a própria necessidade que força os homens a se unirem e a firmar um compromisso em prol de um acordo cooperativo ou de um ajuste de interesses. O engajamento dos cidadãos, seja individual ou via grupos organizados, como as ONGs, e a valorização das discussões públicas certamente poderão contribuir na formulação e/ou reformulação de políticas públicas em âmbito regional ou mundial. Esse é um processo que, obviamente, não é tão simples e precisa ser formado aos poucos, através de ONGs, grupos não-estatais, como o Conselho Mundial de Igrejas, a Federação Sindical Internacional etc.

De forma extremada, Horn⁷⁴⁸ chega a declarar como sendo completamente ilusório depositar esperanças na possibilidade de cooperação entre as duas instâncias, i.e., entre os Estados e a República Mundial. Essa afirmação é incabível e não se sustenta, uma vez que são várias as áreas de cooperação entre os Estados, tanto na esfera regional quanto na universal. A título de exemplo, pode ser citado o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a própria ONU.

Resguardados pelos seus direitos soberanos, os Estados também não estão obrigados a conceder asilo. Cada pessoa tem o direito de pedir asilo num outro Estado, mas não existe nenhum dever, por parte dos Estados, de aceitar o pedido. Contudo, no caso de alguma pessoa ou grupo de pessoas terem seus pedidos de asilo negados por todos os Estados, a República Mundial poderia obrigar um Estado, que não esteja disposto a acolher pessoas que procurem proteção no seu

⁷⁴⁷ PINZANI, Alessandro. *Patriotismo e responsabilidade na época da globalização*, 2002, p. 231s.

⁷⁴⁸ HORN, Christoph. Kann man eine supranationale Zwangsgewalt befürworten, ohne auf selbständige Einzelstaaten zu verzichten? In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002, p. 162.

território, a acolhê-las até preencher a quota estipulada. Nessas circunstâncias, Höffe decide corretamente em favor do direito do indivíduo; contrariando o direito estatal à diferença:

Reconhecendo-se o direito de asilo como direito cosmopolítico, a República Mundial deverá envidar esforços para que os solicitantes de asilo, observada uma justa distribuição dos países receptores, primeiramente obtenham uma proteção imediata, para, em seguida, serem abrigados nos respectivos países.⁷⁴⁹

A República Mundial federativa tem competência exclusiva para tarefas que nem os países individualmente, nem os organismos regionais podem realizar, seja individualmente ou em regime de cooperação. A República Mundial somente poderá agir quando solicitada, quando puder agir melhor do que o Estado individual e, ainda, na medida exigida⁷⁵⁰. A observância desses princípios será capaz de podar uma eventual demasia em competências, por parte do Estado Mundial. De outra forma, se a República Mundial se arrogar mais competências do que as previstas, então, segundo Höffe, estará desrespeitando o “direito humano” dos Estados, ou seja, seu direito de autodeterminação, de liberdade e de independência. A pluralidade subsidiária, o espaço público global e os direitos dos Estados são baluartes contra a tendência de um Estado Mundial vir a se configurar num Estado centralizado, homogêneo, dominador e distante dos interesses dos cidadãos. Essa tendência também é enfraquecida, na medida em que um dos objetivos da República Mundial sugerida por Höffe está justamente em proteger as democracias estatais e evitar um retrocesso democrático⁷⁵¹. Isso também contribuiria para evitar, por um lado, a usurpação das competências dos Estados e, por outro, a ampliação das competências do Estado Mundial. Uma maior coordenação no agir entre os Estados-membros e a República Mundial colabora sobremaneira para que a burocracia deste não se torne descomunal.

⁷⁴⁹ HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 425.

⁷⁵⁰ *Ibid.*, p.375.

⁷⁵¹ “*Der föderale Aufbau von Höffes Weltrepublik dient der Schonung der einzelstaatlichen Demokratien. Schließlich ist die Verhinderung demokratischer Regression ihr erklärte Zweck.*” LADWIG; Bernd. *Menschenrechte und Differenz bei Otfried Höffe*, 2001, p. 942.

Além da cooperação entre as duas esferas, a submissão dos Estados a um Estado Mundial não elimina a concorrência entre os Estados que, tanto Kant quanto Höffe, consideram fundamental para a renovação e o crescimento da economia e os conseqüentes benefícios (melhora das condições de vida, e.g.) que pode trazer. É justamente a descentralização da República Mundial e a conservação da personalidade jurídica dos Estados que asseguram a concorrência entre os Estados⁷⁵². Por outro lado, uma ordem internacional institucionalizada certamente traria segurança para as relações entre os Estados.

Como a maior parte das competências mais importantes continuam nas mãos dos Estados, também lhes é dado o poder de estancar uma eventual degeneração da ordem global num grande Leviatã. *Prima facie* realmente se apresenta um perigo de erodibilidade da soberania estatal, que, ao nosso ver, pode ser estancada pelos próprios Estados, através dos princípios da democracia e subsidiariedade. Höffe defende a ampliação das competências e dos deveres da República Mundial, mas sempre sob condições muito bem definidas.

⁷⁵² HÖFFE, Otfried. *Democracia*, p. 318s.

CONCLUSÃO

O estado de paz é um estado no qual a liberdade de cada um está garantida pelo direito. Como ser racional, o homem tem o dever de atingir esse estado, i.e., de organizar suas relações sob uma ordem jurídica. São os princípios da razão que exigem a restrição da liberdade, com o intuito de possibilitar o ajuste entre os distintos interesses individuais sob condições igualitárias, justas e livres de ameaças. Essas condições somente serão alcançadas numa ordem jurídica regida por princípios republicanos, ou seja, em conformidade com os princípios da liberdade, da dependência e da igualdade. A República é o Estado regido pelos princípios *a priori* do direito, formulados pela razão pura prática. No opúsculo *À paz perpétua*, Kant apresenta como a primeira condição, para o alcance da paz, a transformação dos Estados em repúblicas, ou, traduzindo para a atualidade, em democracias. A importância de os Estados serem regidos por uma constituição republicana está centrada na possibilidade de o povo decidir sobre si mesmo. Cada indivíduo é considerado cidadão com direito de participar ativamente da sociedade civil. Essa realidade certamente expande suas influências nas relações externas dos Estados e, em especial, na promoção da paz. Como é o próprio povo que decide sobre o seu destino, também terá de arcar com as consequências de suas decisões. Dessa forma, é pouco provável que a maioria dos cidadãos daria o seu aval para a condução da guerra, que traz consigo a morte e toda a sorte de perdas e dificuldades. A implementação do primeiro artigo do opúsculo *À Paz Perpétua* – “A constituição civil em cada Estado deve ser republicana” – é um ideal a ser alcançado por todos os Estados e deveras significativo para o alcance da paz. O processo da democratização, como Kant exige, somente pode acontecer, sob a observância do

direito. Um maior número de Estados republicanos fortaleceria consideravelmente a paz mundial. O sistema republicano, i.e., democrático, continua sendo o que apresenta as melhores condições para garantir a paz.

O interesse em estabelecer uma ordem de paz duradoura não pode ficar restrito ao âmbito interno dos Estados. A constituição republicana é, para Kant, apenas a primeira condição para a paz, mas não é suficiente. Como os Estados, assim como os indivíduos, também mantêm relações entre si, Kant apresenta a segunda condição para a paz: a união das repúblicas em torno de um organismo internacional. Essa união deverá proporcionar os meios para o desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados, o que também contribuirá para o fortalecimento da paz interna. A analogia kantiana entre indivíduos e Estados não é completa. Para o filósofo de Königsberg, os Estados devem unir-se numa aliança de Estados, cuja característica principal está na inexistência de um poder superior centralizado e na preservação da liberdade e independência dos Estados, ou seja, a plena soberania dos entes estatais é mantida. Seguindo-se, no entanto, o argumento kantiano de que a coerção é um elemento essencial para a consecução da paz e da justiça, e, ainda, dando vazão à analogia entre indivíduos e Estados proposta por Kant, a inferência lógica conduz para um modelo de associação entre Estados com poder de coerção. Essa leitura também é reforçada, quando Kant apresenta a aliança de povos como um “sucedâneo negativo”, em oposição ao Estado de povos, classificado como uma “idéia positiva”. Não se trata de uma contradição na argumentação kantiana, senão de duas esferas distintas de argumentação: uma, circunscrita à esfera empírica, sugere o “sucedâneo negativo”, ou seja, a criação de uma associação de Estados sem poder coercitivo; a outra esfera, a racional, corresponde à “idéia positiva”, que insiste na instituição de um Estado Mundial, com poder de coerção e, dessa forma, atende às exigências da razão. A federação livre é somente o início, de natureza provisória, o “substituto” incompleto do ideal propriamente dito de um Estado Mundial. Esse ideal, como ainda não foi alcançado, persiste.

Nutrindo-se das idéias kantianas, Otfried Höffe demonstra que assim como os homens devem instituir uma ordem jurídica estatal pacífica, nos moldes de uma república, também os Estados deverão fazê-lo. Para Höffe, a tentativa de completar

a incompleta analogia kantiana entre indivíduo e Estado necessariamente conduzirá para uma organização internacional com poder coercitivo. Essa organização, no entanto, também deve conformar-se à racionalidade kantiana e preservar a liberdade e autonomia dos seus Estados-membros, na maior medida possível e, concomitantemente, dispor de poderes para que os direitos de cada Estado possam ser assegurados. Isso implica a institucionalização de um direito público que, além de garantir os direitos, também detenha poderes para coibir as transgressões utilizando-se da coerção.

Ao mesmo tempo que Höffe assinala as deficiências da comunidade internacional, entendida por ele como uma comunidade de violência multifacetada, de cooperação e de miséria e sofrimento, também aponta para as boas razões de os Estados restringirem sua soberania e se submeterem a uma ordem global. É preciso concordar com Höffe, quando afirma que a comunidade mundial precisa de uma ordem jurídica global. Não se pode desconsiderar, no entanto, a relação conflituosa existente entre a necessidade urgente de regular as relações interestatais, de forma mais ampla e incisiva, e a persistente relutância dos Estados em abdicar parte de sua soberania em favor de uma organização supranacional. Levando-se em conta essa realidade, é razoável a proposta de Höffe que sugere a construção de uma República Mundial, alicerçada nos princípios da subsidiariedade, do federalismo e da democracia, capaz de garantir a conservação da estrutura e identidade própria de cada Estado, ao mesmo tempo que os mantém comprometidos e subjugados a uma ordem internacional com poder coercitivo.

A complexa e pretensiosa concepção de uma República Mundial, democrática, subsidiária e federal, deve ser vista como uma contribuição deveras importante para o atual debate sobre as relações internacionais e a justiça global. A obra de Höffe ultrapassa a etapa de um Estado esclarecido e requer uma abertura de todos os Estados com vistas a uma República Mundial. A comunidade internacional encontra-se numa situação tal em que é premente a necessidade de encontrar soluções conjuntas para os problemas enfrentados. Por outro lado, é inegável que faltam instrumentos apropriados para a proteção segura e de forma jurídica. Soluções jurídicas sem segurança não correspondem aos preceitos

jurídicos. Inúmeros fatos na comunidade internacional podem exemplificar essa carência do direito internacional público.

Os riscos e perigos que ameaçam cada vez mais a humanidade não podem ser ignorados. Ignorá-los implica a manutenção do *status quo* e a despreocupação com o futuro. Tomar consciência dos mesmos é o primeiro passo para enfrentá-los e perceber que esse enfrentamento exige a cooperação de toda a comunidade internacional. Nem mesmo os Estados mais poderosos, no campo militar e econômico, podem evitar eficazmente as influências negativas dos problemas, como, e.g., ataques militares ou terroristas, imigração ilegal, epidemias, tráfico de drogas, mudanças climáticas, destruição do meio ambiente, oscilações no âmbito econômico. Nesse contexto, somente o envolvimento dos Estados e uma conseqüente redução dos poderes soberanos possibilitarão o enfrentamento e o controle dos grandes problemas que afligem a humanidade.

Como os Estados estão conectados através de relacionamentos de cooperação e dependências, muitos dos problemas internacionais podem ser enfrentados com a implantação de uma ordem econômica mundial mais justa e vantajosa para todos os povos do mundo. Uma tal ordem só pode operar num sistema internacional centralizado de controle mútuo. Da mesma forma, a proteção ampla dos direitos humanos e das liberdades básicas, requer uma autoridade política global, com poderes de longo alcance para legislar e fazer cumprir suas decisões.

Isso implicará reformas, tanto no âmbito interno dos Estados, quanto no âmbito internacional. A teoria apresentada por Höffe representa uma alternativa razoável. Certamente não é a única alternativa a ser pensada, mas é a única que sugere a construção de um Estado Mundial, nos moldes de uma República, onde os Estados se submetem a um poder superior, sem abdicar da sua personalidade jurídica e suas particularidades políticas e culturais. Os Estados não deixarão de ser os principais atores no cenário internacional e continuarão com a sua liberdade de se autodeterminar, de cultivar suas relações diplomáticas, de negociar e assinar tratados internacionais, de agilizar seus interesses comerciais etc. O diferencial está

no comprometimento dos Estados com uma instância superior detentora de poderes coercitivos.

A República Mundial sugerida por Höffe dá vazão à racionalidade kantiana que requer a submissão das partes – indivíduos ou Estados – a um terceiro não-envolvido. Com sua sugestão de um *foedus pacificum*, Kant somente quer criar uma organização internacional capaz de diluir o dilema da segurança. Kant não dá detalhes sobre a estrutura dessa organização, mas sublinha que ela está obrigada a manter e assegurar a liberdade de todos os seus membros e a tratá-los com igualdade. Esse comprometimento com a liberdade e igualdade dos Estados-membros também é grifado por Höffe e se preserva na República Mundial.

Mesmo que a paz mundial nunca tenha existido sobre a face da terra, não se pode olvidar que a história da humanidade ensina que algo que nunca existiu pode tornar-se realidade. A partir dessa constatação, a paz perpétua kantiana também não pode ser tachada de utópica e irrealizável, senão como algo passível de ser alcançado e que exigirá um trabalho descomunal, por parte dos homens. Trabalhar em prol da concretização do postulado da paz perpétua é um dever e, como tal, nos cabe *“agir de conformidade com a idéia desse fim, mesmo que não haja a mais ínfima probabilidade teórica de que possa ser realizado, na medida em que tampouco sua impossibilidade é demonstrável”*⁷⁵³.

Uma República Mundial também nunca existiu e também não se pode afirmar que sua existência será impossível de ser concretizada. Se, na época do Kant, uma associação de Estados era difícil de ser pensada, Höffe escreve sua obra sugerindo uma República Mundial, num período em que a existência de inúmeras organizações interestatais é uma realidade. Além disso, se Kant é motivado, por questões históricas, a sugerir um “sucedâneo negativo”, i.e., uma associação de Estados sem poder coercitivo; Höffe, ao contrário, ao sugerir que a razão kantiana tome plena forma também nas relações interestatais, o faz num momento histórico em que muitos Estados encontram-se dispostos a abdicar de uma parte da

⁷⁵³ “Das Handeln nach der Idee jenes Zwecks, wenn auch nicht die mindeste theoretische Wahrscheinlichkeit da ist, dass es aufgeführt werden könne, dennoch aber seine Unmöglichkeit gleichfalls nicht demonstriert werden kann, das ist es, wozu uns eine Pflicht obliegt”. MdS, VI, 354.

soberania estatal em favor de uma organização supranacional, com poder coercitivo, como é o caso da União Européia. Houve, portanto, um progresso nas relações entre os Estados, ou melhor, na integração em torno de organismos internacionais e que apresenta a vocação de se intensificar ainda mais. Hodiernamente as organizações ocupam um lugar de destaque no cenário internacional e atuam nas mais diversas áreas e desempenham um importante papel para a paz mundial, seja no âmbito econômico, político, social ou mesmo militar. Se, inicialmente, as organizações tinham um caráter simplesmente interestatal, a União Européia comprova a predisposição dos Estados de se sujeitar a um poder superior. Cada vez mais os Estados têm-se submetido ao direito internacional e o têm invocado e, como consequência, também têm contribuído para ampliar e intensificar a normatização internacional. A partir desse desenvolvimento histórico, não causa espécie, quando Höffe defende a tese de que a República Mundial não é nenhuma utopia romântica do “nenhures” e do “nunca”, mas sim uma utopia do “ainda-não”⁷⁵⁴. A República Mundial é uma resposta política e jurídica à irreversível interdependência entre os Estados, e sua implantação representaria um grande avanço na concretização do imperativo da paz perpétua, que objetiva a organização dos seres humanos da forma mais ampla possível, i.e., com abrangência global, sob condições jurídicas. A estrutura jurídica no âmbito interno dos Estados, que possibilita a convivência pacífica entre os homens, também deve se refletir nas relações externas entre os Estados. Com respeito aos princípios da liberdade, igualdade e reciprocidade, a paz pode e deve ser instaurada em escala mundial. A paz mundial é condição para a sobrevivência da humanidade e a garantia dessa condição somente pode ser dada num Estado Mundial. Um Estado Mundial e a paz mundial são desejáveis.

⁷⁵⁴ HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien*, 1990, p. 278.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Obras de Kant

- Kritik der reinen Vernunft, 1781.
- Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht, 1784.
- Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?, 1784.
- Grundlegung zur Metaphysik der Sitten, 1785.
- Kritik der praktischen Vernunft, 1788.
- Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis, 1793.
- Die Religion innerhalb der Grenzen der bloßen Vernunft, 1793.
- Zum ewigen Frieden. Ein philosophischer Entwurf, 1795.
- Metaphysik der Sitten, 1796.

- Der Streit der Fakultäten, 1798.
- Reflexionen.

2. Obras de Kant traduzidas para o português

- Crítica da razão pura. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita. Tradução de R. Naves e R. R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- A paz perpétua e outros opúsculos (Resposta à pergunta: Que é o iluminismo? Que significa orientar-se no pensamento, Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, À paz Perpétua). Tradução de A. Morão. Lisboa: Edições 70, 1990.
- A religião nos limites da simples razão. Tradução de A. Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.
- Crítica da faculdade do juízo. Tradução de V. Rohden e A. Marques. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- A metafísica dos costumes. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- O conflito das faculdades. Tradução de A. Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

3. Obras de Otfried Höffe

HÖFFE, Otfried. *Demokratie im Zeitalter der Globalisierung*. München: Beck, 1999.

_____. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Wirtschaftsbürger, Staatsbürger, Weltbürger*. politische Ethik im Zeitalter der Globalisierung. München: Beck, 2004.

_____. *Immanuel Kant*. 6. überarbeitete Auflage. München: Beck, 2004.

_____. Erwiderung. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik*. Globalisierung und Demokratie. München: Beck, 2002. p. 266-281.

_____. *Königliche Völker*: Zu Kants kosmopolitischer Rechts- und Friedenstheorie. Frankfurt: Suhrkamp, 2001.

_____. *Gerechtigkeit*. eine philosophische Einführung. München: Beck, 2001.

_____. Humanitäre Intervention? Rechtsethische Überlegungen. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg.). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000. p. 167-186.

_____. *Gilbt es ein interkulturelles Strafrecht?*: Ein philosophischer Versuch. Frankfurt: Suhrkamp, 1999.

_____. *Vernunft durch Recht*. Bausteine zu einem interkulturellen Rechtsdiskurs. 2. Aufl. Frankfurt: Suhrkamp, 1998.

_____. Für und Wider eine Weltrepublik. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998. p. 204-222.

_____. Eine Weltrepublik als Minimalstaat. Zur Theorie internationaler politischer Gerechtigkeit. In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN Roland (Hrsg.). *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p.154-171.

_____. Einleitung: der Friede – ein vernachlässigtes Ideal. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 5-29.

_____. Völkerbund oder Weltrepublik? In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 109-132.

_____. Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 245-272.

_____. Ein Thema wiedergewinnen: Kant über das Böse. In: HÖFFE, Otfried; PIEPER, Annemarie (Hrsg.). *Über das Wesen der menschlichen Freiheit*. Berlin: Akademie, 1995. p. 11-34.

_____. *Kategorische Rechtsprinzipien: ein Kontrapunkt der Moderne*. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

_____. Eine Weltrepublik als Minimalstaat: Moralische Grundsätze für eine internationale Rechtsgemeinschaft. *Zeitschrift für Kulturaustausch*, Berlin, Heft 1, p. 39-44, 1993.

_____. *Gerechtigkeit als Tausch? Zum politischen Projekt der Moderne*. Baden-Baden: Nomos, 1991.

_____. *O que é justiça?* Trad. de Peter Naumann. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

_____. *Justiça Política: Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Trad. de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. Visão República Mundial. In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga de. *Justiça e política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 205-224.

3. Outras obras citadas

APEL, Karl-Otto. Kants "Philosophischer Entwurf". In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN, Roland (Hrsg.). *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p. 91-124.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. *Política*. (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na constituição*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

_____. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. *Direito e Justiça*, Porto Alegre, v. 31, n.1, p. 67-119, 2005.

BATSCHA, Zwi. Einleitung. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.). *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976. p.7-35.

_____; SAAGE, Richard. Einleitung der Herausgeber. In: BATSCHA, Zwi; SAAGE, Richard. *Friedensutopien: Kant, Fichte, Schlegel, Görres*. Frankfurt: Suhrkamp, 1979. p. 7-36.

BEUCHOT, Mauricio. *Derechos humanos: historia y filosofía*. México, DF: Fontamara, 1999.

BEUTIN, Wolfgang. *Zur Geschichte des Friedensgedankens seit Immanuel Kant*. Hamburg: von Bockel, 1996.

_____. Kants Schrift "Zum ewigen Frieden" (1795) und die zeitgenössische Debatte. In: BEUTIN, Wolfgang (Hrsg.). *Hommage à Kant: Kant Schrift "Zum ewigen Frieden"*. Hamburg: von Bockel, 1996. p.97-126.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BIEN, Günther. Revolution, Bürgerbegriff und Freiheit. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.). *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976. p. 77-101.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 8. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRANDT, Reinhard. Das Problem der Erlaubnisgesetze im Spätwerk Kants. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 69-86.

_____. Vom Weltbürgerrecht. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 133-148.

_____. Historisch-kritische Beobachtungen zu Kants Friedensschrift. *Politisches Denken*, Jahrbuch 1994, Stuttgart, p.75-102, 1994.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

BRUNKHORST, Hauke. Paradigmenwechsel im Völkerrecht? Lehren aus Bosnien. In: LUTZ-BACHMANN; BOHMAN (Hrsg.). *Frieden durch Recht: Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p. 251-271.

BRUNNER, Otto (Hrsg.). *Geschichtliche Grundbegriffe: Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*. Bd. 3. Stuttgart: Klett-Cotta, 1992.

BUHR, Manfred; IRRLITZ, Gerd. Immanuel Kant. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.). *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976. p. 77-101.

BURG, Peter. *Kant und die Französische Revolution*. Berlin: Duncker & Humblot, 1974.

CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana: systematisch-historische Untersuchung des Entwurfs "Zum ewigen Frieden" (1795) von Immanuel Kant*. Wien: Böhlau, 1992.

_____. Annäherung an den ewigen Frieden: Neuere Publikationen über Immanuel Kants Friedensschrift. *Deutsche Zeitschrift für Philosophie*, Berlin, v.46, n. 1, p.137-143, 1998.

_____. A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano À paz perpétua. In: ROHDEN, Valério (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 78-95.

CHWASZCZA, Christine. Selbstbestimmung, Sezession und Souveränität. Überlegungen zur normativen Bedeutung politischer Grenzen. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998. p. 467-501.

_____. Grundprobleme einer liberalen Philosophie der internationalen Beziehungen. In: ORSI, Giuseppe et. al. (Hrsg.). *Internationale Gerechtigkeit*. Frankfurt: Peter Lang, 1997. p.25-53.

CZEMPIEL, Ernst-Otto. O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracia e paz. In: ROHDEN, Valério (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 121-142.

DOYLE, Michael. Die Stimme der Völker. Politische Denker über die internationalen Auswirkungen der Demokratie. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*, Berlin: Akademie, 1995. p. 221-243.

_____. Kant, liberal legacies, and foreign affairs, Part I. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 12, Nr. 3, p. 205-235, 1983.

_____. Kant, liberal legacies, and foreign affairs, Part II. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 12, Nr. 4, p. 323- 353, 1983.

DRESCHER, Siegfried (Hrsg.). *Wer war Kant?* Drei zeitgenössische Biographien von Ludwig Ernst Borowski, Reinhold Bernhard Jachmann und E. A. Ch. Wasianski. Pfullingen: Neske, 1974.

EBBINGHAUS, Julius. *Kants Lehre vom ewigen Frieden und die Kriegsschuldfrage*. Tübingen: Mohr, 1929.

FRANK, Martin. Universalismus statt Globalisierung: Otfried Höffes Konzeption einer föderalen Weltrepublik. *Deutsche Zeitung der Philosophie*, Berlin, v. 49, p.959-975, 2001.

FETSCHER, Iring. Immanuel Kant und die Französische Revolution, In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.). *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976. p. 269-290.

GEISMANN, Georg. Kants Rechtslehre vom Weltfrieden. *Zeitschrift für philosophische Forschung*, Meisenheim/Glan, v. 37, p. 363-388, 1983.

GERHARDT, Volker. *Immanuel Kants Entwurf "Zum ewigen Frieden" – Eine Theorie der Politik*. Darmstadt: Wiss. Buches., 1995.

GOSEPATH, Stefan. Globale Gerechtigkeit und Subsidiarität. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p. 74-85.

GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe. Einführung, In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p. 7-22.

GREWE, Wilhelm. *Epochen der Völkerrechtsgeschichte*. Baden-Baden: Nomos, 1984.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von zweihundert Jahren. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.). *Frieden durch Recht. Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p.7-24.

_____. Bestialität und Humanität. Ein Krieg an der Grenze zwischen Recht und Moral. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg.). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000. p. 51-65.

HANCOCK, Roger. Kant on war and peace. In: FUNKE, Gerhard (Hrsg. von). *Akten des 4. Internationalen Kant-Kongresses*, Mainz, 1974. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 1974. p. 668-674.

HONNETH, Axel. Universalismus als moralischen Falle? Bedingungen und Grenzen einer Politik der Menschenrechte. In: LUTZ-BACHMANN; BOHMAN (Hrsg.). *Frieden durch Recht: Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p. 272-299.

HORN, Christoph. Kann man eine supranationale Zwangsgewalt befürworten, ohne auf selbständige Einzelstaaten zu verzichten? In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p. 153-164.

HRUSCHKA, Joachim. Rechtsstaat, Freiheit und das "Recht auf Achtung von seinen Nebenmenschen". *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, v. 1, p. 193-206, 1993.

IPSEN, Knut. Ius gentium – ius pacis? Zur Antizipation grundlegender Völkerrechtsstrukturen der Friedenssicherung in Kants Traktat "Zum ewigen Frieden". In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN, Roland. *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p. 290-308.

JASPERS, Karl. Kants "Zum ewigen Frieden". In: SANER, Hans (Hrsg.). *Karl Jaspers, Aneignung und Polemik: gesammelte Reden und Aufsätze zur Geschichte der Philosophie*. München: Piper, 1968.

JOERDEN, Jan C. Das Prinzip der Gewaltenteilung als Bedingung der Möglichkeit eines freiheitlichen Staatswesens. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, v. 1, p.207-220, 1993.

KAULBACH, Friedrich. Welchen Nutzen gibt Kant der Geschichtsphilosophie? *Kant-Studien*, Berlin, Heft 1, p.65-84,1975.

KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kant Rechts- und Staatsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1993.

_____. *Die Politische Philosophie des Gesellschaftsvertrags*. Darmstadt: Wiss. Buches., 1994.

_____. "Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein". In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 87-108.

_____. Bewaffnete Intervention als Menschenrechtsschutz? In: MERKEL, Reinhard (Hrsg.). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000. p. 187-231.

_____. Kant und der staatsphilosophische Kontraktualismus, *Allgemeine Zeitschrift für Philosophie*, Stuttgart, v. 8, p.1-27, 1983.

_____. Weltfriedensordnung und globale Verteilungsgerechtigkeit: Kants Konzeption eines vollständigen Rechtsfriedens und die gegenwärtige politische Philosophie der internationalen Beziehungen. In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN Roland (Hrsg.). *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p. 172-213.

_____. Philosophische Friedenstheorie und internationale Friedensordnung, In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998. p. 523-554.

KIMMINICH, Otto. *Einführung in das Völkerrecht*. 6., überarb. und erw. Aufl. Tübingen, Basel: Francke, 1997.

KNEIP, Sascha; MERKEL, Wolfgang. Legitimationsprobleme auf dem Weg zur Weltrepublik. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p. 195-207.

KOHLER, Georg. Weltrepublik, Vernunftnotwendigkeit und die "Garantie des ewigen Friedens". In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p. 165-180.

KOERNER, Andrei. Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos. *Lua Nova*, São Paulo, n. 57, p. 88-111, 2002.

KOLLER, Peter. Soziale Rechte und globale Gerechtigkeit. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p. 208-219.

KOSLOWSKI, Peter. *Staat und Gesellschaft bei Kant*. Tübingen: Mohr, 1985.

KRIELE, Martin. *Einführung in die Staatslehre: Die geschichtlichen Legitimitätsgrundlagen des demokratischen Verfassungsstaates*. 6., überarb. Aufl. Stuttgart; Berlin; Köln: Kohlhammer, 2003.

_____. *Die demokratische Weltrevolution: warum sich die Freiheit durchsetzen wird*. 2. Aufl. München: Piper, 1988.

KÜNG, Hans. Zur Problematik von Weltpolitik, Weltstaat und Weltethos. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p.122-133.

LADWIG, Bernd. Menschenrechte und Differenz bei Otfried Höffe. *Deutsche Zeitung der Philosophie*, Berlin, v. 49, n. 6, p. 941-957, 2001.

LANGER, Claudia. *Reformen nach Prinzipien: Untersuchungen zur politischen Theorie Immanuel Kants*. Stuttgart: Klett-Cotta, 1986.

LEGGEWIE, Claus. Os críticos da globalização em perspectiva crítica. In: GONZAGA DE SOUZA, Draiton; PETERSEN, Nikolai (Orgs.). *Globalização e justiça II*. Porto Alegre: Edipucrs, 2005. p. 35-46.

LOHMANN, Georg. Menschenrechte und «globales Recht». In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p. 52-62.

LOSURDO, Domenico. *Immanuel Kant. Freiheit, Recht und Revolution*. Köln: Pahl-Rugenstein, 1987.

LUDWIG, Bernd. Kommentar zum Staatsrecht (II) §§ 51-52; Allgemeine Anmerkung A; Anhang, Beschluss. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant, Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie, 1999. p. 173-194.

_____; HERB, Karlfriedrich. Kants kritisches Staatsrecht. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, v. 2, p. 444-478, 1994.

_____. Naturzustand, Eigentum und Staat. *Kant-Studien*, Berlin, p. 283-316, 1993.

LUTZ-BACHMANN, Matthias. Kants Friedensidee und das rechtsphilosophische Konzept einer Weltrepublik. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.). *Frieden durch Recht: Kants Friedensidee und das Problem einer neuen Weltordnung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p.25-44.

_____. Die Sicherung des internationalen Friedens: Eine Aufgabe der «komplementären Weltrepublik»? In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p.87-98.

MALANCZUK, Peter. Globalisierung und die zukünftige Rolle souveräner Staaten. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.). *Weltstaat oder Staatenwelt? Für und wider die Idee einer Weltrepublik*. Frankfurt: Suhrkamp, 2002. p.172-200.

MAUS, Ingeborg. Vom Nationalstaat zum Globalstaat oder: der Niedergang der Demokratie. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.). *Weltstaat oder Staatenwelt? Für und wider die Idee einer Weltrepublik*. Frankfurt: Suhrkamp, 2002. p. 226-259.

MERKEL, Reinhard. Das Elend der Beschützten. Rechtsethische Grundlagen und Grenzen der sog. Humanitären Intervention und die Verwerflichkeit der NATO-Aktion im Kosovo-Krieg. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg.). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000. p. 66-98.

MERLE, Jean-Christophe. Das Recht der Staaten auf Differenz. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p.63-73.

_____. Quanto à falta de uma fundamentação última. Observações sobre uma premissa implícita da “justiça comutativa” e da ética do discurso. *Veritas*, Porto Alegre, v. 46, n. 4, p. 517-542, dez.2001.

MOREIRA, Luiz. Direitos humanos: a proposta transcendental de Otfried Höffe. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 29, n. 93, p. 35-47, 2002.

MULHOLLAND, Leslie. Kant on war and international justice. *Kant-Studien*, Berlin, v. 78, p. 25-41, 1987.

MÜLLER, Friedrich. O futuro do Estado-nação e a nossa luta contra a turboglobalização. In: PETERSEN, Nikolai; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Orgs.). *Globalização e justiça*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 27-34.

_____. O que a globalização faz contra a democracia e o que os democratas podem fazer contra a globalização. In: PETERSEN, Nikolai; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Orgs.). *Globalização e justiça*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 59-81.

NIDA-RÜMELIN, Julian. Ewiger Frieden zwischen Moralismus und Hobbesianismus. In: MERKEL, Reinhard; WITTMANN, Roland (Hrsg.). *Zum ewigen Frieden: Grundlagen, Aktualität und Aussichten einer Idee von Immanuel Kant*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996. p.239-255.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant*. Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

_____. O problema da fundamentação filosófica dos direitos humanos: por um cosmopolitismo semântico-transcendental. In: AGUIAR, Odílio Alves et. al. (Org.). *Filosofia e direitos humanos*. Fortaleza: Editora UFC, 2006. p. 123-141.

O'NEIL, Onora. Justice and boundaries. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998. p. 502-520.

PINZANI, Alessandro. *Diskurs und Menschenrechte: Habermas' Theorie der Rechte im Vergleich*. Hamburg: Kovač, 2000.

_____. Selbstbestimmung und Sezessionsrecht. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p.255-265.

_____. Democratização e globalização: é possível uma gestão democrática dos processos de globalização econômica, social e política? In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga (Orgs.). *Justiça política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 451-469.

_____. Patriotismo e responsabilidade na época da globalização. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, Ano 1, n. 1, p. 211-228, jun. 2002.

POGGE, Thomas. Eine globale Rohstoffdividende. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998. p. 325-362.

_____. Kosmopolitanismus und Souveränität. In: LUTZ-BACHMANN, Matthias; BOHMAN, James (Hrsg.). *Weltstaat oder Staatenwelt?: Für und wider die Idee einer Weltrepublik*. Frankfurt: Suhrkamp, 2002. p.125-173.

_____. Globale Verteilungsgerechtigkeit. In: GOSEPATH, Stefan; MERLE, Jean-Christophe (Hrsg.). *Weltrepublik: Globalisierung und Demokratie*. München: Beck, 2002. p.220-233.

PREUß, Ulrich K. Der Kosovo-Krieg, das Völkerrecht und die Moral. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg.). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: Suhrkamp, 2000. p. 115-137.

QUARITSCH, Helmut. *Staat und Souveränität*. Band 1: Die Grundlagen. Frankfurt: Athenäum, 1970.

_____. *Souveränität*. Entstehung und Entwicklung des Begriffs in Frankreich und Deutschland vom 13. Jh. bis 1806. Berlin: Duncker & Humblot, 1986.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Atica, 2000.

_____. *O direito dos povos*. Trad. de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Teoría da la justicia*. Trad. de Maria Dolores González. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

REISS, Hans. *Kants politisches Denken*. Bern: Peter Lang, 1977.

RIEDEL, Manfred. Herrschaft und Gesellschaft. Zum Legitimationsproblem des Politischen in der Philosophie. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.). *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976. p. 125-148.

RITTBERGER, Volker. Zur Friedensfähigkeit von Demokratien: Betrachtung zur politischen Theorie des Friedens. *Aus Politik und Zeitgeschichte*, Berlin, v. 44, p. 3-12, 1987.

SAAGE, Richard. Naturzustand und Eigentum. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.). *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976. p. 206-233.

SANER, Hans. Die negativen Bedingungen des Friedens. In: HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 43-67.

SCHMIDT, Hajo. Durch Reform zu Republik und Frieden? Zur politischen Philosophie Immanuel Kants. *ARSP*, Stuttgart, v. LXXI, p. 297-318, 1985.

SCHWARZ, Wolfgang. *Principles of lawful politics*. Immanuel Kants's philosophic draft toward eternal peace: a new faithful translation with an introduction, commentary, and postscript "Hobbesism in Kant?". Aalen: Scientia, 1988.

SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. *Völkerrecht*. 8., neubearb. Aufl. Köln: Heymann, 1994.

SENGHAAS, Dieter. Recht auf Nothilfe. In: MERKEL, Reinhard (Hrsg.). *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*. Frankfurt: München, 2000. p. 99-114.

SPAEMANN, Robert. Kants Kritik des Widerstandesrechts. In: BATSCHA, Zwi (Hrsg.). *Materialien zu Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1976. p.347-358.

STEIGER, Heinhard. Brauchen wir eine Weltrepublik? *Der Staat*, Berlin, v.42, p.249-266, 2003.

TESÓN, Fernando R. The kantian theory of international law. *Columbia Law Review*, v. 92, n. 1, p. 53-102, 1992.

TUGENDHAT, Ernst. Partikularismus und Universalismus. In: SENGHAAS, Dieter (Hrsg.). *Frieden machen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1997. p. 324-333.

VERDROSS, Alfred; SIMMA, Bruno. *Universelles Völkerrecht: Theorie und Praxis*. 3. Aufl. Berlin: Dunker & Humblot, 1984.

WEYAND, Klaus. *Kants Geschichtsphilosophie: Ihre Entwicklung und ihr Verhältnis zur Aufklärung*. Köln: Kölneruniversitäts-Verlag, 1963.

WILLIAMS, Howard. *Kant's political Philosophy*. Oxford: Basil Blackwell, 1983.

ZANETTI, Véronique. Ethik des Interventionsrechts. In: CHWASZCZA, Christine; KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998. p.297-324.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Geschichte der Staatsideen*. 10., neu bearbeitete und erweiterte Aufl. München: Beck, 2003.

ZWILLIG, Ingo. Immanuel Kant Staatenrecht, Staatenbund und die Idee des ewigen Friedens. In: BELLERS, Jürgen (Hrsg.). *Klassische Staatsentwürfe: Außenpolitisches Denken von Aristoteles bis heute*. Darmstadt: Wiss. Buches., 1996. p. 135-147.

4. Outros documentos

– BRASIL. Constituição (1988).

– Carta das Nações Unidas (1945).

– Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos (1950).

– Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais (GA/Res/1514 (XV), de 1960).

– Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965).

– Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).

– Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

– Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e a Cooperação entre os Estados (Res. 2.625, XXV, de 24.10.1970).

– Protocolo I – Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (1977).